



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2012 – São Paulo, terça-feira, 27 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4406

MONITORIA

0013956-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO ARAUJO LOPES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de FRANCISCO ANTONIO ARAUJO LOPES, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 18.206,07, atualizado para 02.06.2010 (fl. 27), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 0612.160.0000183-14. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 58 a autora informou ter havido acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000938-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de LAURA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 15.403,22, atualizado para 06.01.2012, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3232.160.0000364-12. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 44/51 a autora noticiou a composição entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0011566-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARIN CRISTINA BROIO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de KARIN CRISTINA BROIO, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 32.713,18, atualizado para 12.06.2012 (fl. 40), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1571.160.0000188-89. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 49/55 a autora noticiou a realização de acordo e a renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015233-32.1992.403.6100 (92.0015233-3) - KLABIN S/A(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017135-20.1992.403.6100 (92.0017135-4) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos. Diante da manifestação da União Federal à fl. 379 quanto à renúncia à execução da verba honorária, julgo EXTINTA o feito em relação a esta, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Requeira a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0028919-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028919-9) - TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Tutelar Comércio e Empreendimentos Ltda. em face da decisão proferida à fl. 650. Alega erro material no decisório ao fazer menção ao artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil por ocasião da homologação da renúncia ao direito de executar judicialmente o crédito reconhecido em sentença. É o relatório. Decido. Tal alegação não merece prosperar. Analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Não há erro material a ser sanado. Reconhecido, por sentença, o direito da embargante à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição para o PIS e a COFINS, esta manifestou expressamente a renúncia ao direito de executar o crédito na esfera judicial (fls. 608/609), no intuito de pleitear a compensação na esfera administrativa. A manifestação de renúncia à discussão judicial implica na extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fl. 650 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0017441-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017441-8) - MARIA GOMES DE LIMA SILVA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REAL LOTERICA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 271/275. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria omissa porque deveria ter condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que este seja beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fl. 277, as alegações da embargante não merecem prosperar. Disciplinam os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (grifos nossos) Assim, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, os honorários

de advogados serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa, e a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Dispõe o único do artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. (...) Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Portanto, o ordenamento processual veda ao juiz a prolação de decisões condicionais, sendo que na sentença, ao deixar de condenar a autora e honorários advocatícios, considerou-se a presente situação de pobreza da demandante. Destarte, conforme disposto no 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, acima transcrito, deverá a ré comprovar que a autora perdeu a condição de necessitada para, a partir de então, postular a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS: BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 313.348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJ. 16/05/2003, p. 104) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Certo é que o processo cautelar tem a finalidade precípua de garantia da eficácia do provimento final do processo principal. Com isso, com a extinção deste, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III do CPC). Também, termina o objeto do pedido cautelar. 2. Como a ação principal foi encerrada pelo julgamento do recurso de embargos de declaração, o qual manteve a improcedência do pleito, acarreta a extinção de seu acessório, qual seja, esta medida cautelar. 3. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 4. Apelação improvida, devendo apenas ser excluída da sentença a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 5. Sanado o erro material através de nova decisão, que passa a integrar os autos. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0673171-67.1991.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margallo, j. 13/02/2012, DJ. 28/03/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O C. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não haverá condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a demanda tramitar sob os favores da gratuidade judiciária. - Apelação improvida. (TRF3, Oitava Turma, AC 0022701-33.2005.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, j. 11/02/2008, DJ. 05/03/2008, p. 531) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Indevida a condenação da parte autora na verba de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348-9/RS, Min. Sepúlveda Pertence). II - Apelação do réu improvida. (TRF3, Décima Turma, AC nº 0005588-81.1996.403.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, DJ. 14/03/2005) (grifos nossos) Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 271/275 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. MARCOS GALHARDI e MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a

fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Aduzem, ainda, que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Outrossim, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entendem como incorreto e em dissonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postula a alteração da cláusula contratual relativa ao seguro, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 46/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 102/103). Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 114/128), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 451/456). Citada (fl. 108), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da contestante, a ilegitimidade ativa dos autores, bem como a prescrição do pedido de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 129/177). Em atenção ao determinado à fl. 103, os autores apresentaram declarações de rendimentos (fls. 208/220). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 129), os autores apresentaram réplica (fls. 221/231). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 239), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 240/243), tendo a ré se quedado inerte (fl. 244). À fl. 245 foi examinada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, bem com o deferimento da inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, deferiu-se a realização de prova pericial, tendo sido nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem com deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 248/251 e 252/254). Intimados a apresentarem os documentos solicitados pelo Sr. Perito do Juízo (fl. 279), informaram os autores não ter como apresentar a documentação pertencente à mutuaría original (fls. 282/283) Apresentado Laudo Pericial às fls. 296/311, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 319/329 e 376/398. Em atenção ao determinado à fl. 400, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 401/403 e 404/407. A ré, em cumprimento à determinação de fl. 48, apresentou cópia do contrato de mútuo firmado entre a requerida e os mutuários originários (fls. 416/434 e 442/449). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, suscitada pela ré em sua contestação. Alega a ré que é vedado o reconhecimento de alienação do imóvel, financiado com os recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sem a anuência do agente financeiro, não sendo os autores parte legítima para pleitear a revisão contratual decorrente de avença, que foi firmada entre a ré e terceiro o qual não figura no pólo ativo da presente ação. Em sua réplica de fls. 221/231 sustentam os autores que é inconteste a legitimidade dos requerentes para figurar no pólo ativo da demanda, defendendo em nome próprio direito também próprio. Como já salientado, os demandantes adquiriram o imóvel, objeto do litígio através de transferência, formalizada por instrumento particular. As obrigações foram assumidas no aludido contrato, não havendo qualquer condição suspensiva para se operar a transação, tendo os compradores pago o preço total pactuado pela venda do imóvel. Destarte, a discussão engendrada nos autos, em sede de preliminar, relaciona-se com a regularidade do contrato de gaveta celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir a legitimidade ad causam. Dispõe a letra b do inciso I da cláusula trigésima do contrato de fls. 417/430, firmado em 01 de setembro de 1989: CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Parágrafo Segundo da CLÁUSULA OITAVA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE O DEVEDOR: (...) b) ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; Conforme se depreende do contrato de fls. 61/64, firmado em 17 de setembro de 1998, o mutuário que pactuou o contrato de mútuo com a parte ré, cedeu o imóvel, objeto de hipoteca, aos autores, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da parte ré acerca do referido negócio jurídico. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser

regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da norma legal supra transcrita, a situação dos autores não se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 417/430 foi firmado em 01 de setembro de 1989, ao passo que o contrato de compromisso de venda e compra foi pactuado entre o mutuário e os autores em 17 de setembro de 1998, ou seja, em data muito posterior à data limite fixada pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Destarte, flagrante a ilegitimidade ativa dos autores para discutirem quaisquer aspectos relativos às questões atinentes às obrigações assumidas no contrato de mútuo. A legitimidade para vir a Juízo propor ações anulatórias ou questionar qualquer aspecto da relação contratual é admitida aos cessionários de financiamentos, subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de transferências, às quais não teve anuência o agente financeiro, desde que observado o estabelecido na respectiva norma legal. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. Precedentes do STJ. 3. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela agravante. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 1.309.559, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/04/2012, DJ 23/04/2012) RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.171.845, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/10/2011, DJ 18/05/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. - Os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. - Agravo não provido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 1.199.748, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/08/2011, DJ. 15/08/2011) RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.102.757, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24/11/2009, DJ. 09/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À

ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996.3. Agravamento regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp nº 1.069.080, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/02/2009, DJ. 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - AGRAVOS RETIDOS NÃO REITERADOS (DESCONHECIMENTO). ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. - Agravos retidos interposto pelas rés não conhecidos por falta de reiteração nas razões e/ou contrarrazões de apelação. - A jurisprudência do E. STJ vêm preconizando que se defrontando o julgador com nulidade absoluta ou matéria de ordem pública é possível a análise da questão que poderá implicar nulidade ou rescindibilidade do julgamento, a respeito da qual não se opera a preclusão pro judicato. - O contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi sem a interveniência do agente financeiro e da Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. - Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta, cumpre extinguir o processo sem julgamento de mérito por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias. - Apelação provida. Extinção da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0008682-02.2007.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/08/2012, DJ. 28/08/2012)PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO, PELA VIA DO AGRAVO, DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE PROFERIDA A INTERLOCUTÓRIA QUE O PROVOCOU - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.1. A teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.2. In casu, o contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi firmado em 25 de agosto de 2001, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos.3. Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, em respeito ao efeito translativo dos recursos, pode o Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, extinguir o processo sem julgamento de mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias.4. Extinção de ofício, pela Turma, da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da matéria deduzida no agravo de instrumento interposto.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019837-07.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 17/05/2011, DJ. 31/05/2011, p. 204)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta.IV- O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 dispõe sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.V- Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0014244-64.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/05/2011, DJ. 20/05/2011, p. 1397)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25/10/1996 - EMBARGOS PROVIDOS.1. O v. acórdão embargado não

examinou a alegação da autora sob a lei que rege a matéria.2. Evidenciada, pois, a contradição apontada, é de se declarar o acórdão.3. A Lei de n.º 8004/90, prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.4. Nem se diga que a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. O que a citada Lei tornou possível foi a regularização dos chamados contratos de gaveta firmados até 25 de outubro de 1996.5. O contrato em questão foi celebrado em data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira. Vê-se que o contrato de mútuo original foi firmado entre Jonatas Merussi Coutinho e sua esposa, Márcia Cardoso Andrade Nunes, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 09/05/2001 (fls. 40/54). Estes venderam seus direitos e obrigações, relativos ao imóvel em questão, a Ângela Maria Alcaide Ferreira, em 30/05/2005 (fls. 95/97), sem a interferência da mutuante.6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.7. Embargos providos, para negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e manter, na íntegra, a decisão de primeiro grau.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0001257-56.2005.403.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21/06/2010, DJ. 21/07/2010, p. 228)PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela.III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00.IV - Apelação improvida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2005.61.09.001917-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/10/2007, DJ. 26/10/2007, p. 410)(grifos nossos) Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, entendo serem os autores Marcos Galhardi e Maria de Fátima da Silva Galhardi carecedores da ação, em razão da ilegitimidade ativa ostentada pelos mesmos, haja vista não terem participado da relação jurídica de direito material em discussão nestes autos, e o instrumento de cessão de direitos estar em total desconformidade com a legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0030889-97.2009.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Sentença.FERNANDO ZINI GALLO, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento que declare a inexigibilidade dos débitos referidos nesta ação. Alternativamente, requer caso sejam provadas as legitimidades das supostas dívidas, havendo excessos, sejam os mesmos reduzidos, expurgando-se juros cobrados além de 1% ao mês, abstraindo cobranças abusivas ou improcedentes, tais, quais, cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multas extorcivas (sic), aplicando-se para o limite para está (sic) de 2% sobre o principal.Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a negativação de seu nome na SERASA no valor de R\$ 106.942,46, referente o contrato de n. 0121026773100001, que desde já reconhece por evidente presunção de cobrança abusiva e improcedente, ou seja, sem justa causa envolvendo, quiçá, aplicação de juros e encargos improcedentes. Alega, ainda, que solicitou diretamente ao banco os demonstrativos das operações efetuadas. Contudo, o banco se furta ao cumprimento de sua obrigação, apesar de formalmente solicitado.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/12.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 17/21). A autora formulou pedido de reconsideração às fls. 26/36, bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/83).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 89/110), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No

mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/122. Determinou-se que o autor promovesse a emenda à inicial, bem como que a ré providenciasse a juntada de planilha de débitos (fl. 124). Às fls. 125/129 o autor requereu a emenda à inicial, para pleitear a declaração de inexigibilidade do contrato nº 0121026773100001, no valor de R\$106.942,46, apontado junto a SERASA. Às fls. 135/142 a ré requereu a juntada da planilha de débitos. À fl. 144 determinou-se que, em razão da emenda à inicial promovida às fls. 130/134, a ré apresentasse nova contestação, bem como que as partes especificassem quais provas pretendiam produzir, justificando-as. Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 150/158). Manifestou-se o autor às fls. 159/160 e 165/167 e a ré às fls. 162 e 172. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que à fl. 124 foi determinado ao autor que promovesse a emenda à inicial, em razão de o pedido formulado no item c não ter decorrido da narração lógica dos fatos e fundamentos jurídicos. No entanto, às fls. 125/129 o autor, ao invés de esclarecer o pedido formulado inicialmente, alterou o pedido e a causa de pedir, o que é vedado após a apresentação de contestação, sem a concordância da parte contrária, como ocorre no presente caso. Assim, revogo o despacho proferido à fl. 144, em observância ao disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. Assim, acolho a preliminar de inépcia da inicial, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que os pedidos formulados não decorrem da narração lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Portanto, tendo sido oportunizado ao autor promover a emenda à inicial (fl. 124), nos termos do previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, às fls. 125/129 houve apenas a alteração do pedido; no entanto, a irregularidade apontada na inicial não foi retificada, uma vez que o autor não observou o requisito do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, por não ter estabelecido a correlação entre o pedido e a causa de pedir. Note-se que às fls. 125/129 o autor menciona contrato diverso (contrato nº 0121026773100001) daquele que originou a pendência financeira (contrato nº 210267731000015208), conforme consta à fl. 99. Convém mencionar que, se na concretização do exercício do direito de ação se entremostra prescindível a declinação do fundamento legal, tal fato não ocorre quanto ao fundamento jurídico. Logo, o autor tem o ônus de indicar, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a saber: o motivo pelo qual se está em juízo (fato material e/ou jurídico) e, além disso, estabelecer o nexos causal com um efeito jurídico a que pretende ver afastado. Em resumo, trata-se daquilo que a doutrina processualista cognominou de teoria da substanciação da causa de pedir, cujo reverso teórico se opõe à teoria da individualização. No caso em exame, embora o autor tenha afirmado que seu nome encontra-se negativado, pleiteando a declaração de inexigibilidade dos débitos ou dos encargos incidentes sobre a dívida, não informou ou mesmo esclareceu de forma precisa a razão, presumivelmente infundada, sobre o porquê da negativação, não tendo impugnado cláusulas específicas do contrato ou se insurgido em face dos encargos contratuais que incidiram sobre o valor do débito. Por palavras outras: a inclusão do seu nome é um fato componencial da causa de pedir. Contudo, in casu, o demandante não declinou o fundamento jurídico a elidir ou justificar a sua exclusão no cadastro em testilha. Isso porque copiosa jurisprudência tem assentado o entendimento segundo o qual deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia conseqüências jurídicas, gerando o direito por ele invocado (STJ, Resp. 767.845/GO). Destarte, percebe-se que o autor limitou-se a deduzir pretensão sem que houvesse, para tanto, qualquer elemento probatório a infirmar os motivos fundantes pelos quais seu nome foi incluído no cadastro em questão, o que resulta na extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 282, inciso III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP
Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de EFCOM COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$7.086,52 (sete mil e oitenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), atualizados até 03 de agosto de 2010, devidos por força do contrato de prestação de serviço nº 9912167253, celebrado entre as partes, representado pelas faturas constantes do demonstrativo anexado à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/223. Citada regularmente (fl. 249), a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 256). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do

Código de Processo Civil. A regularidade da citação da ré restou comprovada pela ciência de sua representante legal, Sr. Luiz Cláudio Tobias Sobral (fl. 248/249). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não apresentada a contestação no prazo legal, foi decretada a revelia da ré (fl. 256). Ressalvo que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, passo à análise do mérito. Os litigantes celebraram contrato de prestação, pela ECT, do serviço de entrega de encomendas e-SEDEX. A autora sustenta que não foram pagas as faturas vencidas na importância nominal de R\$6.548,51. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é a autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A cláusula décima terceira do contrato, item 13.2, dispõe acerca do inadimplemento: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de 2% (dois por cento de multa, e demais cominações legais, independentemente de notificação). Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado (fl. 16). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentadas as faturas pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Ademais, sequer foi apresentada a contestação, caracterizando a revelia, com a consequência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista no Contrato nº. 9912167253. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$7.086,52, (sete mil e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 03/08/2010, que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, conforme a cláusula décima terceira, item 13.2, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019607-61.2010.403.6100 - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. ANATALINO LIMA DOS SANTOS, EUGÊNIO SAMBINI, JOSÉ FONSECA DOS SANTOS, WALTER JACINTO LOPES e ZELIO SZUSTER, qualificados na inicial, propõem a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de repetir os valores pagos indevidamente, a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada, com demais cominações de estilo. Informam ter participado do plano de previdência privada mantido pela Fundação Cesp, para a qual verteram contribuições. Afirmam que, no momento do saque dos valores vertidos à Fundação Cesp, foi aplicada a alíquota vigente do IR sobre o valor resultante da somatória das contribuições, sem que houvesse tratamento diferenciado às contribuições feitas pelos autores até dezembro de 1995, tendo ocorrido o desconto e incidência do Imposto de Renda em duplicidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/88, complementados às fls. 94/110. Em cumprimento às determinações de fls. 111 e 128, os autores retificaram o valor atribuído à causa e comprovaram o recolhimento das custas complementares (fls. 114/125 e 131/132). Deferiu-se parcialmente a antecipação de tutela (fls. 134/136). Às fls. 143/154 a Fundação Cesp informou o cumprimento da decisão de fls. 134/136. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 156/173), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Não contestou o mérito, porém, alegou a ausência de comprovação dos recolhimentos indevidos. Réplica às fls. 179/183. A Fundação Cesp comprovou a realização de depósitos judiciais (fls. 196/199, 202/229, 240/275, 277/281, 285/293, 300/304, 306/309 e 311/320). Manifestou-se a União Federal (fls. 294/298), anexando relatório elaborado pela Delegacia Especial do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, no qual foi proposto: em caso de decisão favorável ao contribuinte, o acatamento da metodologia do

cálculo do percentual de isenção efetuado pela Fundação Cesp. Os autores se manifestaram à fl. 325, discordando dos cálculos efetuados pela Fundação Cesp. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 21/09/2010 (data da propositura da ação). Portanto, uma parte dos valores que a autora alega ter recolhido indevidamente já não pode ser cobrada. Ademais, os documentos necessários ao deslinde da questão foram juntados aos autos, portanto, afasto a preliminar alegada. Passo à análise do mérito. Os autores visam a afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação Cesp. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei n. 7713/88 instituiu

mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Confirma-se o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante da Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22. 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial não provido (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201) **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.** 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 8. Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido. (REsp 851.972/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.8.2006, DJ 11.9.2006, p. 239). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a parte autora não poderia ter sofrido nova tributação do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pela Fundação Cesp, sobre os valores que já foram tributados na ocasião de seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89, devendo ser

afastada, portanto, a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por eles custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda, recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, que incidiu sobre o resgate da poupança oriunda do plano de previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Os valores eventualmente depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002275-47.2011.403.6100 - REGINA SCARPIN(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Vistos. REGINA SCARPIN, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando equiparação funcional ao cargo de analista previdenciário e o recebimento da diferença de vencimentos em relação ao cargo de técnico do seguro social. Alega que é servidora estatutária, tendo sido empossada no cargo de técnico do seguro social em 17/07/1978. Diz que, com o decorrer do tempo, passou a ser nomeada para exercer funções em departamentos e seções diversas (chefe de seção, chefe de divisão de administração, pregoeira e chefe da seção de compras). Diz que as funções desempenhadas são afetas ao cargo de analista previdenciário, ficando evidenciado o desvio de função. A autora sustenta que, em respeito ao princípio da isonomia, não pode receber menos que outro servidor público para exercer o mesmo tipo de função. Invoca, ainda, a súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz que o empregado durante o desvio funcional tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira. Com base nesses fatos, pretende o reenquadramento funcional e o recebimento da diferença de vencimentos entre os cargos de técnico do seguro social e analista previdenciário, devida desde que começou o desvio de função. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/81. A petição inicial foi aditada (fls. 85/86). Na contestação (fls. 91/99), o réu argui, preliminarmente, a prescrição da pretensão creditória, defendendo a natureza alimentar do crédito reclamado e a aplicação do Código Civil no lugar do Decreto nº 20.910/1932. No mérito, aduz que todas as funções exercidas pela autora foram de chefia, não havendo, portanto, que se falar em desvio para o exercício de funções inerentes a outro cargo. Acrescenta que os servidores que exercem funções de chefia recebem acréscimo na remuneração, não subsistindo o argumento da autora de que não recebeu a contraprestação pelo trabalho realizado. O INSS também afirma que o artigo 37, XIII, da Constituição da República veda a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (súmula 399 do Supremo Tribunal Federal). A contestação está instruída com os documentos de fls. 100/118. Houve réplica (fls. 123/136). Determinada a especificação de provas (fl. 137), a autora requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas (fl. 138); o réu juntou documentos (fls. 141/144). A prova requerida pela autora foi indeferida (fl. 145), tendo sido interposto agravo retido (fls. 146/153). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelo fundamento nela esposado. Em caso idêntico aos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo n. 2012.03.00.016450-1) já decidiu que cabe ao Juiz da causa decidir pela pertinência das provas requeridas pelas partes. Afasto a preliminar de prescrição com base no prazo previsto no Código Civil, o qual não se aplica ao processo em epígrafe, visto que este diploma traduz norma geral, que não tem o condão de derrogar a norma especial que é o Decreto-lei n. 20.910/32, cujo prazo é o quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça tem definido que o prazo aplicável é o do Decreto nº 20.910/1932. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, recentemente, dirimiu a controvérsia existente acerca do tema, firmando o entendimento de que as ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, eis que o Código Civil disciplina o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, tratando-se, contudo, de diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. Precedente: EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011. 2. Agravo regimental não provido (Processo AgRg no AgRg no

REsp 1233034 /PR.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2011/0019704-5 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2011).E também: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por pessoa acusada de infundado crime de desobediência. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes: REsp 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/3/2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; e REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009. 3. Agravo regimental não provido (Processo AgRg no AREsp 7385 / SEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2011/0092917-8 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2011). Ainda assim, grande parte da pretensão da autora encontra-se prescrita, sendo atingidas pelo prazo extintivo todas as diferenças sobre os vencimentos percebidos há mais de cinco anos, contados retroativamente da propositura da ação (15/02/2011). No mérito, o pedido é improcedente. Ao contrário do que alega a autora, não houve desvio de função, pois não ficou configurado que ela exercia as atribuições do cargo de analista previdenciário, considerando-se a própria narrativa feita na inicial. Todas as funções exercidas a partir de 15/07/1996, à exceção da de pregoeiro, são de direção, chefia ou assessoramento. Ademais, a autora não levanta a hipótese de ter exercido funções de confiança ou cargos em comissão sem a contraprestação pecuniária cabível, o que permite concluir que ela sempre recebeu um valor adicional em seus vencimentos por atribuições de maior destaque, não incompatíveis com o cargo exercido. Isso é corroborado pelas informações de fls. 142/143 (também há que se levar em conta que quando da investidura de função/cargo em comissão, o servidor é remunerado por esta atividade, de acordo com as atribuições inerentes à função que ocupa). Segundo Luís Rodolfo Cruz e Creuz e Gabriel Hernan Facal Villareal (in Comentário - desvio funcional à luz do Direito Administrativo, encontrado em www.jusvi.com): Por desvio funcional, temos a majoração in pejus da prestação de serviço do trabalhador (público ou privado), o qual se vê obrigado a suportar serviços além dos contratados; ou seja, o prestador de serviços assume função diversa da pactuada sujeitando-se, contudo, à percepção da mesma renda salarial. Temos, pois, que o desvio funcional não pode ser tido como prática regular, sendo condenável. Nestes termos, quem atua de modo diverso das funções inerentes ao cargo ocupado, por exigência ou ordens diretamente advindas da estrutura hierárquica, deve perceber os benefícios correspondentes.(...) Há de se diferenciar, portanto, cargo público de função pública. A função pública, como já mencionado, se refere ao objeto da execução dos serviços, sua natureza e limites. Já o cargo público diz respeito ao status do prestador de serviços no quadro funcional da Administração Pública. No Direito Público, é o cargo (status) que condiciona a função, não o contrário. Vê-se, pois, que o desvio de função, para restar configurado, impõe a existência de dois requisitos: exercício de funções estranhas ao cargo; sujeição do servidor aos mesmos vencimentos do cargo no qual foi empossado. Infere-se, assim, que o desvio de função é uma situação clandestina dentro da Administração Pública, já que a Lei nº 8.112/1990, em casos excepcionais, permite o acometimento de atribuições de outro cargo a dado servidor público (artigo 117, XVII). A respeito, trago comentário de Marlon Andrade (in O desvio ilegal de função de servidor público titular de cargo efetivo e a possibilidade de sua caracterização como ato de improbidade administrativa, Revista Digital de Direito Público da USP-RP): Constata-se, já à primeira vista, que o desvio de função, caso não se trate de situações emergenciais, transitórias e/ou especificamente remuneradas, viola o princípio da legalidade, pois implica em cometer a servidor público atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual ele é titular. Na hipótese em estudo, esse traço de clandestinidade inexistente, visto que a autora exerceu as suas funções após publicação de portarias pelo INSS (fls. 22/41), sempre recebendo a contraprestação pelos serviços executados, por se tratar de função comissionada. Descaracterizada, pois, a violação ao princípio da legalidade. No que tange à função de pregoeiro, o desvio também não se verifica, por inexistir clandestinidade e ilegalidade na situação da autora. Isso porque o Decreto nº 5.450/2005 prevê que servidores do órgão licitante podem ser designados pregoeiros, não se exigindo a ocupação de cargo específico para tanto. Assim, se a função de pregoeiro não deve, necessariamente, ser exercida por analista previdenciário, não há desvio no fato de a autora exercê-la no âmbito do órgão no qual está lotada. Desse modo, as funções assumidas pela autora não são incompatíveis, nem representam desvio das atribuições do técnico previdenciário. Destaque-se que o simples fato de dois cargos possuírem atribuições semelhantes não caracteriza o desvio de função. Isso somente ocorreria se o servidor passasse a atuar fora das atribuições de seu cargo, assumindo função exclusiva de outro cargo, o que não ocorreu, conforme se deduz dos fatos narrados na petição inicial. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não se vislumbra que as tarefas desempenhadas pelo autor eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário. Logo, considerando que a caracterização do desvio de função é situação excepcional em face do princípio da

legalidade, não se pode reconhecer o direito postulado. (TRF4, AC 5002118-45.2011.404.7204, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 19/09/2012) (Grifei)Em relação ao pedido de reenquadramento, além dos argumentos já expendidos acima, acrescento que a Constituição da República veda esse tipo de expediente, pois os cargos públicos devem ser providos exclusivamente por meio de concurso público (artigo 37, II), regra que se alinha entre os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Ratificando tudo o que foi exposto até aqui, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00062402520054036106. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 173).Se o Poder Judiciário deferisse reenquadramento de servidores públicos para fins de correção de desvio de função, estaria a exercer competência legislativa de que não dispõe. Nesse sentido, confira-se a súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Descabido o reenquadramento ou mesmo a indenização pelos serviços prestados, devem as pretensões da autora ser desacolhidas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do já mencionado diploma legal. A execução das verbas de sucumbência deverá observar, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0014427-30.2011.403.6100 - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a provimento jurisdicional que determine a retirada ou impeça a inclusão em edital de leilão da mercadoria que importou através da Declaração de Importação n.º 11/0026608-0; bem como determine o desembaraço aduaneiro.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 668/669 v.. Também foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão à fl. 673.Às fls. 700/721 a autora informa a interposição de agravo de instrumento.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 732/750.Réplica às fls. 752/769.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 778 a autora desistiu da ação, renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda.Intimada a manifestar-se, a União não se opôs ao pedido, desde que a autora renuncie também ao direito a eventuais recursos e seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 781/782). Manifestação da autora às fls. 784/785, renunciando também ao prazo recursal.Diante do exposto, julgo

extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022842-02.2011.403.6100 - CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que alterou o conceito de atividade preponderante, promoveu o reenquadramento de grau de risco das atividades, bem como da Resolução CNPS nº 1.309/09 que trata da nova metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e, por fim, o direito de recolher o RAT por estabelecimentos inscritos individualmente no CNPJ. Narra a autora, em apertada síntese, que o Decreto nº 6.957/09, ao alterar a redação do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, incorreu em ilegalidade e inconstitucionalidade, pois alterou o conceito de atividade preponderante e promoveu o reenquadramento do grau de risco da atividade preponderante, ocasionando um aumento desproporcional da arrecadação em face do custo despendido pelo INSS. Sustenta, outrossim, que a Resolução CNPS nº 1.309/09, que trata sobre o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP é incompatível com o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional e com o artigo 246 da Lei nº 8.212/91. Por fim, argumenta que a alínea c do 1º do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/09 é ilegal e inconstitucional, pois a alíquota do RAT deve ser aferida pelo grau de risco de cada estabelecimento, mormente quando cada filial possui inscrição individualizada no CNPJ, observando o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 30/8077. Em atenção ao determinado à fl. 8081, a autora emendou a petição inicial, apresentando guia complementar de custas judiciais (fls. 8082/8084). À fl. 8085 a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada (fl. 8113), a ré ofereceu sua contestação (fls. 8089/8106), por meio da qual pugnou pela total improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 8108/8109). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 8113) a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 8114), quedando-se inerte a autora (fl. 8115). É o relatório Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. A contribuição ao SAT tem a sua regulamentação inserta no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, cuja disciplina segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) a) de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Pela lei 8.212/91, vê-se que as alíquotas da contribuição ao SAT eram integralmente fixadas no instrumento legislativo, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As alíquotas anteriormente fixadas pela Lei n. 8.212/91, com a edição da Lei n. 10.666/03, sofreram modificação, conforme segue: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles conhecidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A regulamentação da Lei n. 10.666/03 adveio com o Decreto 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, os quais, por sua vez, alteraram o Decreto n. 3.048/99, cuja dicção transcrevo abaixo: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais,

considerado o critério de arredondamento na quarta casa décima, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)^{2º} Para fins de redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) (...) ^{10º} A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices de critérios acessórios à composição do índice composto do FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Resume-se o quanto exposto até o momento no sentido de que a alíquota fixa preconizada na Lei n. 8.212/91 foi alterada pela Lei n. 10.666/03, ocasião em que passou a ser variável, seja para o aumento (em até cem por cento) ou redução (em até cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, no caso o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009. A Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. De outra parte, estabelece o artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho Assim, a instituição de alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante (artigo 22, inciso II da Lei n 8.212/91), ocorreu em consonância com o texto constitucional. Referido dispositivo também considera o risco que a atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador; no entanto, prevalece o critério da atividade econômica, analisado sob o prisma de seus efeitos acidentários, o que segue a razoabilidade, uma vez que a contribuição discutida tem por finalidade o custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por conseguinte, a criação de diversos níveis de alíquota objetiva o equilíbrio entre as empresas, que serão oneradas proporcionalmente ao risco que oferecem aos respectivos empregados. No mesmo sentido, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece em seu parágrafo 3º a possibilidade de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração o investimento de cada empresa na prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, anteriormente transcrito, especificou a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para tanto, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa com relação a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em conformidade com a respectiva atividade econômica. Ademais, os E. Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram no sentido de que a criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não violou o princípio da legalidade estrita. Por conseguinte, é constitucional e legal a sua aplicação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada, pois, não obstante seja ele, através do Conselho Nacional da Previdência Social, o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007).2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.6. A atual metodologia para o

cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88.10. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.11. Considerando a constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP, deve ser mantida a sentença de improcedência, não sendo o caso, por outro lado, de se antecipar os efeitos da tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado.12. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0005198-68.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09/04/2012, DJ. 13/04/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição.IV -Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.V - In casu, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.VIII- O FAP constitui um multiplicador

que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípua de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0000485-81.2010.403.6126, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/04/2012, DJ. 13/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0002491-09.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20/04/2010, DJ. 29/04/2010, p. 85) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de freqüência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido. (TRF1, Sétima Turma, AGA nº 0011832-16.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 05/04/2011, DJ. 15/04/2011, p. 299) No tocante à metodologia de cálculo do FAP, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência por meio das Resoluções nºs. 1.308/09 e 1.309/09, não vislumbro a suscitada ilegalidade, uma vez que os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também noticiou, em seu site da internet, o FAP de

cada contribuinte, havendo previsão no Decreto no 7.126/10 da possibilidade de serem impugnados administrativamente os dados divulgados. Portanto, não há ofensa ao princípio da publicidade. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. A publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, e da metodologia de cálculo do FAP está comprovada pela aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentuais de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 7. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0003122-83.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24/04/2012, DJ. 04/05/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente de trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002911-47.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 03/04/2012, DJ. 12/04/2012) (grifos nossos) Ademais, nos termos do decidido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0003227-60.2010.403.6100, cujos fundamentos, a seguir transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão: a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentual de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0003227-60.2010.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01/08/2011, DJ. 10/08/2011, p. 1151). Quanto à bonificação de redução de alíquota da contribuição, decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - RAT, disciplina o artigo 10 da Lei nº 10.666/03: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada

pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, estabelecem os itens 3 e 3.7 da Resolução CNPS nº 1309/09:3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.(...)3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Denota-se que a finalidade da Resolução do CPNS acima transcrita, tem por escopo prestigiar as empresas que mantêm os trabalhadores por mais tempo em seus quadros de empregados as quais, por conseqüência, estão expostas a assumirem todas as conseqüências decorrentes da acidentalidade, em detrimento daquelas empresas que possuem uma alta taxa de rotatividade. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade acerca dos critérios estabelecidos para a concessão da aludida bonificação. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.(...)7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88.9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.10. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0008255-79.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15/10/2012, DJ. 25/10/2012)DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legitima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.(...)VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº. 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS,

dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, e da Resolução n.º 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI n.º 405.963, Registro n.º 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI n.º 397.743, Registro n.º 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n.º 326.648, Registro n.º 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VIII - Agravo legal desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AMS n.º 0000599-98.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 25/09/2012, DJ. 04/10/2012)(grifos nossos) De igual modo, não há ilegalidade na ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da autora. O artigo 198 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. O disposto no referido artigo somente será exceção nas hipóteses legalmente previstas (artigos 198, 1º e 199, do Código Tributário Nacional), as quais não contemplam a hipótese versada nos autos. Quanto ao acidente ocorrido no percurso do trabalho, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 21, inciso IV, alínea d assim dispõe: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, o enquadramento pode ocorrer também na hipótese em que o acidente tenha sido sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, independentemente do meio de locomoção utilizado. Acerca da inclusão dos afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias decorrentes de acidentes do trabalho, não obstante a ausência de fato gerador para a concessão do benefício previdenciário, o FAP visa a redução da ocorrência de eventos acidentários e melhoria das condições de saúde no ambiente do trabalho, podendo incidir, também, sobre referidos afastamentos. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. (...) 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei n.º 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. (...) 10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial n.º 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuintes verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa. 11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. 12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC n.º 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC n.º 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC n.º 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI n.º 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI n.º 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI n.º 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI n.º 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI n.º 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI n.º 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 13. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, Quinta Turma, AC n.º 0001979-59.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17/09/2012, DJ. 27/09/2012) Quanto aos critérios de composição do índice do FAP, dispõe a

Súmula 351 do C. Superior Tribunal de Justiça: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (grifos nossos) Conforme se depreende do enunciado acima transcrito, o critério de aferição da alíquota pelo grau de risco de cada estabelecimento da empresa é destinada tão somente para a contribuição ao SAT (atual RAT) e não para a composição do índice do FAP, devendo este multiplicador, estabelecido pelo artigo 10 da Lei nº 10666/03, acima transcrito, considerar a empresa como um todo, e não de forma individualizada por estabelecimento. Assim, não há de se confundir o cálculo da alíquota de contribuição ao SAT(RAT) com o cálculo do FAP. Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA POR CNPJ DE CADA ESTABELECIMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa à necessidade de individualização do FAP por estabelecimento, questão que foi objeto da contraminuta de fls. 301/318 e dos embargos de declaração de fls. 344/345. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que, diferentemente das alíquotas da contribuição ao SAT, o FAP deve ser apurado de acordo com os resultados obtidos pela empresa (e não de cada estabelecimento) na implementação de políticas de saúde e segurança do trabalho. 2. As alíquotas da contribuição ao SAT são aferidas pelo grau de risco desenvolvida em cada empresa, assim entendida, nos termos da Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cada estabelecimento com CNPJ próprio (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro). 3. O FAP, que foi instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10666/2003 com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, deve levar em conta os resultados obtidos pela empresa (e não de cada estabelecimento) na implementação de políticas de saúde e segurança do trabalho, incidindo sobre as alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, estas, sim, aferidas de forma individualizada pelo CNPJ de cada estabelecimento. 4. Precedente: TRF 5ª Região, AC nº 0002500-43.2010.4.05.8300, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 25/11/2010, pág. 4575. Embargos parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0016089-30.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/07/2012, DJ. 10/07/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-RAT (SAT). FAP-FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DIVULGAÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS À COMPOSIÇÃO DO FAP. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA PROVIDAS. I - É desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do SAT e há conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (Precedentes do STF); (...) IV - Desnecessária a individualização de cada estabelecimento da empresa para o cálculo do FAP a ser adotado para cada um deles, a exemplo do procedimento verificado para definição do grau de risco para apuração da alíquota do SAT, nos termos da Súmula 351 do STJ. Isto porque, os ditames da citada súmula não se referem ao fator acidentário de prevenção e, ainda, a aplicação do índice atribuído à empresa será sobre a alíquota prevista para cada estabelecimento, havendo, portanto, a almejada individualização. Apelação e remessa obrigatória providas. (TRF5, Primeira Turma, APELREEX nº 0001638-72.2010.405.8300, Rel. Juíza Fed. Conv. Cíntia Menezes Brunetta, j. 15/09/2011, DJ. 22/09/2011, p. 133) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. (...) 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0002500-43.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 16/11/2010, DJ. 25/11/2010, p. 457) (grifos nossos) Por fim, no tocante ao enquadramento no SAT por estabelecimento, a classificação da empresa, segundo o grau de risco profissional oferecido por sua atividade preponderante, é função típica do Poder Executivo na aplicação concreta da lei. É evidente que o enquadramento incorreto ou abusivo pode ser facilmente questionado no âmbito do Poder Judiciário. O que é inatacável é a atribuição ao Executivo de enquadrar as empresas segundo o grau de risco oferecido. Ocupar-se a lei de tamanhas minúcias seria um atentado à técnica legislativa que culminaria com a inviabilização da cobrança de um tributo descrito de maneira exaustiva pela lei. Confira-se sobre o tema a seguinte ementa, verbis TRIBUTÁRIO. SEGURO

DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 356/91 E 83.081/79. PRECEDENTES.1. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. O art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89, dispunha que a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.3. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, a, alterou o percentual da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - ao patamar de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve, satisfazendo, assim, ao princípio da reserva legal (art. 97 do CTN).4. Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada já que a empresa autora enquadra-se nos casos de risco de acidente leve (alíquota de 1% - art. 22, II, da Lei nº 8.212/91).5. A publicação do Decreto Regulamentador nº 356/91 a destempo é irrelevante, pois o contribuinte não poderia se eximir do pagamento do tributo, o qual já tinha a alíquota definida, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, podendo ser exigido naqueles termos desde então.6. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser. (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987).7. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.8. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40 do Decreto nº 83.081/79).9. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.10. Recurso provido, nos termos do voto(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 641.305, Rel. Min. José Delgado, j. 05/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 275). O SAT, como já exaustivamente assinalado, é exação prevista no texto constitucional, artigo 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei nº 6.367/76, até a edição da Lei nº. 8.212/91, a qual passou a disciplinar a matéria debatida. O artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, que praticamente reproduziu o artigo 15 da Lei nº 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, sem implicar, no entanto, alteração substancial do seu conteúdo. Observa-se, assim, que a exação impugnada, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, incidindo a alíquota máxima (3%) às atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, ficando caracterizada, também, a natureza extrafiscal da exação. As discussões acerca da ilegalidade da exação para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT alcançaram o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, exauriu o tema em debate, concluindo pela legitimidade da instituição do SAT, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei n. 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/98), incidente sobre o total da remuneração. No tocante ao pedido formulado na exordial, trago à baila, o entendimento proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº. 222.067-RS, no qual esclareceu não ter o artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91 violado o princípio da legalidade, inserido no artigo 97, IV, do CTN, ao dispor sobre as alíquotas do seguro de acidente do trabalho (SAT), mesmo que tenha sido remetida ao Executivo a discricionariedade de especificar quais as atividades que deviam sofrer a incidência menor, maior ou máxima, de acordo com o grau de risco da empresa, por ser função do regulamento apreciar a execução da lei (artigo 84, IV, CF). Por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. De fato, a fixação de alíquota no grau de risco máximo, sem levar em conta a peculiaridades de cada estabelecimento, violaria flagrantemente o princípio da igualdade. No entanto o critério a ser adotado para se diferenciar os estabelecimentos da empresa e, em consequência, as alíquotas referentes ao Seguro Acidentes do Trabalho é o jurídico. De maneira que se matriz ou filial possuir CNPJ próprio, será considerada um estabelecimento distinto, e partir daí, a atividade a ser considerada será a preponderante em cada filial. Em suma, para aferição do grau de risco da atividade empresarial, verifica-se em primeiro lugar a atividade exercida pela maior parte dos seus empregados em cada estabelecimento (com número de CNPJ próprio) para depois estabelecer a atividade preponderante da empresa, e conseqüentemente, o seu respectivo enquadramento em uma das alíquotas definidas para o recolhimento exação em comento. Nesse influxo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a definição da alíquota da contribuição para o SAT é apurada com base na

atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes da Primeira Seção daquela Corte: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ. 1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC). 2. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, ERESP n.º 502.671, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10/08/2005, DJ 06/03/2006, p. 140). (grifos nossos) E, por fim: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE. 1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos. 2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. 3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. 4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, ERESP n.º 478.100, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 182). Acrescente-se, para efeito de corroborar o decisório, o verbete da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção assenta que A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (grifos nossos) Destarte, assiste direito à autora em recolher as contribuições ao SAT pelo grau de risco aferido em cada estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ, observando-se os graus de risco constantes no Decreto n.º 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, aplicando-se o disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Assim, diante da fundamentação supra, há de se acolher parcialmente o pedido vertido pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação parcialmente procedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, tão somente, reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT pelo grau de risco aferido em cada estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ, observando-se os graus de risco constantes no Decreto n.º 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, aplicando-se o disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Tendo em vista a iterativa jurisprudência sobre o tema, e a edição de Súmula pelo C. STJ, aplico ao caso em exame o 3º do art. 475, do Código de Processo Civil e, via de consequência, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para efeito do duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, caput, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023462-14.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Vistos em Sentença. ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista n.º 2047/89, tendo a Reclamada, em razão de acordo judicial, efetuado o pagamento do valor relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do ano de 2006 com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/35. Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça e determinou-se a emenda à inicial (fl. 38). À fl. 40 o autor requereu a retificação do polo passivo. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/82), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/88. As partes não requereram a produção de provas. É O

RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 19/12/2011 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu no período compreendido entre janeiro a dezembro do ano de 2006 (fls. 30/34), reconheço a ocorrência de prescrição. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Condene o autor ao reembolso pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados. P.R.I.

0023633-68.2011.403.6100 - MILTON SOUZA LIMA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. MILTON SOUZA DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja compelida a processar a declaração retificadora de ajuste anual apresentada em 2011 e condenada a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as verbas trabalhistas, referentes ao período de 02/07/1987 a 27/12/2000, recebidas acumuladamente por meio do acordo judicial celebrado nos autos do processo nº 2047/1989, que tramitou na 39ª Vara do Trabalho de

São Paulo. Aduz que os créditos não eram originariamente abrangidos pelas alíquotas máximas. Alega que, originariamente, todos os valores percebidos mensalmente serviam da base de cálculo para a alíquota inferior à máxima ou eram isentos de tributação. Defende, ainda, que os juros de mora incidente sobre a verba trabalhista são isentos, a teor do disposto no artigo 46, 1º, I, da Lei nº 8.541/1992. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 25/256. Na contestação (fls. 267/279), a União Federal arguiu, preliminarmente: carência da ação por falta de interesse processual, visto que a restituição do imposto de renda deveria ter sido requerida na declaração de ajuste anual; carência da ação por ausência de documentos essenciais (prova dos descontos feitos nos vencimentos do autor e do recolhimento feito a título de imposto de renda); prescrição quinquenal. No mérito, defende a correção do procedimento de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. Houve réplica (fls. 287/301). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 303 e 305). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. O fato de a restituição não ter sido requerida por meio da declaração de ajuste anual (por via administrativa, portanto), não retira do autor o direito de ajuizar ação de repetição de indébito, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Não há exigência de esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Fica afastada também a segunda preliminar arguida. O autor trouxe aos autos documentos que comprovam os descontos efetuados e os recolhimentos feitos a título de imposto de renda (fls. 201, 228, 232 e 234). No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que, para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas

após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, tem-se que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, ou seja, na vigência da Lei Complementar n. 118/05, de modo que a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de cada recolhimento mensal, considerada a data do ajuizamento da ação. Portanto, pela análise da planilha contida no documento de fls. 234/239, vê-se que os recolhimentos indevidos já não podem ser cobrados, uma vez que o pagamento do imposto ocorreu no ano de 2006, mais de cinco anos antes da propositura da ação (19/12/2011). Dessa forma, como o prazo tem início a contar do pagamento indevido, de acordo com a legislação aplicável ao caso, a prescrição quinquenal consumou-se, não merecendo acolhida as alegações do autor de adiamento do início do prazo prescricional nos termos em que formuladas, por falta de amparo legal, inexistindo causa interruptiva aplicável ao caso. A respeito do início do prazo prescricional nas ações de repetição de indébito referentes ao imposto de renda retido na fonte, cito o recente precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. 2. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). 3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 4. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 5. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional e recurso especial do particular não providos. (Grifei)(STJ - REsp 1086144 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0191751-5 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do Julgamento: 07/08/2012) Desse modo, prescrita a pretensão do autor, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, observado, quanto à execução das verbas de sucumbência, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0000226-96.2012.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (HOSPITAL SANTA CRUZ)(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o saneamento de omissão. Alega que, sendo o prazo para a União em quádruplo e iniciando o mesmo com a vista, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/04 c/c art. 36 da LC 73/93, a contestação foi apresentada em 26/03/2012, antes do prazo final de 29/03/2012. (...) Entretanto, a r. sentença julgou intempestiva a contestação sem apreciar a aplicabilidade da legislação específica. É o relatório. Passo a decidir. A sentença considerou intempestiva a contestação por não se aplicar ao caso a legislação mencionada pela embargante. Apesar disso, assiste-lhe razão no que tange à falta de fundamentação específica para afastar o prazo processual especial invocado. Passo, portanto, a sanar tal omissão. O artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, apesar de fazer alusão aos artigos 36 a 38 da Lei Complementar 73/1993, aplica-se somente aos atos de intimação e notificação. Portanto, somente nesses dois casos é que a publicidade do ato processual passará a ser válida com a entrega dos autos com vista. Incide, pois, a regra geral do Código de Processo Civil, que define a data da juntada aos autos do mandado de citação como termo inicial do prazo para oferecimento de resposta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado. 2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer quando a citação ou

intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido. 3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação. 4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos (ERESP 200401021220. REL. JOSÉ DELGADO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA:15/08/2005 PG:00209). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de acrescer à sentença de fls. 657/658 a fundamentação acima, ficando inalterado, todavia, o resultado do julgamento. P.R.I.

0001264-46.2012.403.6100 - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. EDUARDO LUIZ DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo, a limitação de juros na ordem de 6,00% ao ano, bem como a declaração de inaplicabilidade do processo de execução extrajudicial. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), com o qual o autor não concorda, implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais afirma a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, das taxas de risco e de administração de crédito, bem como do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66. Foram juntados documentos às fls. 15/63. À fl. 68 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 72v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 73/113), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, bem como a prescrição do pedido de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 73), a parte autora quedou-se inerte. Noticiou o autor a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 146/155), em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 162/168). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 157) o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 158), tendo informado a ré a ausência de interesse em produzir provas (fl. 159). À fl. 160 foi indeferida a realização de perícia contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, tão pouco o decadencial do artigo 178 do mesmo Código, mas sim a regra geral do artigo 205, ou seja, o prazo decenário. Portanto, inócurre a prescrição ou a decadência neste feito. No tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, fica esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos nossos)Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE Da análise do contrato de mútuo (fls. 17/27), constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo

devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a incoerência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuária ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2003.51.01.006078-8, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 16/07/2008, DJ. 13/08/2008, p. 116) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos

no contrato de mútuo e na lei.2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de

empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 2004.61.00.005315-1, Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/08/2008, DJ. 07/10/2008) Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA SACRE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO.I - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.II- Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.IV - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0008473-42.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/02/2011, DJ. 24/02/2011, p. 379)DIREITO

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. DECRETO-LEI Nº 70/66. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. APLICAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS (TAXA DE JUROS). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA. 1. Não se conhece a apelação na parte que sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já que este pedido não compõe a inicial. 2. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado sistema Gauss. 3. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito. 4. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles. 5. Apelação conhecida em parte, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, improvida. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0010359-47.2005.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 30/09/2008, DJ. 27/04/2009, p. 140) (grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema Sacre nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do Recálculo do Encargo Mensal Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 02 de maio de 2002, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SACRE (fls. 17/27). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua décima primeira, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos Prêmios de Seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do recálculo da prestação. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recálculos da Taxa de Risco de Crédito serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA e no percentual vigente à época. PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio

econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Portanto, tendo as partes pactuado o reajuste nos moldes acima especificados, é perfeitamente lícita a imposição de recálculo trimestral das prestações, em estrita observância às regras contratuais, não havendo fundamentação legal para que se proceda a alteração do critério de reajuste dos encargos contratuais. Ademais, de acordo com a cláusula supra transcrita, o reajuste trimestral dos encargos contratuais somente ocorrerão no caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que encontra amparo na cláusula rebus sic stantibus, bem como no princípio da obrigatoriedade da convenção acima mencionado. Assim, tem-se que a referida cláusula, celebrada sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, é plenamente válida e eficaz. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ADOÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PLANOS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). CABIMENTO. RECÁLCULO TRIMESTRAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CDC. I - A adoção pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos contratos de mútuo habitacional não justifica, por si só, pedido de anulação ou revisão de cláusula contratual que, dispondo sobre a forma de calcular as prestações dos encargos mensais, pretere os demais sistemas de amortização existentes, quer seja pela observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos, quer seja pelas características vantajosas do referido sistema, porquanto o mutuário já sabe de antemão que a prestação por ele paga não será superior ao valor da prestação inicial, bem como, ao término do contrato, não existirá saldo devedor residual, não havendo de se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou violação ao princípio da boa-fé contratual. II - Não prospera a alegação de inobservância da equivalência salarial, tendo em vista sua incompatibilidade com a própria natureza do sistema de amortização eleito contratualmente pelas partes. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS. IV - A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). V - Embora o CDC seja aplicável às causas em que se discute crédito imobiliário, não se vislumbra qualquer desproporção gravosa no contrato que implique a sua aplicação com alteração do resultado útil do processo. VI - Precedentes desta eg. Corte: AC nº 2002.51.01.020118-5, AC nº 2002.51.01.022702-2, AC nº 2001.51.02.000466-9, AC nº 2005.51.01.007194-1, AC nº 1999.51.01.006683-0, AC nº 2005.51.01.004512-7. VII - Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2002.51.01.006683-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Mauro Souza Marques da Costa Braga, j. 14/10/2009, DJ. 21/10/2009, p. 102) SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. AMORTIZAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO RESIDUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Lide na qual o mutuário pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional. A sentença julgou improcedente o pedido. Agravo retido da CEF não conhecido, pois o pedido não foi renovado nas razões de apelação. Não há ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização. O sistema é amplamente utilizado e possibilita a quitação do contrato ao atribuir, às prestações e ao saldo devedor, o mesmo critério de atualização. A atualização mensal do saldo devedor não afronta o disposto na lei nº 10.192/2001, que ressalva expressamente os contratos firmados no âmbito do mercado financeiro. A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). Também assim a cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida, igualmente importante para a manutenção do equilíbrio contratual. O saldo residual, inexistente a cobertura pelo FCVS, é da responsabilidade do mutuário. Não há, portanto, nulidade na cláusula que determina o seu pagamento pelo autor. Quanto à forma de amortização, a CEF não praticou ilegalidade ao reajustar o saldo devedor do contrato antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior, e não há mais discussão em torno do tema. Enfim, não houve qualquer ilegalidade praticada pela CEF. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2005.51.01.004512-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 12/08/2009, DJ. 24/08/2009, p. 178) (grifos nossos) Outrossim, ressalto que a utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional e, por si só, não configura a capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Ademais, não há nos autos qualquer prova da ocorrência da incidência de juros sobre juros, inexistindo a alegada nulidade absoluta. Destarte, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula nona, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do

contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp nº 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 374). (grifei). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou

a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito Da análise do contrato de mútuo (fls. 17/27) constata-se que as Taxas de Administração e de Risco de Crédito, com a qual a parte autora não concorda, foram estabelecidas nas cláusulas décima e décima primeira: CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Risco de Crédito, a Taxa de Administração e os Prêmios de seguro, estipulados na Apólice Habitacional SFH - Livre, também descritos na Letra C deste instrumento. (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. (grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da taxa de administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. As taxas de administração e de risco de crédito foram estabelecidas inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, têm previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. 8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa às taxas de administração e de risco de crédito, instrumento este assinado pelos autores. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.38.00.020466-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 01/09/2008, DJ. 09/02/2009, p. 96) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO

DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/02/2008, DJ. 04/11/2008)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convenionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.5. Apelação desprovida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2006.61.14.006973-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJ. 23/10/2008)EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES.1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança.2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito.3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação.4. Infringentes providos. (TRF4, Segunda Seção, EINF nº 2002.71.02.007407-5, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 13/11/2008, DJ. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantidas referidas taxas contratualmente previstas.Da Comissão de Permanência Relativamente à aplicação da comissão de permanência sobre os valores referentes às parcelas, na ocorrência de atraso no pagamento, não há previsão no contrato de fls. 17/27 da referida rubrica, não tendo, igualmente, sido demonstrada a sua incidência. Ademais, a jurisprudência tem decidido pela ausência de previsão contratual acerca da comissão de permanência nos contratos de financiamento do SFH:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade da sentença pela não-realização dessa prova.2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.3. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.6. Não há previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária no

contrato firmado entre as partes.7. Apelação desprovida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0005712-48.2006.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 07/10/2008, DJ. 23/10/2008)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO. SACRE. COMISSÃO DE PERMANENCIA.Mesmo sendo caracterizado como contrato de adesão, para que haja reflexos da incidência do Código de Defesa de Consumidor ao contrato em comento é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé - não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação.Os juros pactuados no contrato encontram-se em patamares substancialmente inferiores ao limite estabelecido pela legislação. Além disso, somente nos contratos firmados na vigência da Lei nº 8.692/93, é que se pode falar em limitação de juros, no percentual de 12% a.a.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência. Assim, não há lugar para a discussão, visto que falta interesse processual à demandante. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 0022232-82.2009.404.7100, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, j. 03/05/2011, DJ. 09/05/2011)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. MULTA.LEGALIDADE.Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH, todavia não desoneram a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações.Ausência de interesse processual em relação ao pedido de exclusão da comissão de permanência, não prevista contratualmente.A parte autora não comprovou as ilegalidades apontadas no sistema de amortização. Não-verificada prática de anatocismo.Juros remuneratórios mantidos nos percentuais pactuados. Ausência de ilegalidade.Reconhecida a legalidade da regra contratual relativa à multa moratória.Mantida a sentença, porquanto alinhada à orientação legal e jurisprudencial referente à matéria, observados os limites dos pedidos formulados pelas partes.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 0002972-25.2000.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 23/03/2011, DJ. 06/04/2011)(grifos nossos) Portanto, resta improcedente o pedido de afastamento da comissão de permanência.Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência

prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998, p. 22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 28282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, p. 63) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF, Primeira Turma, AgRE nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/2007, DJ. 30/08/2007, p. 33) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AgRE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, DJ 14/08/2008) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Do mesmo modo, em razão da improcedência dos requerimentos, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008339-39.2012.403.6100 - CARLOS JORDAO BRAZ X MIRIAM BOSNIAC BRAZ (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Jordão Braz e Mirian Bosniac Braz em face do Banco Central do Brasil em que requerem a correção do saldo de sua conta poupança aplicando-se o índice de correção sobre os valores bloqueados, relativos aos meses de junho e julho de 1987, com reflexos dos expurgos do período de janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990, acrescidos de juros de mora e da condenação da ré nas verbas da sucumbência. Às fls. 29/29v., reconhecida a ilegitimidade do Banco Central do Brasil, a ação foi extinta sem resolução de mérito. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ser sido instaurada a relação processual. Apreciando os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 35/36v. este Juízo reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinto o feito, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. À fl. 42 a decisão foi mantida. Verifico que houve erro material na decisão de fls. 35/36v., pois não houve a citação da parte contrária, sendo incabível, neste caso, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência do erro material na decisão de fls. 35/36 v., excluindo a condenação dos autores ao pagamento de honorários de advogado, mantendo-se, no mais, a decisão proferida. Além disso, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Int.

0010156-41.2012.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.LSK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos.Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/117.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 130/147), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 150/165.As partes não requereram a produção de provas.É o breve relato. Decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do E. STF:Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1-Agravo regimental prejudicado.2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98.Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória(Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal).6-Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004)Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.Recurso improvido.(STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte

para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0001977-88.2012.403.6110 - ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 178, requerendo a extinção da ação. Intimada a manifestar-se, houve concordância da ré à fl. 181. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), os quais, em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido à fl. 122, somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010803-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA X RICARDO CUTTIER BAUER ROMERO(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CONSTRUBAUER VILLA REAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e RICARDO CUTIER BAUER ROMERO, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 49.350,58, atualizado para 02.04.2008 (fl. 20), referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento n.º 0904.0738.00000050227. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 125 a exequente informou ter ocorrido a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados à fl. 110. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003516-72.2011.403.6127 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa da Ação Ordinária n.º 0004380-47.2010.403.6127 em R\$ 25.451,02 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), correspondente ao montante das multas impostas à autora. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0004380-47.2010.4036127, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int...

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4) - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA

COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008594-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008594-3) - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000472-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000472-8) - MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001700-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001700-9) - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0021176-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021176-3) - MARCUS ROGERIO CIRILO ALVES(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA E SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000606-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000606-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MICROTEC SISTEMAS, IND/ E COM/ S/A MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0009474-57.2010.403.6100 - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X GRAFICA COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014198-07.2010.403.6100 - ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015252-08.2010.403.6100 - JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017582-75.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019588-55.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUARELO(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004208-55.2011.403.6100 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011779-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-44.2011.403.6100) CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011579-22.2001.403.6100 (2001.61.00.011579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X GILBERTO VON KOSSEL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0031751-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060010-29.1997.403.6100 (97.0060010-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSUE EZALEDIO X MIRIAM FLAVIA ROJA X VERA SIMENOVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Como já foi recebido recurso de apelação das autoras Francisca de Paiva Ribeiro e Vera Simenova, fica prejudicado o recurso de fls. 173/180. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009109-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018386-73.1992.403.6100 (92.0018386-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X TRIKEM S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Recebo o recurso de apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002069-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042043-44.1992.403.6100 (92.0042043-5)) LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014520-27.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030369-35.1993.403.6100 (93.0030369-4) - MORAES IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030374-57.1993.403.6100 (93.0030374-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JR LTDA ME(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP126561 - JANUARIO TALARICO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018246-68.1994.403.6100 (94.0018246-5) - CALEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7) - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início da execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (PRF/3), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0036643-10.1996.403.6100 (96.0036643-8) - DIASMAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X J B IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA X MORAES COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X ZINCAGEM MARISA LTDA(SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018850-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018850-1) - TEREZA DE JESUS GONCALVES(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009321-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009321-3) - HSF SERVICOS LTDA(SP159202 - DEBORA VISCONTE

E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Ciência à INFRAERO do depósito judicial de fls. 681/682, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para dar e receber quitação. Se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0025672-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025672-2) - DAVI DOS SANTOS TEOTONIO(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls.99/100: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.122,30 (mil cento e vinte e dois reais e trinta centavos), com data de 01/06/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0020912-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013376-47.2012.403.6100 - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0014935-39.2012.403.6100 - MP EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0017075-46.2012.403.6100 - ITAMARA PASQUALI(SP236299 - ANGELICA BATISTA JUNGER DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 16 e 18, como emendas à petição inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0019098-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 47/53: mantenho a decisão de fls. 44/45, por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 45, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0020051-26.2012.403.6100 - JOSE LINS GUGLIELMI(SP109351 - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010484-59.1998.403.6100 (98.0010484-4) - ANA BARROS DOS SANTOS X DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA X ERENITA DA SILVA TORRES X JURENITA MOREIRA PIRES X LOURDES DOS SANTOS FARIAS X LUZINETH DA SILVA TORRES X NILZETH DA SILVA TORRES(Proc. INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da parte autora. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0024622-55.2003.403.6100 (2003.61.00.024622-2) - FAUSTO MARABELLO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003835-68.2004.403.6100 (2004.61.00.003835-6) - MARIA AUGUSTA MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF nos termos dos cálculos da Contadoria. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015650-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015650-0) - MAURO ZAMPA CAPUTO X JAILTON NOLASCO FREIRE X ELIZABETE DE SOUZA CABRAL(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos a Contadoria. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000469-74.2011.403.6100 - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a alegação da parte autora às fls.62 e o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15(quinze)dias para que cumpra a parte final dom despacho de fls.60. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015760-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015760-3) - ABILIO DORINI FILHO X ACIDRINO ALVES DA SILVA X ADAELSON CARLOS FERREIRA X ADALBERTO COMINATO X ADEMAR SEIKEI ITAMI X ADEMIR EUZEBIO RIBEIRO X ADILSON ANTONIO X ADILSON DE LIMA X ADILSON RODRIGUES DO ROSARIO X ADILSON ROSA LIMA X ADRIANA DA SILVA X ADRIANA OLIVEIRA ANDRADE X AFONSO DA MOTA FILHO X AGLAE VALLIM BRAIDATTO NASCIMENTO X AGNALDO MORNATTI X AGNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X AGOSTINHO RODRIGUES APOLINARIO X AIDA CAMPOS MARCHEZINI X AILTON NOGUEIRA X ALBERTO ATALIBA NOGUEIRA MORAES FILHO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO FERRARI SAMPIETRO X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALCIDES DOS SANTOS JUNIOR X ALEXANDRE AMBROGI X ALEXANDRE ANTONIO DE MORAES X ALEXANDRE GOMES MARTINS X ALFREDO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X ALFREDO LEITE DA SILVA X ALIANA DE MOLA CARELI ABUDE X ALICE CORREA DA SILVA X ALIRIO JOSE FERNANDES X ALVARO DELMONT X ALVARO ORLANDO MERLI X ALVIMAR BOCCHIO X

AMAURI DEMARCO SAMPAIO X AMBROSIO DA SILVA X AMELIA FERRASSINI MAATZ X AMERICO LASSEN JUNIOR X ANA FATIMA DA SILVA X ANA LUCIA PEDROSO SALLES X ANA MARIA GATTI BARGAS X ANA MARIA GIL X ANA MARIA TERESA ALVIM X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X ANDERSON ALVES CARNEIRO X ANDERSON DE MORAES X ANDRE BUZINI PATERNOST X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X ANDREA MORAES DE SOUZA E SILVA X ANGELA MARIA MORAES DE CARVALHO X ANGELA TERESA ZANELLA DELAQUA X ANGELO ERMANI NETO X ANGELO ROSSI X ANIZ BUCHDID X ANNA MARIA FREITAS MARTINS X ANSELMO APOLINARIO DE LUZ X ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR X ANSELMO VESSONI X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO FAGGION X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO PAKES X ANTONIO AUGUSTO GUERRA X ANTONIO BATISTA CAMARGO X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X ANTONIO CAPEL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA GAZIO X ANTONIO CARLOS MACEDO X ANTONIO CARLOS ORLANDI X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X ANTONIO CELSO MOTA FERREIRA X ANTONIO CORREA CAMPOS X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO FALCAO FILHO X ANTONIO FERMIANO X ANTONIO FERNANDO ALBERNAZ X ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA MARLETTA X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO FRANCISCO CERNI X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO GUILHERME RIBEIRO GRILLO X ANTONIO GULLA NETO X ANTONIO JAIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JESUS DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE LOFFREDO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO BASTOS X ANTONIO LOCKMANN FILHO X ANTONIO LOURENCO RIBEIRO X ANTONIO LUIZ GALAMBA X ANTONIO LUIZ LEME DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ PASTANA DE VASCONCELLOS X ANTONIO MARCOS BOEING COSTA X ANTONIO MARCOS FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO MARIA GANSELLI X ANTONIO MASHATO TERUYA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MORALES X ANTONIO POLIDO JUNIOR X ANTONIO REBELLO X ANTONIO ROBERTO LEAL X ANTONIO ROBERTO MARQUES X ANTONIO ROBERTO VIARO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMOES MARQUES X ANTONIO TADEU GARCIA X ANTONIO TEIXEIRA SANTOS X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA FRANCISCA CATUABA X APARECIDO BEZERRA DE OLIVEIRA X APARECIDO GERALDO COSTA X ARACY JOSE RODRIGUES X ARACY SILVA GALVAO X ARIALDO MERCADANTE X ARIIVALDO ANTUNES MACIEL X ARIIVALDO CORREA X ARISTEU PERESSINOTO X ARLETE PARANTSEN TARIKIAN X ARLINDO JOSE FALCAO X ARMANDO DE SA JUNIOR X ARMANDO HERMENEGILDO LAUER X ARMANDO ORLANDIM FILHO X ARMANDO SARTORI FILHO X ARNALDO PANICHI X ARNALDO RATTI X ARNALDO RODRIGUES FILHO X ARNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X ARTUR ANISIO DOS SANTOS X AUGUSTO DOS SANTOS NETO X AURORA ARIAS TIGANO X AURORA MARTINEZ X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X AYRTON GUGLIELMINETTI X AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X AZOR BRUDER X BACHIR CECILIO X BARBARA ZAMBACA X BEN-HUR COUTINHO VIANA DE SOUZA X BENEDITO APARECIDO BARRIOS X BENEDITO CACCIACARRO X BENEDITO DIMAS FERREIRA ABOUDE X BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO X BENEDITO SPADARI NETO X BERANICE MARIA DE LIMA TORQUATO X BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI X BRAZ FERNANDES ORFAO X CAMERINO GOUVEIA DE ALMEIDA X CAMILO RAMOS DA SILVA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X CARLA ASSED MARINO X CARLOS ADALBERTO MOTTI X CARLOS AFFONSO NOBREGA RIBEIRO PONCIANO X CARLOS ALBERTO ALGUIN X CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO BUGLIANI X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO PATRIZE X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PINTO X CARLOS ALFREDO CASTILHO X CARLOS AUGUSTO CORREA DE GODOY X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO X CARLOS AUGUSTO MOTA X CARLOS AUGUSTO ROMANETTO X CARLOS BARBOSA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DA SILVA GONCALVES X CARLOS EDUARDO ROSSI X CARLOS ELISIO PELEGRINI X CARLOS FRANCISCO GONCALVES X CARLOS HENRIQUE CAMARGO LOPES X CARLOS JOSE VIVEIROS MARQUES X CARLOS MENDES CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS SOTER DE CAMPOS X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X CARMEM ANGELICA DELLADEA DA FONSECA X CASSIA AUGUSTA SALZMAN X CASSIO PENTEADO SERRA FILHO X CELIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DE CARVALHO X CELIO BARBOSA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CELSO CARVALHO X CELSO DE TOLEDO BRUDER X CELSO DONIZETE DE ANDRADE X CELSO ESTEVAM X CELSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CELSO HENRIQUE CARVALHAES BASILIO X CELSO HENRIQUE DE BARROS IAPECHINO X CELSO RENATO SCOTTON X CELSO RODRIGUES X CESAR JOSE PESCARINI X CEZAR LOPES X CICERA SOARES DA SILVA X CID ANTONIO FERREIRA DUTRA RODRIGUES X CINIRA BATISTA DE OLIVEIRA X CIRINEY GARLA X CIRO GASPAR DE MELLO X CIRO GOMES X CLARA LOURDES DOS

SANTOS NERY X CLARA PEDUTO X CLAUDENIR CLAUDIO DOMENE X CLAUDIA CASTEJON X CLAUDIA RODRIGUES DA MATA X CLAUDINEI APARECIDO TAVARES X CLAUDIO ANTONIO STENICO X CLAUDIO CESAR GARDIOLO X CLAUDIO MACIEL ERBA X CLAUDIO MATHEUS MONTEIRO X CLAUDIO ROBERTO TORIANI X CLEBER MEDEIROS CARVALHO X CLEIDE ANNA LEITE DE CAMPOS X CLELIO DE ALMEIDA X CLEODONIO ALVES DE ARAUJO NETO X CLERCIA MARA DE OLIVEIRA X CLODOMIR ASSUMPCAO X CLOVIS AUGUSTO PEREIRA X CLOVIS MARCONDES DE SOUZA X CUSTODIO DOS REIS PRINCIPE X CYRO POLI X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X DARCI CERRAIPA X DARCIO LUCAS DE ALMEIDA X DARCIO MARCELO AMOROSO X DEBORAH CARDOSO LOPES X DECIO DI LASCIO X DELCIO DELLE DONNE X DENIS CARREGA DE MELLO X DENISE QUEVEDO X DERCIO ROSARIO CURILLA X DEUSDEDITH FREITAS DOS SANTOS X DILMEIA ANTONIO CAMARGO GODOY X DIMAS MENEGON X DINAH DIANI X DIRCE ROSADO DE MORAES X DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA X DOMINGAS LUCIANO MARTINS X DOMINGOS ALTOMANI NETO X DOMINGOS ANTONIO DE SOUZA SILVA X DOMINGOS BRAGION FILHO X DONATO FRAGUAS X DORANEI ROSADO X DORIVAL SERRETE X DOROTHY DE TOLEDO LEME X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE MARIA DE FIGUEIREDO X DULCINEIA POMPIANI FERNANDES X DURVAL ANTONIO RODRIGUES X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X EDELZUITA XAVIER DE ANDRADE X EDEMIR CACCIOLI X EDEVALDO ANGELO LOURENCON X EDGARD LUNARDI WETTEN X EDIMIR PRUDENCIO PINTO - ESPOLIO (MARIA HELENA DE LIMA SABOIA PINTO) X EDISON BARBOSA X EDISON CARDOSO DOS SANTOS X EDISON ROBERTO BURCI X EDISON RUI MOREALI X EDMAR JOSE PANASSOLO X EDMUNDO MONTAGNOLI JUNIOR X EDNA FRANCO DE MORAES X EDSON CAELLO X EDSON DE OLIVEIRA GIRIBONI X EDSON MARIANO NASCIMENTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X EDSON RODRIGUES X EDSON RODRIGUES ESTEVES X EDSON SANTANA BORGES X EDSON THOME FRANCO X EDUARDO BECHARA X EDUARDO BOTTACIN X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO X EDUARDO DONIZETTI AYRES X EDUARDO SVAIDEN X EDUARDO VOSS CAMPOS X EDUARDO WAGNER DE SOUSA X EDVALDO MOREIRA X EGYDIO BENAZZI JUNIOR X EISO HASSUNUMA X ELCIO HAYASHIDA X ELCIO MITSUAKI TAKAHASHI X ELIANE BERNARDES BOGONE PINHEIRO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIANE MARIA SALETE DOERING VELLOSO BRAGA X ELIAS BENTO DA SILVA X ELIAS CHEDIEK NETO X ELIAS ROMAO DA SILVA X ELIETE DA CRUZ MORAIS VISCA X ELIETE SANTOS OLIVEIRA X ELIO MEDICI FRAYNE X ELIO TERERAN X ELISEU PEDRO FELICIO X ELIZABETH KINUE TOYAMA AMEMIYA X ELSON CARLOS BRUNELLI X ELZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X ENNIO BRUNO DE FREITAS X ENOC NETO DA SILVA X ERALDO BASAGLIA X ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR X ERIC-EDIR FABRIS X ERLI APARECIDA RODRIGUES MORELLATO X ERNANI KNUPFER X ESTELA DI SIERVI DI PRIOLO X ESTELITA DA SILVA X ESTEVAM JOSE GODOY X ESTEVAO HSUZKA X EUCLIDES BORGES X EURICLES DA SILVA MARIANO X EVALDO LUIZ DAVID X EZIO IAFRATE X FABIO PELLEGRINI X FABIO RODRIGUES DE FREITAS X FADEL JACOB FADEL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X FATIMA DE MATTOS CARVALHO X FAUSTO DE GIORGE CERQUEIRA X FAUSTO GABRIOTTI X FELIX CHARLIER X FERNANDO ANTONIO QUEIROZ DE CAMARGO X FERNANDO BARIONI X FERNANDO DOS SANTOS MARCELINO X FERNANDO GAYOTTO ROLIM AFFONSO X FERNANDO JOSE PINTO X FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA X FERNANDO YAMAZAKI X FILASTOR ANTONIO BREGA X FLAVIO ALVES DE LIMA X FLAVIO ANTONIO CAMPANARI X FLAVIO NETARIO DE MOURA X FLAVIO PREVIATO X FLORIANA BATISTA DE QUEIROZ X FRANCESCO ROTOLO X FRANCISCA DE SOUZA CADORIN X FRANCISCO ANTONIO DI PRIOLO X FRANCISCO CARLOS GOMES X FRANCISCO CARLOS MEDEIRO X FRANCISCO COELHO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO BARROS X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X FRANCISCO EVANGEL BATISTA X FRANCISCO FLEURY RATEIRO JUNIOR X FRANCISCO KENZI TAMATE X FRANCISCO PRESTA NICOLLA FILHO X FRANCISCO SARTORIS X GEDSON MAURILIO DE FIGUEIREDO X GENI DOS SANTOS DIONISIO X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GEORGE FARAH X GERALDA PASSOS X GERALDO ANTONIO FAQUETTI X GERALDO DONADON X GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA X GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA X GERALDO FERNANDES GUIMARAES X GERALDO TOBIAS NUNES X GERVASIO RODRIGUES MARTINS X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X GILBERTO ANTONIO SCOPINHO X GILBERTO BARRICHELLO X GILBERTO SANCHES X GILSON SERGIO LEAO LOPES X GLAUCINA ROSA ELEUTERIO RIBEIRO X GUARACI BRANDAO X GUERINO CHEQUIN FILHO X GUILHERME EUGENIO FRAGUAS X GUILHERME RAMOS ADONIS X HADIMILTON GATTI X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X HAROLD BATISTA OLIVEIRA X HECTOR PATRICIO ALVIAL MUNOZ X HELIO AUGUSTO POVOAS SCHIMIDT X HELIO CARLOS DE SOUSA X HELIO DE FATIMA NOGUEIRA X HELIO MARTINELLI X HELIO STORANI MOURA JOLY X HELIO TAKESHI MORIMOTO X HENRIQUE PIVETTA X HENRIQUE VINER X HERMANO NICACIO RIBEIRO X

HERMINIA DA CONCEICAO VIEIRA SOARES DE MELO X HERNANI BRIENZA FILHO X HIDEKI SADATSUKI X HILTON LUIZ PEREIRA MANES X HIROYUKI IHA X HORTENCIA FATIMA DE LUCAS X HUMBERTO RODRIGUES RAMOS X IDALINA MARA MARUM ZEMELLA X IGNACIO EDUARDO GOMEZ TORRES X IORIDES ROCHA DA SILVA X IRAN SAMPAIO COSTA X IRENE DANIEL DE BARROS X IRINEU PIRES X ISAAC TURRI X ISABEL VERGINIA TREVISAN MORENO X IVANIR ANJUL ELCHEMER HOLTSMANN X IVO ALVES DOS SANTOS X IVO BEZZAN X IVO REIS KRUEGER X IZABEL ALVES DOS SANTOS HERNANDEZ X IZILDINHA PIRES DA SILVA X JACINTA RODRIGUES X JACINTHO ROBERTO ZICCARDI X JACKSON DE SOUZA SANTOS X JACY DIB RAMOS ALMEIDA CASSARO X JAIME ALEXANDRE MORETI X JAIME ALVARES SPIM X JAIME GOMES CATHARINO X JAIME SIMAO X JAIR URBANO IERICH X JAIRA MARIA SOARES DA SILVA X JAIRO BORGES DE ASSUNCAO X JAMIL DE LIMA X JANETE MAXIMO DA SILVA AMARAL X JARLEY DE MORAES X JERUSALEM MACHADO DOS PASSOS X JESUS CARLOS MARTINS X JESUS VICENTE CASTELANO JUNIOR X JOABE ROCHA PEREIRA X JOANA MARIA SANTOS SOARES MARTINS X JOAO ALBERTO HADDAD X JOAO ARTUR DE MELO FERRAZ X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MENDES X JOAO CARLOS APARECIDO MINTO X JOAO CARLOS CASTOLDI X JOAO CARLOS CEZAR X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X JOAO DA CUNHA CARDOZO X JOAO DOS SANTOS CARDOSO X JOAO FERNANDO SANCHES X JOAO GILBERTO MALAGRANA X JOAO GOUVEIA FERRAO NETO X JOAO HENRIQUE PINHEIRO DIAS X JOAO JOSE MARTINS X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS TOSELLO X JOAO MARCIO CLAUDIO DA SILVA X JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA X JOAO MIGUEL OYAN X JOAO MUSICO FILHO - ESPOLIO (ELIZABETH,A MARIA,J PAULO,P JOSE TAVARES MUSICO) X JOAO NASCIMENTO JUNIOR X JOAO NELSON SOLDI X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DUTRA X JOAO PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ZANIBONI X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOAO TEIXEIRA COELHO X JOAQUIM MOTTA JUNIOR X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X JOCELY AP CARVALHO FERNANDES X JOCIMAR APARECIDO MENEGATTI X JOEL JOSE DA SILVA X JORGE ANTONIO CURY SAAD X JORGE LUIZ DA SILVA X JORGE PAULA DE OLIVEIRA X JORGE TOSHIHAKU MIYAMOTO X JORGE TUTOMU TANIGUCHI X JORGE YABUKI X JOSE ALAOR VIEIRA X JOSE ALBERTO BACCELLI X JOSE ALBERTO BLONDIN X JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GUEDES X JOSE ANTONIO MATIELLO X JOSE ANTONIO TREVISO X JOSE ANTONIO ZANUTTO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TITONELE X JOSE AUGUSTO CORTES GOMES DE SA - ESPOLIO (VERA LUCIA CAMPOS GOMES DE SA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE AUGUSTO LORGA X JOSE AUGUSTO NUNAN BICALHO X JOSE BATISTA MEDINA NETO X JOSE BORTOLO PASTORI X JOSE BUENO DO PRADO X JOSE CARLOS BONOMI X JOSE CARLOS CHAGAS DE ASSIS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS X JOSE CARLOS INFANTE X JOSE CARLOS MAGRO X JOSE CARLOS MORELLATO X JOSE CARLOS PALMIERI X JOSE CARLOS TRAVASSOS X JOSE CELSO CARMONA X JOSE CEZAR ROCHA X JOSE DOMINGOS FURQUIM X JOSE DOMINGOS GALAMBA X JOSE DUENHA NETO X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE EDUARDO MAFRA BERNARDES DE OLIVEIRA X JOSE EUGENIO ROLIM X JOSE FERNANDO CAMPOY TORRES X JOSE GARCIA SILVEIRA X JOSE GOMES LAJE X JOSE GRIGOLON FILHO X JOSE HENRIQUE CANDIDO X JOSE HENRIQUE JORDANI X JOSE HENRIQUE SPADOTTI X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X JOSE LAIRTON GONZAGA X JOSE LAUREANO X JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO X JOSE LUIZ ANGOTTI X JOSE LUIZ CHABBUH X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ FERRAZ X JOSE LUIZ LAVORENTE X JOSE LUIZ NOVELLI X JOSE LUIZ POLES X JOSE LUIZ SALVE X JOSE LUIZ SCARAZZATO X JOSE MARCELO BISPO X JOSE MARIA DOS REIS X JOSE MARIO SIMAO X JOSE MENEGON X JOSE MOREIRA DA ROCHA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO PAIVA X JOSE NELLO MARQUES X JOSE OSVALDO CRUZ X JOSE PAULO DE MOURA X JOSE PETELINCAR X JOSE RABELO X JOSE RAMON MARTIN SANCHEZ X JOSE REGINALDO RUFFA ARRABA X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE RENATO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RICARDO AFFONSO DOS SANTOS X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO CAPUTO X JOSE ROBERTO GARIBALDI X JOSE ROBERTO MERGUIZO SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROMEU DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROSA DE SOUZA NETO X JOSE SIDNEI GILIO JUNIOR X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA X JOSE TADAYOSHI KIMURA X JOSE TADEU FREDERICO X JOSE WALTER SANZOVO X JOVINO LAZARO CARDOSO X JUDITE APARECIDA PITTA DE SOUZA X JUDITH LIMA CARDOSO X JULIO CESAR RIBEIRO MORELATO X JULIO FERREIRA GORGOSINHO X JULIO MOTTA JUNIOR X JULIO SERGIO ORTEGA DE ARRUDA X JUSSARA COLBACHINI X JUSSARA LYRA DOS SANTOS X KATSUO UTIDA X KAZUO YAMAMOTO X KOJI FUJISAKA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X LAERCIO BISPO DOS SANTOS X LAERCIO CALMONA DEMETRIO X LAERCIO DE SOUZA BATISTA X LAERCIO POLICASTRO X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X LAZARO TEIXEIRA FILHO X

LAZARO TOMAZ PONTES X LENINE PEDRO DE ANDRADE X LEONEL LASSO ORTEGA X
LEONESIO MASSARO X LEVI ANTUNES PEREIRA X LIA CRISTINA FRANCESCHELLI DE AGUIAR
BARROS X LICINIO DA CRUZ MORAIS X LILIAN CRISTINA DA CUNHA X LINDINALVA
APARECIDA BARBOZA X LORENZO RICCIO X LOURIVAL DA SILVA X LUCAS PELIZARDO X LUCI
DE SOUZA OLIVEIRA X LUCIA REIS BERNARDO MUZEL X LUCIANO CAMILO PEREIRA LYRA X
LUCIO EDSON ALVES AGANTES X LUIS AMERICO MAGRI X LUIS ANTONIO GONCALVES
SANCHES X LUIS CARLOS COSTA THOMAS X LUIS CARLOS DORIGO X LUIS CARLOS DOS REIS X
LUIS CARLOS RAMIREZ X LUIS GONZAGA MORAES X LUIS HENRIQUE MARTINS DE TOLEDO X
LUIS HENRIQUE RILLO X LUIS OTAVIO ALBINO X LUIZ ALBERTO BOCCIADI X LUIZ AMERICO
ANDREOLI X LUIZ ANTONIO CADORIN X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X LUIZ BUCCALON NETTO X
LUIZ CARLOS CARNEIRO X LUIZ CARLOS CUNHA CLARO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ
CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS
DINIZ LOPES X LUIZ CARLOS ESPANHOL X LUIZ CARLOS LENZA X LUIZ CARLOS MARCONDES X
LUIZ CARLOS PIMENTEL X LUIZ CLAUDIO CARINO FERNANDES X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X
LUIZ EDSON DE CASTRO FILHO X LUIZ EDUARDO BORGES DE SOUZA GUEDES X LUIZ
FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO MASIERO RIBEIRO X LUIZ FERNANDO
PEGORER X LUIZ HENRIQUE DE MELO X LUIZ HENRIQUE GONCALVES X LUIZ JOSE SANTORO
PENNA X LUIZ LOURENCO FERRAZ X LUIZ REYNALDO GIAMMARINO X LUIZ ROBERTO DE
OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO YASSUO TANIMOTO X LUIZA RUFINO ALDUINO RUIZ X LYDIA
AMALIA MARTINI DE MOURA X LYDIA DI PRIOLO X MABITO OKAZAKI X MAIALU NICOLAU
SAAD X MAIZA ELAINE TARGAS LIMA X MALQUIAS BORGES DE SOUZA X MANOEL CARVALHO
WANDERLEY X MANOEL DE SANTANA ALBUQUERQUE X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X
MANUEL JOSUEL CAVALCANTE BORBA X MARA SILVIA PEREIRA DONOSO X MARCAL DE
SOUZA RODRIGUES X MARCELO DE SALLES CUNHA X MARCELO DIONISIO X MARCELO
JACOBBER DE MORAES X MARCIA APARECIDA BENEVENUTTO X MARCIA CRISTINA DE
MIRANDA X MARCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO X MARCIA FORGIARINI COTRIM X
MARCIA REGINA SILVA SCAQUETTI X MARCILIO SIMONETTE BARBIM X MARCIO GODOY X
MARCIO GOMES BORDINHAO X MARCIO JOSE BIANCHI X MARCIO JOSE DIAS X MARCO
ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO BERTO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO
ANTONIO MARQUES X MARCO AUGUSTO PERES X MARCO AURELIO GONCALVES X MARCO
AURELIO NEGRO GARCIA X MARCOS ALBERTO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO AMARAL X
MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO SANTANNA DE LIMA X MARCOS DE ARAUJO
SOUSA JUNIOR X MARCOS FRANCISCO ROCHA X MARCOS LOPES QUEIROZ X MARCOS
NABARRO X MARGARETH ABES X MARGARIDA TERESA MANCUZO X MARIA ANGELA BOTELHO
X MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X MARIA ANGUSTIA CAMPOY TORRES X MARIA
ANTONIETTA TIRICO X MARIA APARECIDA MARIN OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ BARBOSA
FREITAS DE SALLES CUNHA X MARIA CANDIDA L MACCIOCA X MARIA CELIA DE ARO
CAVARSAN X MARIA CINIRA BIRELO FERREIRA X MARIA CRISTINA BARBOSA CHIZOLINI X
MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE X MARIA DE FATIMA FARIAS DA SILVA X MARIA DE JESUS
CAMPANHOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DE
CAMPOS MANOEL X MARIA DONIZETI DE PAULA X MARIA DULCE AMARAL GUIMARAES X
MARIA ELI SANSON X MARIA ELIZABETH BARBOZA KIRIYAMA X MARIA ERICA SERRER X
MARIA HELENA ESPILDORA X MARIA HELENA PERRONE LEME X MARIA HELOISA BALLISTA
STOCCO X MARIA IRENE LOPES PEIXOTO X MARIA ISABEL ESTEVAO X MARIA JOSE BRAZ X
MARIA JOSE FERREIRA ABOUD X MARIA LISBOA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA
GARCIA DE MELO X MARIA LUCIA OHL ROZANTE X MARIA LUIZA CARMONA BRAGA X MARIA
LUIZA GARCIA X MARIA LUIZA GELVIN HELENA X MARIA NINA SANTALUCIA DE AZEVEDO
MARQUES X MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE JESUS FARIA X MARIA
WIRLEY DE MIRANDA X MARIA ZILEDA MAIA X MARIALICE PEREIRA X MARIO ALBINO
MARTINS X MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA X MARIO BENEDITO MACHADO X MARIO
CARDILLO JUNIOR X MARIO CASSIOLATO TORQUATO X MARIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIO
DOS REIS PEREIRA NETO X MARIO IZUMI SAITO X MARIO KEISSO NAKANDAKARI X MARIO
LUCIO MONTEIRO DOLABELLA X MARISA CESTARO X MARIZE CARRICO DE OLIVEIRA X
MARLENE GABRIEL DA ROCHA X MARLENE MELLO CORREA X MASSARU KAMONSEKI X
MAURICE BIBAS X MAURICIO CARDOSO X MAURICIO CELSO BUSCHINELLI DE GOES X
MAURICIO MAGAGNA X MAURICIO MARTINEZ X MAURICIO PRANDO X MAURO ANTONIO
PEREIRA X MAURO AUGUSTO DE CARVALHO X MAURO DIAS X MAURO GENARI X MAURO JOSE
PEREIRA X MAURO NELIO SILFORI X MAURO RIBEIRO DE SA X MAURO VELLOSO BRAGA X
MICHELE FIGLIOLA X MIDORI KOSAE X MIGUEL MAGALHAES CIPPARRONE X MIKIO NAGAOKA
X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON LUIZ VILEIGAS X MILTON SOUZA X MIRIAN DANIEL

RODRIGUES DA SILVA X MIRIAN MARIA DA SILVA X MOACIR DAVID DE MORAES X MYRIAN GOES DE MOURA X NADIA BACHA SCARATI FEIJO X NADIA VILLELA BASTOS JORGE X NADIR ROCHA MEDEIROS X NANCY APARECIDA SERRAGLIO X NANCY MIDORI YAMAMOTO DE SOUZA X NATALINO HONORIO PEREIRA X NEIDA PEREIRA X NEIDE APARECIDA MACHADO X NELCY RIBEIRO DA COSTA NASSIF X NELIO DE SOUZA PEREIRA X NELSON COSLOVSKY X NELSON EDISON PONCE DE LEON X NELSON NOGUEIRA COELHO X NEREU PASQUINI JUNIOR X NEUCY DONIZETI XAVIER PINTO X NEUSA CARMEM BERTANI X NEUZA QUEIROS X NICOLAU ASSIS NETO X NILSON ANDRADE LANDELL X NILSON SILVA DANTAS X NILTON DE JESUS BARBIERI X NILTON FORESTI X NILTON GONCALVES RODRIGUES X NILTON TERUKINA X NILZA MARLENE DE VASCONCELLOS LOMBA X NIVALDO MIGUEL SANCINETTI X NIVALDO PEREIRA ROSA X NIVALDO SILVA X NORBERTO ARANHA MAIA X NORBERTO GILBERTI SIMONETTI X NORBERTO SOUZA SILVA X NORIVAL GARCIA X NORMANDO DE CAMARGO ALVES X ODEMIR ARRAES MONTEIRO X ODILON REYNALDO POZZATTI X OKBAL MOHAMAD ABOU-HAMRA X OLGA VALENTIM DOS SANTOS COSTA X OMAR OSVALDO ZAGO X ONIRIO REIS BARBOSA X ORESTES DE MOURA LINO CESPED X ORLANDO BRENTINI FILHO X ORLANDO FERNANDES DE LIMA X ORLANDO MASSAGI GONDO X ORLANDO MIRANDA PEREZ X OSCAR BRAITE X OSMAR FERREIRA DA SILVA X OSMAR LUIZ GUEDES X OSVALDO BATISTA X OSWALDO ANTONIO REGAZZINI X OSWALDO CORREA DE SOUZA X OSWALDO HEHL PRESTES JUNIOR X OTAVIO DELA COLETA X PAULA FARIA KURODA X PAULO BURSI X PAULO DONIZETE GEJAO X PAULO EDUARDO DOTTAVIANO X PAULO EXPEDITO MONTEIRO LESSA GARCIA X PAULO MARTIN FAGUNDES X PAULO RABACHINI X PAULO RANDO CAMPANHA AFFONSO X PAULO ROBERTO FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO TOLEDO RUIZ X PAULO SERGIO DE CAMPOS CARDOSO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS X PAULO SERGIO DUARTE X PAULO SERGIO LOPES X PAULO SPINELLI X PEDRO ALCANTARA NETO X PEDRO APARECIDO AGUILLAR X PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL X PEDRO IVAN URQUIETA GONZALEZ X PEDRO LUIZ ALVES MARTINS X PEDRO LUIZ DE SANTIS GERALDO X PEDRO LUIZ GARCIA X PEDRO NICOLAU BLANE X PEDRO ROBERTO GUIMARAES FERREIRA X PEDRO SANSAO X PEDRO SEIGO ABE X PEDRO TADEU MARCOS X PENHA MARIA ALVES X PEROLA MARTIN FAGUNDES VAGGIONE X PIETRO EUGENIO FORESI X PLINIO MONTORO FILHO X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ALVES GOMES X RAINER ROLAND GILJUM X RAMON SAMARRA X RAUF CARVALHO SABBAG X RAUL CARLOS DA SILVEIRA X RAUL CILENTO JUNIOR X RAUL GERALDO LOPES X RAUL MERINO VICENTINI X REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA X REGINA CARMEN PINTO ALVES DE MELO X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA BRAGA JACINTHO X REGINA LUCIA ARAUJO BARACAT LAPO X REGINA MARIA DE MIRANDA PATERNOST X REGINALDO MARQUES X REINALDO CASTRO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LEITE X REINALDO FERREIRA DA SILVA X REINALDO HOLDSCHIP X REINALDO PEREIRA X REINHOLDO PAULO ROENICK X RENATA FILOMENA TREVISANI DE ALVARENGA X RENATO ANDREOLI X RENATO CAMPOS X RENATO FARES KHALIL X RICARDO JOSE COELHO LESSA X RICARDO LEITE SILVERIO X RICARDO LUCANTE BULCAO X RICARDO PIRES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALEXANDRINO X RIVAIL DOS SANTOS PASQUIVIS X ROBERTO ANTONIO COLENCI X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS X ROBERTO BAZZO FILHO X ROBERTO CHOEFI X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO EDUARDO DI PIETRO X ROBERTO GROSSI JUNIOR X ROBERTO MARQUES DA SILVA X ROBERTO NORINOBU OSAKI X ROBERLTO OTSUJI X ROBERTO VASQUES DE SANTANA X ROBERTO WAGNER COLOMBINI MARTINS X ROBINSON CICOTOSTE X ROBISON PEDRO SILVA X ROBSON PEZZOTTA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO DERINI X ROGERIO LUIS PIRES X ROGERIO MARIANO DA SILVA X ROMANO HENRIQUE DAL BIANCO X ROMILDO RIBEIRO X ROMUALDO DEL MANTO JUNIOR X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X RONALDO ANTONIO CARDOZO X RONALDO DOS REIS X RONALDO GONCALVES X RONALDO PERFEITO ALONSO X RONALDO ROSSI X RONALDO TEIXEIRA PINTO X ROSA BEATRIZ CHAVES X ROSA MARIA MATHEUS ANICETO - ESPOLIO (VANIER PRADO ANICETO) X ROSANA DOS REIS CORREIA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA E SILVA DE ABRANTES X ROSANA RAFFA X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO X ROSEMARY APARECIDA TOLEDO SALLES X ROSILENE CRISTINA MARCATO LOURENCAO X ROSIMEIRE SOARES SCAPIM X ROZI MORAN X RUAL NIETO X RUAL UNGER CARUSO X RUBENS AFONSO GOMES X RUBENS BENJAMIM TREVISAN X RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA X RUBENS JOSE CHAGAS X RUTH SAMPAIO TERRA X RUY FERRAO COSTALLAT X SANCHO SIECOLA X SANDRA DE FREITAS BORGES X SANDRA GENTIL DI DARIO X SANDRA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X SANDRO MANOEL FURTADO X SARA RODRIGUES DIAS X SEBASTIAO BENEDITO CARDOSO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES JUNIOR X SEIKO ODAKE X SERGIO ALBERTO RIVERA JIMENEZ X SERGIO ALVES DOS SANTOS X SERGIO

ANTONIO DE PAULA X SERGIO APARECIDO BARBIERI X SERGIO APARECIDO PETRICONE X SERGIO CERIBELLI MADI X SERGIO DE TARSO GUERRA X SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO X SERGIO NUNES MONTEIRO X SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS X SERGIO PRADO NUNES X SERGIO RODRIGUES COPPI X SHIGUENORI OGATA X SHITOMI OKANO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X SIDNEY JOSE LAUREANO SOARES X SILAS ALBERTO ALVES CARNEIRO X SILVANA MARA ALVES RIBEIRO X SILVANA ONGARO X SILVESTRE ALVES DA SILVA X SILVIA APARECIDA MICCA X SILVIA REGINA LEITE X SILVIA REGINA ROSSETTO DOS SANTOS X SILVIO ITSUO NIIYA X SILVIO LUIZ NASCIMENTO X SILVIO RANGEL DE OLIVEIRA X SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA X SIMONE CORREIA DAS CHAGAS X SOELI BARALDI X SOLANGE POGGIO DE ANDRADE X SONIA APARECIDA MAGOSSO X SONIA LEAL TEIXEIRA X SONIA MARIA ANAIA X SONIA MARIA DE SOUZA X SONIA REGINA YAMA CHAVES X SUELI APARECIDA GOBETTI X SUELI HELENA DE SOUZA X SUSELY SOZZI X SYLVIO RIBEIRO LEITE X SYOMARA TEIXEIRA APOLLINARIO X TADAO OYAMA X TAKAHAKI KUROKAWA X TARCISO CAPRETZ X TASSO ROSA CAMPOS X TERCILIO ALVES DOS SANTOS X TERCILIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X TERESA COSTA PERUCI X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TEREZINHA CERCHIARI TEIXEIRA X TEREZINHA DA CONCEICAO E SILVA ROCHA X TERUAKI SATO X THEREZINHA MARIA SIMOES LIGABUE X TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO X TIRSO CAMARGO TERRA X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X TOSHIHIDE YADOYA X TOSHIO SAITO X TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR X TRAJANO ROQUE FILHO X UMBERTO APARECIDO LOPES DE FARIA X URIDES FIGUEIREDO FERREIRA X VAIFRO SANNINO X VALDELICE PIRES EJIRI X VALDEMIR DE MORAES X VALDIR SPATAFORA TALARICO X VALERIA PRADO KATO X VALERIA REGINA PRADO PEREIRA X VALTER DO AMARAL X VALTER LUIS RODRIGUES DE SA X VALTER MARTINS X VANDERCI MONTEIRO MAGALHAES X VANDERLEI LUIZ FALCONI X VANI MADRI MAGALHAES X VANIA MARIA MARSARI PEREIRA X VANIER PRADO ANICETO X VELASITO PINTO DA SILVA X VERA LUCIA BERTOLDI MARTINS LOPES X VERA LUCIA DA SILVA PETENUSSE X VERA LUCIA FERRAREZI X VERA LUCIA MARCONDES X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X VERGILIO DIAS NETO X VICENTE SEIXAS DE SIQUEIRA X VILMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X VILMA CLARETE STIPP CAMPOS X VILMA DEPIZOL X VILSON ROBERTO CHRISTOPHANO X VITAL MEIRA DE MENEZES X WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS X WAGNER SILVA SILVEIRA X WAGNER TADEU RIBEIRO X WALCIR DE MORAES X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X WALDIR ANTONIO GOBBI AUGUSTO X WALDOMIRO SOARES JUNIOR X WALNIR SARDINHA X WALTER BARBOSA PIRES X WALTER BORGES PUK X WALTER CAVERSAN MORO X WALTER COELHO DA FONSECA X WALTER DE JORGE MARTINS X WALTER DE OLIVEIRA X WALTER FERNANDES KOCKS JUNIOR X WALTER JOSE MARTINS X WALTER MARQUES MALAVOLTA X WALTER NAPOLEAO MATTAR X WALTER SILVIO SACILOTTO X WALTON CARDOSO DO AMARAL X WANDERLEI AMORIM X WANDERLEY PACHECO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIS DA SILVA X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES X WERNECK AMORIM X WILLIAM DE SOUZA PAIVA X WILMA GARCIA BERNAL X WILMON FONTE BOA SILVA X WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA X WILSON BUZINI PATERNOST X WILSON CARLOS CHIZOLINI X WILSON JOSE LOPES X WILSON PEREIRA LUNA X WILSON ROBERTO BAPTISTA RIBEIRO X WILSON ROBERTO CESTARI X WILSON ZONFRILLI X WLADIMIR ROCHA DA COSTA X WOLFGANG SCHOEPS X YASSUO SHINOHARA X YEDA MAFRA BERNARDES LENZA X YUZO NIIZU X YVONNE NATIVIDADE PESSOA DE CARVALHO X ZENAIDE MONTEIRO DOS SANTOS X ZILDA CERUSI DE ALMEIDA X ZILMA BARROS DE OLIVEIRA X ZULEIKA NATALINA VIANNA X ZUNILDO APARECIDO LEMOS(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, anoto que as peças para formação da carta de sentença devem ser autenticadas ou declaração de autenticidade feita pelo procurador(art.54 parágrafo 1º). Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0015451-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018734-

71.2004.403.6100 (2004.61.00.018734-9)) NEWTON LUIZ PAVAN(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de execução provisória requerida pelo autor Newton Luiz Pavan, nos termos do art.475O do Código de Processo Civil.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que se encontra pendente de julgamento do recurso especial interposto pela CEF devendo esta efetuar os créditos na conta vinculada do FGTS com bloqueio de levantamento até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da ação principal. Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), março/90(84,32) e fev/91(21,87).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, é devida a partir da cada parcela creditada a menor,devendo as diferenças apuradas ser corrigidas nos termos do FGTS.Honorários advocatícios: 10% do valor da condenação.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferir-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF ao despacho de fls.769.

0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7) - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JAIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DIAS TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS REGINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF. Reconsidero o despacho retro, haja vista que os autores lá referendados não pertencem a este processo. Tornem os auto ao Contador para analisar as alegações das partes e ratifique os cálculos ou retifique, se for o caso, lembrando que os coautores em questão são: João Alves dos Santos e João Carlos Mattos Soares.

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 -

HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhem-se os autos a Contadoria para que, cumpra a decisão de fls.532.

0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5) - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.471.

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo suplementar de 10(dez)dias para manifestação da CEF.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-56.1994.403.6100 (94.0003755-4) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL GUARULHOS X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL RIO CLARO X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013034-66.1994.403.6100 (94.0013034-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034512-67.1993.403.6100 (93.0034512-5)) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051467-08.1995.403.6100 (95.0051467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048607-34.1995.403.6100 (95.0048607-5)) ELVIN LUBRIFICANTES IND/ E COM/ LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP052184 - JANDUIR LEITE CATANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Por ora, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, indique o código de receita, necessário à conversão em renda requerida às fls. 124/128. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida pela Fazenda Nacional. Noticiada a conversão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD - ESPOLIO X ERNESTO LUIZ DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA

RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL Fls. 365/366: Cumram os Autores, em 15 (quinze) dias, a segunda parte do r. despacho de fls. 363, bem como o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista dos autos à União (AGU) para manifestação, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002917-93.2006.403.6100 (2006.61.00.002917-0) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Diante da concordância de fls. 562/679 da União (Fazenda Nacional), com os cálculos apresentados às fls. 557 pelo exequente, certifique-se o decurso do prazo para a oposição dos embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009146-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE
Por tudo que dos autos consta, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o r. despacho de fls. 103, promovendo as diligências administrativas, comprove e informe nos autos o endereço atual do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020190-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020190-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011469-08.2010.403.6100 - KEIJI SAKAI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Nomeio o perito judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para a elaboração do laudo médico, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos periciais. Ciência às partes da designação do dia 11 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para que o Autor compareça ao Consultório médico, portando os documentos e no endereço indicados às fls. 188 pelo Perito Judicial, para a realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova requerida. Intimem-se.

0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006531-96.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Em que pesem as alegações de fls. 191, na apuração do valor da causa, a parte autora deve observar os requisitos dispostos nos arts. 258 e 259 do CPC, e ao juiz incumbe a análise de suas eventuais irregularidades, nos moldes em que anteriormente já decididos nos autos. Dessa forma, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 189 e verso, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA

CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 406/411, opostos pela parte autora, sob a alegação de erro material e de omissão ocorridos no despacho de fls. 401. Assiste razão à embargante, razão pela qual acolho as suas alegações de fls. 406/411 em embargos de declaração, à míngua de previsão legal, para reconsiderar o despacho de fls. 401. Diante disso, por ora, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à verificação da pertinência de produção da prova pericial técnica em medicina e segurança do trabalho, como requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012392-63.2012.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Intime-se a parte autora do r. despacho de fls. 163: por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove nos autos sua condição de agência associada à ABRAPOST-SP, para que seja verificada a regularidade de seu pedido de suspensão do curso da presente ação individual. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 164/182. Intime-se.

0015714-91.2012.403.6100 - LUIZ SILVA LOURENCO(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0016790-53.2012.403.6100 - MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 45 e cópia do despacho inicial de fls. 46, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da petição protocolizada sob nº 201261000232315-1 e do depósito judicial que a instruiu, de 23/10/2012, como apontado às fls. 47. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 48/80. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036958-72.1995.403.6100 (95.0036958-3) - IRMAOS DE ZORZI LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS DE ZORZI LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000810-23.1999.403.6100 (1999.61.00.000810-0) - CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSÉ RENATO SALVIATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que cumpra a segunda parte do r. despacho de fls. 420, para fazer constar como exequente, José Roberto Marcondes - espólio, e como inventariante, Prescila Luzia Bellucio, CPF 059.237.078-02. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 6.915,57 (seis mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), com data de 14/01/2008 (fls. 442/444). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0016635-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016635-6) - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIONINO CORTELAZI COLANERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 90: Expeça-se ofício requisitório, mediante precatório (PRC), do crédito de R\$ 86.210,99 (oitenta e seis mil,

duzentos e dez reais e noventa e nove centavos), com data de setembro/2012. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022933-83.1997.403.6100 (97.0022933-5) - MARGARETH DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS FILHO X HILTON FERREIRA DA SILVA X LAIS ALVES MACIEL X MARIA APARECIDA TOALIAR X JOAO CARLOS VIEIRA X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X SONIA ELISABETE DA SILVA X HELENI DE SOUZA X ESTER MARINS GORRI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Silente, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0004917-71.2003.403.6100 (2003.61.00.004917-9) - SERGIO LUIZ PAES DE GODOY(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença de fls. 139/141 contém omissão e contradição. Alega que a sentença reconheceu o direito a apenas um mês de férias, entretanto o seu contrato de trabalho teve vigência por dois anos. Aduz, ainda, que o valor da condenação não atinge o patamar de 60 salários mínimos, motivo pelo qual o reexame necessário resta dispensado. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. De fato, houve equívoco na decisão. Assim, acolho os presentes embargos para alterar em parte a sentença embargada, a fim de que onde consta: As férias, no entanto, são devidas apenas no segundo ano da contratação, vez que o artigo 77, 1º, da Lei 8.112/90 prevê o direito às férias somente após o primeiro período aquisitivo de doze meses e, no caso em tela, o contrato vigeu por 2 anos. (...) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Passe a constar: São devidos dois períodos de férias, segundo o artigo 77, 1º, da Lei 8.112/90, uma vez que, no caso em tela, o contrato vigeu por 2 anos. (...) Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Cumpra-se o despacho de fls, 426. I.

0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Imediatamente após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Retornem conclusos para a prolação da sentença. I.

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS

GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 113.Para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo de 30 dias para que a autora traga aos autos documentação que comprove a existência de saldo nas contas de FGTS dos seus empregados NÃO OPTANTE do regime de FGTS, no período reclamado (janeiro de 1989 e abril de 1990).Após, voltem os autos conclusos.

0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo.Em razão dos esclarecimentos realizados pelo perito às fls 387/390, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, iniciando-se pelo autor. I.

0003135-48.2011.403.6100 - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

INFORMAÇÃO MM. Juiz: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que por um equívoco excluí nesta data a conclusão destes autos aberta em 13/02/2012. Ocorre que este processo estava com a conclusão aberta para sentença junto ao Juízo da 20ª Vara, desta mesma Subseção Judiciária, onde determinou-se a baixa em diligência, em razão da redistribuição iminente da 20ª Vara para a 3ª Vara.. Consulto como proceder.São Paulo, 20 de setembro de 2012.DESPACHO Traslade-se ao Sistema Processual a informação supra, bem como o texto de fl. 194 (que foi excluído anteriormente).Ciências às partes da redistribuição destes autos à este Juízo.Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. SP 20/09/2012DESPACHO ANTERIOR DE FLS 194 Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do conselho de Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª, determino a baixa em diligência do presente feito na rotina MVES, a fim de viabilizar sua redistribuição.SP 30/08/2012

0016235-70.2011.403.6100 - ROSANA VALERIA CAVALCANTE MARTINS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo.Tornem conclusos para a prolação da sentença. I.

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo.Publique-se o despacho de fls. 87. Silente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. I.

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos incisos I, letra A e B, inciso II, letra A, do parágrafo 6º do art. 5 B da Lei 11.355/2006, com a consequente condenação da ré ao pagamento da GDPST em 80 pontos, de forma paritária com os ativos, com efeitos retroativos à implantação da GDPST (03/2008), os quais foram pagos até agora no patamar de 50 pontos, fls. 15.Em síntese, os autores alegam que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde e que, por ocasião de suas aposentadorias, vigia o direito à paridade plena nos vencimentos, assim como nas gratificações, regra esta até hoje vigente com a Emenda 47/2005 em seus artigos 2º e 3º, apesar de por um curto período de tempo ter sido suprimida pela Emenda 41/2003.Esclarecem que a paridade plena é um direito assegurado ao servidor público ocupante de cargo efetivo, ou seu beneficiário, de ter a revisão dos proventos e das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também a eles estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.Relatam que os autores vêm percebendo a Gratificação de Desempenho da Carreira a menor do que o valor

pago aos ativos, no que tange ao valor fixo na tabela. Acostaram os documentos de fls. 17/94. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 98 e verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106/434 e manifestação às fls. 435/440. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 444/455. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 441), os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 455). Sem mais provas a produzir pela ré (fl. 456). É o breve relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. A prescrição, outrossim, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido volta-se ao reconhecimento do direito dos autores - servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde - ao recebimento, de forma paritária com os na atividade, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, prevista nos incisos I, letra A e B, inciso II, letra A, do parágrafo 6º do art. 5 B da Lei 11.355/2006. Fundamenta o seu pedido na Emenda Constitucional 41/2003 e 47/2005, que garante a paridade entre ativos e inativos. A Lei 11.355/2006 dispôs entre outros assuntos sobre a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, sendo que, dentre suas determinações, instituiu, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos seguintes termos: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) (...). Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes

deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Depreende-se do dispositivo acima mencionado que a referida gratificação foi destinada aos titulares dos cargos de provimento efetivo, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, de acordo com o desempenho individual de cada servidor e alcance de metas da instituição da qual faz parte. Há previsão de incorporação da referida gratificação pelos aposentados e pensionistas, no entanto, em percentuais diferenciados. Ficou determinado que até que fossem efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST seria paga aos servidores em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Infere-se disso que, até que fossem atribuídos os critérios de avaliações dos servidores na atividade, a GDPST ganhou foro de generalidade à carreira. Deve ser, portanto, estendida a toda a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e FUNASA, na mesma proporção, para os ativos e inativos, sob pena de infringir o princípio da isonomia. Não há de se falar na exclusão do seu caráter subjetivo. A GDPST, realmente foi instituída para o incentivo dos servidores na atividade. Todavia, enquanto não estabelecidos e processados os resultados das avaliações individuais, é de rigor o reconhecimento do seu caráter demasiadamente genérico. Daí, a extensão da vantagem, na mesma medida dos servidores ativos para os inativos (aposentados/pensionistas). A respeito do tema, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003 ficou assegurada a paridade entre os inativos (aposentados e pensionistas) com os servidores na atividade, relativamente à GDPST - a partir de março de 2008 até a implantação da avaliação de desempenho individual referente a tal gratificação. Confira-se o teor dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO, INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº. 10.483/02 (GDASST) E LEI Nº 11.784/08 (GDPST). EXTENSÃO AOS INATIVOS POR FORÇA DO ART. 40, PARÁGRAFO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PONTUAÇÃO EQUIPARADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. CARÁTER GERAL DAS GRATIFICAÇÕES. ENQUANTO NÃO ESTABELECIDOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES, DEVE SER OBSERVADA A PARIDADE DE ALÍQUOTAS ENTRE ATIVOS E INATIVOS. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (APELREEX 200882000091830 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10964 Relator(a) Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::30/06/2011 - Página::542) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AFASTADA. GDPST. MP Nº 431/2008. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS. HONORÁRIOS. 1. No tocante a preliminar de ilegitimidade do sindicato, não assiste razão à união, ora apelante. Conforme entendimento firmado pelo STF, o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes 2. Outrossim, quanto à limitação da quantidade de litisconsortes, tal preceito não se aplica à hipótese dos autos, porquanto neste caso o sindicato age como substituto processual de seus filiados, sendo o único autor do processo. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 3. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 4. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente

ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, àqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da ECnº 41/2003 e do art. 3º da ECnº 47/2005. 5. No tocante aos juros de mora, estes devem ser fixados, a contar da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a edição da MP n.º 2.180/2001, até a vigência da Lei n.º 11.960/09, quando então, deverá haver incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e de juros incidentes nas cadernetas de poupança a título de juros e correção monetária. 6. Verba honorária mantida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação da UNIÃO improvida Remessa obrigatória parcialmente provida, tão somente com relação aos juros e correção monetária.(APELREEX 00019251720104058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15083 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:28/04/2011 - Página:42) A Portaria n.º 3.627, de 19/11/2010, fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e previa, em seu Capítulo VII - Das Disposições Transitórias e Finais, o período relativo ao primeiro ciclo de avaliação, in verbis:Art. 30. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto nesta Portaria fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011.A Portaria n.º 197, de 04/02/2011, definiu os critérios de desempenho (subitens 1.1 a 7.4), pelos quais os servidores ativos seriam avaliados. A própria ré trouxe, às fls. 435/440, modelo relativo ao Primeiro Ciclo de Avaliação, do período de 04/02/2011 a 03/06/2011, dos servidores ativos para fins de percepção da Gratificação de Desempenho - GDPST. Por consequência, os servidores na inatividade têm direito à extensão da vantagem - Gratificação de Desempenho - GDPST, no percentual pago aos da atividade, de 80 pontos, tendo em vista o caráter de generalidade que ostentou a partir da sua criação - março de 2008 - até a implantação da avaliação de desempenho.Trata-se, de fato, de gratificação de produtividade para incentivo dos servidores ativos. Portanto, após a implantação da avaliação de desempenho, no período estabelecido pela Portaria n.º 3.627, de 19/11/2010, não há mais que se falar na paridade entre ativos e inativos.Aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento aos autores, servidores públicos aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em 80 pontos, de forma paritária com os ativos, com efeitos retroativos a março de 2008 até a implantação do ciclo de avaliação de desempenho, que perdurou até 30 de junho de 2011. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0003753-56.2012.403.6100 - LEILA GARCIA SANCHES(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo.Dê-se vista à União sobre o despacho de fls. 95. I.

0005961-13.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo.,PA 0,10 Aguarde-se manifestação da União, conforme despacho de fls 129. I.

0012640-29.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182413 - FÁBIO KUMAI)
Ante o teor da defesa, na qual o Município de São Paulo expressamente consigna que não questiona a imunidade tributária recíproca, tampouco sua extensão às autarquias públicas, mas exclusivamente a vinculação do patrimônio às suas finalidades essenciais, e o constante da declaração de fl. 14, da Gerente Executiva do INSS, no sentido de que o imóvel sempre esteve ocupado por uma Agência da Previdência Social e um Posto de Assistência Médica do ex-INAMPS, abra-se vista ao réu para que esclareça quanto à manutenção da exigência de IPTU.Ainda, para que se manifeste expressamente sobre a divergência da numeração do imóvel da rua Jequitinhonha, objeto da cobrança: no cadastro municipal consta n.º 368 (contribuinte n.º 196.018.0314-8), tratando-se, segundo o autor, do n.º 200, consoante transcrição n.º 22.013 do 7º Registro de Imóveis de São Paulo.Prazo de dez dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013022-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018115-1)) THERMALTAKE BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X THERMALTAKE INC(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Ante a decisão proferida pelo e.TRF-3 (fls.32/33), cumpra-se a decisão de fls.12/13, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003720-66.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo.Aguarde-se andamento no processo principal. I.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, ficam os exequentes intimados a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011819-35.2006.403.6100 (2006.61.00.011819-1) - ROGERIO MARCIANO LEITE X SANDRA CRISTINA MATOS LEITE(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019229-08.2010.403.6100 - OZELAUDE RAMOS MARQUES(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007592-60.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte requerente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-42.1994.403.6100 (94.0004325-2) - JULIO LAGONEGRO X CARMEM FERNANDES LAGONEGRO X MARIA LUCIA LAGONEGRO SATYRO X JULIO CESAR LAGONEGRO(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JULIO LAGONEGRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007864-16.1994.403.6100 (94.0007864-1) - SAETA GRAFICA EDITORA LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAETA GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAETA GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025944-28.1994.403.6100 (94.0025944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022479-11.1994.403.6100 (94.0022479-6)) PSS - SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PSS - SEGURIDADE SOCIAL X INSS/FAZENDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0043948-79.1995.403.6100 (95.0043948-4) - RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP223599 - WALKER ARAUJO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031304-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031304-4) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Intimem-se os credores a retirarem os Alvarás de Levantamento nº 166/2012 e nº 167/2012, expedidos em favor de HESKETH ADVOGADOS e DENISE LOMBARD BRANCO, respectivamente.

0015263-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015263-6) - PAULO ROGERIO MENDES COELHO(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO ROGERIO MENDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019189-70.2003.403.6100 (2003.61.00.019189-0) - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010307-85.2004.403.6100 (2004.61.00.010307-5) - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP091241 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5) - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIANA SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017122-93.2007.403.6100 (2007.61.00.017122-7) - LEANDRO PRADO PERRELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LEANDRO PRADO PERRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025038-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025038-3) - JACOB CAZARIAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JACOB CAZARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente e a CEF intimadas a retirarem os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0081621-65.2007.403.6301 (2007.63.01.081621-5) - EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMILIO GERAISSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte credora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007490-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007490-1) - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente, bem como a CEF intimadas a retirarem os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018305-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018305-6) - MILTON TAKAHISSA AKASHI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON TAKAHISSA AKASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7250

MANDADO DE SEGURANCA

0031173-95.1996.403.6100 (96.0031173-0) - COM/ DE MOTO MATSUO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032380-32.1996.403.6100 (96.0032380-1) - DROGARIA CINCINATO POMPONET LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 450/457 e 465/481.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004520-22.1997.403.6100 (97.0004520-0) - KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A(SP022723 - JOAO BATISTA DE LIMA CRUZ E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001232-32.1998.403.6100 (98.0001232-0) - TRANSPALLET - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005214-20.1999.403.6100 (1999.61.00.005214-8) - VIA NUOVA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 1 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 2 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 3 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 4 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 5 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 6(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP144782 - MARCIA MALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0034859-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034859-1) - ANAS TRANSPORTES REMOCOES E ICAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028954-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028954-6) - OESP GRAFICA S/A(SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0007578-52.2005.403.6100 (2005.61.00.007578-3) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP157095A

- BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010967-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010967-7) - TEKNO S/A CONSTRUCOES, IND/ E COM/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020167-08.2007.403.6100 (2007.61.00.020167-0) - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0025295-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025295-1) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 138/146: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000743-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000743-2) - ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para atender o requerido pela Contadoria Judicial a fl. 178.Após, retornem os autos ao Contador para apurar o valor a levantar/converter nos autos.Int.

0014111-17.2011.403.6100 - SHEILA BALBINO DA SILVA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005908-32.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. I.

0010621-50.2012.403.6100 - ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRIL S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DDO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando a ocorrência de prescrição quanto aos tributos cobrados na CDA 80.6.12.007686-17.Relatou que tais débitos seriam oriundos de créditos de COFINS declarados em DCTF por empresa pela impetrante incorporada, IDEALYZE INCORPORAÇÕES, em razão da declaração de suspensão de exigibilidade realizada nos autos do Mandado de Segurança 2002.61.00.014678-8.Prosseguiu informando que em tal mandado de segurança foi manifestada a desistência pela impetrante, homologada em 27/08/2003, para fins de inclusão dos débitos no PAES. Entretanto, em momento algum tais débitos teriam sido de fato incluídos em referido parcelamento, fosse pela impetrante, fosse de ofício pela Receita Federal.Em 25/11/2009 desistiu do PAES para ingresso no REFIS 4, não incluindo, mais uma vez, tais débitos em referido parcelamento.Alegou que não poderiam as impetradas cobrar os tributos em questão em razão da ocorrência de prescrição, na medida em que os débitos foram declarados em DCTF e deixaram de ter sua exigibilidade suspensa desde a publicação da sentença de homologação da desistência do mandado de segurança mencionado, portanto

não existindo qualquer causa suspensiva ou interruptiva de tal prescrição. Pediu a fosse assegurado seu direito de não ser compelida ao recolhimento de quaisquer valores objeto do Processo Administrativo e da CDA mencionada, reconhecendo-se a existência da prescrição. Formulou pedido de liminar. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Prestadas informações pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, este alegou não ter cometido nenhum ato ilegal ou arbitrário, na medida em que a análise de todos os fatos teria ocorrido no âmbito da Receita Federal. Além disso, alegou que a adesão ao PAES importava em automática inclusão de todos os débitos em aberto, pelo que não haveria prescrição no caso concreto. Pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO foram igualmente prestadas informações, alegando sua ilegitimidade para constar do pólo passivo do feito, na medida em que se tratariam de débitos já inscritos em dívida ativa, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto. A liminar foi concedida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, entendendo não haver interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, ausentes pressupostos negativos. Com razão o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no que tange à sua ilegitimidade passiva. De fato, trata-se de mandado de segurança que busca obstar a cobrança de créditos tributários já inscritos em dívida ativa. Assim, são de exclusiva responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, devendo o feito ser extinto em relação a tal parte. No mais, presente o interesse de agir. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, não havendo falar na espera do prazo para a homologação tácita do valor declarado, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Em outras palavras, a tão só apresentação da DCTF já torna desnecessários atos do fisco no sentido de constituição do débito, este já é considerado constituído a partir da apresentação da declaração, de onde constam todos os dados necessários. A partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A questão que se põe no presente feito é se permaneceu suspensa a exigibilidade de referido tributo e, em consequência, o prazo prescricional para a sua cobrança, por estar incluído no PAES. Conforme se extrai dos termos da Lei 10.684/03, o PAES, por essência, abrangia todos os débitos, independentemente de sua situação, existentes à época da adesão, com exceção daqueles que estivessem com exigibilidade suspensa, em especial por medida judicial. Neste caso, necessária a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação para que sua inclusão fosse realizada. Pois bem, no presente caso se está justamente diante de débitos que não eram automaticamente incluídos no parcelamento porque exigiam atos prévios por parte do contribuinte, consistentes na renúncia e homologação desta, já que objeto de suspensão de exigibilidade em mandado de segurança, devendo ser especificamente apontados no momento da adesão. Conforme se verifica da documentação trazida pela impetrante, em nenhum momento tais débitos foram por ela apontados para inclusão no parcelamento, bem como não foram incluídos de ofício pela Receita Federal; assim, o tão só fato de ter ocorrido a desistência e sua consequente homologação para fins de adesão ao PAES não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. Diante de tal quadro adoto os fundamentos exarados na decisão que deferiu a liminar, da lavra do Exmo. Juiz Federal Anderson Vieira, para conceder a segurança. Em 2003, a empresa Idealize Participações S/A desistiu do recurso, com renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, para aderir ao Parcelamento instituído pela Lei no 10.684/03 (PAES). Os documentos acostados às fls. 441/111 e 445/448 comprovam tal adesão e a consolidação da dívida, ocorrida em 30/07/2003. Contudo, verifica-se que os débitos objeto da inscrição na Dívida Ativa da União no 80 6 12 007686-17 não foram incluídos no parcelamento, pois não constam na Declaração Parcelamento Especial PAES elaborada pelo contribuinte e não foram incluídos no parcelamento, ex officio, pela Receita Federal do Brasil. Dessa forma, o prazo prescricional para a cobrança dos mesmos teve início com a certificação do decurso de prazo para a interposição de recurso contra a decisão que homologou a desistência no Mandado de Segurança no 2002.61.00.014678-8, requerida por IDEALYZE PARTICIPAÇÕES S/A, em 29 de setembro de 2003. Entrementes, somente em 2012 foram adotadas medidas para a verificação dos valores declarados, conforme acima descrito, ao se instaurar o Processo Administrativo no 1880.722.765/2012-31, verificando-se, assim, a plausibilidade do direito alegado. De fato, iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 2003, até o momento do ajuizamento da presente ação, em 2012, ainda não havia sido ajuizada a execução fiscal, pelo que há de ser reconhecida a prescrição. Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos presentes autos e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA, para RECONHECER a ocorrência da prescrição, afastando-se a cobrança realizada em desfavor da impetrante pela CDA 80 6 12 007686-17, com todas as conseqüências de tal reconhecimento, convalidando a decisão provisória. Custas ex lege. Indevidos honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010728-94.2012.403.6100 - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SPI83110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0011202-65.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Despacho em petição (fls. 293): J.Defiro a expedição de ofício com urgência nesta data.Decisão de fls. 290:Defiro a substituição da LI 12/2008274-5 pela LI 12/2635680-4. Intime-se o impetrado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste de forma conclusiva sobre a suficiência dos depósitos efetuados nos Autos (fls. 269/272), ressaltando que a não observância do ora determinado implica em desobediência a ordem judicial. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão nesta data. Intimem-se.

0013821-65.2012.403.6100 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não incide contribuição social sobre o valor pago pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte em pecúnia. Aduz a autora que os valores em questão não possuem natureza remuneratória, pelo que não poderia haver a incidência de contribuição social, sendo o caráter de tal pagamento previdenciário. Pediu fosse assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba em questão Formulou pedido de medida liminar. A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi concedida a tutela recursal. Notificada, o a autoridade impetrada prestou informações, alegando ser regular a cobrança do tributo sobre os valores mencionados. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, entendendo não haver interesse público in casu. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Não verifico a existência de pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares suscitadas, passo diretamente ao exame do mérito.Revendo posicionamento anterior, o caso é de concessão da ordem no presente feito.A questão central da presente demanda diz respeito à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte, independentemente de tal pagamento ser feito em dinheiro.Para resolução de tal problema necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração.A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família .Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina.Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho . Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição.Pois bem, resta cristalino de tais definições doutrinárias e legais que o vale-transporte não é, por natureza, parte integrante da remuneração do trabalhador, pois sua destinação não é a retribuição pela força de trabalho, mas apenas a indenização pelos valores gastos para a realização deste trabalho. Importante ressaltar que não pode o legislador infraconstitucional, ao criar as contribuições previdenciárias e muito menos o administrador, ao regulamentá-las, alterar a hipótese de incidência constitucionalmente delineada para referido tributo; assim, não importa se o valor é oferecido através do vale-transporte propriamente dito, ou se a indenização é feita em pecúnia, isto não altera a essência, a natureza jurídica da verba em questão.Este é o atual posicionamento do E. STF:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a

relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85 E ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. SUPOSTA ABRANGÊNCIA PARA ALÉM DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO. TERCEIROS CUJAS ESFERAS JURÍDICAS RESTARIAM ATINGIDAS CASO PROCLAMADA A INVALIDADE DA SISTEMÁTICA DO VALE-TRANSPORTE. ADMISSÃO DE INTERVENÇÃO NAS MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO DAS PREMISSAS QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO EMBARGADO. CARÁTER INFRINGENTE. EXPRESSA REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA COMBATER A BURLA À VERDADE SALARIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85. EXAME ESPECÍFICO PELO VOTO DO RELATOR. ANÁLISE DA CAUSA SOB O ÂNGULO DO DEVER INFRACONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALES. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO PRONUNCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, A E 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, a e 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator. Desta forma, descaracterizada a natureza remuneratória do vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao trabalhador, não há

falar em incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Ante o exposto, e na esteira do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A ORDEM para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte em dinheiro. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014960-52.2012.403.6100 - DAVID CALDERONI(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVID CALDERONI contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando seja-lhe assegurado o direito de aguardar a decisão do trâmite do processo de readaptação/cessão/redistribuição de nº 01121006.001968.2012, da Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo de sua remuneração, sob o status de prorrogação de licença médica e sem qualquer ato atentatório contra sua saúde, tal qual o retorno ao trabalho em atividades não apropriadas/subqualificadas, diante de sua escolaridade.Alega ter ingressado com o mandado de segurança nº 0012340-67.2012.403.6100, no qual conseguiu liminar para suspender sua aposentadoria por invalidez até que houvesse decisão acerca do procedimento de readaptação. Aduziu que apesar disso foi coagido a retornar ao trabalho, sob pena de anotação de falta injustificada, com prejuízo da remuneração.Sustenta que o trabalho nas condições oferecidas pela autoridade não respeita sua escolaridade e agrava seu quadro clínico.O processo foi inicialmente distribuído perante a 15ª Vara Federal e, posteriormente, redistribuído a este Juízo em razão da prevenção apontada com o mandado de segurança nº 0012340-67.2012.403.6100.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Apesar de notificada, a autoridade deixou seu prazo transcorrer sem manifestação.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.De saída, verifico que a decisão liminar citada pelo impetrante foi cassada com o julgamento da ação e a denegação da ordem requerida.De outro lado, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.112/90:Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. 1o A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. 2o Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. 3o O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. 4o Para os fins do disposto no 1o deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5o A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)De acordo com o referido dispositivo legal, a licença para tratamento de saúde não poderá exceder o prazo de 24 meses, findos os quais o servidor será aposentado, caso não tenha condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado.O art. 24 da lei em comento conceitua readaptação e determina como o procedimento se realiza:Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. 1o Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. 2o A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. Ora, a readaptação deve se dar em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, bem como o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.No caso dos autos, verifica-se que o prazo para a concessão da licença já foi extrapolado e o impetrante embora tenha sido considerado inapto para reassumir o cargo, possui condições de readaptação.Ocorre que não há comprovação nos autos de que a readaptação na forma como determinada pela autoridade não esteja a respeitar o nível de escolaridade do impetrante ou esteja agravando seu estado de saúde. Tais questões demandariam análise de outras provas incompatíveis com a estrita via do mandado de segurança.Enfim, extrapolado o prazo para a concessão da licença saúde e não havendo comprovação de que a readaptação na forma como pretendida pela administração seja contrária à lei, não há razão para que o impetrante não retorne ao trabalho enquanto aguarda a decisão do processo de readaptação nº 01121006.001968.2012.Isto posto, ausentes os requisitos, indefiro a liminar requerida.Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0015810-09.2012.403.6100 - METEOR IND/ E COM/ LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por METEOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra

ato praticado pelo DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO objetivando que seja determinado o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Tributos Federais e de Dívida Ativa da União, Intimada para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, o impetrante se manifestou a fl. 30/34. Novamente intimada a cumprir integralmente o despacho de fl. 28 no que tange à correta identificação das autoridades coatoras, juntando contrafé e corrigindo o valor atribuído à causa, com o recolhimento de custas processuais complementares, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado na fl. 35-verso. A extinção do feito sem apreciação do mérito é a consequência jurídica imposta à parte que, intimada e advertida sobre a necessidade de suprir a falta, deixa de cumprir a determinação. Assim, instado a emendar a inicial, o não atendimento ao comando judicial impõe o indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0016794-90.2012.403.6100 - ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0016949-93.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO (SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

Fls. 123: Manifeste-se o impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017475-60.2012.403.6100 - JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JUNIOR (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0018689-86.2012.403.6100 - FORMATECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 96/100 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FORMATECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, expondo, em síntese, que é indevida a cobrança de multa em razão da apresentação extemporânea da DIMOB, uma vez que apresentada voluntariamente, incidiria a regra contida no artigo 138 do CTN, referente à denúncia espontânea. Pede em sede de liminar a anulação da multa imposta ou suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado, impedindo os descontos do parcelamento em conta corrente da impetrante. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No presente caso, não há falar em fumus boni iuris. Em uma análise superficial, própria deste momento processual, não verifico a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar. O artigo 16 da Lei nº 9.779/99, e art. 57 da MP 2.158-35 de 24.08.2001, sobre as obrigações acessórias dispõem: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. No concernente à denúncia espontânea, o artigo 138 do Código tributário Nacional traz uma hipótese de exclusão da incidência de multa quando, de maneira voluntária e anterior a qualquer ato de fiscalização, o sujeito passivo declara a infração à ordem tributária, recolhendo integralmente o valor do tributo devido. Ocorre que tal artigo é direcionado à obrigação tributária principal, ou seja, o recolhimento do montante

devido a título do tributo em si, cujo não recolhimento ou recolhimento a menor implica em infração à legislação tributária. A denúncia espontânea não visa a exclusão da multa pelo inadimplemento de obrigação acessória, de dever colateral que tem por finalidade instrumentar a fiscalização e atuação da autoridade fiscal. No caso em exame, constata-se ser típica obrigação acessória, cujo descumprimento no momento oportuno enseja, automaticamente, a aplicação da sanção cabível, independentemente de cumprimento a posteriori. A jurisprudência do E. STJ tem se posicionado neste sentido: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. AO SEDI, para regularização do pólo passivo. Intime-se.

0018750-44.2012.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL. Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 132. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0018978-19.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DOS REIS (SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO DOS REIS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO, visando que lhe seja concedido 1 (um) ponto em sua média final para que possa pleitear sua inscrição perante a OAB. Alega ter participado do VII Exame de Ordem Unificado, tendo obtido a média de 4,55 pontos, não atingindo o necessário para ser aprovado. Aduziu ter interposto recurso, mas a autoridade não lhe concedeu o ponto requerido, referente à questão nº 05, tão somente pelo fato de o impetrante não ter fundamentado a inaplicabilidade dos artigos 173, 2º e 150, 3º da CF/88, decisão esta que entende ser abusiva. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Por primeiro, vale ressaltar que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, tal controle é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, sendo que ambos possuem o mesmo status constitucional. No caso dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento administrativo. Ao que parece, os critérios estipulados para a correção das provas foram aplicados a todos os candidatos, não cabendo ao Judiciário, repita-se, adentrar o mérito desta correção ou da nota atribuída pela banca examinadora. Sendo assim, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, autorizador da concessão da liminar. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para correção do pólo passivo da lide, passando a constar o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0020518-05.2012.403.6100 - JONATAS MACHADO GOMES (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008974-62.2012.403.6183 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL

CIANCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010195-38.2012.403.6100 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183: Com razão a União Federal, assim, declaro a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fls. 172, bem como do despacho de fls. 181, que determinou o início da execução. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 136/137.Fls. 177: Manifeste-se a União Federal.I.

CAUTELAR INOMINADA

0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0) - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fls. 237/240 e 244: Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0070145-76.1992.403.6100 (92.0070145-0) - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc.Inicialmente consigno que a Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na presente ação, é terceira interessada, não possuindo legitimidade para recorrer por não ser parte nestes autos.Assim, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 425/428, todavia analiso o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF como terceira interessada. Pois bem. Conforme a decisão de fls. 418/418-verso foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reestorno dos juros nas contas de depósitos judiciais realizados nos presentes autos, remunerando-as no período pertinente.Do Recurso Especial (processo n.º 1.184.646/SP) proferido em caso análogo a este, a Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, dando-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Da ementa extrai-se que:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS PELA DEPOSITÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 179 E 271?STJ.1. As súmulas n. 271?STJ (A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário) e n. 179?STJ (O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos) são aplicáveis, por analogia, à discussão sobre os juros porventura incidentes sobre os depósitos judiciais, podendo o juízo da causa julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária.2. De acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703?98 ou do Decreto-Lei 1.737?79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e, para a realização de estorno, é sempre necessária prévia autorização judicial. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010; EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010; e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1.184.646/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(negritei)Assim, em conformidade com referida decisão, pode este juízo julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária, o que já foi feito na decisão de fls. 418/418-verso. Com efeito, conforme a decisão proferida, a instituição financeira, que é fiel depositária, não poderia ter efetuado, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia deste juízo.A qualidade de depositária não lhe permite dispor como bem entenda sobre contas postas à disposição do Juízo, de modo que venha a se desonerar do encargo antes assumido.Diante do exposto, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração MANTENDO a decisão embargada. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a cumprir integralmente a decisão de fls. 418/418-verso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009480-30.2011.403.6100 - JEFFERSON EDUARDO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc... Compulsando os Autos, verifico que não se encontram em termos para prolação de sentença. Defiro a perícia médica requerida pelo autor. Nomeio para tanto a perita Raquel Sztterling Nelken (Médica Psiquiatra).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Indefiro o depoimento pessoal do autor em razão do disposto no art. 343, CPC. Designo o dia 13 de março de 2013 as 14h30min para realização da audiência de Instrução, observando-se em relação ao autor o rol de testemunhas de fls. 151. Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 7266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0) - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro a permanência destes autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022180-68.1993.403.6100 (93.0022180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2)) DULCE APARECIDA SAMPAIO(SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES E SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) Dê-se vista à CEF.

0011841-79.1995.403.6100 (95.0011841-6) - JOAO MASSARO KUROIWA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) Indefiro o requerido às fls. 187/188 vez que ultrapassado o momento processual pertinente a tal pedido.Aguarde-se a vinda da Deprecata.

0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6) - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Impertinente o pedido de fls. 628, haja vista as decisões proferidas às fls. 467, 577 e 593, das quais os autores foram intimados e quedaram-se inertes.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 340.Após a liquidação arquivem-se os autos.

0027877-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027877-9) - MARTINHO DA CONCEICAO SUCENA X ADAILTON RIBEIRO DA SILVA X ARMINO JOSE DE SOUZA X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X GERONIMO FERREIRA DA SILVA X JOANA MONTEIRO PASSOS X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA NEUSA SILVA DE MELO X NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Atenda a CEF o pedido formulado pelos autores às fls. 456/458, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017570-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017570-9) - JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art.614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisatório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisatório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Indefiro o requerido pela autora, vez que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado no momento do pagamento, cabendo ainda ao autor, requerer o requisatório complementar.

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intime-se a co-autora Maria Helena Botolin Lopes para que informe o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisatório.Após, expeça-se.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisatório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Diante da certidão de fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo.

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Diante da certidão de fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo.

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se vista à exequente acerca das consultas realizadas.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 7267

EMBARGOS A EXECUCAO

0018668-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra-se o determinado na Cautelar em Apenso. AO SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar Banco do Brasil S/A (sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo) e Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, conforme despacho exarado as fls. 126 e manifestação de fls. 130.

0766021-19.1986.403.6100 (00.0766021-9) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP050506 - DOROTI DE ALMEIDA FADLALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste acerca do Ofício supra.Intimem-se.

0021348-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021348-7) - TAKAO SAKIYAMA X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA X WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA X AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se o Banco Bamerindus do Brasil S/A para que providencie o termo de liberação da garantia hipotecária.Após, dê-se aos autores.

CAUTELAR INOMINADA

0741117-66.1985.403.6100 (00.0741117-0) - PAULO CESAR DE SOUZA(Proc. JOSE DE BARROS FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Com relação à manifestação do contador (fls. 296), ressaltado que o único critério alterado em relação ao contrato originário pela sentença de fls. 136/139, confirmada pelo Acórdão de fls. 180/184, foi a forma de correção das prestações, cláusula nona do Contrato juntado as fls. 07/12 dos Autos Principais, os demais parâmetros permanecem inalterados. Desta forma, intime-se o Banco do Brasil, para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça Planilha de evolução do saldo devedor, de acordo com o contrato originalmente avençado. Com a Juntada da Planilha, encaminhem-se os Autos à Contadoria. AO SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar Banco do Brasil S/A (sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo) e Caixa Econômica Federal,

sucessora do BNH, conforme despacho exarado as fls. 126 e manifestação de fls. 130 dos Autos Principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENIS X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 2252.No mesmo prazo, considerando o ofício 5181/2012, fls. 2254/2263, intimem-se os beneficiários acerca dos pagamentos disponibilizados.Silentes, intimem-se pessoalmente os beneficiários dos depósitos, utilizando, se necessário, dos sistema BACENJUD, SIEL e Webservice disponibilizados a esta Vara, para localização dos co-autores.Intimem-se.

0014233-94.1992.403.6100 (92.0014233-8) - FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP270216A - GRACIELE MOCELLIN E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X UNIAO FEDERAL(RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES)

Expeça-se ofício de transferência ao juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre, CEF - agência 0652 em conta a ser aberta no momento da operação, vinculada à execução n. 2007.71.00.010419-9 dos depósitos efetuados às fls. 172, 227, 250, 259, 320, 379 434 e 516. Expeça-se mensagem eletrônica ao juízo acima declinado informando acerca das transferências a serem realizadas. Intimem-se.

0014654-45.1996.403.6100 (96.0014654-3) - LUIZ GARRITANO JUNIOR(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LUIZ GARRITANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0015168-80.2005.403.6100 (2005.61.00.015168-2) - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Fls. 155/156: Dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 176/179, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Não verifico a alegada contradição eis que a lide deve ser decidida nos limites em que posta. Ou seja, deve necessariamente haver correlação entre o pedido e o provimento judicial. No caso, a lide foi delimitada pela executada em sua impugnação. A alegada omissão também inexistente. Com efeito, a exequente foi condenada de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em verba honorária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a causa não teve instrução probatória e o zelo dos profissionais foi normal. A exequente tem sede no local da prestação do serviço. Tudo isso justifica o montante arbitrado na sentença, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na equidade. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME
Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada.

0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Para que este Juízo possa ter parâmetros corretos para a decisão, determino o retorno dos autos à Contadoria para que esclareça os valores devidos a todos os exequentes na data do cálculo apresentado pelos exequentes (11/2009); na data da impugnação (01/2010) e atualizando os valores para a data da elaboração da conta. Intime-se o exequente Raphael Priorelli, na pessoa do advogado que subscreveu a petição de fls. 236/243, a cumprir integralmente o despacho de fl. 244. Cumprido, ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação.

Expediente Nº 7269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020428-85.1998.403.6100 (98.0020428-8) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie a Secretaria a inclusão destes autos no Processômetro haja vista tratar-se de Meta 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3º Região. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020861-35.2011.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO)

Tendo em vista o e-mail recebido às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da redesignação de audiência para oitiva da testemunha Maurício Luiz Dalla Verde para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16hs30 min., a ser realizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n. 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado de intimação para DNINT (PRF) a ser cumprido em regime de plantão.

Expediente Nº 7270

MONITORIA

0006461-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitórios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0007934-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDA CARVALHO ALVES RIBEIRO
Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 0002361600000525863. Devidamente citada as fls. 66/67, a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A autora informa as fls. 68/71 que as partes se compuseram e requer a extinção do feito. Pois bem. A homologação de acordo pressupõe a anuência de ambas as partes envolvidas no litígio, mediante seus patronos devidamente constituídos, bem como a apresentação do referido acordo em Juízo o que no presente caso, não ocorreu. Em verdade, restou comprovado que houve o pagamento do débito cobrado na inicial. Dessa maneira, fica evidente a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual posto que, apesar de informada a celebração de acordo, não foi apresentado comprovante do mesmo, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA CLODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de transferência do depósito de fls. 358, à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Encaminhe-se ao Juízo da Execução Fiscal cópia do ofício expedido.

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do autor. Int.

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X

LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que apresentem a cópia do protocolo 201261000209610-1/2012 de 24/09/2012, uma vez que não foi localizado em secretaria.

0019119-63.1997.403.6100 (97.0019119-2) - MARIA COSTA DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 194.

0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-69.1997.403.6100 (97.0046007-0)) INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009195-09.2008.403.0000, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Int.

0048973-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048973-3) - ANISIO APARECIDO BENEDITO X GENESIO JOSE DE SANTANA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista aos autores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL Defiro o desentranhamento de fls. 455/461 requerido pelos autores, devendo ser retirado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste.

0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL Fls. 438/439: Defiro o requerido pelo autores.Expeça-se ofício requisitório conforem os cálculos acostados às fls. 239.

0050850-53.1992.403.6100 (92.0050850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034024-49.1992.403.6100 (92.0034024-5)) DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E Proc. GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmo foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E.Corregedoria Geral da 3ª Região.Expeça-se ofício requisitório.Int.

0085012-74.1992.403.6100 (92.0085012-0) - MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ

FLORIO X JOSE ROBERTO DA ROCHA X CONCEICAO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO CISNE DE VASCONCELLOS X ALVARO HISSAO ENOKIBARA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FLORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CISNE DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO HISSAO ENOKIBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 425.Dê-se vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A

Fls. 481/482: Defiro o levantamento do valor bloqueado às fls. 422/424 (R\$437,57), conforme guia acostada às fls. 471. Expeça-se Alvará.Quanto ao valor de R\$29,28, nada a deferir, pois tal quantia já foi desbloqueada.Após, expeça-se Mandado de Penhora.

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida as fls. 574, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF tomou ciência em 11/06/2012 (fls. 581). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Dessa forma, o prazo para embargos de declaração decorreu em 18/06/2012. Com efeito, em 12/07/2012 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte (fl. 581-verso).Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 613/614, eis que intempestivos. Entretanto, para que não restem dúvidas acerca das alegações da parte, esclareço que a manifestação da Contadoria (fls. 502/507 e 557/) foi no sentido de que, nos termos do julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF depositou valor inferior ao devido e esse foi o entendimento adotado por este Juízo, tanto na decisão de fls. 509 quanto na decisão de fls. 574.Assim, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nada mais há a ser decidido por este Juízo, restando apenas à executada cumprir a determinação judicial, eis que não se insurgiu tempestivamente utilizando as vias recursais a tanto adequadas.Diante do lapso temporal já decorrido desde o decurso de prazo certificado às fls. 581-verso (12/07/2012), cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF em 5 (cinco) dias a determinação de fls. 574.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3977

EMBARGOS A EXECUCAO

0019636-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-49.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO)

Vistos.Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação mandamental nº 0021552-49.201.403.6100.Manifeste-se a empresa embargada no prazo legal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024804-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024804-7) - ACOUGUE NOVO CORDEIRINHO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0027941-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027941-3) - WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001037-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001037-2) - JOSE CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERVISOR DA EQITD-ORIENTACAO ANAL TRIB DA REC FEDERAL-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019629-51.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUTORIDADE SANIT AEROPORT DO P AEROPORT DO AEROP CONGONHAS PACGH/ANVIS

Vistos.Folhas 111/129: Mantenho a r. decisão de folhas 98/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011972-92.2011.403.6100 - MARCIA PALEARI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista as alegações do senhor perito, à fl. 361, destituo-o do encargo, devendo ser intimado desta decisão através de correio eletrônico. Nomeio como perito judicial o engenheiro civil, Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, registro CREA nº 0600141895, com endereço na Rua Antônio Barleta, 102, Vila Madalena, Capital, Telefones 3864-3435, 8667-9722, 3864-3435, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão do estado do imóvel a ser periciado, expeça-se o mandado de intimação, a ser cumprido com urgência. Uma vez que a parte autora possui os benefícios da justiça gratuita e considerando a complexidade do trabalho a ser apresentado, arbitro os honorários periciais definitivos em três vezes o valor máximo da Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria o necessário. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I. C.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023591-88.1989.403.6100 (89.0023591-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PINCEIS TIGRE S/A X SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONFECOES DETEX LTDA(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031981-32.1998.403.6100 (98.0031981-6) - JOSE SOARES X AGILMAR SILVA NASCIMENTO X PEDRO JERONIMO FILHO X LUCAS GONCALVES DE SOUZA X ADELIA PEREIRA DOS REIS SERRA X JOSE CARLOS LANZOTTI X EUCLIDES DE MORAES TEIXEIRA X GILBERTO DE LIMA X VALDY FERREIRA RIBEIRO X MARCIA FRANCO OKUNO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014037-26.2012.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP235218 - SUZETE PEREIRA GONÇALVES E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, questão preliminar ao mérito, necessária a abertura de prazo à parte autora para que esta se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017634-03.2012.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 146/160: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Fls. 161/165: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Autora para que justifique o valor dado à causa, por meio de planilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0030304-52.2012.403.6301 - VERA LUCIA SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e, ainda, diante do decidido a fls. 84/86, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Expediente Nº 6095

DESAPROPRIACAO

0057142-84.1974.403.6100 (00.0057142-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAII X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÊ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555012-49.1983.403.6100 (00.0555012-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000683-32.1992.403.6100 (92.0000683-3) - LABORATORIO BIO VET S/A(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LABORATORIO BIO VET S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022866-89.1995.403.6100 (95.0022866-1) - YOSHIO KAWANO X YOSHIHIRO NISHIMORI X YUJURU LUSAKABG X YUSHIHIRO KATO X YUSHIO SEKO X YUSHI ADOLFO TOKIMATSU X YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X MAGALY DE SOUZA AMBROSIO(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X MANUEL ANTONIO MEIRA QUEIROZ X MANOEL DOMINGOS LAGE X MANUEL JORGE LOURENCO X MANUEL MARCELINO ANTUNES X MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MANOEL MIQUILIN(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MANUEL JOSE MOUTINHO X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL CORREIA X MANUEL JOSE BARREIROS MOTA DA FONSECA X MANUEL MENDES JUNIOR X MANUEL DOS SANTA NUNES X MARCELO BOCK X MARCELO CARLOS ALVALA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011473-65.1998.403.6100 (98.0011473-4) - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011199-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007532-8)) FERNANDO JOSE FIDELIS X JULIANA DE LOURDES FIDELIS X LUCIANO ALEXANDRE FIDELIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006706-37.2005.403.6100 (2005.61.00.006706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011199-0)) FERNANDO JOSE FIDELIS X LUCIANO ALEXANDRE FIDELIS X JULIANA DE LOURDES FIDELIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7) - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO(SP268363 - ALEXANDRE PARANHOS TACLA ABBRUZZINI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ GOMES LARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006869-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006869-8) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572854-42.1983.403.6100 (00.0572854-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004838-54.1987.403.6100 (87.0004838-0) - DAVAR COML/ LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM E

SP011332 - JAIME ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DAVAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0051104-26.1992.403.6100 (92.0051104-0) - LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0080769-87.1992.403.6100 (92.0080769-0) - STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010366-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010366-3) - JOAO MARCOS VALVERDE MAGALHAES(SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030546-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048185-26.1976.403.6100 (00.0048185-8) - SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA(SP084786

- FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0039746-06.1988.403.6100 (88.0039746-8) - JOAO WAINER FIEL DA SILVA(SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6664

MONITORIA

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR)

1. A Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica o não processamento dos pedidos de inclusão na pauta de audiências do Programa de Conciliação, ante a ausência de datas disponíveis para tanto. 2. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

0016938-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

1. Fls. 185/186: Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré LILÁS COMERCIAL EDITORIAL LTDA (CNPJ 01.648.558/0001-40) e de seus sócios, ERONILDO BELO DA SILVA (CPF 249.076.088-29) e SANDRA REGINA CASTELAIN (CPF 029.156.918-86), por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde

já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiverem(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a ECT cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0007587-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERUSA RIBEIRO DOS SANTOS(SC001967 - EVERALDO JOAO FERREIRA)

Fica a ré embargante intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal na fl. 169. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0010337-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES MACIEL(SP182018 - REINALDO FLORÊNCIO DIAS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0012710-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAIRA DE ANDRADE SOUSA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ROSA

1. Fl. 62: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse processual, de pesquisa de endereço do réu no sistema Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, que não fornece nenhuma informação sobre o endereço de proprietário de veículo automotor.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, nos exatos termos da determinação contida no item 4 da decisão de fl. 49, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0019425-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE MACIEL PLATINI

1. Fl. 59: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré NEIDE MACIEL PLATINI (CPF n.º 388.841.348-62). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas a ré não foi encontrada em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça. O endereço da ré é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige

que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré NEIDE MACIEL PLATINI (CPF n.º 388.841.348-62), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.8. Não conheço do pedido de fl. 60 ante o acima decidido.Publique-se.

0020821-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PASCOAL OLIVEIRA COSTA JUNIOR
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0021659-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO SENA DE SOUZA
Fl. 58: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 30 dias para cumprimento das determinações constantes da decisão de fl. 54, como requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0021671-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO LUIZ DA SILVA
Fls. 65/66 e certidão de fl. 67: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0021789-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIAS FERNANDES DA SILVA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0007929-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO
Fls. 48 e 50/51: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar nos exatos termos da determinação contida no item 4 da decisão de fl. 39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0019344-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA
1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010991-44.2003.403.6100 (2003.61.00.010991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KIYOKI MOTONAGA X GIOVANNI MOSCATO

1. Fl. 92: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias.3. Comprovado o

recolhimento das custas, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Fl. 492: julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud, de informações sobre endereços da ré SANDRA SAYURE SHINODA ONO, constantes dos bancos de dados de instituições financeiras no País. Este juízo já realizou pesquisa no Bacen Jud em fevereiro de 2012, conforme decisão de fl. 450. Foi revelado endereço diverso do indicado na petição inicial para onde foi expedida carta precatória (fl. 466/467). 2. Não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse processual, de pesquisa de endereço daquela ré no sistema Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, que não fornece nenhuma informação sobre o endereço de proprietário de veículo automotor. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado de citação da ré LOTERICA VIDA NOVA LTDA. Expeça a Secretaria nova carta precatória para citação da ré, na pessoa de seu representante legal Shigeiko Shinoda, no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal (fl. 492). Publique-se.

0014767-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Fl. 198: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada GIL FRANÇA BAGANHA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Indefiro o requerimento de quebra de sigilo fiscal do executado GIL FRANÇA BAGANHA, na Receita Federal do Brasil. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 163/171). 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 177/178, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017687-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO ROMARO - ME X CARLOS EDUARDO ROMARO

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da devolução do mandado expedido à fl. 95 (fls. 99/101). Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. 2. Fl. 98: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de citação dos executados nos endereços indicados. 3. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. 4. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição das cartas precatórias, que serão encaminhadas por meio digital. Publique-se.

0009726-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelas executadas e de penhora (fls. 90/91 e certidão de fl. 92), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0000647-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

1. Fl. 49: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada TERESINHA DO CARMO ARAUJO, até o limite de R\$ 45.598,17. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do

Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0018985-11.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

Considerando-se a devolução do mandado expedido à fl. 38 (fls. 42/44), expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Embu-Guaçu/SP para citação da ré.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

HABILITACAO

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

1. Fls. 185/187: ante o silêncio da CEF quanto ao interesse na citação por edital dos requeridos Anna Lucia Mekhitarian e Melcon Mekhitarian, apesar de intimada para tanto, com a advertência implicando o silêncio na extinção do feito sem resolução de mérito (item 3 da decisão de fl. 178), indefiro o pedido de suspensão do feito para que a Requerente diligencie em busca de bens ou inventário em nome da executada Anna Alice.2. Abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743956-64.1985.403.6100 (00.0743956-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X OSCAR PEDONI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Fls. 362/363: julgo prejudicado o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para apurar o valor atualizado do depósito descrito na fl. 21, tendo em vista a apresentação da petição de fl. 367, em que os exequentes requerem a expedição de novo alvará de levantamento nos moldes informados pela Caixa Econômica Federal.2. Fl. 367: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas descritas nas fls. 21 e 235. O pedido está incompleto, tendo em vista que não foram indicados os números do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro geral - RG da advogada Benigna Gonçalves, os quais devem constar do alvará de levantamento.3. Concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para informarem o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Ficam os exequentes cientificados de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0761544-50.1986.403.6100 (00.0761544-2) - EDISON NORBERT GENTA X MARLY RODRIGUES GENTA(SP010975 - MILTON PAULO DE CARVALHO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EDISON NORBERT GENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY RODRIGUES GENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0015480-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 773), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018318-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0018435-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO SERGIO BENIGNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO BENIGNO DOS SANTOS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA MARIA CUNHA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 48/51: em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 52), fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 18.905,51 (dezoito mil novecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), em 21.9.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0009075-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 45/49: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a executada, se esta não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da

obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada.3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 50), fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 22.602,67 (vinte e dois mil seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos), em 08.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12388

DESAPROPRIACAO

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID (SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 323 e 325: Considerando as manifestações da parte expropriante quanto ao extravio do mandado de averbação anteriormente expedido, fica sem efeito o mandado de fls. 303. Expeça-se novo mandado de averbação da constituição da servidão de passagem, observando-se as retificações necessárias indicadas às fls. 311/312. Intime-se a parte Expropriante para a sua retirada em Secretaria, devendo comprovar nos autos a averbação junto ao Registro Imobiliário. Após, e considerando a concordância manifestada pela parte Expropriante às fls. 325, bem como o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, conforme documentos de fls. 261/263, 264/266, 268, 272/273 e 288, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Expropriada, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 20 e 183, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

Fls. 166: Prejudicado, tendo em vista que a ré já foi citada conforme fls. 43. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010527-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLA ARIAS X JOSE MAURY
Em face da certidão de fls. 152, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 122 em relação à executada PATRÍCIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da executada PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO, nos termos da Carta Precatória juntada às fls. 190/217. Int.

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Fls. 161/237: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 160 e tornem-me os autos conclusos nos termos da parte final do despacho acima indicado. Int.

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Em face da certidão de decurso de fls. 150, arquivem-se os autos. Int.

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE JESUS SANTOS

Em face da certidão de fls. 94, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0007614-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVO DA SILVA SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0013676-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO MONTEIRO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 51, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0016710-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0017538-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZILDA APARECIDA GONCALVES

Fls. 48/49. Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento de despacho de fls. 36. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018063-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ADRIANA DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0019857-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL VENCESLAU SILVA FILHO

Em face da certidão de fls. 55, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0007344-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA BRANDAO DA ROCHA

Em face da certidão de decurso de prazo, arquivem-se os autos. Int.

0007930-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANE APARECIDA POMARO

Em face da certidão de decurso de prazo, arquivem-se os autos. Int.

0009235-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MURILO HERMOGENES DA CRUZ

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0009636-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMENIO DAS NEVES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0009689-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERREIRA DIAS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0009726-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA CRISTINA BUENO DE MOURA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do

valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0012023-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MILANEZ DE AVELAR

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0012035-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO SILVA DE LIMA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0012702-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0013217-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DA PENHA CAVALCANTE

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0013628-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENILDA MARIA DE SALES ARAGAO

Fls. 47: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 45, segundo parágrafo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013649-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVI DA COSTA BENTO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Publique-se o despacho de fls. 1000.Fls. 1002/1003: Ciência às partes.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora reativamente ao depósito comprovado às fls. 1003, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.DESPACHO DE FLS. 1000: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 997/998. Outrossim, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.044364-2.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.Int

0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/225: Antes do cumprimento da decisão de fls. 190/190vº, informe a parte autora o andamento atualizado do Mandado de Segurança nº 0039045-06.2011.4.03.0000.Int.

0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta de fls.308 e respectivos comprovantes de situação cadastral, esclareçam as co-autoras Vivian Barioni de Luca e Tatiane Cristina de Oliveira de Luca eventuais modificações em seus nomes, mediante comprovação documental.Ademais, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência.Expeçam-se os ofícios requisitórios quanto aos demais co-autores e, cumpridas as determinações acima, quanto as autoras supracitadas.Int.

0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0) - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls.303, cumpra-se as determinações contidas nos parágrafos 9º e 10º da decisão de fls.263/263vº.Int.

0028345-97.1994.403.6100 (94.0028345-8) - BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X MARCIO VALENTE GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 162/165, remetendo os autos do Tribunal de Justiça de São Paulo.Int.

0033160-40.1994.403.6100 (94.0033160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8)) RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Solicite-se ao SEDI a exclusão no polo ativo dos autores MARIA LUCIA CHAVES, EDVALDO MARIAS SILVA, LUCIANA DE CASSIA BATISTA SILVA, VALERIO FARIA e EDILEUSA DA CONCEIÇÃO FEITOZA FARIA, tendo em vista a sentença de fls. 272/276 e os termos de audiência de fls. 335/337 e 338/340.Fls. 383/384: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 383.Int.

0036219-02.1995.403.6100 (95.0036219-8) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Observo, de início, que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0026185-84.2003.403.6100 foi reformada em sede de apelação (fls. 323/332), sendo consignado determino o retorno dos autos à vara de origem, para que seja elaborada nova conta de liquidação pela Contadoria Judicial, que utilizará a integralidade dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, de acórdão com o trânsito em julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 95.0050444-8, inclusive no que concerne aos critérios de correção monetária e juros de mora, restando prejudicada a preliminar argüida nas razões de apelação.O valor do crédito principal, portanto, ainda não é líquido a fim de que se discuta, como vem sendo procedido, a compensação dos créditos nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009.Por outro lado, não consta a existência de qualquer impedimento que impeça a expedição de ofício precatório do valor atinente aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício precatório referente aos honorários advocatícios indicados a 252/254 (R\$ 16.228,20, atualizado para setembro de 2008). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010.Em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta de liquidação nos termos dos julgados (incluindo o definido em sede de embargos à execução).Cumprido, nova vista às partes.Intime-se.São Paulo, 15 de outubro de 2012.

0004580-29.1996.403.6100 (96.0004580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-15.1996.403.6100 (96.0002725-0)) S PROPHETA DE OLIVEIRA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 124/127: Esclareça a parte autora a guia de depósito judicial juntada aos autos às fls. 127, uma vez que diz respeito ao processo nº 9600027250, considerando, ainda, o cálculo da União Federal às fls. 108/111, que informa valor maior do efetivamente recolhido.Int.

0009139-29.1996.403.6100 (96.0009139-0) - RAFAEL MARCANTONIO X DENISE HERNANDES MARCANTONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 412: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 409, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Cumprido, informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante a ser efetivamente requisitado em favor da parte autora, com a dedução do valor referente à verba sucumbencial arbitrada na sentença dos Embargos à Execução, discriminado às fls. 522, conforme convencionado entre as partes. Após, dê-se nova vista às partes. Int. Int

0027737-31.1996.403.6100 (96.0027737-0) - TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 5879/5883, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da consulta ao sistema Webservice efetuada às fls. 244/245, solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo, a fim de que conste SANDRA MADEIRA DA COSTA, CPF nº 27036681802. Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0047192-45.1997.403.6100 (97.0047192-6) - JOSE CESAR DE OLIVEIRA X RODINESIA SPADIN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca da petição de fls. 437/438. Após, dê-se vista as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 448/454.

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 175/176: Apresente a parte autora a memória individualizada e atualizada do seu crédito, tendo em vista que o valor indicado às fls. 175 refere-se à execução total dos honorários advocatícios. Após, tornem-me os autos conclusos inclusive para análise de fls. 171/174. Int.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 552: Cumpra-se o despacho de fls. 550. Fls. 553: Manifeste-se o réu BANCO DO BRASIL S/A. Int.

0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5) - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE)

Fls. 399: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023045-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023045-0) - SANDRA RIETJENS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a juntada de comprovante do eventual valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre a verba de gratificação.No silêncio, converta-se o depósito em renda da União.Intime-se.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 208/208vº.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fica a parte autora intimada acerca do decurso de prazo para pagamento do débito por parte do devedor.Nada requerido, arquivem-se os autos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003385-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003385-6) - CARLOS ALBERTO PIRES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 106/112.

EMBARGOS A EXECUCAÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0003326-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003326-4) - CELIA MARIA ALEM DE OLIVEIRA X JOSE ALCIDES TAVOLONI X JOSE JULIO BERNARDINELLI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X ZELINDA BOTECHIA ZENERATO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 32/42, da sentença de fls. 45/47, do V. Acórdão de fls. 71/77, das decisões de fls. 123/127, 129/130vº, 216/217vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 219vº para os autos da Ação Ordinária n 0063115-87.1992.403.6100, deasapensando-os.Após, e tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 225/228, arquivem-se os autos.Int.

0018306-21.2006.403.6100 (2006.61.00.018306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARIA APARECIDA OSPAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls 218.Int.

EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014523-31.2000.403.6100 (2000.61.00.014523-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X INES VAZZOLER(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Fls. 311: Aguarde-se o cumprimento pela CEF do quinto parágrafo do despacho de fls. 294.No mais, cumpra a parte executada o sexto parágrafo do despacho acima mencionado.Int.

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X FLAVIO MINILLO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR E SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Em face da manifestação da parte exequente às fls. 314/315, reputo prejudicado o requerimento de Maria Lucia

Pimentel Moutinho, uma vez que não é parte do presente feito e nem chegará a integrá-lo, tendo em vista as alegações formuladas às fls. 303/309, bem como a resposta da CEF acima indicada. Intimem-se os executados LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO e FLAVIO MINILO FARIAS acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 300/302. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me os autos conclusos para análise da parte final da manifestação de fls. 315. Outrossim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 275/579 para nova tentativa de citação da empresa executada, na pessoa de seus sócios Maria Alice Rossmann e Jose Farias Filho, nos endereços indicados às fls. 314. Int.

0009575-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009575-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X ADRIANO CESAR DE ASSIS

Fls. 207/208: Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 0025547-03.2012.403.0000. Int.

0027576-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027576-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FER COML/ LTDA X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

Fls. 141: Cumpra a CEF o despacho de fls. 131. Int.

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Em face da certidão de fls. 158, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 120/123. Após, expeça-se ofício à CEF para reapropriação dos valores transferidos, devidamente atualizados. Dê-se vista à CEF acerca da consulta de fls. 158/161, devendo a CEF informar se possui interesse na penhora do veículo, tendo em vista que o mesmo possui restrição, levando-se em consideração, ainda, o ano de sua fabricação. Int.

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)

Fls. 202/203: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da referida manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANZOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 94/96: Concedo o prazo requerido pela CEF para fornecer o endereço atualizado da parte executada, a fim de possibilitar a sua intimação acerca da penhora efetuada. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0000235-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Fls. 150/151: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da sua manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008074-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCIO DECRESCI

Tendo em vista o decurso de prazo, certificado às fls.55, archive-se. Int.

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KPR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA X ANTONIO DIAS DE MOURA

Fls. 134: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF fornecer os endereços atualizados dos executados. Após, citem-se. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0018927-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA

Fls. 227: Tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 228/230, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de direito, tendo em vista que o único veículo existente em nome do executado Marcelo Andre de Souza possui restrição.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA PERI LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Fls. 92: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 87.Silente, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018064-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE CAMPOS

Em face da manifestação da CEF às fls. 33/34, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010819-59.1990.403.6100 (90.0010819-5) - PEGASO TEXTIL LTDA X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial à fls. 459.Int.

0689634-84.1991.403.6100 (91.0689634-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0002002-35.1992,.403.6100.

0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8) - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 606, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, conferindo à patrona indicada às fls. 562 os poderes especiais para receber e dar quitação, poderes estes necessários à expedição de alvará de levantamento em seu nome. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 560.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Tendo em vista que não foi requerido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, cumpra a apropriada o segundo parágrafo do despacho de fls. 343.Int.

0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO(SP016070 -

MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X UNIAO FEDERAL
Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 315, no montante de R\$ 139,18 (cento e trinta e nove reais e dezoito centavos), montante este correspondente ao percentual de 4,76% da verba honorária, nos mesmos parâmetros estabelecidos no cálculo de fls. 113.Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0079407-50.1992.403.6100 (92.0079407-6) - SKF COML LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SKF COML LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0023862-62.2010.403.6100 (fls. 390/396), desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Int.

0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3) - MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 312/327.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FERNANDO LUIS DE CASTRO

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 409, quarto parágrafo, bem como deixo de apreciar a manifestação de fls. 414/416 em face da inexistência de depósito em favor da CEF.Observe-se que os depósitos de fls. 336 e 348 dizem respeito à sucumbência devida à União Federal, uma vez que as próprias petições da parte autora às fls. 335 e 348 indicam que a parte credora é a União Federal. Ademais, a União Federal, em sua manifestação de fls. 373/373vº e planilha de fls. 374 considerou os depósitos efetuados às fls. 336 e 348 para o fim de manifestar o seu desinteresse no prosseguimento do feito por ser o montante remanescente a executar inferior a R\$ 1000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 21 da Lei nº 11.033/2004.Por fim, verifica-se que a parte autora ainda não foi intimada para o pagamento nos termos do art. 475 do CPC relativo a execução proposta pela CEF.Deste modo, informe a União Federal (AGU) o código a ser observado relativo à conversão em renda dos depósitos de fls. 336 e 348. Após, expeça-se ofício de conversão. No que tange à execução da CEF, apresente a mesma a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 310/315.Int.

0017863-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017863-2) - DULCE SABBAGA CHEDE(SP172511 - MARCIA CRISTINA VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP309308 - DOUGLAS SANTIAGO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DULCE SABBAGA CHEDE X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X DULCE SABBAGA CHEDE

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 562, arquivem-se os autos.Int.

0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Fls. 238: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000720-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000720-8) - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK X EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RIVERSIDE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 05.679.359/0001-50. Após, cumpra-se o despacho de fls. 275.Fl. 291/303: Mantenho a decisão de fls. 288/288vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de julgamento do referido Agravo de Instrumento (nº 0025448-33.2012.4.03.0000).Int.

0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0) - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVID ANDRADE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico de ofício o despacho de fls. 191.O alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como o ofício de reapropriação em favor da CEF, nos termos requeridos às fls. 187/189, deverão ser elaborados observando-se os termos a seguir descritos:I - um alvará de levantamento em favor da parte autora nos valores de R\$ 37.007,66, atualizado para agosto de 2010, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 143/143vº e R\$ 4.108,98, referente ao depósito de fls. 149 (multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado na decisão supra);II - um alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios do patrono da parte autora nos valores de R\$ 3.700,75, atualizado para agosto de 2010, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 143/143vº e R\$ 1.196,73, referente ao depósito de fls. 112, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020986-3 (fls. 164/167) e manifestação da CEF às fls. 170/171.III - um ofício em favor da CEF do excedente do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.291051-1, a saber: R\$ 52.237,87 menos R\$ 37.007,66, referente à quantia a ser levantada pela parte autora, menos R\$ 3.700,76, referente aos honorários advocatícios a serem levantados pelo patrono da parte autora, menos R\$ 1.196,73, relativo aos honorários advocatícios fixados em sede de Agravo de Instrumento a serem igualmente levantados pelo patrono da parte autora, resultando no valor de R\$ 10.332,72.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.

0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3) - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CASTELANI

Fls. 166: Apresente a CEF o endereço atualizado da parte executada.Após, expeça-se mandado para a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC.Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0008644-91.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AIRUS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AIRUS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA LTDA

Fls. 232/234: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD para a localização do endereço atualizado da executada AIRUS IND/ E COM/ DE RESISTÊNCIA LTDA. Indefiro, todavia, o requerimento de pesquisa de endereços em nome dos sócios, uma vez que os mesmos não fazem parte do processo.Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação da parte executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado da executada acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019475-67.2011.403.6100 - VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2604 - JULIANA ROCHA BRANDAO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 1019/1020: Defiro o requerido pela União Federal. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco - SP para prosseguimento dos atos executórios, nos termos do art. 475-P do CPC.Int.

Expediente Nº 12394

MONITORIA

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

Fls. 440: Defiro a utilização do sistema RENAJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado dos réus. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema RENAJUD e SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão de fls. 447.

0006056-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SALES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 53, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008371-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Intime-se a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito nos termos do disposto no artigo 9º, II do Código de Processo Civil.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada, nos termos do item 1.4 da Portaria n.º28, de 08 de novembro de 2011, desse juízo, a se manifestar acerca dos embargos monitórios opostos pelo réu.

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Nos termos da parte final do despacho de fls. 34, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 66 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Fls. 65/66. Concedo o prazo de 15 dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 62.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 78, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int

0023584-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007956-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010684-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO RIOS SANTANA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 29, intime-se a parte autora para que informe o endereço

atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010688-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON FAIOLI LOPES

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0018239-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRISCILA ANNUNCIATO KULMANN

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018243-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018290-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR DIAS DO PATROCINIO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018296-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIVIANE FERREIRA VIANA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018320-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RILDO DA SILVA BARROS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018332-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ROJAS JUNIOR

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018515-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018556-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CANAPI DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018565-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDERSON TRIMONT MARONATO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008383-29.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a publicação do edital às fls. 204/205, comprove a autora a publicação do edital em jornal local.Int.

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação ou para especificar provas justificadamente.

0000377-62.2012.403.6100 - RUI MARCELINO LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0001963-37.2012.403.6100 - ADHEMAR RUDGE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017591-66.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES GREGORIO PEREIRA X PEDRO DONIZETE PEREIRA(SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017745-84.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA LOPES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais. Int.

0018030-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-54.2012.403.6100) JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018609-25.2012.403.6100 - VAGNER NOGUEIRA BONFIM DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017985-73.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SANTORINI(SP182157 - DANIEL MEIELER E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN DINARDI Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO. ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) No mesmo sentido: AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

0018035-02.2012.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO. ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) No mesmo sentido: AgRg no CC 80615/RJ,

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014156-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) Tendo em vista que o despacho de fls. 39 foi cumprido pela embargante por meio de petição protocolizada nos autos em apenso, traslade-se cópia das procurações juntadas às fls. 142, 146 dos autos da Execução de Título Extrajudicial para os presentes autos. Após, proceda-se a retificação do polo ativo da presente demanda devendo constar Maria Helena Ferreira Lorca Freire, Alessandra Lorca Lopes Freire e Kleber Augusto Lorca Freire onde consta Heckel Jayme Lopes Freire - Espólio. Após, intime-se a embargante para que atribua valor à causa nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0017016-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0036341-44.1997.403.6100. Após, dê-se vista aos Embargados. Int.

0017044-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023194-57.2011.403.6100) ADRIANO PAULO RODRIGUES LIMA DECORACOES - ME(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Intime a embargante para que esclareça a propositura da presente ação tendo em vista aos Embargos à Execução nº 0017043-41.2012.403.6100. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008810-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008810-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 128 do Juízo Deprecado.

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Publique-se o despacho de fls. 141. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 145, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 141: Fls. 136: Dê-se vista à exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 137/140 devendo, ainda, informar se possui interesse na penhora do veículo indicado às fls. 140 referente à executada Paula Romero, tendo em vista a restrição sobre ele existente. Int.

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI

Fls. 116: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réus. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008525-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 103 do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itanhaem.

0018579-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARTA DE LIMA SILVA NASCIMENTO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016219-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILDA MODESTO DE MENDONCA

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional competente para figurar no polo passivo do feito. Int.

Expediente Nº 12395

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010485-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, preconizada pelo Decreto-lei nº 911/69, e sendo a finalidade da alienação fiduciária que o credor receba o valor em dinheiro e não que fique com o bem, a jurisprudência tem assinalado a possibilidade de conversão direta em ação de execução, desde que observados seus requisitos próprios, especialmente a executoriedade do título. Nesse sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 0105565-36.2012.8.26.0000, Rel. Celso Pimentel, Ribeirão Preto, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/12 e TJSP, Agravo de Instrumento nº 0274835-92.2011.8.26.0000, Rel. Júlio Vidal, São Bernardo do Campo, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2011. Assim, recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Oportunamente, regularize-se no SEDI a classe para a de Execução. Providencie, porém, a Caixa Econômica Federal o cumprimento integral do despacho de fls. 49 providenciando o endereço do réu. Após, cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Intimem-se.

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

De início, intime-se o réu a fim de que comprove documentalmente o alegado roubo do veículo objeto deste feito.No silêncio, voltem-me para a conversão do rito em execução extrajudicial.Int.

MONITORIA

0014617-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILSON DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 103, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016691-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS E SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA)

Fls. 85/92: Comprove o executado, documentalmente, a alegada natureza salarial das contas bancárias sobre as quais recaiu o bloqueio judicial.Fls. 93/94: Manifeste-se a exequente.Intimem-se.

0012024-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE BELARMINO DA SILVA

Tendo em vista que o réu foi citado com hora certa, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 28 expeça-se carta de cientificação nos termos do disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017273-83.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO

SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2265/2270: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

0018349-45.2012.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a designação de leilão nos autos da ação de execução fiscal nº. 94.0519565-4, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Capital. Alega a autora, em síntese, que possui um pedido de restituição administrativa no importe de R\$ 30.149,66 junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e está efetuando depósitos mensais para o INSS, de forma que tais créditos devem ser reconhecidos e abatidos do crédito que a ré executa nos autos da ação de execução fiscal nº. 94.0519565-4. Aduz que, com a criação da Super Receita, tornou-se possível a compensação entre créditos previdenciários e débitos relativos a obrigações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos às fls. 11/78. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 81), tendo a autora apresentado petição e documentos às fls. 83/93. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 83/93: Recebo como aditamento à inicial, exceto em relação à inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este instituto foi substituído pela União Federal nos casos que envolvem créditos fiscais previdenciários. Assim, deve ser mantida apenas a União no polo passivo. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão do leilão designado nos autos da ação de execução fiscal nº. 94.0519565-4. No caso em exame, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Conquanto se esforce a parte autora para demonstrar que possui créditos fiscais a serem restituídos e que podem ser compensados com os débitos objeto da ação de execução fiscal nº. 94.0519565-4, não compete a este Juízo suspender ato de execução promovido por outro Juízo de igual hierarquia. De fato, a ação ordinária não pode ser utilizada como meio de recurso contra ato praticado nos autos de ação que tramita em Juízo diverso, mas de igual nível hierárquico. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Fls. 222: Em face da manifestação da CEF, torno sem efeito a citação do executado SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA ME efetuada às fls. 199. Expeça-se nova Carta Precatória para a sua citação, observando-se o endereço de fls. 218, na pessoa de seus representantes legais, Srs. Abdallah Moramed Fares e/ou Diniel Souza de Lacerda, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada s fls. 218/220, bem como a memória de fls. 224/233, sem a incidência dos honorários advocatícios. No tocante ao executado Francisco Claudio Sampaio da Rocha, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 216/217.Int.

Expediente Nº 12397

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-51.2012.403.6100 - CONSELHEIRO RESPONSAVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica em nome da requerida. Alega a parte requerente que a requerida obteve a inscrição provisória nos seus quadros de profissionais, em virtude de determinação judicial nos autos da ação ordinária nº. 2005.61.06.0000679-2, que tramitou na 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, na qual a requerida pedia a revalidação de seu diploma de médica obtido na Universidade Central do Equador. Aduz que, no entanto, foi dado provimento ao seu recurso de apelação em 27.01.2011, ficando expressamente determinada a necessidade de revalidação do diploma obtido pela requerida no exterior. Argui que intimou a requerida para entregar a carteira profissional, a qual se recusou alegando estar amparada pelo mandado de segurança nº. 0003549-12.2012.403.6100, objetivando a manutenção de sua inscrição. Argumenta que a requerida não obteve a liminar pleiteada e não devolveu espontaneamente a cédula de identidade e carteira profissional e, uma vez que não possui qualificação para atuar na profissão, colocando a sociedade em risco, requer a concessão de liminar para apreensão dos referidos documentos. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua

procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes requisitos devem fazer-se presente, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar os requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Ora, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito. No caso em exame, observe a presença dos requisitos autorizadores para a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica em posse da requerida, em sede de liminar. De fato, conquanto nos autos da ação ordinária nº. 2005.61.06.0000679-2, a requerida tenha obtido sentença favorável ao seu pedido de revalidação do diploma de médica obtido no exterior, houve reforma do julgado em sede de apelação interposta pelo requerente, conforme se verifica da certidão e das cópias das decisões de fls. 91/110. Outrossim, verifica-se da certidão juntada às fls. 78, que a requerida impetrou mandado de segurança nº. 0003549-12.2012.403.6100 objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à manutenção de sua inscrição no conselho de fiscalização profissional, porém não obteve a concessão da liminar e a segurança foi denegada ao final. Portanto, a requerida está portando a cédula de identidade e carteira profissional de médica sem amparo legal. O perigo de dano é manifesto, uma vez que na posse dos documentos a requerida pode exercer irregularmente a profissão, colocando em risco a sociedade. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica em nome da requerida MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO, no endereço indicado na petição inicial, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. Defiro os benefícios do art. 172, 2º, do CPC. Os documentos apreendidos deverão ser entregues ao preposto e depositário a ser nomeado pela requerente. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-90.2012.403.6100 - PIMENTA & CIA LTDA(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por Pimenta & Cia. Ltda. em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a cobrança de multa imposta por meio do Auto de Infração MDF 0819000/02930/04. Narra a autora, em síntese, que foi autuada pela AFRF Unidade DFI São Paulo, sob o argumento de que não entregou as Declarações de Informações - Papel Imune relativamente aos trimestres com data de entrega em 31.07.2002, 31.10.2002, 31.01.2003, 30.04.2003, 31.07.2003, 31.10.2003, 30.01.2004, 30.04.2004 e 30.07.2004. Sustenta a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento e a inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº. 71/2001, por depender a obrigação acessória de previsão em lei complementar. Alega, ainda, que a multa aplicada deve ser excluída em razão de denúncia espontânea, uma vez que as declarações foram apresentadas antes de qualquer procedimento fiscal. Aduz, outrossim, que o valor da multa não guarda o mínimo critério de razoabilidade e de proporcionalidade em relação às operações realizadas e nem ao porte financeiro da empresa, representando confisco arbitrário, uma vez que conflita com o princípio básico do direito segundo o qual o valor da pena jamais poderá exceder o da obrigação. Argui que a ré não considerou o fato de ser a autora optante do SIMPLES, ao aplicar a multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/115). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/154. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a cobrança de multa imposta em auto de infração que gerou o Processo nº. 19515.001121/2005-10. No caso em exame, a autora foi autuada e sofreu a imposição de multa de R\$ 270.000,00, em virtude falta de entrega de Declaração de Informações - Papel Imune nos períodos de 2002 a 2004 (fls. 29/35). Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a autora apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento (fls. 72/76), tendo a autora apresentado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF), o qual deu provimento parcial para reformar o lançamento e reduzir a multa para R\$ 22.500,00 (fls. 98/101). A obrigação de apresentar a Declaração de Informações - Papel Imune foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº. 71/2001, nos seguintes termos: Da DIF - Papel Imune Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º. Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de

aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (Incluído pela IN SRF 134, de 08/02/2002)Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.Art. 13. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF - Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº. 71/2001 (alterada pelas Instruções Normativas SRF nos 101/2001 e 134/2002), a qual, com fulcro no art. 16 da Lei nº. 9.779/99, instituiu a obrigação de apresentar Declaração Especial de Informações Relativas ao Papel Imune.De fato, o art. 146, III, b, da Constituição Federal determina que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.Verifica-se que o legislador constitucional exige a edição de lei complementar para tratar das normas gerais sobre obrigação tributária, o que é feito pelo Código Tributário Nacional. O art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, expressão que de acordo com o art. 96 do mesmo diploma legal, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. IN/SRF 71/2001. MP 2.158-34/01. LEGALIDADE. 1. A entrega da declaração conhecida por DIF-Papel Imune configura obrigação de fazer, núcleo de obrigação acessória disciplinada no artigo 113, caput e 2º, do CTN, no qual está explícito que a mesma decorre da legislação tributária, expressão esta que inclui além de leis, também, decretos e normas complementares, conforme artigo 96, do CTN, as quais não confrontam as disposições da Constituição Federal de 1988. Em especial de seus artigos 5º, inciso II, 146, inciso III e 150, inciso I, que exigem lei em sentido formal para instituir obrigação tributária, porquanto se referem tão somente à obrigação principal. 2. Diverso é o tratamento legislativo a ser dado para a instituição de penalidades em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, porquanto somente pode ser veiculada por lei em sentido formal, nos termos do artigo 97, inciso V, do CTN. 3. Partindo dessa premissa, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da instituição da referida declaração e respectiva penalidade pelo descumprimento, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 71/2001, pois encontra fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, cuja última reedição, de nº 2.158-35, foi perenizada pela EC nº 32/2001, e art. 16 da Lei nº 9.779/99. 4. As Medidas Provisórias tem força de lei, donde que a alegação de que a matéria não poderia ser veiculada por elas não pode ser aceita. Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, as medidas provisórias mantêm seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira, não cabendo ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). 5. Também não se requisita correlação entre a multa e o tributo, pois as chamadas obrigações acessórias decorrem de normas que exigem do contribuinte o cumprimento de uma formalidade que possibilite à autoridade fazendária uma ampla atividade fiscalizatória, donde não ter qualquer vínculo com os efeitos do fato gerador do tributo. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da autoria a que se nega provimento..(TRF 3ª Região, AC 00256765120064036100, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 13/04/2010, p. 257). Assim, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da obrigação acessória discutida nos autos por meio de instrução normativa, especialmente porque o art. 16 da Lei nº. 9.779/99, que dispõe sobre o Imposto de Produtos Industrializados, dentre outros tributos, expressamente delega à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Já em relação à multa, no caso em exame, verifica-se que ela foi anteriormente prevista no art. 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, nos seguintes termos:Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.Posteriormente, com a edição da Lei nº. 11.945/2009, conversão da Medida Provisória nº. 451/2008, foi alterada a importância da multa ora discutida, conforme se verifica do art. 1º, ora transcrito, in verbis:Art. 1o Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros,

jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos. 1o A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional. 2o O disposto no 1o deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no 2o do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no 2o do art. 2o e no 15 do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no 10 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004. 3o Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para: I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação. 4o O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do 3o deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. 5o Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do 4o deste artigo será reduzida à metade.. Logo, a multa aplicada também está em conformidade com o princípio da legalidade.Não prospera, outrossim, a alegação de que o valor da multa aplicada é arbitrário e abusivo, eis que houve revisão por parte da própria Receita Federal que retificou o valor para R\$ 22.500,00.De outra parte, não procede a tese de que houve denúncia espontânea, eis que se trata de descumprimento de obrigação acessória e, nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido..(STJ, AGRESP 200700052315, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 19.05.2009).Por fim, a autora não demonstra nenhuma situação de perigo que a impeça de aguardar o julgamento final.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.Intimem-se.

0013152-12.2012.403.6100 - MARCONI COSTA AGUIAR(PR028627 - MONICA RIBEIRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja restituído o veículo de propriedade do autor e apreendido pela ré.Alega o autor, em síntese, que é proprietário do veículo GM Montana Conquest, placas AMI 2140, ano 2004, avaliado em R\$ 21.210,00 e que, em meados do mês de maio do corrente ano, esteve em Foz do Iguaçu e sofreu uma fiscalização de rotina no Posto Fiscal PRF, em Céu Azul, resultando na retenção de seu veículo por suposto transporte de mercadorias descaminhadas.Aduz que ao ser deslacrado o veículo, constatou-se que as mercadorias eram embalagens vazias, sem valor tributável, ficando, todavia, o veículo apreendido para fins de aplicação da pena de perdimento.Argui que, no entanto, possui atividade lícita nessa cidade de São Paulo, sendo proprietário de uma loja de venda de eletrônicos e o veículo apreendido é seu instrumento de locomoção e sustento.Sustenta a desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento do veículo avaliado em R\$ 21.210,00 e o pequeno valor das mercadorias apreendidas de R\$ 1.921,00. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/29).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/62.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando seja assegurado ao autor a restituição do veículo de sua propriedade que foi apreendido em ação de fiscalização pela Receita Federal do Brasil.Inferre-se do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº. 0910600-06364/2012 (fls. 22/26) que o veículo do autor foi apreendido por transportar 500 embalagens plásticas para DVD provenientes do exterior e de nítido cunho comercial, configurando violação aos arts. 689, X e 690 do Regulamento Aduaneiro.A aplicação da pena de perdimento no caso dos autos é prevista em lei, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 37/66: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;A desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias transportadas irregularmente não é critério legal de exclusão da aplicação da pena de perdimento.Tal exclusão da pena decorre de construção jurisprudencial, salientando-se que a respeito, em caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte julgamento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso

especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901307598, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJE 15.09.2010). Verifica-se da ementa ora transcrita que o princípio da proporcionalidade foi considerado para fins de exclusão da pena de perdimento, sob a condição de não haver a reiteração da conduta. No caso, o autor já foi autuado anteriormente pela mesma conduta criminosa no Processo de Apreensão de Mercadoria nº. 12457.019986/2012-92, evidenciando a reiteração de conduta ilícita contra o Poder Público e indícios de que o autor agiu de má-fé ao transportar as referidas mercadorias. Destarte, não é possível, ao menos nesta fase postulatória, acolher a alegada desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo apreendido. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014280-67.2012.403.6100 - JIVANILDO DA HORA SANTOS(SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SEMEAR S/A(SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus excluam o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que os réus inscreveram seu nome no SERASA por dívidas que não contraiu com nenhuma das instituições financeiras, ora réus. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/20). A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após as contestações (fls. 23). Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 29/82. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto alegue o autor que não tenha contraído nenhuma dívida com a Caixa Econômica Federal, esta ré apresenta cópia de cédula de crédito bancário - crediário firmado pelo autor (fls. 47), bem como a nota fiscal de compra do produto financiado às fls. 48, também assinada pelo autor. Está demonstrado, ainda, que a inscrição no SERASA foi mantida pela ré, em virtude de uma parcela vencida em 23.07.2012 e não paga pelo autor. Destarte, ao menos nesta fase postulatória, não se verifica a verossimilhança das alegações do autor, eis que a inexistência de relação jurídica por ele afirmada depende de dilação probatória. Ressalte-se que este Juízo não possui competência para analisar a legalidade da inscrição realizada pelo Banco Semear, eis que a relação jurídica discutida não possui qualquer relação com a ré Caixa Econômica Federal, a qual fixou a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Intimem-se.

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado à autora efetuar o pagamento do preço do contrato de concessão de uso de bem público, no valor de R\$ 1.429,24, de acordo com a tabela de preços publicada no Diário Oficial da União. Alega a autora, em síntese, que opera o serviço de transporte aéreo não regular, na modalidade de táxi aéreo, tendo como sede e escritório de apoio às suas atividades o aeródromo de Campo de Marte, em São Paulo, conforme termo de autorização para exploração da referida atividade, expedido pela ANAC, com validade até 25.06.2013. Aduz que, no mês de dezembro de 2011, sagrou-se vencedora no processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº. 282/ADSP-4/SBMT/2011, instaurado pela ré no dia 09.12.2011, tendo por objeto a concessão de uso da área utilizada como sede do estabelecimento da autora. Argui, outrossim, que assinou o contrato administrativo de renovação da concessão de uso do bem público em 18.04.2012, contudo, está experimentando um considerável prejuízo, uma vez que o custo mensal de R\$ 13.000,00 ou R\$ 780.000,00 pelo prazo de cinco anos, a título de pagamento pela utilização da área pública lhe produziu um ônus insuportável. Sustenta a ilegalidade do certame, tendo em vista que a legislação dispensa de licitação as permissões e concessões de áreas aeroportuárias destinadas aos serviços públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. Outrossim, assevera que a própria ré publicou a nova tabela de valores básicos de preços específicos para ocupação de áreas aeroportuárias, os quais são razoáveis para a locação da área ocupada pela autora. Adverte, ainda, que a ré viola o princípio da isonomia, uma vez que promove a licitação para uns e para outros dispensa a licitação, sem qualquer motivo para o discrimine. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/192 e 197/200). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 202). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 212/256. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado à autora o pagamento do preço do contrato de concessão de uso de bem público, no valor de R\$ 1.429,24, de acordo com a tabela de preços publicada pela ré no Diário Oficial da União. Depreende-se dos autos que a autora firmou contrato de concessão de uso de área destinada à comercialização de aeronaves, peças e componentes aeronáuticos e escritórios de apoio às atividades, localizada no aeroporto de Campo de Marte (fls. 122/147). O referido contrato foi antecedido da regular licitação na modalidade pregão presencial nº. 282/ADSSP-4/SBMT/2011, da qual a autora sagrou-se

vencedora, não havendo notícia nos autos de que a autora tenha apresentado qualquer recurso contra o seu resultado. Argui a autora que os valores fixados no contrato são muito elevados comparados aos aplicados pela ré para outras empresas do mesmo ramo e que foi obrigada a aquiescer com as regras do certame e com os valores propostos, em virtude do risco de ser desalojada de seu empreendimento. Contudo, sustenta a autora que a licitação em questão era dispensável por lei, tendo a ré violado o princípio da isonomia, uma vez que não realizou licitação para terceiros que prestam o mesmo serviço de táxi aéreo. Não obstante, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº. 7.565/86) prevê no seu art. 26 que o sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronave, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades. O parágrafo único do aludido dispositivo estabelece que são facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra-incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de vôo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica. (grifei). Outrossim, o art. 39 da referida lei de regência dispõe que os aeroportos se compõem de diversas áreas e, dentre elas, as destinadas aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos, aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário e, ao comércio apropriado para aeroporto, sendo que a dispensa do regime de concorrência pública é tratada no art. 40, caput e 5º, nos seguintes termos: Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. (...) 5 Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares. A dispensa da concorrência pública também é disciplinada no art. 1º da Lei nº. 5.332/67, que dispõe sobre o arrendamento de áreas aeroportuárias às empresas e pessoas físicas ou jurídicas ligadas às atividades aeronáuticas, o qual prescreve: Art 1º Ficam dispensados do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo ou de serviços pertinentes à aviação, assim julgados pela autoridade competente. 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as áreas para despacho, escritório, oficinas e depósitos. No entanto, no caso da área destinada ao comércio apropriado para aeroporto, o parágrafo único do art. 41 expressamente exige a prévia licitação, in verbis: Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o artigo 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto. Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se à licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo. (grifei). A Resolução nº. 113/2009 da ANAC, por sua vez, define por exclusão no que consiste área comercial, nos seguintes termos: Seção IIDas Áreas Vinculadas à Exploração de Serviço Aéreo Público Art. 5º O operador do aeródromo, observado, no que aplicável, o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a regulamentação referente à adequação do serviço, disponibilizará às empresas que explorem ou pretendam explorar serviço aéreo público, nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução, as áreas destinadas a: I - despacho de aeronaves, passageiros e respectivas bagagens (check-in); II - recebimento e despacho de carga e de bens transportados por aeronaves; III - carga e descarga de aeronaves; IV - manutenção de aeronaves e serviços correlatos; V - abrigo de aeronaves; e VI - instalação de escritório administrativo. (...) Seção IIIDas Áreas Destinadas à Exploração Comercial Art. 10. As áreas não classificadas nos termos dos arts. 4º e 5º poderão ser destinadas à exploração comercial. Verifica-se que todas as atividades que não signifiquem a prestação do serviço público propriamente dito e aquelas essenciais à sua própria existência, quais sejam os serviços auxiliares, são destinadas à exploração comercial e, como tal, não estão dispensadas da concorrência pública. O art. 1º da Resolução ANAC nº 116/2009, que complementa a Resolução nº. 113/2009, define como serviços auxiliares aqueles prestados para apoio às operações do transporte aéreo. Conforme se verifica da 7ª Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada, de 18 de janeiro de 2010, a autora tem por objeto a exploração do transporte público de enfermos, de pessoas, cargas, malotes bancários, transportes de valores e lançamento de pára-quadristas, na modalidade TÁXI AÉREO, importações e comercializações de peças e aeronaves, estas últimas não dispensadas do regime geral de concorrência pública. Assim, tendo em vista que a autora utiliza a área para atividades comerciais, a licitação realizada afigura-se legítima, devendo ser observado o valor fixado no contrato de concessão. Outrossim, a autora não comprova nos autos nenhuma situação de perigo que a impeça de aguardar o provimento final, ressaltando-se que quando da propositura da presente ação, o contrato já estava em vigor há mais de cinco meses. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por ENGER ENGENHARIA S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de lançar nas próximas faturas, decorrentes do contrato nº. 9912251575, a cobrança do percurso 242689 e 236031, sob pena de multa a ser fixada em R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Alega a autora, em síntese, que contratou com a ré o serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, designado por malote, celebrado por intermédio do contrato nº. 9912251575, sendo constituído basicamente por inúmeros percursos que são realizados todos os meses pela ré a pedido da autora. Aduz que não lhe interessando mais manter determinado trajeto, cancelou o serviço de malote para os percursos nos 242689 e 236031, tendo firmado a solicitação de cancelamento, providenciado a competente devolução das sacolas e preenchido o formulário modelo disponibilizado pela própria ré e protocolado em 20.07.2011. Argui que, no entanto, o referido malote continuou e continua a ser cobrado mês após mês, indevidamente, apesar de a autora não se servir mais dele. Menciona que notificou formalmente a ré em 17.07.2012, para que esta retirasse a cobrança dos referidos percursos da fatura, bem como lhe fossem restituídas as quantias indevidamente pagas, mas a ré ficou inerte, persistindo na cobrança indevida. Sustenta que, embora seja pessoa jurídica, é destinatária final de um serviço prestado pela ré e, portanto, há uma relação típica de consumo, de sorte que tem direito à restituição do pago indevidamente e de ser indenizada por ato ilícito. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/61. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação às fls. 65. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/108. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão de cobrança em relação ao serviço de malote para os percursos nos 242689 e 236031. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Infere-se do item 2.2.1.4 do anexo ao contrato nº. 9912251575 firmado entre as partes e juntado às fls. 97/108, que em se tratando de contrato constituído por inúmeros percursos, a autora pode solicitar o cancelamento de percurso com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos e com a devolução imediata dos malotes. Ao contrário do alegado pela ré, a autora comprova nos autos, às fls. 19/21, que realizou o protocolo dos formulários solicitando o cancelamento dos percursos nos 242689 e 236031, em 20 e 29 de julho de 2011 e, no entanto, as faturas do período de 11.08.2011 a 13.08.2012 (28/60) demonstram que tais percursos ainda fazem parte da cobrança. Ressalte-se, ainda, que, em 16.07.2012, a autora enviou notificação formal à ré comunicando o cancelamento realizado desde julho de 2011 (fls. 12/14). Assim, ao menos nesta fase postulatória, verifico a verossimilhança das alegações da autora e o perigo de dano está presente, na medida em que a autora está sendo cobrada por um serviço que não está utilizando. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos percursos nos 242689 e 236031 nas faturas expedidas pela ré em decorrência do contrato nº. 9912251575, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0020106-53.2012.403.6301 - DALVA GARCIA ESCRIBANO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifica-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela residia apenas na retirada dos nomes dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito. Tendo a ré demonstrado que já retirou os nomes dos mutuários dos referidos cadastros, conforme fls. 120/125, está prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 88. Prejudicada a publicação do despacho de fls. 102, tendo em vista a carga efetuada pela advogada da ré no mesmo dia em que requereu a vista dos autos fora de cartório (fls. 97 e 101). Manifestem-se os autores sobre a contestação da ré. Intimem-se.

Expediente Nº 12400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015539-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA E SP115584 - EDSON INOCENCIO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 12402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658689-17.1991.403.6100 (91.0658689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058075-61.1991.403.6100 (91.0058075-9)) COML/ IBIACU DE EMPREENDIMETNOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12411

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Fls. 120: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0009772-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls.64 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011062-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DOS SANTOS

A citação do réu deve ser realizada pessoalmente, só sendo cabível fazê-la por edital quando esgotados os meios de sua localização. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis à localização da parte ré, uma vez que sequer existiu a busca de seu endereço nos meios disponíveis neste Juízo (Webservice, RENAJUD, SIEL e Receita Federal), com exceção da consulta ao sistema BACENJUD formulada às fls. 45. Assim, proceda-se à busca do endereço da parte ré através dos sistemas Webservice, RENAJUD e SIEL. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu nos endereços encontrados, desentranhando e aditando o mandado de fls. 36/37, se for o caso. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema Webservice, RENAJUD e SIEL e o informado nos autos, fica desde já deferida a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informe o endereço de AGNALDO DOS SANTOS, CPF nº 304.216.018-17. Int.

0013935-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON RODRIGO ABREU

Fls. 53/60: Defiro a utilização do sistema BACENJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014920-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE SANTIAGO

Fls. 53: Defiro a utilização do sistema RENAJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema RENAJUD e WEBSERVICE e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005054-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Concedo vista dos autos conforme requerido às fls. 47/68. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036844-53.2011.403.6301 - CRISTIANO DE SOUZA MATOS X LUCIANA SANTANA MATOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 112/156. Fls. 185/187: Defiro o requerimento de inclusão da União no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da parte ré (TRF 3ª Região, AG 341381, Proc. 2008.03.00.026539-9/SP, Primeira Turma, j. 16/09/2008, DJF3 20/10/2008, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0014132-56.2012.403.6100 - PRELUDE MODAS S/A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 460. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 249, expeça-se carta de cientificação para o réu, conforme disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022995-35.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO ORBITE CARNEIRO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 54, expeça-se carta de cientificação para o réu, conforme disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 12415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018232-54.2012.403.6100 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA - ESPOLIO X LAIDE PEREIRA DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado aos réus que se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer execução extrajudicial do imóvel objeto de mútuo nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, até o julgamento da presente ação. Alega o autor, em síntese, que os réus estão impedindo a aplicação do FCVS no contrato firmado com o segundo réu, no dia 30 de dezembro de 1984, para aquisição de casa própria, por meio de instrumento particular de compra e venda, confissão de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças, em virtude de ter o autor financiado outro imóvel em 13.08.1982 com outra instituição financeira. Sustenta que, no entanto, a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo a presença da verossimilhança das alegações. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a recusa da instituição financeira em expedir o termo de quitação do financiamento reside na multiplicidade de financiamentos realizados pelo mutuário, que veda a utilização do FCVS para o contrato objeto da lide. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as

prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. Tendo em vista que, em 30 de dezembro de 1984, o autor firmou instrumento particular de compra e venda, confissão de dívida, pacto adjeto de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças com prazo de amortização de 180 meses e cobertura pelo FCVS (cláusula vigésima terceira, fls. 21/24), de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, há, no caso, a possibilidade de que o requerente faça uso do FCVS no financiamento questionado, com a consequente liquidação do saldo devedor do financiamento habitacional. De outra parte, está demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude dos prejuízos que poderá sofrer, caso tenha seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os réus se abstenham de inscrever o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de promover execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato nº. 215.748-9, desde que não existam outros impedimentos não mencionados nos autos. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 12418

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Insurge-se a Caixa Econômica Federal às fls. 561/565 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 558/559, no valor de R\$ 9.765,74 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sob o argumento de que o valor pretendido não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessária congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, comprovado às fls. 566/567, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativo à quantia excedente depositada às fls. 567. Int.

MONITORIA

0001866-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Em face da devolução da Carta Precatória de fls. 176/186, nada requerido pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos para extinção do feito em relação ao réu JOSE MOURA DA SILVA.. Int.

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ PATRICIO

Fls. 341: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que as diligências mencionadas em sua petição já foram efetuadas, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 275/339, cuja data de protocolo, inclusive, é posterior ao pedido de fls. 341. Em face das certidões de fls. 346, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES

X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

Fls. 215: Em face da consulta retro restam prejudicados os pedidos de pesquisa de endereço por meio dos sistemas RENAJUD e SIEL. Tendo em vista que este Juízo não acessa o INFOJUD e que os demais sistemas disponíveis já foram consultados, conforme fls. 139 e 195/196, nada requerido pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção em relação à ré LEILA SANTOS PAULA VIEIRA. Int.

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Fls. 375: Defiro nova utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu PAULO ROBERTO DE TOLEDO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação deste réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Em virtude do distrato social informado, requeira a CEF o que for de direito em relação à ré GP WORK TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da certidão de fls. 379.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007574-7) - FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Antes da apreciação dos pedidos de fls. 165/174, 174/177 e 177/179, providencie a subscritora da petição de fls. 175 sua regularização, uma vez que se encontra sem assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0) - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 374. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1295/1329: Dê-se vista às partes, conforme determinado no r. despacho de fls. 1293. Publique-se o referido despacho. O requerimento contido no item 2 de fls. 1295 será apreciado oportunamente. Int. DESPACHO DE FLS. 1293: Fls. 1291/1292: Defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para apresentação do laudo pericial. Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12425

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o decurso de prazo para manifestação da parte devedora às fls. 685. Intime-se a parte devedora a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 683, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 (dez) por cento do valor da condenação (art. 475-J). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024569-30.2010.403.6100 - AES TIETE S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/446: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.
Fls.447/448: Manifeste-se a União Federal. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12426

MONITORIA

0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUCLEAR BASS COM/LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 245/252, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 243/243-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de retirada do edital.Alega a embargante, em síntese, que não houve descumprimento da ordem judicial, mas apenas não conseguiu diligenciar, em tempo hábil, a retirada do edital.Acrescenta que a extinção do feito deveria ser precedida de intimação pessoal da autora, o que não ocorreu.Requer o acolhimento dos embargos para que seja dado prosseguimento ao feito.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que não restou demonstrada omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.A sentença indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo, após a autora ter deixado transcorrer in albis a prazo para retirada do edital (fls. 242).Ressalte-se que a intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil somente se aplica para as hipóteses de abandono previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, o que não é o caso dos autos.Eventual discordância da parte autora respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação) ou de propositura de nova ação que preencha os requisitos legais.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0013151-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA SILVA DE PAULA

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 59-65, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 51/51-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, 282, II e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em virtude de ausência de regularização do polo passivo.Alega a embargante, em síntese, que não houve descumprimento da ordem judicial, mas apenas não conseguiu diligenciar, em tempo hábil, o endereço dos réus para citação.Acrescenta que a extinção do feito deveria ser precedida de intimação pessoal da autora, o que não ocorreu.Requer o acolhimento dos embargos para que seja dado prosseguimento ao feito.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que não restou demonstrada omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.A sentença indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo, após a autora ter deixado transcorrer in albis a regularização do endereço do réu para a citação (fls. 50-verso).Ressalte-se que a intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil somente se aplica para as hipóteses de abandono previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, o que não é o caso dos autos.Eventual discordância da parte autora respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação) ou de propositura de nova ação que preencha os requisitos legais.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

Expediente Nº 12427

MANDADO DE SEGURANCA

0012468-87.2012.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a impetrante a regularização da inicial, esclarecendo qual o pedido final, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 12428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 174: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de abril de 2013, às 13h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de abril de 2013, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 12429

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013812-60.1999.403.6100 (1999.61.00.013812-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020948-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022045-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA CRISTINA ASSIS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007640-48.2012.403.6100 - OTICA DA PENHA LTDA(SP068396 - ANTONIO GUIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, ajuizada por ÓTICA DA PENHA LTDA. (CNPJ nº. 44.919.330/0001-50) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pleiteando indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que o objeto postado pela modalidade PAC, enviado em 17 de junho de 2011, chegou com atraso ao seu destinatário, o que ocasionou a devolução da encomenda. Citada, a ré apresentou contestação. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 109/110 e 112. Observe, contudo, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em

exame, a autora é micro-empresa e atribuiu à causa o valor de R\$ 20.597,25, abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 12431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014450-39.2012.403.6100 - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mantenho a decisão de suspensão do processo, pois o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor prevê tal faculdade ao autor, desde que cumprido o prazo de 30 dias contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva nestes autos. Uma vez que não há nestes autos qualquer informação acerca do ajuizamento da ação coletiva antes do requerimento de suspensão do processo, formulado às fls. 414/417, não há fundamento para a reconsideração da decisão de fls. 425. Os argumentos trazidos pela ré não afastam a aplicação do dispositivo legal acima citado. Quanto à aplicação dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva à autora desta ação individual, observo que cabe ao juiz natural da ação coletiva decidir quanto à sua aplicabilidade e, se o caso, quanto ao seu alcance. Assim, mantenho a decisão anterior. Cumpra-se o determinado às fls. 428 após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

Expediente Nº 12432

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006081-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDI KUHN

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela exequente às fls. 100/101, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do arts. 794, I, c.c. e 795, ambos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à exordial (fls. 23/27), mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 12434

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018984-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA AZEVEDO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls 62/78 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. I - Cite(m)-se, observando-se o requerido no item b às fls. 05. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. IV - Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento de execução nos termos do disposto no art. 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido no item f às fls. 06. Int.

Expediente Nº 12435

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-45.1992.403.6100 (92.0004103-5) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 53. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

0008546-34.1995.403.6100 (95.0008546-1) - ELIZEU CORDEIRO DE SOUZA X AURELIO POSSARLI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X ALCINO RAMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 403/404: Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 316/317 e a manifestação dos impetrantes às fls. 345: a) expeça-se o alvará de levantamento total do depósito comprovado às fls. 58, em favor do impetrante Alcino Ramos: b) expeça-se o alvará de levantamento parcial em favor do impetrante Aurélio Possarli, do depósito comprovado às fls. 60, bem como expeça-se o ofício de conversão parcial em renda da União, de conformidade com a planilha da União Federal às fls. 316. Há controvérsia quanto aos depósitos efetuados por Elizeu Cordeiro de Souza e José Batista Oliveira. A Contadoria Judicial condicionou os cálculos à apresentação das declarações do IRPF do ano-base de 1995 (fls.347), não sendo atendida; os impetrantes alegam não mais possuí-las e as autoridades impetradas informam a ausência de registro das entregas (fls.334 e 378) e que as declarações de exercícios anteriores a 1999 foram incineradas (fls.397). No caso concreto, a v. Ementa e Acórdão de fls. 185/187 consignaram que: ... 4. Não se aplica às verbas indenizatórias decorrentes da adesão ao programa de demissão voluntária os limites impostos pelo art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Verifica-se, ainda, que os valores depositados pelo ex-empregador em nome dos referidos impetrantes, descritos às fls. 54/55, guardam relação com o decidido nos autos. Em consequência, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais comprovados às fls. 58 e 59, em favor dos impetrantes Elizeu Cordeiro de Souza e José Batista Oliveira, respectivamente. Ficando ressalvado à União Federal o direito de constituir e cobrar judicialmente os créditos porventura apurados em eventuais procedimentos administrativos. Retiradas ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás ou comunicada a conversão em renda, arquivem-se os autos. Fls. 405/406: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Int. Oficie-se.

0057618-87.1995.403.6100 (95.0057618-0) - BANCO PECUNIA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o julgado nestes autos, informe a União Federal o código de receita a ser utilizado para a conversão total em renda dos valores depositados às fls. 91. Cumprido, e após a devida vista ao impetrante, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, sob o código de receita indicado, dos valores depositados em 01/07/96 na conta judicial 0265.005.00167866-6. Juntado o comprovante de conversão em renda, arquivem-se os autos. Traslade-se para estes cópia do decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0042524-95.1997.403.6100, dispensando-os e arquivando-os a seguir. Int.

0013181-19.1999.403.6100 (1999.61.00.013181-4) - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL X IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o definido em sede de agravo de instrumento, determinando-se a este Juízo a destinação dos depósitos excedentes nestes autos, tendo em vista, ainda, que já houve o arquivamento dos autos do processo em trâmite perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo, reconhecendo-se as devidas destinações e a ausência de pendências, observando-se, outrossim, o delimitado pelas partes e o consignado pela contadoria judicial de fls. 1578, que dá conta da excessividade do depósito, mas aponta eventual débito a ser quitado referente aos períodos de 05/99 a 08/99, enquanto o autor consigna os períodos de 11/2003, 12/2003 e 01/2004, defiro o levantamento do depósito excedente pelo impetrante. Consigne-se que eventual débito refere-se à filial de São Bernardo do Campo, que não integra o presente feito. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, arquivem-me. Intime-se.

0001796-40.2000.403.6100 (2000.61.00.001796-7) - ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008499-84.2000.403.6100 (2000.61.00.008499-3) - CASA DORA COML/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora

para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024707-12.2001.403.6100 (2001.61.00.024707-2) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 744/745: Tendo em vista a desconstituição da penhora comunicada pelo Ofício nº 416/2012, da Segunda Vara Especializada em Execuções Fiscais, constante às fls. 75, expeça-se, após a devida vista à União Federal e em caso de nada vir a ser requerido, o alvará de levantamento parcial dos valores depositados por Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda. (incorporada por Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.) e indicados como passíveis de levantamento pela Caixa Econômica Federal às fls. 705, em nome do patrono a ser indicado para tanto; bem como, expeça-se o ofício de conversão parcial em renda do FGTS dos valores depositados na referida conta a partir de 09/01/2002, por intermédio de guia GRDE ou, se mais apropriada, de guia DERF. Fls. 749/755 e fls. 756/763: Ciência às partes da conversão dos valores depositados por Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda.(total) e Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.(parcial) em renda do FGTS, de acordo com o informado pela Caixa Econômica Federal. Retirada ou juntada a via do Alvará de Levantamento ou do ofício de conversão em renda do FGTS, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0000156-26.2005.403.6100 (2005.61.00.000156-8) - PEDRO BOULHOSA GONZALEZ(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES E Proc. LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Às fls. 327/331 e fls. 347/353, requer o impetrante a conversão parcial do depósito judicial comprovado às fls. 67/68 e o levantamento da parcela entendida como decorrente da aplicação da redução prevista no art. 10 da Lei nº 11.941/2009. Às fls. 344, a União Federal requer a transformação total dos valores depositados em pagamento definitivo, de acordo com o parecer da autoridade impetrada às fls. 340. Às fls. 355, a Contadoria Judicial manifesta concordância com o referido parecer, declarando que o depósito judicial representa o valor do imposto devido. Não assiste razão ao impetrante. A pretendida redução incide somente sobre multa e juros de mora porventura existentes e incluídos no valor depositado, o que não é o caso, haja vista tratar-se dos valores originais dos débitos, conforme apontado pelo ex-empregador por ocasião da comprovação do depósito às fls. 67 (imposto de renda do complemento da rescisão relativa à verba gratificação especial) e ainda pelo próprio impetrante às fls. 62. Estabelece o art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), sob o comando do §3º, I, do art. 1º da Lei 11.941/2009, que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Nesse sentido o entendimento da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que foi deferida a conversão em renda integral do depósito judicial, considerando o Juízo agravado que o caso dos autos não se enquadra na regra do artigo 10 da Lei 11.941/2009, o que se encontra em conformidade com a legislação e com a jurisprudência firmada a propósito da Lei 11.941/2009. 2. Os depósitos judiciais, conforme guias respectivas, referem-se a IRRF, tendo sido depositado sem cômputo de juros ou multa moratória, apenas, portanto, o principal devido de R\$ 39.153,71, para cada um dos impetrantes.(...) 3.(...) 4. Como se observa, o levantamento de depósito judicial em valor que, supostamente, seria excedente ao desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09 foi negado, no caso concreto, porque a redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 5. A Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial não pode ser objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, §3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 6. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de

remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 7.(...) 8. A decisão agravada manteve a conclusão do Juízo agravado, considerando que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09, razão pela qual a Portaria Conjunta 6 não extrapola os limites legais estabelecidos, consoante jurisprudência firmada no âmbito da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. a Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00239347920114030000, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I, Data da Decisão 02/08/2012, Data da Publicação 10/08/2012) Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total do valor depositado na conta judicial 0265.635.227476-3, em 17/01/2005, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0021348-05.2011.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1043/1063 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12436

MANDADO DE SEGURANCA

0013017-06.1989.403.6100 (89.0013017-0) - MONYTEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Manifestem-se as partes acerca dos valores depositados às fls. 249/250. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029594-59.1989.403.6100 (89.0029594-2) - WESTINGHOUSE DO BRASIL IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o julgado nestes autos, após a devida vista ao impetrante, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de proceder à transformação total dos valores depositados às fls. 52 e 100/101 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

0039323-12.1989.403.6100 (89.0039323-5) - INDS/ MADEIRIT S/A(SP113428 - CASSIO VICENTE LENCI) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR - CACEX X BANCO DO BRASIL S/A(SP119130 - VALDECY DA COSTA ALVES E SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ)

Tendo em vista o julgado nestes autos, manifestem-se as partes acerca do depósito judicial de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013900-35.1998.403.6100 (98.0013900-1) - BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANKPAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da concordância manifestada pelo impetrante às fls. 294/295, com o cálculo apresentado pela União Federal, relativo aos depósitos judiciais comprovados às fls. 115/118, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação parcial em renda da União Federal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, do valor de R\$232.303,21, devidamente atualizado, bem como expeça-se alvará de levantamento parcial do valor de R\$7.955,54, a ser devidamente atualizado, em favor de Bankpar Arrendamento Mercantil S/A (sucessor de SRL Leasing Arrendamento Mercantil S/A) e em nome da patrona indicada às fls. 235/237. Int. Oficie-se.

0049318-94.2000.403.0399 (2000.03.99.049318-9) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO

INSS - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

No depósito judicial comprovado às fls. 1095 consta o Juízo da 19ª Vara Federal e o processo nº 1999.61.00.017009-1 da mesma Vara. Assim, tendo em vista o decidido às fls. 1084, deverá a impetrante adotar as providências necessárias junto ao DD. Juízo da 19ª Vara Federal para a transferência da conta judicial, vinculando-a a estes autos e a este Juízo. Comunicada eventual transferência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo impetrante às fls. 1077/1079. Int.

0901876-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901876-0) - PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 396/397: Tendo em vista a comunicação eletrônica da Agência 0253 da Caixa Econômica Federal, às fls. 418, acerca da vinculação das contas 0253.795.5155 e 0253.795.5156 ao processo administrativo 10314.002174/2005-40, fica prejudicado o despacho de fls. 393, uma vez que o destino dos valores depositados deverá ser tratado administrativamente. Arquivem-se os autos, após a vista requerida pela União Federal às fls. 398. Int.

0002410-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002410-0) - JOSE TIEGHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularize o impetrante a representação processual, com a aposição de assinatura no documento de fls. 229. Cumprido, anote-se. Tendo em vista o determinado pela r. sentença de fls. 109/115 e mantido pelo v. Acórdão de fls. 171/172, officie-se à Caixa Econômica Federal, após a devida vista ao impetrante, para o fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, do valor depositado às fls. 47. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Officie-se.

0021769-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021769-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Às fls. 217/218 e fls. 226/227, requereu o impetrante o levantamento do valor depositado às fls. 89, alegando que o afastamento da incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais, decidido em segunda instância, nem fora objeto da impetração. Às fls. 241/244, a Contadoria Judicial apresenta laudo técnico para o fim de esclarecer o destino dos valores depositados, em função de eventual declaração de rendimentos tributáveis do impetrante. Às fls. 257, a União Federal, tendo por base o parecer da autoridade impetrada de fls. 253/256, requer a transformação do depósito em pagamento definitivo. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 177/186 manteve a incidência do imposto de renda na fonte sobre as férias proporcionais e respectivo adicional, officie-se ao ex-empregador, a fim de esclarecer se o valor depositado às fls. 88/89 inclui a verba relativa ao imposto de renda na fonte sobre férias proporcionais e respectivo terço. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. Officie-se.

0001560-68.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Em face da discordância da União Federal às fls. 244/246 e 247, em função do parecer da autoridade impetrada que noticiou o recolhimento dos valores relativos à proforma 11310901 por ocasião do desembaraço da DI 12/0287162-5, manifeste-se o impetrante acerca do levantamento parcial na forma indicada pela autoridade impetrada e constante no quadro discriminativo de fls. 234. Havendo concordância, cumpra-se o determinado pelo despacho de fls. 235, expedindo-se o alvará de levantamento parcial em favor do impetrante e em nome do patrono indicado às fls. 239/240; em caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

0008620-92.2012.403.6100 - VOX CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 232/250 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009451-43.2012.403.6100 - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 1020/1027 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009515-53.2012.403.6100 - THEMISTOCLES JOSE DA SILVA NETO(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 208/245 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014352-54.2012.403.6100 - UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UAB MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UAB MOTORS PARTICIPACOES S/A X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 203/240: Mantenho a r. decisão de fls. 174/178v, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.Int.

Expediente Nº 12437

MANDADO DE SEGURANCA

0026438-97.1988.403.6100 (88.0026438-7) - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP193216A - EDIMARA

IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 240.

0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência à União Federal do comunicado pela Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, referente à conta judicial 0265.635.222495-2, de 30/06/2004, para manifestação conclusiva quanto ao desentranhamento solicitado às fls. 297/300 pelo impetrante. Int.

Expediente Nº 12438

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 293/297, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante Seagram Continental Bebidas S/A., conforme determinado às fls. 289, mediante a prévia apresentação de instrumento de outorga de poderes para receber e dar quitação. Int.

0004198-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004198-0) - LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo compensatório apresentado pela União Federal às fls. 377/389. Em caso de eventual concordância, expeçam-se o ofício de transformação parcial dos valores depositados às fls. 105 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, e o alvará de levantamento parcial em favor do impetrante e em nome da patrona indicada às fl Manifestada a discordância, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo. Juntada a via retirada ou liquidada do alvará de levantamento ou o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0009067-56.2007.403.6100 (2007.61.00.009067-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP221406 - LEANDRO MORAIS GROFF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 400/401: Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado pelo despacho de fls. 399, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento, de conformidade com o despacho de fls. 392. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7142

DESAPROPRIACAO

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Diante da certidão de fls. 638, para a instrução correta da carta de adjudicação, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias autenticadas das demais folhas destes autos. Intime-se.

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido na petição de fls. 575. Após, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0765888-74.1986.403.6100 (00.0765888-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ADOLPHO ARCURI X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) Fl. 2386/2388: Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando q que proceda a recomposição das contas 0265.635.35479-4 e 0265.635.41369-3 para operação 005, tendo em vista que os depósitos efetuados nas referidas contas não se tratam de tributos e, portanto, não são atingidos pela Lei 9703/98, 12099/2009 e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 510/2009. Com a apuração do novo saldo pela Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 2390 e 2391/2392. Int.

Expediente Nº 7143

MONITORIA

0009580-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI BERNARDINO DOS SANTOS(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X ORLANDO ROCHA Fls. 104/105 - Assiste razão a Defensoria Pública da União, visto que o corréu Orlando Rocha foi citado pessoalmente (fls. 49), assim reconsidero o r. despacho de fls. 102 destituindo a defensoria pública do cargo de curador especial.Façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a parte autora CEF dos documentos juntados pela parte ré as fls. 107/115, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0019692-76.2012.403.6100 - GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA X REGINA BARROS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Getulio Fernando de Almeida e Regina Barros Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a anulação do processo de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira ré. Para tanto, a parte autora sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual pugna por tutela antecipada que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, realização de leilões ou alienação do imóvel objeto dos autos, bem como pugna pela depósito judicial das parcelas em conformidade com o quanto apurado pela contadoria judicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/64). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Preliminarmente, verifico que na certidão expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 27/29), quando da consolidação do imóvel, foi certificado pelo Oficial que houve a notificação extrajudicial dos devedores. Assim, tendo em vista a fé pública de que é revestido tal documento, afasto a alegação da parte autora quanto a ausência de intimação pessoal. Sem prejuízo da adoção das medidas pertinentes, se, após o contraditório, restar comprovado que não houve a necessária intimação. Inicialmente, observo que se trata de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei n.º 9.514/97, que prevê, dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n.º 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei n.º 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário n.º 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI N.º 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei n.º 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula n.º 110.859, Livro n.º 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas

contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento.2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento.3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.Indo adiante, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Entretanto, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor.Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte requerente entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes deste ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado.A propósito, no que concerne à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observo, em um exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais, não se pode impor à parte ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela parte autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o sistema.Como se não bastasse, a parte autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato.No que tange à limitação dos juros, dobre o tema convém observar que as disposições do Decreto nº. 22.626/1933 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/1964. A propósito, a Súmula 596 tem por revogado o Decreto 22.626/1933 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/1964. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Observa-se, assim, nesse exame de pedido liminar, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais não se pode impor à parte-ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o Sistema Financeiro da Habitação. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são

feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 21 que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (e ainda segundo cálculos do contador judicial, para o que requer a remessa dos autos à contadoria e que o mesmo determine o possível valor da prestação), e não o valor exigido e pactuado com a parte ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro razão à parte autora em querer depositar somente o que entende correto. Pode, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005621-69.2012.403.6100 - GLAUCIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP295424 - MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré as fls. 151/153, no prazo de 10 dias, manifestando sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014093-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA

Fl. 122: Ante o princípio da economia, celeridade e efetividade processual, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int.

0014484-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCLEU ALVES

FL.40: Expeça-se novo mandado nos termos da decisão de fls.26/31. Int.

0019558-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCISO HONORATO DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tarciso Honorato da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 30/05/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 7.965,15 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), para aquisição de veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR548852, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 5719, RENAVAM 333134249, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 30723788). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 28/06/2011 e o da última prestação em 28/05/2015. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 28/04/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos,

verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação às fls. 17, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 18 e do instrumento de protesto de fls. 17, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC nº 211639, Processo nº 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR548852, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 5719, RENAVAL 333134249), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

Livre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0019560-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA GLORIA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Gloria da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 03/05/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 6.938,35 (seis mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), para aquisição de veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR610994, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB 1649, RENAVAM 340906774, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 31215271). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 03/09/2011 e o da última prestação em 03/08/2015. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 03/06/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 18/19, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 20 e do instrumento de protesto de fls. 19, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação

fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR610994, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB 1649, RENAVAL 340906774), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021520-44.2011.403.6100 - LEX CLIMATIZACAO LTDA (SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como a exclusão do seu nome do CADIN, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 151, inciso V, do CTN. Em síntese, a parte autora afirma que foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa de diversos débitos, sendo notificada pela PGFN em outubro de 2011 acerca dessas exigências. Todavia, relata que esses débitos contam com mais de 14 (quatorze) anos desde a sua constituição, e não apareciam em nenhum dos controles da RFB, assim como não constavam nos controles fazendários por ocasião da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, ao qual aderiu. Assim, requer o reconhecimento da prescrição desses débitos, bem como a exclusão do seu nome do CADIN. Juntou documentos (fls. 08/53). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutelar foi postergada para após a contestação (fls. 49). Emenda a inicial às fls. 50/53 e 55, recebida pelo Juízo, conforme despacho de fls. 57. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 62/69, sem preliminares, e no mérito sustenta a inoccorrência de decadência ou prescrição, tendo em vista que a pertinente ação de execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional, especificamente em 28 de março de 2005, tendo o despacho que determinou a citação ocorrido em 28 de junho de 2005. Às fls. 73/103, a parte ré apresenta manifestação emitida pela RFB, em que reitera os termos da contestação. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras

palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Destarte, é com estas premissas legais que se toma o presente pedido. No caso dos autos, a parte autora busca o reconhecimento da prescrição de diversos débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) 80.7.11.019908-07 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao PIS, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 369,02; ii) 80.4.11.007983-74 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao SIMPLES, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 14.971,02; iii) 80.3.11.001987-95 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao IPI, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 3.596,12; iv) 80.6.11.093003-73 (PA 10880.455851/2001-71), referente a CSLL, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 7.392,10; v) 80.2.11.051748-03 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao IRPJ, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 1.314,01; vi) 80.7.11.019907-18 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao PIS, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 1.314,01; vii) 80.6.11.093004-54 (PA 10880.455851/2001-71), referente a COFINS, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 16.148,89; viii) 80.2.11.051749-86 (PA 10880.455851/2001-71), referente ao PIS, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 13.782,29; ix) 80.6.11.093945-05 (PA 10880.46030/2001-56), referente a CSLL, data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 3.714,91; X) 80.2.11.052068-53 (PA 10880.46030/2001-56), referente ao IRPJ data de inscrição 30.09.2011, no valor originário de R\$ 5.054,07. Na sequência citou-se a Administração que manifestou a correção de seu ato, inclusive a inscrição dos débitos em dívida ativa. Assim, as arguições elencadas como base para a concessão da tutela antecipada tornaram-se mais duvidosas, de tal modo que se impõem ainda outros esclarecimentos e principalmente provas, como a juntada pela parte ré da comprovação da execução citada. Diante deste panorama percebe-se que o conflito de interesse submetido ao judiciário, com os fatos apresentados até agora, ainda requer mais análise de matéria fática, para a qual se faz necessária dilação probatória, com vistas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. O momento processual mostra-se inapropriado para se decretar, desde logo, a invalidade do ato, o que pressupõe todo um transcorrer do processo, sem embargo de se considerar a irreversibilidade da medida, no tocante aos efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos, acaso fosse concedida liminarmente. A irreversibilidade fica ainda mais patente neste caso, posto que o Judiciário não tem como ter acesso a todos eventuais atos da vida civil que a parte autora tenha se valido durante concessão de suspensão de exigibilidade de crédito que depois seja cassada. Além disso, a pretensão ora deduzida não merece guarida nesse momento processual, pois que vigem em favor da Administração os princípios da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, sendo injustificado partir-se de outra presunção salvo prova significativa em contrário, o que não há nos autos. Destarte, a dúvida inicial sobre a existência ou não do direito da parte, somou-se às arguições da ré, diante do que não se veem preenchidos os requisitos imprescindíveis para a concessão de tutela antecipada. Determinando o zelo necessário para assuntos envolvendo a regularidade fiscal do sujeito a vinda das provas para esclarecimentos insuperáveis para o cenário delineado nos autos. Não se pode perder de vista que a suspensão da exigibilidade de créditos tributários importa em prova suficiente para dilacerar a presunção de veracidade e de legalidade que acompanha os atos administrativos, inclusive os tributários, o que como explanado, ainda não há no caso. E ainda, viabiliza a parte autora a realização de inúmeros atos da vida civil, como venda de imóveis, sendo que se dívida houver com a Fazenda, esta dívida é garantida pelo patrimônio da parte devedora, não sendo aconselhável, portanto, permitir-lhe a obtenção de documento a possibilitar-se inclusive o ataca a esta garantia. Destarte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0005571-43.2012.403.6100 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN - ESPOLIO X MARIANNE GOLDSTEIN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo devendo constar a viúva inventariante Marianne Goldstein como representante do espólio do autor, conforme documentos de fls.155/164. Tendo em vista a manifestação de fls.140 e 165 das partes, pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013543-64.2012.403.6100 - MARIA DA PAZ YAMAMOTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
1. Fls. 94 - mantenho a r. decisão de fls. 37. 2. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 94. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)

X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo as petições de fls.129/141, 145/146 e 147 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópias da emenda para que sirva de contrafé. Após, cite-se. Int.

0015990-25.2012.403.6100 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls.43/44 e 45/48 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl.46). Mantenho a decisão de fl.41 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de cinco dias para recolhimento das custas. Com o pagamento, cite-se. Int.

0015992-92.2012.403.6100 - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls.41/44 e 45/48 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl.46). Mantenho a decisão de fl.39 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de cinco dias para recolhimento das custas. Com o pagamento, cite-se. Int.

0019846-94.2012.403.6100 - CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, suspendendo-se todos os seus efeitos, inclusive criminais. Em síntese, a parte autora afirma que foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, e, ao final, houve a lavratura de Auto de Infração, com a constituição de crédito tributário referente à IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, atinente aos anos de 2002 e 2003, conforme documentos de fls. 60/96. Informa que impugnou o lançamento na via administrativa, mas que foi mantida tal exigência, resultando na inscrição em dívida ativa da União (fls. 97/140). Outrossim, também informa que houve repercussão na esfera criminal, sendo instaurado inquérito policial (fls. 141/142). Sustenta a inexigibilidade do crédito tributário em apreço, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado com base em provas ilícitas, obtidas mediante a ilegal e inconstitucional quebra administrativa do sigilo bancário da autora, o que o torna nulo, segundo entendimento pacífico do E. STF; E também argumenta a impossibilidade dos depósitos bancários constituírem base de cálculo dos tributos federais, ainda mais com fundamento em meras presunções. Juntou documentos (fls. 30/142). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Destarte, é com estas premissas legais que se toma o presente pedido. No caso dos autos, após fiscalização levada a efeito pela RFB, houve a lavratura de auto de infração, constituindo-se créditos tributários em prol do Fisco, referente aos anos 2002 e 2003, a título de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, no valor de R\$ 1.255.695,39 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos - fls. 60), com os devidos acréscimos legais, inclusive multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista ter sido constatado pela fiscalização a omissão de receitas decorrentes da prestação de serviços de compra de direitos

creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo - factoring, conforme descrito nos termos de verificação. Segundo consta da inicial, houve impugnação na via administrativa, restando mantida a autuação, ensejando a inscrição em dívida ativa da União, a saber: i) 80.2.06.086216-23 - IRPJ; ii) 80.6.06.180373-11 - CSLL; iii) 80.6.06.180374-00 - COFINS; e iv) 80.7.06.046284-09 - PIS, todas referentes ao Processo administrativo nº 16327.000079/2006-20. Foi, ainda, instaurado inquérito policial, visando a apuração de crimes contra a ordem tributária, conforme demonstra o extrato de andamento processual às fls. 141/142. Com efeito, a questão envolve a análise de matéria fática, para a qual se faz necessária dilação probatória, com vistas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. O momento processual mostra-se inapropriado para se decretar, desde logo, a invalidade do ato, o que pressupõe todo um transcorrer do processo, sem embargo de se considerar a irreversibilidade da medida, no tocante aos efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos, acaso fosse concedida liminarmente. Além disso, a pretensão ora deduzida não merece guarida nesse momento processual, pois que vigem em favor da Administração os princípios da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, sendo injustificado partir-se de outra presunção salvo prova significativa em contrário, o que não há nos autos. E mais. Prosseguindo afere-se que a Administração embasou a necessidade da fiscalização a que submetida à parte autora na falta de entrega de declarações de imposto de renda, em relação aos anos-calendário de 2002 e 2003, bem como a elevada movimentação financeira apurada em razão da existência à época da CPMF. Vê-se às fls. 41 e seguinte dos autos, apesar da má qualidade das cópias encartadas nos autos - o que por si só já é indício a tornar suspeita a concessão da medida, por falta de provas aptas a tanto -, que a Administração Tributária requereu os livros e demais documentação da parte autora, sempre se voltando àquele período de 2002 a 2003, a fim de confrontar com outros dados financeiros produzidos pela conduta da parte autora, como a movimentação financeira do período. Já que à época existia contribuição social a ser paga diante da movimentação dos valores financeiros, possibilitando ao Fisco, ainda que sem acesso a outros documentos, estranhar os dados financeiros obtidos unicamente em razão do acompanhamento do valor devido em razão da contribuição sobre movimentação financeira. Consta a intimação para apresentação da parte autora à Receita Federal dos extratos das suas contas bancárias. Tem o Fisco que assim proceder em mais de uma oportunidade, intimando a parte para o cumprimento de dever com o qual já deveria estar quite, e novamente a intimando; sem, contudo, lograr êxito em qualquer oportunidade, já que a parte autora manteve-se inerte no atendimento das determinações da Receita Federal. Valendo-se, então, a Receita Federal dos dados que possuía, desenvolveu a fiscalização em questão, constatando que quanto ao período anterior, 1991, 2000 e 2001, os dados constantes dos documentos apresentados eram consistentes com a movimentação financeira. Nada obstante, a inércia da parte autora em apresentar os documentos necessários para a aferição do período de 2002 e 2003, período este desde o início, identificado como objeto da ação tributária, não deixou outra possibilidade ao Fisco senão o arbitramento do lucro, com base na relação completa dos créditos, apresentada pela própria parte autora à Administração. Daí alguns pontos relevantes sobressaem-se: 1) a parte autora foi quem entregou os extratos bancários ao Fisco, o que descaracterizaria desde logo a alegação de violação de sigilo fiscal; 2) quando existia a CPMF, não importava em violação do sigilo fiscal o acompanhamento da movimentação financeira, por meio do valor a ser pago em razão desta contribuição, instrumento fiscal no qual, por um lado, expressava-se tal contribuição; 3) a inércia, apesar de várias intimações receber, da parte autora na apresentação das provas, somente quanto ao período que chamara a atenção do Fisco, é indício do desiderato de preferir o arbitramento à apresentação dos documentos, revelando que a Administração pode ter razão em suas dúvidas. Ainda se percebe que o Fisco agiu como o único instrumento que lhe restou, unicamente em razão de a parte autora ter optado por manter-se descumpridora de seus deveres fiscais, omitindo-se de apresentar os documentos requeridos pela Receita Federal. Esta, então, valeu-se do mecanismo que o próprio ordenamento jurídico lhe ofertava, procedendo ao arbitramento do lucro para o período em questão. Mas não a seu livre arbítrio, e sim tendo como norte justamente a movimentação financeira, e os extratos apresentados pela parte autora. Ora, destes iniciais atos e condutas administrativas não se infere qualquer violação aos direitos da parte autora, e muito menos qualquer justificativa para afastar os atos ou suas consequências, seus efeitos legítimos, do mundo jurídico. Destarte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores para o que pleiteado para este momento, bem como a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, atributos que a parte autora não conseguiu dilapidar, bem como suas omissões na esfera administrativa, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, vez que o documento de fls. 29 é datado de 2009 e específico para representação junto à Receita Federal do Brasil. Cite-se. Intime-se.

0019856-41.2012.403.6100 - M & V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por M & V Administração e Participações Ltda. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em que se requer a anulação de autos de infração descritos na inicial, lavrados em razão de suposta situação irregular junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB. Em síntese, informa a parte que

autora que é proprietária da aeronave PT-RSD, e que, em 30 de novembro de 2008, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 0459/GER 5/2008 (fls. 39), em razão de ter permitido que a aeronave de sua propriedade fosse operada pelo Comandante Luiz José Fabiani, em 06 (seis) vôos no período entre os dias 19 a 21/07/2008, estando com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) suspenso. Notificada, apresentou manifestação prestando os necessários esclarecimentos, apontando que houve equívoco na lavratura do AI, tendo em vista que a aeronave possuía o Certificado Provisório de Aeronavegabilidade - CA, devidamente emitido pela própria Ré em 25 de junho de 2008 e com vencimento em 24.08.2008 (fls. 40). Aduz que, em 27.09.2011, recebeu uma notificação de arquivamento do processo referente ao AI em comento (fls. 42), o que a fez presumir pelo cancelamento definitivo do Auto de Infração. Todavia, embora constasse a informação de arquivamento do AI 459/2008, em seu lugar foram emitidos outros 06 (seis) Autos de Infração fundados nos mesmos motivos apontados no primeiro auto de infração. A par disso, informa que, em 19.12.2011, peticionou junto à parte Ré requerendo a anulação desses novos Autos de Infração, mas não obteve nenhuma resposta. Posteriormente, ao solicitar certidões para consecução de suas atividades empresariais, alega que foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa da União, bem como a inscrição de seu nome no CADIN em decorrência exatamente dos referidos autos de infração, conforme demonstra o documento de fls. 53. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/54). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Destarte, é com estas premissas legais que se toma o presente pedido. A Lei nº. 10.522, de 2002, resultante de conversões de medidas provisórias, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Sendo que comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Com a utilização deste cadastro registram-se somente devedores inadimplentes, de modo que de forma alguma viola a livre iniciativa, a uma, efetuado o pagamento o nome será retirado da lista que o compõe; a duas, a livre iniciativa há de ser exercida em conformidade com as obrigações assumidas, inclusive o pontual pagamento, em descumprindo dever obrigacional, o registro da situação é inerente ao desenvolvimento da atividade empresarial, sendo conciliável, pela própria natureza da atividade,

com a livre iniciativa e não violadora desta. Este cadastro, assim como se passa com o SPC, o Serasa e outros, serve ao bom desempenho empresarial, ofertando segurança a comerciantes e outros que venham a travar relação com a parte, em se constatando que seu nome ali não consta, atestando a qualidade de bom pagador. Neste diapasão serve este registro como um estímulo à contratação, a concessão de créditos etc., vale dizer, incentivador de negócios jurídicos. E para aqueles que se mantêm adimplentes será uma solidificação de sua qualidade de bom pagador, garantindo a realização de negócios com terceiros, já que restará pública sua qualidade de cumpridor de seus deveres obrigacionais. Destarte, somente os inadimplentes, portanto descumpridores de suas obrigações contratuais, constaram do cadastro e nesta medida poderão restar prejudicados, mas por conduta atribuível unicamente aos mesmos, sem qualquer intervenção de terceiros, já que o pagamento ao inscrito cabia. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Outrossim, a jurisprudência já superou o entendimento antes existente no sentido de que bastaria discutir formalmente o débito inscrito para justificar a retirada do nome do devedor do cadastro. Assim não mais há de ser entendida a questão. Além de discutir formalmente a existência do débito, seu montante, ou outros fatores similares, faz-se necessário que o sujeito passivo utilize de uma das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, para somente então ter direito legítimo à retirada de seu nome do órgão de restrição ao crédito. Assim bem me parece caminhar a jurisprudência, posto que se fosse adiante o entendimento anterior, ter-se-ia em reiteradas oportunidades indivíduos efetivamente inadimplentes, litigando sem o mínimo respaldo em procedência, por teses descabidas, e ainda assim podendo contar com o benefício da exclusão de sua inscrição, o que não se justifica, e retiraria a credibilidade deste instrumento. No caso dos autos, cotejando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que, inicialmente, pela parte ré foi lavrado o Auto de Infração nº 0459/GER 5/2008 (fls. 39), em razão de a parte autora ter permitido que a aeronave de sua propriedade fosse operada pelo Comandante Luiz José Fabiani, no período compreendido entre 19 a 21.07.2008, estando a mesma com o certificado de aeronavegabilidade - CA suspenso. Após impugnação, a parte ré comunicou a autora acerca do cancelamento do referido AI, substituindo-o por outros seis autos de infração, a saber: nº. 03190/2011, 03192/2011, 03193/2011, 03195/2011, 03196/2011 e 03197/2011, todos com o mesmo fundamento do anterior (Aeronave com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso), conforme documentos às fls. 44/50. Esclarece a autoridade, quando do despacho proferido sobre a impugnação da parte na esfera administrativa, que a Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2007, e o Manual de Procedimentos - MPR 001 - 008/SSO, determinam seja expedido um auto de infração para cada infração, o que deu causa a anulação do auto de infração primitivo e a emissão de um AI novo para cada infração apurada, vale dizer, correspondente a cada um dos vôos, em que operou sem o Certificado de Aeronavegabilidade. A esse respeito, aduz a parte autora que não se ateu a tal esclarecimento, daí porque acreditava na anulação definitiva. De fato, o documento de fls. 40 (CERTIFICADO PROVISÓRIO DE REGISTRO E AERONAVEGABILIDADE), expedido em 25 de junho de 2008, com validade até 24.08. 2008, comprova que a aeronave de propriedade da parte autora, nas datas apontadas nos autos de infração, estava de posse do certificado, cuja data de expedição e validade abrangem os períodos compreendidos nos AI. Todavia, não obstante tal fato, observo também que consta informação expressa no certificado que não é válido se previamente suspenso ou cancelado. Consequentemente maiores esclarecimentos serão necessários. Por ora, há de prevalecer as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Outrossim, advirto que a alegação da parte autora de que não teria atentado o motivo da anulação do primeiro auto de infração não é crível. Ora, a mesma impugnou a decisão administrativa e teve ciência da resposta obtida, mas teria, para não ter conhecimento deste item, que ler apenas parte da decisão, o que não é crível. E ainda, mesmo que isto de fato tenha ocorrido, a responsabilidade de leitura de documentos que digam respeito à parte autora é exclusivamente sua, não cabendo o repasse de sua negligência à Administração. Tivesse a parte autora atentado para a integralidade do deferimento da inicial anulação do auto de infração e desde logo saberia que outros foram lavrados corretamente, ou que assim seriam confeccionados. Destarte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043647-30.1998.403.6100 (98.0043647-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE

DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICIPIO DE SANTO ANDRE em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer o cancelamento da NFLD nº. 32.235.668-7. Para tanto, em síntese, alega a parte autora que está sujeita à Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT desde a edição da Lei nº. 7.787/89, posteriormente regulamentada pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91. A legislação previu alíquota variável (1%, 2% e 3%), conforme o grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa. No caso da parte autora, sua atividade foi considerada como risco grave, sendo que a definição do grau de risco não observou a proporcionalidade entre a contribuição e o grau de risco existente no estabelecimento equiparado ou dependência pois exerce atividade meramente administrativa. Alega que seu enquadramento como Prefeitura Municipal sem a aferição do efetivo risco, afronta diversos dispositivos constitucionais, bem como o Regulamento da Previdência Social. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/38). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 39). A parte autora requereu a reconsideração da decisão com a imediata análise do pedido de tutela, considerando que devido a existência de débito em aberto decorrente da autuação fiscal houve o bloqueio do repasse dos recursos federais à Municipalidade resultando a paralisação dos investimentos públicos de caráter urgente e relevante (fls. 44/50), o qual foi indeferido sob alegação de que a natureza da tutela impõe a oitiva preliminar do réu (fls. 51). Consta a interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 53/57. Às fls. 64/68 requisitadas informações acerca da decisão agravada, as quais foram prestadas às fls. 66/67. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o Decreto nº 2.173/97 que disciplinou o que seria atividade preponderante não extrapolou a legislação vigente. Por fim, sustenta a legalidade da contribuição ao SAT e a sua recepção pela Constituição Federal de 1988, postulando a improcedência do pedido (fls. 69/75). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 77). Réplica às fls. 81/85. Oportunidade em que a parte autora reiterou seus posicionamentos e opôs-se aos argumentos da ré. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 89/90), enquanto a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 91). Consta o indeferimento da prova pericial por tratar-se de matéria de direito (fls. 97). Às fls. 107 consta conclusão nos termos do Ato nº. 9.540/2006 - CJF - TRF3ª, sobrevivendo sentença proferida às fls. 108/115, julgando procedente o pedido com o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos Fiscais nº. 32.235.668-7 e, suspendendo a exigibilidade do tributo até o trânsito em julgado desta ação. Dessa decisão consta a interposição de recurso de apelação pela parte ré (fls. 126/136) e contrarrazões pela parte autora (fls. 139/150). O E. TRF da 3ª Região decretou de ofício a nulidade da sentença recorrida para produção de provas pertinentes a fim de subsidiar o julgamento do feito (fls. 152/153). Determinado a ciência do retorno dos autos, bem como nomeado perito judicial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 157). Apresentados os quesitos e indicado o assistente pela parte autora (fls. 160/161). Consta a apresentação de estimativa dos honorários periciais (fls. 177/179), havendo a concordância das partes, bem como depositado os valores às fls. 192/197. O perito judicial apresentou o laudo pericial às fls. 199/232. Instada a se manifestarem sobre o laudo apresentado (fls. 233), a parte autora concorda com a avaliação feita pelo perito (fls. 235). Às fls. 241 convertido os autos em diligência para que as partes esclarecessem se a lei que amparou o parcelamento do débito liquidado de fls. 169 e 172/173 importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida parcelada com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação que tal o débito como objeto. A parte autora informou que o débito foi parcelado e quitado, contudo apesar disso as cláusulas de confissão e renúncia não impedem sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos e fáticos, nos termos da jurisprudência consolidada, sendo que os aspectos jurídicos foram apreciados na sentença anulada e os fáticos na perícia judicial realizada (fls. 242/246). A União Federal esclareceu às fls. 248/252 que a parte autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 8.212/91, especificamente ao artigo 38 com redação anterior aquela Medida Provisória nº. 449, pressupondo sua verificação e confissão. Além disso, salienta que o crédito em questão encontra-se liquidado pelo parcelamento especial e por pagamentos posteriores do crédito residual apurado por ocasião da rescisão do acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. Inicialmente, cumpre esclarecer que a confissão de dívida objetivando o parcelamento dos débitos tributários, não impede sua posterior discussão judicial no tocante aos aspectos jurídicos e, eventualmente, os fáticos também, desde que comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico, assim, embora a parte autora tenha aderido ao parcelamento previsto na Lei nº. 8.212/91, bem como quitado referido débito, admite-se a discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos e fáticos. Neste sentido o E. STJ já decidiu reiteradamente: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE**. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1202871/RJ - 2010/0135906-0; Ministro CASTRO MEIRA (1125); T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 01/03/2011 DJe 17/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1133027 - 2009/0153316-0; Ministro LUIZ FUX (1122); Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 13/10/2010; DJe 16/03/2011; RSTJ vol. 222 p. 157 RTFP vol. 98 p. 370)DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão.2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo.3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida.4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido.(REsp 1204532 / 2010/0143440-4; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); T2 - SEGUNDA TURMA; Data de Julgamento: 05/10/2010; DJe 25/10/2010)Dessa forma, a adesão ao parcelamento com a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no tocante aos aspectos jurídicos e, eventualmente, fáticos sendo que constata a existência de defeito causador de nulidade do ato jurídico. Assim, acompanha-se a lógica da jurisprudência, formada com esteio no ordenamento jurídico, onde se pode verificar que, aspectos legais ou fáticos atingem a própria existência do débito, de tal forma que, em sendo reconhecido o vício o ato seria declarado nulo, e, portanto, sem efeitos no campo jurídico, conclui-se pela possibilidade da análise de tais alegações, ainda que o interessado tenha-se valido de parcelamento, e mesmo com a previsão legal de irretratabilidade e confissão da dívida em tais casos. Indo adiante, antes de se adentrar ao âmbito próprio da presente demanda, faz-se ressalva as ocorrências fáticas. Primeiro, quanto a presente ação ordinária, em que se discutiu sobre o enquadramento da autora no grau de risco previsto para a incidência do SAT - seguro acidente do trabalhador. Nesta demanda, a ótica sob a qual se impugna a atuação administrativa referente a não observância da proporcionalidade entre a contribuição e o grau de risco existente no estabelecimento equiparado ou dependência por exercer atividade meramente administrativa, o que resultou na NFLD nº. 32.235.668-7; a ocorrência da fiscalização em 1998, que em fevereiro daquele ano lavrou NFLD de nº. 32.235.668-7, para constituir o crédito tributário, considerando o período de novembro de 1991 a junho de 1997, concluindo por um valor de R\$ 11.940,18 (onze mil, novecentos e quarenta reais e dezoito centavos), sendo de se destacar que a Administração não incluiu na notificação a multa. Segunda ocorrência referente à adesão da parte autora ao parcelamento da Lei nº. 8.212/91, o qual foi devidamente quitado.De se ressaltar, destarte, para não se ter julgamento extra petita, que o risco a que o estabelecimento individualmente considerado fica sujeito nunca foi fato controverso entre as partes. A ré nunca alegou que o estabelecimento autor não teria o direito requerido em razão de sua atividade não enquadrar-se no grau de risco descrito, mas sim em razão de não ter direito à individualização para a determinação no grau de risco. Esta a lide, termos em que descrita nos autos. Consequentemente, a perícia não traz qualquer acréscimo para o julgamento, incidindo aqui, dentre inúmeros outros princípios constitucionais processuais e

processuais, o da correlação entre a sentença e o pedido. Repisando-se sobre a decisão alcançar fatos controversos entre as partes, nos termos do artigo 302 e outros do CPC. É sobre essas descrições fáticas, fiscalização e lavratura da NFLD nº. 32.235.668-7, sem inclusão de multa, e de crédito tributário originário da divergência de entendimentos quanto à apuração do grau de risco e consequente alíquota para tributação no SAT, que a parte autora vem a juízo. A Administração assenta sua posição no sentido de que a aferição do grau de risco para o SAT dá-se de acordo com a empresa como um todo, isto é, o empreendimento realizado pelo corpo organizacional como se um único o fosse; somando, por conseguinte, todos seus componentes: estabelecimentos, filiais e matriz. A parte autora, em sentido diverso, suscita que a apuração do grau de risco resulta da constatação de cada estabelecimento em si, com independência diante do que arrematado nos demais estabelecimentos, ainda que todos sejam componentes da mesma empresa. A divergência de entendimento entre o Fisco e a parte autora decorre do fato de que a Administração depreende ser devido SAT, pelo grau de risco, aferido de acordo com a empresa como um todo, de modo que, havendo estabelecimentos e filiais da empresa com grau de risco que leve a incidência da alíquota de 3% para o cálculo do SAT, este será o único percentual a ser considerado para o conglomerado, independentemente do grau de risco resultante da atividade individualmente exercida em cada qual dos estabelecimentos/filiais da empresa. Diferentemente, como se lê acima, crê a parte autora; sustentando esta que o grau de risco, e consequente a alíquota, é aferível em cada estabelecimento, levando-se em conta a atividade ali efetivamente exercida, de tal modo que em se tomando como medida o estabelecimento de atividades unicamente administrativas, seu risco não ultrapassa a 1% para o cálculo do SAT. Muito se poderia discorrer sobre as teses apresentadas e os posicionamentos adotados, entretanto, no que nos interessa, basta ter-se em mente a Súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dita: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Nada obstante a súmula merece alguns comentários, ainda que breves. Tecnicamente se sabe que o termo empresa concerne ao empreendimento desenvolvido, com organização, de certa atividade econômica, propiciando o fornecimento de bens ou prestação de serviços. Neste ponto, o termo é tomado com relevo para seu aspecto de atividade, e então se tem em mira a exploração econômica, a atividade desenvolvida, deixando para outro plano aspectos subjetivos (titular do empreendimento), aspectos objetivos (reunião de bens necessários para o empreendimento desenvolver - estabelecimento comercial), aspecto corporativo (em que se toma o empreendimento por sua veia expressa em um organismo existente em seu cerne). Contudo, nota-se empiricamente a aplicação deste vocábulo empresa no sentido objetivo, de modo a reportar-se não à atividade econômica, mas sim ao estabelecimento comercial, alhures citado em passant. Justamente o que aparenta ter feito o Egrégio Tribunal ao redigir a súmula supracitada. Visto o que se segue, para ao final concluir-se. O Egrégio STJ cita após a passagem ...desenvolvido em cada empresa... a individualização no seguinte sentido: ...individualizada pelo seu CNPJ.... Ora, com isto se chega ao arremate, segundo aquela metodologia aplicada ao conceito técnico da palavra empresa, quando mais ratificado pela individualização do CNPJ, que há de se ter a empresa como o empreendimento, a atividade, que se expressa na veia organizacional, ainda que por subdivisões, entre vários pólos que a compõem - estabelecimentos comerciais. Pois este entendimento viria ainda corroborado pela individualização do CNPJ em seus oito primeiros dígitos, distinguindo um empreendimento dos outros. Daí o porquê da necessidade de voltar-se para a pesquisa em cada estabelecimento e filial da precisa atividade realizada. Vale dizer, considerar-se-á a atividade prestada por cada estabelecimento/filial, desde que este possua CNPJ próprio inscrito na Junta Comercial, de forma a distinguir-se, em razão da possibilidade de identificação autônoma do estabelecimento/filial integrante do conglomerado empresarial, a atividade que a própria exerce. Deixando de aplicar-se o SAT pela alíquota verificada unicamente a partir da atividade preponderante que o conjunto, o conglomerado, desenvolva. O CNPJ significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, equivalendo ao CPF das pessoas físicas, logo se expressa em um número que identifica cada empreendimento desenvolvido por uma dada pessoa jurídica, sendo este número único, sem repetições. O CNPJ efetiva-se abstratamente da seguinte forma: XX.XXX.XXX/XXXX-XX. Os oito primeiros dígitos, denominados de número-base, são quem realmente compõem o CNPJ do conglomerado. Os quatro dígitos após a barra são o número da matriz e os últimos dois das filiais, por ordem. Assim, sendo a mesma empresa em seu todo, vale dizer, o conglomerado, ter-se-á em cotejo os oito primeiros dígitos, que serão neste caso sempre iguais. Consequência disto é que a filial é a mesma empresa que a matriz, já que juntas formam o todo, tanto que composta por um número-base idêntico, e exatamente por isto a alternância do CNPJ entre matriz e filiais somente aparece após a barra, isto é, após aqueles oito primeiros dígitos. Assim, se o CNPJ permite a verificação do liame entre a matriz e as filias e estabelecimentos comerciais, formando um todo ali identificado visualmente pelos oito primeiros dígitos do número de registro; igualmente viabiliza a constatação da identidade própria de cada estabelecimento/filial que procedam ao registro para sua devida identificação própria, além daquela que se faz do todo. Por conseguinte, tomar-se-ia a súmula alhures citada no sentido de se considerar a empresa como o fez o Fisco, em sua integridade, identificando pelo vocábulo empregado o conglomerado, e assim atribuindo o SAT em razão da atividade preponderante, até porque em razão desta é que todas as demais atividades são realizadas, como as administrativas pelos estabelecimentos responsáveis a tanto. Identificando-se a citação à empresa como a atividade econômica explorada organizadamente. No entanto, esmiuçando a súmula supracitada, a partir dos

julgados que a conduziram, denota-se que o entendimento do Colendo STJ foi em sentido diverso. Este conspícuo Tribunal apregoa que a empresa (entenda-se, estabelecimento comercial/filial - portanto pessoa jurídica, tendo como mote a palavra empresa em sentido subjetivo) deve ser considerada individualmente em possuindo CNPJ individualizado (diferenciado em qualquer grau do CNPJ da matriz), no sentido de que, ainda que componha a empresa (o organismo total, destarte, o conglomerado), tanto que a compõe que faz uso do seu número-base de CNPJ, tem identificação jurídica própria, e nesta medida deve ser considerada com a autonomia que apresenta no mundo jurídico e fático, daí porque a individualização também dos graus de risco em cada filial/estabelecimento. Deste modo, com a tão-só distinção pontual entre filiais e matriz, já se tem a individualização perquirida para o independente exame do grau de risco que aquele estabelecimento apresenta. Aclara-se ser esta a tese eleita pelo C. Tribunal quando em leitura da ementa do acórdão proferido nos embargos de divergência no recurso especial nº. 478.1000-RS, em 27 de outubro de 2004, observe-se: Ementa. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE. 1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos. 2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. 3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. 4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. Estando as unidades da empresa (empresa como um todo) registradas com CNPJ próprios, cada qual destas unidades formará uma pessoa jurídica própria, com certa autonomia em relação à matriz, assumindo os ônus daí decorrentes; consequentemente o grau de risco deve ser estabelecido individualmente, conforme sua realidade, respeitando, portanto, a realidade posta a partir da assunção do estabelecimento considerado como pessoa jurídica distinta. Infere-se que em cada empresa, expressão empregada na Súmula 351, alude a: em cada estabelecimento/filial, com o seu próprio CNPJ, ainda que o número-base seja o mesmo da empresa como um todo, do empreendimento organizacional. Estabelecimento por estabelecimento, filial por filial terão seu próprio grau de risco auferido, com a correspondente alíquota e tributação, inclusive para o SAT, respeitando a realidade fática e realidade jurídica assumida pelo conglomerado, ao construir CNPJ para cada qual de seus braços existentes. E ainda, respeitando a realidade fático-jurídica de cada qual dos estabelecimentos/filias pessoas jurídicas próprias. Evidencia-se que a realidade fática assumida pelo estabelecimento tem de implicar na realidade jurídica, com os ônus e eventuais vantagens daí advindas. Isto porque assim o fazendo atua-se na exata medida do ordenamento jurídico, conforme delineamento dado pelo órgão judiciário competente. O posicionamento unânime firmado ao final do julgamento do recurso especial citado veio no sentido de que, em havendo inscrições próprias no CNPJ de cada estabelecimento, a aferição do risco para a apuração da alíquota do SAT será em cada qual dos estabelecimentos, independentemente da aferição dos outros estabelecimentos. E, logo, a contrário senso, havendo uma só inscrição no cadastro da pessoa jurídica, mas existindo vários estabelecimentos, o grau de risco será apurado na atividade preponderante da sociedade empresarial a ser considerada como um todo, posto que neste caso não se exige do Fisco a dissociação entre matriz e filial, já que esta não expressa a autonomia necessária para tanto, identificada a partir da individualização de seu CNPJ - ainda que somente pela diferenciação quanto aos últimos dígitos do CNPJ. Sempre se tendo em vista o entendimento de que a individualização do CNPJ emana da especificidade final do número (seis últimos dígitos), a confirmar a diferenciação da matriz. Modelo utilizado segundo o qual se pode dizer que os diversos estabelecimentos comerciais, com os primeiros oitos dígitos idênticos, pertencem àquela empresa - no sentido de exploração de atividade organizadamente, viabilizando a circulação de bens e serviços; isto é, tomando-se o conceito técnico de atividade organizacional - o que se vem identificando como empresa como um todo, mas, em sentido subjetivo, estão a formar uma pessoa jurídica própria, braços daquela matriz, central, bastando para a identificação desta o CNPJ individualizado, o que se tem já com a distinção final de dígitos do número do CNPJ. No mesmo sentido liquidante do Eminent STJ, tendo o grau de risco para o SAT afirmado a partir de cada estabelecimento com CNPJ individualizado, a atual jurisprudência, pós Súmula 351: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ. Súmula n.º 351 do STJ. APELAÇÃO

CÍVEL N.º 2009.70.02.000200-7/PR. A conceituação das expressões atividade preponderante e do que deva ser considerado risco leve, médio ou grave, entretanto, não foi definida na lei, relegando-se a interpretação dos critérios à atividade regulamentadora do Poder Executivo. Assim, em 07/12/1991 foi editado o Decreto n.º 356, que, ao art. 26, 1º, explicitou que deve ser considerada preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. No parágrafo segundo do mesmo artigo esclareceu-se que o estabelecimento equiparado à empresa é aquele que possui CGC próprio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e onde são exercidas atividades econômicas autônomas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa centralizadora, não obstante dependa do estabelecimento matriz. O Decreto n.º 612/92, por outra redação, deu a mesma interpretação à lei em apreço, ao determinar a verificação da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa, sendo aplicadas alíquotas distintas para cada filial. Por via do Decreto n.º 2.173/97 e, novamente, em 1999, pelo Decreto n.º 3.048, o Poder Executivo passou a exigir da empresa uma alíquota única de SAT de acordo com o grau de risco da atividade que for exercida pelo maior contingente de empregados da empresa como um todo. Ou seja, com a superveniência do Decreto n.º 2.173/97, o qual revogou o Decreto n.º 612/92, o Poder Executivo determinou que a interpretação a ser dada ao dispositivo legal é de que a atividade preponderante é aquela exercida pelo maior número de funcionários da empresa, sendo irrelevante o regime de trabalho dos estabelecimentos. Excesso nenhum houve da competência regulamentar dos Decretos editados pelo Executivo, posto que a interpretação jamais foi extensiva com relação ao texto legal, como visto acima. Pelo contrário, a Lei n.º 8.212/91 determinou a verificação do grau de risco da atividade preponderante na empresa como um todo. (...) Por fim, a matéria restou pacificada com a edição da Súmula n.º 361 do STJ, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (grifei). Assim, a apuração efetivamente deve ocorrer levando em conta o grau de risco de cada estabelecimento, assim considerado aquele individualizado por CNPJ próprio. APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.70.02.000200-7/PR ORIGEM: PR 200970020002007. Perfilado este panorama, no caso dos autos, mostra-se de rigor o acolhimento do pedido efetuado nesta demanda, principalmente a partir da observação da proporcionalidade entre a contribuição e o grau de risco existente no estabelecimento equiparado ou dependência, tendo-se em vista que o estabelecimento autor compõe pessoa jurídica individualizada, ao ter se registrado devidamente no CNPJ. Sabe-se que pelo CPC, em decorrência dos termos em que apresentada a defesa pela parte ré, tem-se a possibilidade de tornar fatos em questões, ao controverter-se os fatos, opondo-se a parte ré às argumentações da parte autora. No caso, vê-se que a ré não se voltou contra a atividade desempenhada pela parte autora, e muito menos para a identificação a partir dela feita pela parte autora, para a determinação do grau de risco do SAT. Consequentemente, somente se pode interpretar como concordância da Administração quanto ao risco atribuído a partir da atividade, caso sua tese de não consideração individualizada para estabelecimento fosse aceita pelo Judiciário. Nada obstante a incontrovérsia sobre este ponto, a sentença anterior, proferida em 2006, foi anulada, em 2009, e devolvidos os autos para nova sentença, após a realização do laudo pericial, a ser desenvolvido sobre tal ponto. De acordo com o que se procedeu. Veio então o laudo no sentido afirmado pela parte autora, vale dizer, consoante análise do laudo pericial apresentado às fls. 200/232 é evidente a ratificação do ponto - portanto, do fato não controverso entre as partes -, de que a autora dedica-se a atividade administrativa, por se tratar de Prefeitura Municipal, possuindo diversos departamentos especializados e profissionais destinados à segurança e saúde no trabalho (SESMT - Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho composto por 02 engenheiros de segurança e 04 técnicos em segurança do trabalho). Verifica-se pelo laudo pericial que parte das atividades são realizadas no Prédio Executivo, formado por 19 andares, ocupados por 1.200 servidores/empregados, com discriminação de cada um dos andares, atividades desenvolvidas e cargos existentes. Ademais, esclarece que a atividade predominante é administrativa sem ocorrência dos riscos previstos na NR n.º 15 - atividade e operações insalubres e na NR n.º 16 - atividades e operações perigosas, consoante as fotografias acostadas às fls. 228/230, concluindo-se após vistoria realizada que as atividades desenvolvidas pela autora possuem baixo risco profissional pelo caráter administrativo, sem ocorrência de acidentes, em especial a Secretaria de Finanças. Dessa forma, constata-se o enquadramento da autora no índice de baixo risco, incidindo o percentual de 1%, consoante o artigo 202, do Decreto n.º 3048/99. Neste sentido o E. TRF da 3ª Região já julgou: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. RISCO DESENVOLVIDO EM CADA EMPRESA. MAIOR NÚMERO DE SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS SÚMULA 351 DO E. STJ. 1. Conforme a Súmula 351 do E. STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Para análise da atividade preponderante considera-se a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos, bem como a perícia técnica. 2. O Decreto n.º 2.173/97 e Instrução Normativa n.º 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos pela legislação, não havendo qualquer ofensa à legalidade. 3. As duas declarações emitidas pela empresa Contabilizadoras Associadas Orteca Ltda. revelam que há mais funcionários no posto de combustíveis do

que no restaurante e lanchonete, caracterizando a atividade preponderante da empresa. 4. Agravo legal improvido.(AMS - 293400; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento 09.06.2009; -DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 272; Relator: Dês. Fed. Luiz Stefanini)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR ESTABELECIMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE. 1. A apuração do grau de risco para efeito de determinação da alíquota do SAT deve ser feita individualizada por estabelecimento, mediante perícia. 2. Precedentes (ERESP 502671/PE, PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, IN DJ 06.03.2006, AGRG NO RESP 756623/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, IN DJ 31.08.2006, ERESP Nº 502671/PE, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULGADO EM 10.08.2005; ERESP N.º 604.660/DF, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DE 01.07.2005, ERESP N.º 478.100/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 28.02.2005) 3. Recurso desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319475; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 15/12/2008; -DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 366; Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. No que diz respeito a terem-se Decretos regulamentando as questões ventiladas nos autos, nada a opor-se pelo ordenamento jurídico. Tais legislações, inicialmente o Decreto de nº. 356 de 1991, com posterior alteração em 1992, elo Decreto de nº. 612, ao final com o Decreto de 1997, de nº. 2.173, vigente a partir de março de 1997, apenas atuaram para regulamentar a lei nº. 8.212 de 1991, em seu artigo 22, inciso II, na esteira das possibilidades criadas constitucionalmente pelo artigo 84, inciso IV. Nestes termos, o delineamento de minudencias por meio de Decreto, somente vem na esteira do ordenamento jurídico, observando a contento o princípio da legalidade. Tem-se de ter em mente, que mesmo em se considerando para o presente caso a sucessão legislativa não há como açambarcar as argumentações da ré. Vale dizer, há de se registrar que o período de apuração sujeito ao Fisco levando à NFLD que nos autos se quer ver anulada, corresponde a 1992 até junho de 1997, sendo que até março deste ano (1997) vigeu o anterior Decreto, de nº. 612, e mesmo antes disso, quando vigente o Decreto de 1991, sempre se pode constatar da leitura da lei a especificidade outorgada a cada estabelecimento comercial/filial com CNPJ próprios, veja-se os termos da lei mesmo antes do Decreto de 1997: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 2º Estabelecimento equiparado para os fins deste artigo é aquele que depende de outro, o principal, a matriz, possuindo, todavia, CGC próprio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e onde são exercidas atividades econômicas autônomas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa centralizadora. 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento....Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes. 2º Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. 3º As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividade Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento. 4º O enquadramento dos estabelecimentos nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, observadas as atividades econômicas preponderantes de cada um deles, e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento em qualquer tempo. E por fim o Decreto de 1997: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o

risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento. 3º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 4º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. 6º O disposto no caput não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 10. 7º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do art. 25, a contribuição referida no caput corresponde a 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Destarte, ainda que se pudesse sustentar que o Decreto de 1997 não fez constar a particularidade em questão, constante dos Decretos anteriores, quanto à apuração da atividade preponderante de acordo com cada estabelecimento da empresa, desde que apresentem estes CNPJ próprios, não se pode presumir que esta particularidade foi retirada da regulamentação, pois ela decorre do ordenamento jurídico como um todo, como demonstrou fartamente a jurisprudência que sucedeu o Decreto de 1997. Diferentemente não se poderia ter, posto que o grau de risco a ser considerado, para manter a proporcionalidade com o pagamento do tributo, tem de guardar relação com o estabelecimento em si, a pessoa jurídica averiguada; e assim, desde que com CNPJ próprio, pois que aí tem identidade própria, caberá sua individualização também para o SAT, posto que seja para consequências onerosas seja para as vantajosas, ainda que integra um conglomerado, isto é, uma totalidade, não deixa de ter identificação própria, com certa autonomia, por conseguinte. Contudo, no presente caso, ainda que não se tivesse a interpretação dada posteriormente ao último decreto, é fato que o período em questão, a gerar a NFLD que se quer ver anulado, corresponde a 1992 até junho de 1997, destarte, até março deste ano, não se teria o que discutir em termos jurídicos, pois que ainda vigia o Decreto de 1992, o qual se referia expressamente a consideração por estabelecimento comercial com registro próprio. Como se pode comprovar com a leitura das legislações a versarem sobre o assunto, seja nos anteriores Decretos seja no de 1997, tem-se o conceito supra explanado albergado pela lei, proporcionando a consideração de cada estabelecimento por si, desde que o mesmo tenha CNPJ próprio. Daí o porquê de a jurisprudência ter corroborado desde logo esta tese. Nada mais a se levantar em favor da tese da parte ré, pois que não acolhida no caso, seja com a realidade fática, seja com a jurídica ou ainda com a interpretação a ser dada ao ordenamento jurídico. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o crédito tributário e a multa moratória consubstanciados na NFLD n.º 32.235.668-7, de 1998, em que consta o valor de R\$11.940,18; restando igualmente anulada a notificação correspondente a este lançamento. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008914-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008914-3) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, fls. 398/429, em face da sentença de fls. 381/392, requerendo o acolhimento do recurso com efeitos infringentes para: i) reconhecer fato novo, qual seja, a homologação do processo de seleção pública em 05.12.2009, que consistiria em ato jurídico perfeito, e assim, denegar a segurança, reconhecendo a perda do objeto da ação; ii) esclarecer a possibilidade de preenchimento de cargos públicos, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.112/90, sem a existência de lei anterior que crie os cargos; iii) manifestar-se sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 58, parágrafo 3º da Lei n.º 9.649/1998, e do art. 24 da Lei 4.324/64, e, caso reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos, esclarecer a validade do regime jurídico adotado pela autarquia, com a denegação da segurança; iv) reconhecer a existência de sentença ultra petita, adequando-a aos limites do pedido, com a denegação da segurança por perda do objeto, pois o pedido do writ consistiria apenas na suspensão da seleção pública, enquanto a sentença teria anulado todo certame após a realização da seleção; v) caso seja mantida a sentença, esclarecer se a anulação da seleção pública abarca apenas a função de cirurgião-dentista fiscal e dos candidatos substituídos pelo impetrante, ou engloba as demais funções e candidatos não representados pelo impetrante; bem como declarar nulos todos os atos posteriores à homologação do certame, inclusive as

contratações havidas. Sustenta a embargante que a instituição de um regime jurídico único não remete necessariamente à contratação nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.112/90, pois a compatibilização do art. 39 da CF com os art. 58, parágrafo 3º da Lei n.º 9.649/98 e art. 24 da Lei n.º 4.324/64 conduz ao entendimento de que seria possível a adoção do regime jurídico único celetista. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Veja-se que, no tocante à inconstitucionalidade do art. 58, 3º da Lei 9.649/1998, a sentença expressamente consignou que não há que se falar em inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento desse 3º do art. 58 da Lei 9.649/1998, pois a afirmação da natureza de autarquia federal (decorrente do afastamento do caput desse mesmo art. 58) não é incompatível com a contratação de celetista, à luz do contido na Emenda 19/1998. (fls. 386). Mais adiante, esclarece: embora originariamente o art. 39 da Constituição de 1988 tenha previsto o regime único de contratação de serviço público (do que advieram basicamente opções pelo regime estatutário), a Emenda Constitucional 19/1998 extinguiu a obrigatoriedade de um único regime, passando admitir também a contratação por regime celetista (tanto que foram editados dispositivos como o art. 58, 3º, da Lei 9.649/1998). Contudo, com o efeito vinculante produzido pela concessão de liminar na ADIn n. 2.135, ainda que mediante eficácia ex nunc, restou a restituição da exigência de regime único na contratação de servidores para atuar em entidades tais como a autarquia acusada nos autos (fls. 387/388), sendo inequívoco que a seleção pública para preenchimento de quadro de pessoal em conselhos tais como o presente exige a criação de cargos públicos, impondo-se o afastamento da norma contida no Edital de Seleção Pública, que determina a contratação sob o regime celetista e sem observância da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (fls. 388). A sentença embargada ainda ressalva expressamente que não é possível converter a contratação de empregados celetistas em servidores estatutários quando houver vício no edital, sendo de rigor a anulação do certame, tendo em vista que a parte-impetrante não pediu expressamente essa anulação, mas a mesma decorre da correção das ilegalidades, omissões e distorções apontadas na inicial da impetração e no pedido expressamente formulado (fls. 11), mesmo porque não poderia formular pleito oportunista e contrário aos mandamentos constitucionais (fls. 392), não havendo que se falar em sentença ultra ou extra petita, até mesmo porque o dispositivo da sentença é expresso em anular o edital, e, por consequência, o concurso correspondente, nos limites do pleito nesta ação (fls. 392). Ademais, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença, com manifesto propósito infringente. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

Expediente Nº 7150

EMBARGOS A EXECUCAO

0020696-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZEND REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0003844-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011750-33.1988.403.6100 (88.0011750-3)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2380 -

FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP023008 - KISABURO FURUKAWA E SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO)

Vistos em inspeção.À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666479-52.1991.403.6100 (91.0666479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-09.1991.403.6100 (91.0000551-7)) OLINDA SAYON BURIHAN(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0055132-61.1997.403.6100 (97.0055132-6) - SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0043733-98.1998.403.6100 (98.0043733-9) - DOCEIRA DUOMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0005472-30.1999.403.6100 (1999.61.00.005472-8) - EDUARDO PEREZ ORTONI X RITA DE CASSIA DUARTE EIRAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0004768-80.2000.403.6100 (2000.61.00.004768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051928-09.1997.403.6100 (97.0051928-7)) RICARDO DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X HELENA APARECIDA FRATA NASCIMENTO(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e a parte é beneficiária da justiça gratuita, ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0019938-53.2004.403.6100 (2004.61.00.019938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006237-25.2004.403.6100 (2004.61.00.006237-1) ADMARDO ARMOND NETO(SP151700 - JOSE FRANCISCO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0901689-92.2005.403.6100 (2005.61.00.901689-1) - MARIA GILVANICE CRUZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0010196-33.2006.403.6100 (2006.61.00.010196-8) - SERGIO ACUNZO X ROSEMARY TEIXEIRA ACUNZO X SERAPHIN ACUNZO X AURORA BINI ACUNZO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0012111-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012111-7) - VALTELEI LEITE DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e a parte é beneficiária da justiça gratuita, ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

CAUTELAR INOMINADA

0034792-96.1997.403.6100 (97.0034792-3) - IVETE CAVALLEIRO LOPES HARZER X IVONE PIO NOVO X IZILDA APARECIDA DE MIRANDA EUGENIO X INES VENDRAMEL X IVETE FRANCA CORREA ALVES X IZILDINHA MARIA LUPO X IVETE APARECIDA DA SILVA X INES AGUIAR DIAS X IDELMO ALVES FOLHAS X ILZA DE MELO AMARANTE(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP185811 - PATRÍCIA HELENA DA SILVA ALVES E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0034796-36.1997.403.6100 (97.0034796-6) - ISONTINA MARIA FERREIRA X IZABEL MAIA DA SILVA CAMPAGNOLI X IARA DOS SANTOS DAMACENO X ISABEL FELISBINO DA ROCHA X ISILDA PEREIRA DE ANDRADE X IRANE DE QUINTAL DINIS CRESPO X IZABEL CRISTINA GONCZ TOLEDO X IRANI APARECIDA ALVES X IZABEL MENDES DE SOUZA X ISABEL FATIMA MAXIMO DE CARVALHO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E

SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5) - RAUL JOSE SCHUCMAN(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0711001-67.1991.403.6100 (91.0711001-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666880-51.1991.403.6100 (91.0666880-1)) MERCIA FAGNANI PONCE X MARIA DELESTRO FAGNANI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X MERCIA FAGNANI PONCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DELESTRO FAGNANI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7) - NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0021313-36.1997.403.6100 (97.0021313-7) - 11 TABELIONATO DE NOTAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X 11 TABELIONATO DE NOTAS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim

de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0029529-83.1997.403.6100 (97.0029529-0) - SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0018938-28.1998.403.6100 (98.0018938-6) - SILO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SILO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1) - ENPRIN COML/ LTDA X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ENPRIN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025850-26.2007.403.6100 (2007.61.00.025850-3) - RICARDO DO NASCIMENTO(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls. 483/484), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, e determino a intimação da parte autora para que proceda à complementação do depósito efetuado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007062-22.2011.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE E SP274498 - JOÃO MARCELO SARKIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Diga a parte autora em réplica.Int.

0007396-22.2012.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP310851 - GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a ré apresentar contestação.Após, venham conclusos.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0011130-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X WAREMAFA ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)
Fls. 247: Intimem-se as partes para que digam se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008974-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.16/24), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)
Fls. 873/875: Por ora, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação do executado acerca do despacho 854.Após apreciarei o peticionado.

CAUTELAR INOMINADA

0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)
Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da ré acerca do despacho de fls. 425.Após, dê-se vista à ANAC (PRF3), acerca dos documentos carreados aos autos às fls. 429 e 430/438.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Retornem os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do parcelamento sobrestado, no arquivo.Int.

0008812-69.2005.403.6100 (2005.61.00.008812-1) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.626/628 no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009186-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X EDSON GOMES DA SILVA X PAULINA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INES RODRIGUES DA SILVA X JULIANE DA SILVA BELKO(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X DIVA ROSA CABRAL X ORLANDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MATIA

Fls. 295/297: Dê-se vista à parte ré.Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR)

Fls.57/76: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 12455

MONITORIA

0016585-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDNALDO REIS CAJA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos, etc. União Federal move ação monitória em face de Ednaldo Reis Cajá, objetivando a citação do réu para o pagamento dos valores soerguidos a título de seguro desemprego, ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia da ata de audiência e da sentença proferida no bojo do processo trabalhista nº 0266000-12.2010.5.02.0084, o qual tramitou perante à 84ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega, em suma, que o réu levantou 05 parcelas a título de seguro desemprego, indevidamente, perfazendo um montante de R\$ 2.624,65. O réu ofereceu embargos monitórios às fls.34/40, alegando, preliminarmente, a ausência de prova escrita. Quanto ao mérito, relatou não ter conhecimento quanto à ilicitude do fato, tendo agido de boa-fé no levantamento dos valores atinentes ao seguro desemprego. Foi apresentada réplica pela autora às fls.43/44-v. O réu se manifestou às fls.46É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, afastado a alegada preliminar de ausência de prova escrita, vez que, a ata de audiência e a sentença proferida nos autos do processo trabalhista, por si só, são documentos hábeis para a propositura da presente monitória. Vale ressaltar que tais documentos, por serem públicos, gozam de presunção de veracidade. A sentença e o depoimento fazem referência aos fatos que lastreiam o crédito suscitado. No mérito, não assiste razão ao embargante. A matéria é de fato e de direito, encontrando-se os fatos demonstrados por documentos e por não se mostrarem controversos. Malgrado o embargante assevere a não consciência da ilicitude, não impugna os aventados saques e os períodos de trabalho, nem tampouco aduz fatos outros que pudessem levar à comprovação da alegada boa-fé. Logo, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide. O programa de seguro desemprego tem por finalidade o provimento de assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa (art. 2º da Lei 7998/1990). Extrai-se de sua finalidade que o seguro desemprego é um programa que visa beneficiar o trabalhador que perdeu seu emprego, em virtude de dispensa sem justa causa. Referido programa visa à concessão de alicerces para que o desempregado possa se sustentar até ser recolocado, novamente, no mercado de trabalho. A Lei 7998/90, em seu artigo 7º, estabelece as causas em que há suspensão do seguro desemprego, in verbis,; Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Infere-se, assim, da legislação em regência que a admissão do trabalhador é uma causa suspensiva do recebimento do seguro desemprego. Desse modo, uma vez empregado, e cessado o recebimento das parcelas atinentes ao seguro desemprego. No caso em tela, extrai-se dos autos que o embargante foi admitido pela empresa JMI Lanchonete Ltda-ME no dia 01/07/2007, sendo demitido no dia 05/04/2010, e, após, foi contratado pela empresa Elaine Pães e Doces Ltda EPP, em 20/04/2010, e demitido em 06/10/2010. Deflui-se, deste modo, que o embargante ficou apenas poucos dias desempregado e, não obstante, sacou as parcelas de seguro desemprego. Resta incontroverso, pois, nos autos que o embargante recebeu as 05 parcelas referentes ao seguro desemprego, estando empregado. Em que pese as alegações do embargante, quanto ao recebimento de boa-fé do seguro desemprego e ao desconhecimento do ato ilícito, elas não devem prosperar. Emerge-se dos autos que o embargante tinha pleno conhecimento de que os valores levantados eram indevidos, eis que o período de tempo em que ficou desempregado não foi superior a 15 dias. Nesse sentido, nos meses em que o embargante recebeu as parcelas do seguro desemprego, também recebeu os salários referentes aos meses trabalhados, malferindo, desse modo, a finalidade da criação do programa de seguro desemprego. É cediço, na cultura geral, que o seguro desemprego só é pago enquanto perdurar o estado de desemprego do trabalhador e, por um determinado período de tempo. Destarte, se o embargante ficou desempregado apenas por alguns dias, não se revela razoável falar-se em boa-fé. Não houve desconhecimento ou erro. Além disso, no momento em que teve ciência de que se deveria restituir os valores recebidos, por meio do ofício nº 325/2011/SES/SEGAB/SRTE/SP/SEGURODESEMPERGO, datado de 27/07/2011, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP, o embargante permaneceu inerte, não tentando sequer resolver a questão em âmbito administrativo. Assim, malgrado a jurisprudência trilhe no sentido de que não se procede à devolução de valores recebidos de boa-fé, tal posicionamento não se aplica ao caso vertente. A ausência de boa-fé é revelada, in casu, de maneira objetiva. Não configurada a boa-fé no recebimento do seguro desemprego por parte do embargante, resta assente a sua responsabilização civil, conforme dispõe o artigo 25, 2º da Lei 7889/90: 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei. Posto isso, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante ao pagamento dos valores soerguidos a título de seguro desemprego. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida, a partir do ajuizamento da ação, juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Arbitro em 10% os honorários advocatícios em favor da autora, sobre o valor dado a causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037848-40.1997.403.6100 (97.0037848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033530-48.1996.403.6100 (96.0033530-3)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Proferi despacho nos autos em apenso nº.0033530-48.1996.403.6100.

0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7) - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTETE NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005051-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LAURIS(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Paulo Roberto Lauris move ação em face da União Federal, objetivando seja declarado extinto, pelo pagamento, o crédito tributário oriundo da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.00.003530-01 (Processo Administrativo nº 10808.602213/00-21), e anular, para todos os efeitos, o lançamento. Aduz, em suma, que apresentou espontaneamente declaração retificadora da DIRPF ano base 1995, exercício 1996, tornando-se devedor do débito fiscal no valor de R\$57.720,28 e, que, recebido aviso de cobrança, no último dia do prazo concedido para pagamento, formulou pedido de parcelamento, o qual veio a ser deferido. Aventa que, não obstante isso veio a se surpreender com cobrança da ré em valores superiores, sob o argumento de que os débitos já haviam sido antes mesmo do pedido de parcelamento inscritos em dívida ativa. Relata que os débitos inscritos foram enviados à PFN antes do decurso do prazo para pagamento. Explicita que, de qualquer modo, considerando que formulou o pedido tempestivamente e que houve o deferimento, manteve o pagamento das parcelas até o final. Alega, ainda, a ausência de do devido processo legal para a rescisão do parcelamento. Sustenta, também, que, na forma da Portaria Conjunta do Secretário da Receita Federal e do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 12/05/1999, não seria possível o envio para inscrição em dívida ativa de crédito pago ou parcelado. Suscita, ainda, que, de qualquer forma, a partir da rescisão, passaria a correr o prazo prescricional quinquenal, de modo que, assim, uma vez ainda não ajuizada a execução fiscal, já teria ocorrido a prescrição. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da defesa (fls. 72). A União, citada, ofertou contestação a fls. 76/80, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que não havia necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, e, no mérito, que deve ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos; que o pedido de parcelamento não é anterior à inscrição, já que esta se deu em 17/11/2000 e o pedido de parcelamento, por sua vez, em 30/11/2000; que o autor, equivocadamente, ao preencher a planilha, considerou os débitos como se não tivessem ainda sido inscritos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 157. O autor apresentou réplica a fls. 164/172, reiterando o quanto explanado na inicial e observando que, ainda que fosse considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os fatos aventados se encontram demonstrados por meio de documentos. A União Federal informou às fls. 173/175 que a inscrição em dívida ativa encontra-se ativa ajuizada com a exigibilidade do crédito suspensa, bem como que aguarda resposta da DIDAU acerca do pagamento do débito pelo parcelamento. Manifestação do autor às fls. 178/179 requerendo a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, afastou a preliminar suscitada atinente à ausência de interesse de agir. Emerge-se da própria contestação ofertada e das petições protocolizadas pela ré que esta diverge do quanto avertido pelo autor na inicial. No que tange ao mérito, assiste razão parcial ao autor. Não obstante a assertiva da União de que o pedido de parcelamento seja posterior à inscrição (esta teria se dado em 17/11/2000 e o pedido de parcelamento, por sua vez, em 30/11/2000), resta assente nos autos que embora os débitos tenham sido, de fato, encaminhados à PFN em 17/11/2000 (fls. 109/110) a inscrição em dívida ativa somente foi concretizada em 22/12/2000, conforme despacho e termo de inscrição às fls. 112/114, firmados nos termos do Decreto nº 147, de 03/02/1967: Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.687, de 1979) 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por êle subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial. O pedido de parcelamento, de seu turno, foi formalizado em 30/11/2000, sendo, portanto anterior à inscrição. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, mesmo que a inscrição tivesse sido realizada em 17/11/2000, não assistiria razão à ré. Consta dos autos que ao autor foi encaminhado aviso de cobrança, no qual foi concedido o prazo de 30 dias para pagamento do débito (fls. 22), e que o pedido de

parcelamento foi formulado tempestivamente (no último dia - fls. 23/30) e, inclusive, foi deferido pela Administração Tributária (fls. 36 e 136/137), não havendo, em acréscimo, sequer elementos que revelem que o autor, ao tempo do pleito, possuía ciência de que os débitos já estariam inscritos. Mas, impende ressaltar, como já dito acima, que, em verdade os débitos sequer ainda estavam inscritos, ocorrendo isso somente em 22/12/2000. Dessume-se, destarte, que os débitos, no caso em tela, foram precipitadamente enviados para inscrição em dívida ativa, posto que enviados antes mesmo que decorresse o prazo concedido (cf. aviso de cobrança) para pagamento. Logo, malgrado avenge a União que teria havido erro do autor, que teria feito menção a débitos ainda não inscritos, certo é que, de acordo com os elementos dos autos, a par de a inscrição somente ter se dado em 22/12/2000, não havia ainda decorrido o prazo para quitação e, outrossim, houve o deferimento do pedido de parcelamento pela ré. Destarte, deve-se, em verdade, levar-se em conta a presunção de legitimidade dos atos administrativos em relação ao próprio quadro fático exposto pela Administração ao contribuinte, possibilitando a este o pagamento em um determinado prazo e, inclusive, deferindo pedido de parcelamento. Aliás, depreendo da contestação apresentada, que a ré sequer questiona ou aborda a contento o deferimento do pedido de parcelamento. Impõe-se observar, nesse ponto, não apenas a presunção de legitimidade dos atos administrativos que levaram ao quadro sobredito, como também a segurança jurídica e a boa-fé do contribuinte. Depreende-se, outrossim, que, embora a Portaria Conjunta do Secretário da Receita Federal e do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 12/05/1999 não se enquadre na hipótese de débito já inscrito e que, no caso em tela, o parcelamento se deu anteriormente, o quadro, a teor do acima exposto, revelava situação na qual ainda possível era o pedido de parcelamento, o qual, no prazo concedido nos termos da lei pela própria Administração, foi requerido e, inclusive, deferido. Por conseguinte, a despeito de quaisquer questionamentos acerca da existência, ou não, de previsão para o envio anterior dos débitos para inscrição, deflui-se que este se encontrava incompatível com a concessão do prazo para quitação. Logo, a aludida portaria deve ser lida de acordo com as disposições legais e administrativas referentes ao parcelamento, notadamente no que pertine, como in casu, ao prazo para pagamento e análise e deferimento pela Administração. Nesse passo, em adição, considerando o exposto acima, notadamente quando o pedido foi formulado no último dia do prazo para o pagamento e houve o efetivo deferimento do parcelamento, a rescisão deste, realmente, como observa o autor, reclamava o devido processo legal, com instauração de procedimento no qual fosse observado o contraditório e a ampla defesa, o que denoto não ter ocorrido no caso vertente. Assim, emerge-se que não se pode, no caso em apreço, à míngua de regular rescisão, desconsiderar o parcelamento deferido pela Administração Tributária, o qual, destarte, uma vez devidamente cumprido, deve engendrar a extinção do respectivo crédito tributário em virtude do pagamento. No que tange à prescrição suscitada - subsidiariamente - pelo autor, observo que sua aferição depende da própria análise de subsistência da inscrição em dívida ativa, já que esta, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980, suspende a prescrição até o ajuizamento da execução fiscal. Nesse trilhar, não obstante não formulado pedido para a desconstituição da inscrição, certo é que esta, caso anulado o crédito tributário, será uma conseqüência. Porém, não se pode falar, no caso vertente, em nulidade do crédito tributário, porquanto, embora seja ela postulada na inicial, depreende-se da análise dos autos, inclusive à vista do parcelamento, que o crédito tributário não resta maculado, sendo certo, ainda, que o que suscita o autor, em verdade, é o já pagamento do débito, questão, não obstante, prejudicial à própria aferição da higidez da inscrição na dívida ativa. Observo, aliás, que malgrado o pedido de anulação do lançamento, o autor postula também a extinção desse próprio crédito - decorrente de débito confessado - pelo pagamento. No tocante à extinção do crédito tributário pelo parcelamento, inobstante a ausência de manifestação conclusiva da União a respeito, que em contestação apenas suscitou a provável quitação (fls. 79), os documentos às fls. 143/145 demonstram que o autor efetuou o pagamento das 27 parcelas a que se obrigou, quitando o parcelamento em 31/01/2003. Por conseguinte, propôs a autoridade fiscal o arquivamento do processo administrativo por 5 anos em razão do(s) crédito(s) ter(em) sido totalmente extinto(s) (fls. 145), do que resulta na efetiva extinção do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa nº 80.1.00.003530-01 pelo pagamento. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar extinto o crédito tributário relativo à inscrição na Dívida Ativa nº 80.1.00.003530-01 pelo pagamento. Considerando que a ré União Federal sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0007863-35.2011.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a anulação dos débitos de IRPJ e de CSLL, consubstanciados no auto de infração lavrado em 18/04/2011, pela ocorrência de decadência, vez que o fato gerador da obrigação tributária teria como marco inicial o ano de 2002/2003. Alega a autora, em suma, que foi autuada no dia 18/04/2011 em razão de compensação indevida de débito de imposto de renda e de CSLL com prejuízo fiscal apurado em anos anteriores. Aduz que, por mero equívoco, lançou no balanço do ano de 2002 prejuízos reais menores do que os efetivamente apurados e que, por ocasião da fiscalização, pretendeu corrigi-lo,

vez que se tratava de obrigação acessória, mas fora impedida de fazê-lo pelo agente tributário em razão do lapso temporal. Argumenta com a violação ao princípio da legalidade e a ocorrência de decadência, visto que se não pode mais retificar erro material em sua obrigação acessória não poderia, igualmente, ser autuada. Anexou documentos às fls. 09/58. Emenda à inicial às fls. 63/64. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 70/102) sustentando a improcedência do pedido, visto que a autora considerou como termo inicial do prazo decadencial a data dos prejuízos fiscais glosados e não a data dos fatos geradores dos tributos devidos, confundindo aqueles com estes. Aduz que o lançamento ocorreu em 2011 e se refere a fatos geradores ocorridos no ano de 2007, porém a autora considerou como marco inicial do prazo decadencial a data dos prejuízos fiscais declarados (ano calendário de 2004), sendo certo que tal entendimento é contrário à lei, à doutrina e à jurisprudência. Argumenta com a inoccorrência de decadência e a legitimidade do lançamento, vez que a autora não conseguiu comprovar o saldo do prejuízo fiscal informado em 2004 e 2006. A autora apresentou às fls. 103/120 caução em garantia dos débitos, requerendo a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V do CTN, e a antecipação de tutela para a expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Réplica às fls. 122/125. A União Federal manifestou-se às fls. 127/132 acerca do pedido de antecipação de tutela, formulado pela autora, requerendo o seu indeferimento, vez que tal pleito não consta da inicial, e a caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Indeferido o pedido de antecipação de tutela por decisão proferida às fls. 133. É o relatório. Passo a decidir. Ao que se infere dos elementos dos autos, a autuação da autora, em 2011, resultou do procedimento de revisão das Declarações e Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário de 2007, no qual, dentre outras irregularidades, verificou-se a compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores superior ao saldo de prejuízo fiscal e base negativa informados pelo contribuinte. Não obstante os prejuízos fiscais asseverados se refiram aos anos de 2002/2003, estes foram invocados para compensação com valores devidos a título de Imposto de Renda e CSLL atinentes ao ano de 2007, defluindo-se, assim, que, em havendo diferenças, devem ser considerados os tributos impagos e, deste modo, os fatos geradores referentes a estes ou mesmo à multa. Não se pode transferir o foco dos tributos devidos para os prejuízos utilizados para a compensação. A infração se deu em razão da indevida apuração do Imposto de Renda e da CSLL alusivos ao ano calendário de 2007, e não em decorrência, por si só, dos prejuízos apurados de 2002/2003 (ou mesmo ano-calendário de 2004). É o que se depreende, por exemplo, do Termo de fls. 77/80, notadamente à vista da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da ausência de elementos a contento em sentido contrário. A infração decorreu da utilização dos prejuízos para a realização de compensação na apuração de tributos do ano calendário de 2007, utilização essa que veio a ser explicitada na Declaração de Imposto de Renda apresentada no exercício de 2008. Além disso, consoante autuação realizada, outras deduções e informações errôneas teriam sido realizadas na DIRPJ no exercício de 2008. Sendo assim, ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda em 2007 ou, ainda, cometidas infrações pela utilização errônea de prejuízos para compensação em 2008, apenas a partir do termo a quo referente a estas datas, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN, seria possível se falar em início do prazo quinquenal. Assim, apenas teria começado a correr o prazo a partir de 01/01/2008 ou 01/01/2009. Destarte, dessume-se que não se consumou a decadência ou a prescrição. No mais, observo que a própria autora aduz que a compensação não estava correta (ao menos em parte), em que pese avente que isso ocorreu em virtude de erro material. E, nesse passo, notadamente quando os valores apontados na DIPJ não se encontram tão semelhantes em relação aos que seriam corretos e que havia outras irregularidades constatadas, não se depreendendo, por conseguinte, erro material manifesto, caberia à autora a demonstração a contento do alegado, não se podendo olvidar, nesse ponto, da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Somado a isso, malgrado a assertiva de que houve erro material, erro do contador, nem mesmo se poderia falar em denúncia espontânea, eis que não houve denúncia da própria autora antes de qualquer procedimento do fisco. Desta sorte, revela-se legítimo o atuar da ré, de modo que, assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene, ainda, a autora, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 5% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora ECT requer a anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2011, tendo por objeto os serviços de transporte de documentos e pequenas cargas, no que contrariar as disposições constantes da legislação que rege a atividade postal. Pede, outrossim, que seja determinado à primeira Ré que se abstenha de promover procedimentos licitatórios que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal e, à segunda ré, que se abstenha de executar tais atividades, sob pena da incidência de multa cominatória diária para o caso de descumprimento. Esclarece a autora que, em detrimento da previsão legal acerca da exclusividade do serviço

público postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, a ré deu início ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2011, com o objetivo de contratar terceiros para a prestação do serviço de Moto Frete para transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes. Argumenta com a infração aos dispositivos legais que conferem exclusividade do serviço postal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dispostos na Lei nº 6.538/78. Juntou aos autos os documentos de fls. 36/62. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 66. Dessa decisão, a ECT interpôs Agravo de Instrumento (fls. 70/102), tendo o E. TRF determinado sua conversão em agravo retido (fls. 105/106 e 112). Citada, a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa apresentou contestação às fls. 113/180 aduzindo que a licitação visa atender à necessidade de serviço de entrega e coleta rápida de documentos e pequenos volumes, tais como ofícios técnicos, administrativos e jurídicos que tramitam em caráter de urgência, processos, memorandos, contratos, materiais jornalísticos e equipamentos de mídia entre as unidades da Fundação e órgãos da Administração Pública, como também para empresas prestadoras de serviço à TV Cultura. Aduz que o serviço licitado não se subsume à definição legal de serviço postal, ressaltando que mantém com a autora Contrato Múltiplo Postal nº 9912252743, firmado em 25/03/2010 e aditado em 16/06/2011, para a realização de serviços que integram as atividades de monopólio da ECT, previstos na Lei 6.538/78. Argumenta, outrossim, que a contratação de serviços de moto-frete abrange apenas o transporte de documentos e pequenos volumes urgentes e necessários a atividade fim da TV Cultura e encontra amparo na própria Lei nº 6.538/78, artigo 9º, 2º, a. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 184/193. Decorreu in albis o prazo para a contestação da corrê. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - A Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas instaurou procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 005/2011 para a contratação de Prestação de Serviços de motofrete para transporte de documentos e pequenos volumes, por meio de motocicletas (fls. 41-verso). A autora entende que a atitude da ré afronta o monopólio postal, já que o serviço público de serviço postal é exercido com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme preceituam os artigos 7º e 9º da Lei nº 6.538/78, verbis: Art. 7º. Constituiu serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) a venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Cinge-se, assim, a presente controvérsia em definir se a atividade veiculada no Pregão Eletrônico nº 05/2011 ofende o monopólio postal defendido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A resposta é positiva, posto que o edital de convocação para os interessados na prestação do serviço ofende disposições constitucionais e os preceitos contidos na Lei nº 6538/78. Vejamos. O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do artigo 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ (AC 2007.38.15.000484-1/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, e-DJF1 p. 575, de 13/02/2009). Muito tem se debatido sobre a recepção da Lei nº 6.538/78 pelo texto Constitucional de 1988. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, analisando tal questão, julgou improcedente pedido formulado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46 - DF, em 05/08/2009, referente à declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, de modo que tal diploma permanece vigente na ordem jurídica. No bojo da referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, o STF fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos e julgando procedente a arguição quanto ao artigo 42 da referida lei. A definição dos conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada é dada pelo artigo 47 da Lei nº 6.538/78, grafada nos seguintes dizeres: Art. 47. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O Anexo I do edital do Pregão Eletrônico 05/2011

pouco descreve sobre os serviços a serem prestados:2.1. Os serviços serão prestados por meio de condutores que ficarão disponíveis na Sede da CONTRATANTE, conforme os horários indicados no item 3 do memorial;2.2. Os serviços serão solicitados por meio de Requisição de Transporte expedidas pelas áreas da CONTRATANTE.2.3. Para o atendimento das Requisições de Transporte a CONTRATADA deverá manter na sede da CONTRATANTE um Coordenador;2.4. As correspondências, documentos e pequenos volumes deverão ser coletados ou entregues no local indicado na Requisição de Transporte, no menor prazo possível, com qualidade e eficiência, observando o respeito às leis de trânsito e à segurança individual e coletiva;O objeto do certame promovido pela Fundação Padre Anchieta é genérico e irrestrito acerca dos itens a serem transportados, não permitindo distingui-los daqueles inseridos no serviço postal de competência exclusiva da União. Ademais, melhor analisando a questão, o simples fato de serem entregues por motocicleta em razão da urgência da contratante (não dispondo os Correios de tal atendimento) não tem o condão de delimitar o objeto do certame, de modo a diferenciá-lo das atividades postais exploradas pela União, alçadas à proteção Constitucional, por exclusividade. Assim, seria possível a contratação em pauta, desde que perfeitamente delineadas as correspondências, documentos e pequenos volumes a serem transportados, permitindo diferenciá-las dos conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, sendo estes as premissas e não os meios de transporte utilizados para a entrega. Confira-se, a propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SERVIÇO POSTAL - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ART.21, INCISO X DA CRFB/88 1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que o serviço contratado pelo Município do Rio de Janeiro para a entrega e transporte de documentos via motocicleta não pode ser considerado como violação ao monopólio do serviço postal. 2. Consoante o artigo 21, X da CRFB/88 é de competência exclusiva da União Federal a manutenção do serviço postal. 3. A entrega via motocicleta não individualiza o objeto da prestação de serviço a ponto de diferenciá-lo dos objetos do serviço postal, exclusivamente atribuído à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF-2ª Região, AG 153267, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 09/12/2008, página 255)AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO - PREGÃO ON LINE - TRANSPORTE DE EXPEDIENTE - SABESP. Consoante decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Precedente: STF, ADPF 46/DF - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU - Tribunal Pleno - j. 05.08.2009 - DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010. Em consonância com os dizeres do Termo de Contrato CSS nº 42.942/10, o objeto da avença alberga a prestação de serviços de moto frete para entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas ... (fl. 166). O objeto do contrato é genérico e irrestrito (fls. 166/180), visto que não especifica quais são os documentos que compõem a prestação de serviços de moto frete, de modo que não é possível afirmar que a contratação é consonante com a legislação de regência. A expressão documentos, colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar cartas ou cartões-postais, a revelar que o contrato não guarda compatibilidade com as reservas da Lei nº 6.538/78. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AI 442641, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2011)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR PARA ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS. VIOLAÇÃO À ATIVIDADE MONOPOLIZADA PELA UNIÃO. ATIVIDADES POSTAIS. EXCLUSIVIDADE DA ECT-EMP.BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DECRETO-LEI Nº 509/69 E LEI Nº 6.538/78. RECEPÇÃO PELA CF/88. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta pelo Estado de Pernambuco contra a sentença concessiva da segurança, que determinou a suspensão do procedimento licitatório deflagrado para a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicletas a se realizar no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do referido Estado. 2. De acordo com o entendimento consagrado pelos Tribunais, o Decreto-lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela CF/88, de forma que ficou mantido o monopólio da União sobre os serviços de natureza postal, cuja execução se dá, com exclusividade, pela ECT. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da licitação impugnada, qual seja, a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicleta, não se enquadra nas exceções ao regime de monopólio das atividades postais previstas pelo art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.538/78, em especial, a da alínea a, que assim dispõe: transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. 4. Não obstante o argumento, segundo o qual, os serviços serão prestados no âmbito dos órgãos governamentais do Estado de Pernambuco, a remuneração pela realização deles vem a caracterizar a intermediação comercial, que não é admitida pela norma em referência. 5. Comprovada a violação, pelo Estado de Pernambuco, ao ordenamento constitucional em vigor, que consagra o monopólio da União das atividades postais, através do presente certame, cujo objeto é a atribuição deste serviço a uma empresa particular. Apelação e remessa

obrigatória improvidas. Sentença mantida. (TRF-5ª Região, AMS 95835, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE de 04/06/2010, página 169) A falta de individualização no edital dos documentos e pequenos volumes a serem transportados impossibilita o enquadramento nas exceções previstas no artigo 9º, 2º, da Lei 6.538/78, que trata do transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, sobretudo porque não há nos autos a comprovação de que o transporte seria efetuado nas dependências da mesma pessoa jurídica, razão pela qual não há como acolher as alegações da ré em contestação, ainda que tenha ela firmado contrato múltiplo postal com os Correios. No tocante aos pedidos formulados nos itens b e c, a abstenção deve estar restrita às atividades descritas no artigo 9º da Lei 6.538/78. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para anular o Pregão Eletrônico nº 005/2011, bem como para determinar à Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas que se abstenha de promover procedimentos licitatórios que tenham como objeto a entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, e à corre Interativa Express Ltda - ME que se abstenha de executar entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, conforme conceitos definidos na Lei 6.538/78, sob pena de multa diária de R\$200,00 por descumprimento. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. P. R. I.

0045293-97.2011.403.6301 - CARLA LEMOS PEREIRA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pela autora Carla Lemos Pereira, sob o fundamento de existência omissão (autora) e de obscuridade (CEF) na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a CEF, que há obscuridade na decisão que determinou a incidência de juros a partir do evento danoso no que toca ao dano moral, devendo-se, para sanar tal vício, determinar-se que os juros de mora incidam desde o arbitramento do quantum devido, conforme recente decisão da primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. A autora, por sua vez, alega que não houve menção na decisão no que toca ao seu pedido de justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, eis que, são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela embargante (CEF) deve ser buscado na via recursal própria. Quanto aos embargos opostos pela autora, da análise dos autos, depreendo que às fls. 87 já havia sido proferida decisão deferindo à autora os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, recebo ambos os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

0005865-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Intermédica Sistema de Saúde S/A move AÇÃO em face da Agência Nacional de Saúde - ANS, objetivando a anulação das cobranças pretendidas por esta por meio das GRUS nºs 45.5004.030.310-4, 45.504.010.705-4, 45.504.109.475-4, 45.504.010.698-8 e 45.504.109.474-6. Alternativamente, a autora pugna pelo reconhecimento do excesso praticado pela Tabela TUNEP, bem como pelo exercício do controle de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN nº 1931-8. Alega, em suma, que a pretensão da ré ao ressarcimento dos valores constantes das GRUS nºs 45.5004.030.310-4, 45.504.010.705-4, 45.504.109.475-4, 45.504.010.698-8 e 45.504.109.474-6, as quais totalizam 76 (setenta e seis) Autorizações de Internações Hospitalares (AIHS), encontra-se prescrita. Complementa que o prazo prescricional para a pretensão indenizatória é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, IV do Código Civil, contados a partir do momento da prestação do atendimento pelo SUS, sem qualquer causa suspensiva. Afirma que o cidadão possui direito constitucional de usar o SUS e direito contratual de utilizar o plano de saúde, sendo lícita a sua escolha, de modo que não incorreu em qualquer ilícito que lhe impusesse o dever indenizatório. Sustenta ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a ilegalidade da Tabela TUNEP e a impossibilidade de aplicação da Lei 9.656/98 aos planos de saúde privados firmados anteriormente à sua vigência. Explana que as referidas cobranças das aludidas AIHS estão eivadas de ilegalidades, no que tange à relação contratual pactuada entre a autora e seus beneficiários. A apuração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 1.343). A autora pediu reconsideração da decisão (fls. 1360/1361), porém, esta foi mantida (fls. 1366). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 1371/1393, sustentando, em preliminar, litispendência com o processo nº 2001.51.01.023006-5, e, no mérito, alegou a inoccorrência da prescrição, eis que o prazo prescricional é de 05 anos; suscitou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, bem assim a legalidade dos aspectos contratuais;

aventou a inocorrência da violação ao princípio da irretroatividade, e a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aduzindo, ainda, sua atribuição para regulamentar o procedimento ressarcitorio e a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP. Às fls. 1459, despacho determinando que a autora se manifeste sobre a possível litispendência alegada pela ré, bem como para que a ré se manifeste sobre o depósito efetuado pela autora. Às fls. 1463/1510, foi cumprido pela parte autora o determinado às fls. 1459. Às fls. 1560/1561, a ré informou que o valor depositado às fls. 1355 e 1557/1558 integraliza de forma total a dívida pretendida. Às fls. 1562, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como instou-se as partes a se manifestarem sobre a produção de provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 1567/1572) e, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1620). É o relatório. Passo a decidir. No que tange à preliminar de litispendência parcial com a ação 2001.51.01.023006-5, (a qual tramita perante o E. TRF 2º Região), em relação aos pedidos c e d (pedidos formulados em caráter subsidiário) constantes na exordial, deve ela ser afastada. Para uma análise da litispendência parcial alegada pela ré, indispensável seria a juntada da petição inicial do processo nº 2001.51.01.023006-5. Porém, compulsando os autos observo que esta não foi juntada, razão pela qual afasto a preliminar argüida. De qualquer modo, em acréscimo, conforme explanado adiante, os pedidos subsidiários em relação aos quais houve litispendência não serão apreciados, diante do acolhimento do pedido principal. Assiste razão à autora. De início, observo que, conforme jurisprudência é legítima a cobrança pela ré de valores despendidos no custeio de atendimentos de beneficiários de plano de saúde prestados pelo SUS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1931/DF, reconheceu a constitucionalidade da restituição pelas operadoras de planos privados de assistência a saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Para que houvesse o equilíbrio entre o valor ressarcido e o atendimento prestado pelo SUS, a ré, por meio de sua Diretoria Colegiada, editou a resolução 17, instituindo a Tabela única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Referida tabela é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, incluindo todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento. Contudo, no caso dos autos, constatam-se pretensões prescritas e, em relação à pretensão não prescrita, o atendimento que originou a GRU 45.504.030.310-4 não se encontrava dentro daqueles previstos no contrato de plano de saúde de assistência privada. Depreendo ter ocorrido a prescrição quanto a parte da pretensão ressarcitória dos valores pretendidos pela ré. Trata-se de ressarcimento postulado por agência, que detém natureza autárquica, de verba de natureza indenizatória (STJ, AgRgREsp 670.807), incidindo, pois, para sua cobrança, o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que disciplina as ações pessoais contra a Fazenda Pública, em razão dos princípios da igualdade e da simetria, restando afastada a aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil (STJ, AGA 889000, Relator Min. Herman Benjamin). Quanto ao termo inicial para a fluência desse prazo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Resp 1112577, sob a sistemática de recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prescrição só tem início após o encerramento do processo administrativo, com a constituição definitiva do crédito administrativo. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja

incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 08/02/2010)

Considerando que a notificação emitida pela ré, reclama o término do procedimento administrativo, deflui-se que as pretensões atinentes ao ressarcimento relativo às GRUS n.ºs 45.504.010.705-4, 45.504.010.705-4, 45.504.109.475-4, 45.504.010.698-8 e 45.504.109.474-6, com vencimentos em 20/10/2002, 05/02/2002, 25/04/2002 e 29/01/2002, respectivamente, encontram-se prescritas, à luz do julgado mencionado. Em relação à pretensão não prescrita, atinente à GRU n.º 45.504.030.310-4, com vencimento de 16/11/2011, denoto que não há previsão contratual para o atendimento realizado. A autora alegou, nesse ponto, especificamente, que o procedimento adotado (tratamento psiquiátrico em Hospital Classe I) não estava coberto pelo plano de saúde; que o atendimento realizado se deu fora da rede credenciada; que houve violação do princípio da irretroatividade; e que existiu ilegalidade na cobrança baseada na TUNEP. Denota-se, em relação à sobredita GRU, que o serviço prestado não constava do contexto. A Lei n.º 9.656/98, instrumento de regulação da atividade de saúde suplementar, instituiu, em seu art. 32, a obrigação das operadoras de Planos de Saúde de ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Extrai-se do artigo supracitado que são hipóteses de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS a ocorrência de desligamento e a não cobertura do serviço médico prestado, dado que o artigo 32 da Lei 9.656/98 limitou a restituição aos serviços previstos nos respectivos contratos. Analisando a AIH n.º 3005269840, que tem como beneficiária Roseane Silva dos Santos, referente ao contrato pactuado entre a autora e a empresa Bompreço Supermercado do Nordeste S/A, depreende-se que o procedimento adotado foi o tratamento psiquiátrico, cuja beneficiária ficou internada no período de 12/05/2005 a 22/06/2005, na Clínica Psiquiátrica Santo Antônio de Pádua, localizada na cidade de Recife/PE. Nessa senda, infere-se do contrato acostado às fls. 708/732 que o tratamento psiquiátrico está expressamente excluído da cobertura contratual do plano de saúde pactuado entre a autora e a beneficiária. Conforme dispõe a cláusula 26.1: ficam excluídos os atendimentos de geriatria, fisiologia, psiquiatria e afins, psicologia e fonoaudiologia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu de que as causas que excluem o ressarcimento da operadora de plano de saúde ao SUS são as seguintes: a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano. Além desse entendimento, sedimentou que o ressarcimento é devido mesmo nos casos em que o atendimento tenha sido efetuado sem a apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência, ou, ainda, independente do tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. (Decisão Monocrática n.º 2011/0139861-1 de Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, 21 de Setembro de 2011) Nesse sentido, segue a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. COMPETÊNCIA NORMATIVA DA ANS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. TUNEP. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. (...)6. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado sem a apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade de que se revestem todos os atos administrativos. (...) (14556 PR 2008.70.00.014556-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/01/2011, TRF 4, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/02/2011) ADMINISTRATIVA. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. REDE NÃO CREDENCIADA. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. EXCLUSÃO PRÉVIA AO ATENDIMENTO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. FALTA DE PROVAS. (...)4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário

do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciado ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de pagamento referente ao contrato firmado. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.579 - RS (2011/0139861-1), Rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ, data 12/12/2011, pag 838) Apenas ad argumentandum não há que se falar, por exemplo, que o contrato firmado não poderia excluir o tratamento psiquiátrico à luz do CDC. Primeiro, porque a pessoa que seria a lesada não faz parte da relação jurídica processual e, ao depois, em nada tendo sido suscitado, não se pode olvidar que as nulidades de cláusulas, a teor da Súmula nº 381 do STJ, não podem ser reconhecidas de ofício. Desse modo, o valor constante da GRU nº 45.504.030.310-4 deve ser declarado inexigível. Considerando o acima expandido, deixo de apreciar os demais pedidos, por estes serem subsidiários. Posto isso: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ao ressarcimento dos valores constantes nas GRUS nºs 45.504.010.705-4, 45.504.109.475-4, 45.504.010.698-8 e 45.504.109.474-6, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar inexistente o crédito pretendido consubstanciado na GRU nº 45.504.030.310-4 no montante de R\$ 751,80 (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.C.

0008846-97.2012.403.6100 - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Paulo Castello Branco move em face de Caixa Econômica Federal - CEF, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, objetivando a recomposição dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), bem como os de juros de mora. Alega, em síntese, que é optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que possuía saldo na sua respectiva conta vinculada nos meses de janeiro/89 e abril/90, em que ocorreram os expurgos econômicos de correção monetária. A ré, citada, ofertou contestação às fls.96/98, sustentando a aplicação dos índices insertos na súmula nº 252 do STJ, bem como firmou proposta de acordo. Apresentada réplica pelo autor (fls.119/124). Às fls. 130, o autor rejeitou a proposta oferecida pela ré. É o relatório. Passo a decidir. Em relação aos expurgos inflacionários, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), assiste razão ao autor. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a CEF a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, ressalvadas as hipóteses de pagamento da seguinte forma. a) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. b) aplicar os juros de mora de 12% a.a, a partir da citação. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Condene, a CEF a pagar honorários advocatícios em favor dos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Às fls. 396 pugna a Parte Autora pela produção da prova testemunhal visando a demonstrar a alegada ilegalidade praticada pela Ré no curso do processo Administrativo n. 48611000121/2009-36. Considerando estarem os autos devidamente instruídos inclusive com a cópia integral do procedimento no bojo dos autos às fls. 181/386, bem assim não possuir pertinência o meio de prova postulado, o pleito não merece acolhimento. A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art.330, I, do CPC, e, nestes termos, devidamente intimadas as partes, determino a vinda dos autos à conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021120-31.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-17.1995.403.6100 (95.0006827-3)) ARTUR ABRAO(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP282458 - REGIS ALEXANDRE FARIA DA COSTA) X MARILENE BATISTA FERREIRA ABRAO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X ANTONIO FIORAVANTE GOBETTI X IARA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO GOBETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Artur Abrão e Marilene Batista Ferreira Abrão movem em face de Antônio Fioverante Gobetti, Iara Aparecida dos Santos Barreto Gobetti e Caixa Econômica Federal, EMBARGOS DE TERCEIRO, objetivando a expedição de mandado de manutenção de posse do bem imóvel, bem como a determinação da suspensão dos autos nº 2002.03.99015.235-8, até que sejam julgados os presentes embargos. Alegam que, em 08 de junho de 1999, celebraram com o Sr. Antônio Fioverante Gobetti e a Sra. Iara Aparecida dos Santos Barreto Gobetti, instrumento particular, cujo objeto foi a aquisição do imóvel situado à Rua Fontana nº 147, apartamento 53, Bloco 01, Jardim Celeste, Saúde, São Paulo/SP. Explanam que o referido contrato transferiu todos os direitos e obrigações gravados sobre o bem imóvel mediante o preço ajustado de R\$ 50.000,00. Aduzem que, após o adimplemento das prestações convencionadas no referido instrumento particular com os embargados (Sr. Antônio Fioverante Gobetti e a Sra. Iara Aparecida dos Santos Barreto Gobetti), solicitaram a lavratura da Escritura Pública, porém, obtiveram a informação de que os embargados ajuizaram ação de consignação de pagamento (processo nº 95.0006827-3) em face da embargada Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das prestações. Relatam que no citado processo nº 95.0006827-3, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, determinando a revisão das prestações. Após, foi interposto recurso de apelação pela embargada CEF, o qual está pendente de julgamento. A embargada CEF, citada, ofertou contestação às fls. 95/107, alegando em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e ilegitimidade ativa ad causam, e, no mérito, sustentou a impossibilidade de alienação do bem imóvel sem anuência da embargada e a inexistência de prova de posse e de ato de turbação ou esbulho. Os embargados Sr. Antônio Fioravante Gobetti e Sra. Iara Aparecida dos Santos Barreto Gobetti, devidamente citados, não apresentaram contestações, conforme certidão às fls. 141. A parte autora apresentou réplica às fls. 146/154. Foi deferida a inclusão do EMGEA como assistente simples (fls. 155). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 155), a embargada CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 157), os embargantes juntaram os documentos de fls. 161/220. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem a resolução do mérito. Vislumbro que não há apreensão judicial do bem ou mesmo ameaça fundada acerca dessa apreensão. Os embargos de terceiro consubstanciam ação incidente e, in casu, não há ação em trâmite na qual tenha havido apreensão judicial, nem tampouco revela-se ameaça concreta de iminente constrição judicial. A ação citada na inicial diz respeito a ação de consignação em pagamento proposta pelos Embargados mutuários em face da CEF já sentenciada e, ao que denoto, com acolhimento do pedido, em que pese tenha havido a interposição do recurso de apelação pela parte adversa, ainda pendente de julgamento. De qualquer sorte, ainda que venha a sentença a ser reformada e, mesmo certo que a ação consignatória possui caráter dúplice, os efeitos da reforma não implicarão a apreensão judicial do bem, mas, sim, consoante CPC, título judicial em prol da ré em relação aos mutuários quanto a valores. Depreende-se, assim, que ausente se mostra o pressuposto dos embargos de terceiros atinente à apreensão judicial. A propósito, conforme tem trilhado a jurisprudência, é pressuposto dos embargos de terceiro, a existência de apreensão judicial: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO.

EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DOS BENS POR ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - Não há interesse de agir na propositura de embargos de terceiro quando ausente turbação ou esbulho na posse do bem por ato de apreensão judicial, em razão de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha (artigo 1.046 do CPC). **II** - Agravo interno desprovido. (AC 9702421349, AC - APELAÇÃO CIVEL - 156076, Rel.Des. Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/11/2008 - Página::238) DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. ART. 267, VI, CPC. 1 - É juridicamente impossível o pedido formulado em Embargos de Terceiro se não houve qualquer ato de apreensão judicial. Assim, é inaplicável o disposto no art. 1.046 e seguintes, do Código de Processo Civil. **2** - A simples existência de Ação de Imissão de Posse não representa ato de apreensão judicial na sistemática existente de acordo com a legislação processual civil. **3** - Apelação conhecida e improvida, com a manutenção da sentença. (AC 9602017244, AC - APELAÇÃO CIVEL - 97470, Rel.Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, QUINTA TURMA, DJU - Data:11/06/2003 - Página::199). TJSC-170414) APELAÇÃO CÍVEL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA OCORRIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PRESSUPOSTO DE APREENSÃO JUDICIAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA DEMANDA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. A prosperidade dos embargos de terceiro subordina-**

se, dentre outras, na existência de medida constritiva em processo alheio. Sendo o bem arrematado em hasta pública levada a efeito em ação reipersecutória diversa, evidente a perda do objeto da ação que visava a desconstituição da extinta penhora sobre aquele bem. (Apelação Cível nº 2009.036267-7, 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Altamiro de Oliveira. Publ. 26.05.2010). (Grifos meus)TRT08-013136) EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Em se tratando de ação de embargos de terceiro, a prova da apreensão judicial, ou seja, a comprovação da constrição com a juntada do respectivo auto de penhora, é documento indispensável à propositura da ação. Não tendo o agravante tomado os cuidados necessários, visto que não trouxe com os embargos opostos o competente auto de penhora, a decisão não merece reforma. (AP nº 0001536-50.2010.5.08.0001, 3ª Turma do TRT da 8ª Região/PA-AP, Rel. Francisca Oliveira Formigosa. unânime, DEJT 28.06.2011). (Grifos meus)PROCESSO CIVIL. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPOSSUIDORA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. VÍCIO DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. CPC, ARTS. 47, 269-III, 499- 1º E 1044. CC, ART. 1030. RECURSO PROVIDO. I - Em princípio, cabem embargos de terceiro para defender a posse contra ato de constrição judicial ocorrido em outro processo, ainda que não se trate de execução. Todavia, inexistente o ato de apreensão judicial previsto no art. 1.046, CPC, tornam-se incabíveis os embargos de terceiro, por faltar-lhes essa condição específica da ação. II - Na espécie, o descabimento dos embargos de terceiro ocorre porque ausente a apreensão judicial exigida no art. 1.046, CPC. III - A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador, nas instâncias ordinárias, mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como ocorre na ausência de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subseqüentes. (...) (RESP 199800576509, RESP - RECURSO ESPECIAL - 184599, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/06/2001 PG: 00223) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCRA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. ART. 1.046 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - A simples propositura da ação de reintegração de posse sem que tenha havido qualquer ato de apreensão judicial que pudesse molestar a posse do apelante não autoriza o ajuizamento de embargos de terceiros segundo o que dispõe o art. 1.046 do CPC 2 - Incabível a interpretação extensiva, pois a norma em questão deixa evidenciado que quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 3 - Mostra-se inviável o pretendo alargamento de sua abrangência no sentido de que o simples ajuizamento da ação de reintegração já configuraria turbacão ou esbulho da posse, pois o texto legal veicula comando unívoco que não comporta exegese ampliativa, sob pena de manifesta interpretação contra legem. 4 - O pedido formulado naquela ação, inclusive, pode ser julgado improcedente e, conseqüentemente, não haveria qualquer providência judicial que porventura viesse a atingir a posse da apelante no imóvel em questão. 5 - A simples existência de ação de reintegração de posse não representa ato de apreensão judicial na sistemática existente de acordo com a legislação processual civil contra o qual deva ser ajuizada a presente demanda. 6 - Apelação da autarquia improvida. Sentença mantida na íntegra. (AC 200150030006612, AC - APELAÇÃO CIVEL - 344722, Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/08/2009 Página: 70/71) SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE. Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores. Além disso, no caso de execução hipotecária de imóvel financiado pelo SFH, motivada pela cessão dos direitos do mútuo sem a anuência do agente financeiro, os cessionários não têm legitimidade ativa para embargar na qualidade de terceiros, ainda que não sejam partes no processo de execução, uma vez que o imóvel está legalmente sujeito à constrição judicial. (AC 9604329332, AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/1997 PÁGINA: 110840) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EMBARGANTE. POSSE DO IMÓVEL PENHORADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. 1. O objetivo da ação de embargos de terceiro, tal como apregoa o art. 1.046 do CPC, é afastar a constrição judicial incidente sobre o bem ou direito de posse ou de propriedade de quem sequer faz parte do processo no qual se realizou dita apreensão. 2. Na hipótese dos autos, o imóvel penhorado foi adquirido pelo embargante por contrato de gaveta, em cadeia sucessória da posse, mediante título desprovido de registro, restando evidenciada tanto a licitude do negócio quanto a inexistência de fraude, já que a avença foi celebrada antes da citação do co-executado. 3. Despicienda a indagação relativa à posse do bem, sendo suficiente a comprovação, por parte do embargante, da propriedade do imóvel no momento da constrição. 4. Apelação improvida. (AC 200984000070305, AC - Apelação Cível -

502071, Rel.Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::17/01/2012 - Página::109)Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constricão judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento.(Resp. 107295/SC, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 29/04/1998).Aliás, do contexto explanado, denota-se que nem mesmo ameaça concreta de constricão judicial há, notadamente considerando que, por ora, o que há, em verdade, é sentença de primeiro grau favorável aos mutuários cedentes, prolatada nos autos da ação de consignacão em pagamento. Sequer denoto, nessa senda, demonstracão a contento de que os mutuários não estariam adimplindo as prestações e que haveria receio concreto de futura ação na qual pudesse haver apreensão judicial. Pelas mesmas razões, sequer revela-se receio concreto, por exemplo, de iminente execucao extrajudicial (o que não consubstanciaria constricão judicial). Assim, embora já se tenha decidido que podem ser opostos embargos de terceiro preventivos (STJ, RT 659/184), não há, no caso em tela, a teor do acima expendido, elementos acerca de uma concreta ameaça nesse sentido. Em acréscimo, em sendo aventada a existência de contrato de gaveta, dimana-se a inadequacão da via eleita para se pretender invocar este em face do credor hipotecário. Impende observar, ainda, nesse passo, que o pedido deve ser interpretado de forma restritiva (CPC, art. 293), e, no caso vertente, postula-se na inicial apenas a manutencao de posse, sendo certo que o ajuizamento de ação consignatória pelos mutuários não significa ameaça à posse dos autores (o contrato originário de mútuo foi firmado entre a CEF e os mutuários, cabendo a estes, em princípio, à minguada de regularizacão, proceder aos pagamentos, inclusive, se o caso, discutir os valores, o que ocorreu na consignatória), e que não há elementos de que a CEF (e esta firmou contrato apenas com os mutuários) esteja praticando atos visando à posse do bem. Não se denota na presente ação qualquer pretensão em regularizacão do imóvel em prol dos autores, ainda que isso tenha chegado a ser explanado na causa de pedir. Ainda, apenas ad argumentandum, a par da ausência de efetiva ou iminente apreensão judicial, nem mesmo se poderia falar em conexão, posto que a ação de consignacão em pagamento já havia sido sentenciada em 2002. Não se poderia, a propósito, pelas razões acenadas, pretender-se a determinacão por este juízo de primeiro grau ao Tribunal da suspensão do trâmite da análise da apelação, notadamente, ainda, quando o objeto da ação consignatória é diverso, não envolve risco de apreensão e, inclusive, pode até mesmo favorecer - ainda que se avenge que isso se daria indiretamente - os autores, já que se discute na demanda sobredita os valores das prestações e são os mutuários que figuram no contrato originário como devedores, não se olvidando, também, como já dito, que houve procedência do pedido em primeira instância. Desta sorte, emerge-se a ausência de pressuposto processual, bem assim de interesse de agir, razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolucão do mérito. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolucão do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com esteio no 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 2.000,00, observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

0011139-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011139-0) - ONITY LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicacões necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocacão no arquivo com as cautelas legais. Int.

0030425-82.2004.403.6100 (2004.61.00.030425-1) - MARIA SENHORA MEDINA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO AMARO(SP203592B - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-INSS, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicacões necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocacão no arquivo com as cautelas legais. Int.

0033832-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033832-8) - SARA MARTINS(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicacões necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocacão no arquivo com as cautelas legais. Int.

0002662-62.2011.403.6100 - FABIO SERAFIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033530-48.1996.403.6100 (96.0033530-3) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X UNIAO FEDERAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.336/340, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO

Vistos etc.Trata-se de embargos declaratórios, em que alega a exequente haver omissão e obscuridade na decisão de fls. 201.É a síntese do necessário.De início, observo que a omissão a ser sanada via embargos de declaração é a existente na estrutura própria decisão.Ainda, a decisão foi proferida por ter o executado apresentado elementos que indicavam, em princípio, que a conta nº. 26934-9 era destinada ao recebimento de salários (cf. extrato juntado aos autos às fls. 186/192), os quais são absolutamente impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar, o que, de per se, revela urgência que recomenda não se poder aguardar, justificando-se, inclusive, o contraditório diferido.Por outro lado, à vista das assertivas da embargante, de fato, mais bem analisando o extrato de conta corrente carreado aos autos às fls. 186/192, há dentre os vários dados constantes do histórico um TED (de 02/10/2012 - fls.190) que faz dimanar a necessidade de esclarecimentos acerca do aventado caráter alimentar de todos os valores depositados e, ao mesmo tempo, afastar, por ora, a plausibilidade acerca da impenhorabilidade no que tange ao valor correspondente. Além disso, tal quadro faz inclusive inverter-se, por ora, a cautela, no que tange, como já dito, ao montante referente ao TED. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos. Contudo, diante do valor objeto de TED constatado, a) determino a intimação do executado para que comprove, nos termos do 2º do art. 655-A, que a quantia depositada em conta corrente na data de 02/10/2012, no importe de R\$ 14.448,37 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), refere-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está revestida de outra forma de impenhorabilidade. b) Sem prejuízo da determinação supra, considerando, como já expendido acima, a ausência de plausibilidade no que tange ao sobredito montante, proceda-se à nova tentativa de penhora on line em relação a este, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos e esclarecimentos a contento.Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte executada às fls. 207.Bloqueie-se. Após, int.

Expediente Nº 12457

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Preliminarmente, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.Sem prejuízo, defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0003673-05.2006.403.6100.

MONITORIA

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Fls. 109: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço da ré através do sistema INFOJUD.Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls. 119: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD.Int.

0002906-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA GIUZIO CARVALHO(SP174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)

Fls.98/105: Manifeste-se a ré/embargente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037695-22.1988.403.6100 (88.0037695-9) - RUTH RODRIGUES MOLA(SP084758 - SERGIO PINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Considerando a matéria versada, redistribuam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int

0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos AUTORES para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026879-53.2003.403.6100 (2003.61.00.026879-5) - BENTO PEREIRA MODESTO FILHO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0285898-14.2005.403.6301 (2005.63.01.285898-8) - MUNEKAZU MARUMO(SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 173/175: Dê-se vista às partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022587-44.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520,

caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011275-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.138/140) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Fls. 133/136: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018977-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015276-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015276-0)) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o requerido pela CEF às fl. 137 - extinção da ação, em virtude da satisfação da obrigação pelos recorrentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003084-28.1997.403.6100 (97.0003084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037695-22.1988.403.6100 (88.0037695-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RUTH RODRIGUES MOLA(SP084758 - SERGIO PINTO MARTINS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Considerando a matéria versada, redistribuam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO

Fls. 69/71: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Fls. 132/133: Considerando que às fls. 103/120, foram juntadas aos autos as informações fiscais referentes ao executado, esclareça a CEF o peticionado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015276-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o requerido pela a exequente às fl. 137 dos autos em apenso - extinção da ação, em virtude da satisfação da obrigação pelos executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007356-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008996-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 70/72: Considerando a divergência apontada, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação/ratificação dos cálculos elaborados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 522/526: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003038-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA

Fls. 82: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO

Fls. 38: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA

Fls.32: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.291/293), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

Expediente Nº 12468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA

SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANELO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANELO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 2420/2420 verso - Certifique-se decurso de prazo para eventual recurso da decisão de fls. 2405, conforme requerido pela União Federal Feito isto, retornem os autos a União Federal-AGU para integral cumprimento das determinações de fls. 2405, item II (art. 9º, XVI e art. 12 da Resolução n.º 168/2011). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores/beneficiários, conforme já determinado. INT.

0001615-19.2012.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

I - Diante do requerido pela parte autora às fls.180/181 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.II - Após a audiência de instrução será verificada a necessidade/pertinência de perícia nas imagens do circuito interno de vigilância.III - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se os mandados necessários.

0006493-84.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Fls. 261/263 - Sem prejuízo do mandado n.º 0016.2012.02189 já expedido às fls. 259, encaminhe-se carta de intimação a corrê CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, comunicando a redesignação da audiência para o dia 19/02/2013. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007140-79.2012.403.6100 - IVONALDO ALVES DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Diante do requerido pela parte autora às fls.63/64 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril 2013, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.II- Int. as partes com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8617

ACAO CIVIL PUBLICA

0009558-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Fls. 734/735: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias ao réu José Pedro dos Santos Filho.2. Desentranhe-se a petição de fls. 465/471, tendo em vista que não foi apresentada a via original no prazo previsto no artigo 2º, caput, da Lei 9.800/99. 3. Expeça-se carta precatória para intimação dos demais réus acerca do despacho de fl. 726.4. Notifique-se o réu Francisco David Bento no endereço de fl. 506, nos termos da decisão de fls. 345/346.I.

DESAPROPRIACAO

0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO

Intime-se a Companhia Energética de São Paulo - CESP, no endereço apontado na informação supra, nos termos do despacho de fl. 275.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0009316-85.1999.403.6100 (1999.61.00.009316-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IMPORTEX ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Ciência às partes da juntada da resposta do sistema BACENJUD. I.

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)
Ciência às partes da juntada da resposta do sistema BACENJUD. I.

0014614-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MONICA SILVA VIEGAS X MANOEL GONCALVES DA SILVA
Fls. 134: proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 232/233: manifeste a ré, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001580-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO MARQUES LOUREIRO NETO
Fls. 49: defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0003015-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X MOISES ALVES DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
Fls. 263/264: a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN
Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do réu. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0008543-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIA SANTOS GONCALVES
Fls. 68/88: proceda a secretaria a consulta ao sistema BACENJUD. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0013940-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis

de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021649-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0023443-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Fls. 88: defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0009018-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO APPOLINARIO SERRANO(SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA)

Considerando o pedido formulado às folhas 49, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0010756-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X VALMIR RODRIGUES X GIRSELE PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013046-36.2001.403.6100 (2001.61.00.013046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO) X DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) Traslade-se cópia das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Manifeste-se o embargado sobre o pedido da União Federal de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação contrária quanto ao pedido de compensação dos valores apresentados, desansemem-se dos autos da reclamação trabalhista nº 0667539-70.1985.403.6100 e remetam-se ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0022515-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022515-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR

Em relação ao réu Elnatan dos Santos Serafin, tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das

alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em relação as diligências negativas para localização dos demais réus..pa 1,8 I.

0003180-52.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Tendo em vista o informado pela oficiala de justiça às fls. 33/35, expeça-se nova carta precatória para Osasco.

MANDADO DE SEGURANCA

0000163-71.2012.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013112-30.2012.403.6100 - TOPVINIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE COBERTURAS LTDA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Comprove a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhou ofício ao Fórum Ruy Barbosa, bem como informe a localização física exata onde se encontra o processo administrativo nº 19679.009774/2005-74, a fim de possibilitar o encaminhamento de ofício pelo Juízo. Int.

0017488-59.2012.403.6100 - FRANCISCO APARECIDO SARANTO DE PAULA NETO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial.A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 9460 estabeleceu limites claros ao exercício do direito de greve pelos servidores da Polícia Federal. Com base nos documentos que instruem a inicial, impossível aferir se o impetrante exerceu o direito de greve de forma legítima. É perfeitamente possível, por exemplo, que ele tenha deixado de cumprir plantão em porto ou aeroporto, serviço que a decisão do STJ determinou fosse mantido sem redução no quadro de pessoal. Quanto ao corte dos vencimentos relativos aos dias não trabalhados, nos autos do Mandado de Injunção nº 708, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que se trata de medida legítima, considerando que a greve suspende o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, da Lei 7.783/89. Assim, dada a ausência de prova documental dos fatos alegados na inicial, indefiro a medida liminar. Oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5) - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Manifeste a parte autora sobre o pedido da União de fls. 507, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Havendo concordância, elaborem-se minutas de Ofício Requisitório conforme cálculo acolhido na sentença dos embargos à execução nº 0667539-70.1985.403.6100, trasladada para estes autos às fls. 499/503, sendo que os valores serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem

débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

Expediente Nº 8620

MONITORIA

0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI E SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0016635-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0000973-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PAULO DUARTE

(...) Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

0018361-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X ROGERIO TADEU MEYER

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0018512-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA NOGUEIRA BRAZ SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0018559-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO SOUSA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0018567-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIS CRISTINA DA SILVA ZANINI

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a)

efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0018568-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA GOMES SIMAS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0019337-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ZULATO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017342-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA LUCIA JOSE DE SOUZA X WILLIAN DE SOUZA CAMPOS DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025860-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL HERNANDES GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o pedido da exeqüente, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se as três últimas declarações de bens do(a) executado(a). I.

0019291-77.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007601-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007601-1) - GERBEAUD IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM COTIA - SP

Indefiro o pedido de remessa ao contador, tendo em vista que o Acórdão de fls. 130/136 apenas reconhece o direito do impetrante à compensação pleiteada. Não há valores a serem executados nos autos, devendo o impetrante requerer a compensação administrativamente. I.

0003144-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003144-9) - VR EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESP. DE FLS.430: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001184-82.2012.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie, o impetrante, no prazo de 5 dias, a juntada da guia de recolhimento original. I.

0016416-37.2012.403.6100 - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3 M - PREVEME(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos constantes na carta de cobrança nº 147/2012 (débitos de IRRF do 1º semestre de 1999). Narra, em síntese, que na condição de entidade de previdência privada fechada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, é imune à cobrança de impostos. Informa que foi notificada em 21/08/2012 por meio da carta cobrança nº 147/2012 para efetuar o recolhimento de valores devidos a título de IRRF referentes ao 1º semestre de 1999. Sustenta que é imune

aos recolhimentos dos valores em questão, bem como alega que os débitos estão extintos pela prescrição, nos termos dos artigos 156, V, e 174, ambos do CTN. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/467. Medida liminar deferida às fls. 473/474. A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 5.334.105,82. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 550/553 reconhecendo a prescrição dos créditos tributários de IRRF em questão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União informa que a Receita Federal reconheceu a prescrição dos débitos constantes na carta de cobrança nº 147/2012 (fls. 558/562). A impetrante informa que tem interesse no julgamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros em relação aos débitos discutidos nestes autos. É o relatório. Decido. Por meio das informações de fls. 550/553, a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido da impetrante, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, ou seja, reconheceu a prescrição dos créditos tributários de IRRF referente ao primeiro semestre de 1999, e declarou a sua extinção. Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020932-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020932-4) - ABEPRA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS - ABEPRA, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual requer seja reconhecido o direito de suas associadas não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição ao FUNDAF. Alega, em síntese, que o tributo é inconstitucional, na medida em que não foi instituído por meio de lei, mas por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/102. Informações da autoridade impetrada, em que suscita sua ilegitimidade. Prolatada sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Interposto recurso de apelação pela impetrante, em que foi reconhecida a legitimidade passiva da autoridade e determinada a remessa dos autos à vara para prosseguimento do feito. Manifestação da impetrante, em que reitera os termos da inicial. Manifestação da autoridade impetrada, em que alega que a contribuição não tem natureza tributária; que se trata de encargo contratual. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem. É o relatório. Decido. O FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - foi criado por meio do Decreto-Lei 1.437/75 para fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, e atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial. O artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76, por sua vez, dispõe que o regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Decreto 91.030/75 (Regulamento Aduaneiro em vigor à época) dispôs, no artigo 566 que ao Secretário da Receita Federal compete estabelecer a contribuição que será devida ao FUNDAF pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados. A contribuição para o FUNDAF foi, então, instituída por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 14/93, que definiu seu fato gerador, base de cálculo e alíquota. Considerando os contornos jurídicos da referida contribuição, é indubitável sua natureza jurídica de taxa, porquanto tem como finalidade ressarcir os custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, ou seja, constitui contraprestação pelo exercício do poder de polícia, conforme artigo 145, II, da Constituição da República. Tratando-se de taxa, espécie do gênero tributo, deve ser instituída por meio de lei (artigo 150, I, da Constituição). Nos termos do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. No caso concreto, não foi editada lei para prorrogar o prazo dos dispositivos legais que conferiram ao Secretário da Receita Federal competência para instituir a taxa destinada ao FUNDAF. Se o fundamento para a regulamentação foi revogado, a cobrança da referida taxa não encontra respaldo jurídico. Em razão do exposto, concedo a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito das associadas da impetrante que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo (artigo 2º-A, da Lei 9.494/97), de não efetuar o recolhimento da taxa destinada ao FUNDAF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006262-57.2012.403.6100 - MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 310: Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida a este Juízo por equívoco, encaminhe-a à Justiça Estadual e intime-se a parte autora a acompanhar o andamento da mesma para recolhimento da diligência quando necessário. I.

CAUTELAR INOMINADA

0712053-98.1991.403.6100 (91.0712053-2) - EMMANUEL AUGUSTO DE CASTRO X AIRES ANICETO MATIAS X SALVADOR GIGLIO X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X JOSE NEY PINTO GUEDES X ARLETE DOS SANTOS X KURT HANS GEORG SCOBEL X WEBBER ABUASSI X ZELDA BLINDER X ARACY MARTINS CALDAS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014128-88.1990.403.6100 (90.0014128-1) - DAVID DORIVAL M FLITTERMAN(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0027452-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027452-5) - ANTONIO GETULIO GALO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0035347-94.1989.403.6100 (89.0035347-0) - FORD BRASIL S/A(SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dias), a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, tendo em vista que a de fls. 93/94 perdeu sua validade em 31/12/2011. Após, expeça-se o alvará, conforme determinação de fls. 194/195. I.

0058792-63.1997.403.6100 (97.0058792-4) - TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRESIDENTE DO FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o impetrante para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl.830, sob pena de desobediência.I.

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - ITAPISERRA MINERACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.767/782 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0015888-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015888-9) - MARIA DE FATIMA MARCICO RAMOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.462/474 no prazo de 5 (cinco) dias.Em caso de discordância, remetam-se os autos ao contador para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impugnante, do impugnado e da contadoria atualizados na data atual, na data da conta do impugnante e do impugnado.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0027307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027307-6) - GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE(SP133268 - CASSIO LIMA CARDOSO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A

Regularize a impetrante, no prazo de 05 dias, sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fls. 262 em sua via original. Decorrido o prazo, sem cumprimento, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0009333-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009333-9) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 476, tendo em vista que o subscritor não possui procuração nos autos. I.

0017599-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017599-0) - VILMA RANGEL DESINANO X REMIGIO DESINANO - ESPOLIO X VILMA RANGEL DESINANO(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente no prazo de 10 (dez) dias a certidão de óbito do Sr. REMIGIO DESINANO, comprovação da condição de inventariante da Srª VILMA RANGEL DESINANO e procuração devidamente regularizada em nome do espólio. Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Após, tendo em vista a concordância da União em fls.617/622, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias em nome da advogada indicada em fl.606, caso a nova procuração apresentada seja em nome da mesma e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa.Com a volta do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017592-51.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9a REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP182327 - EDUARDO SATRAPA)

DESP. DE FL.112: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo para que requeira o que de direito.Providencie o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do

CAUTELAR INOMINADA

0001765-34.2011.403.6100 - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026934-53.1993.403.6100 (93.0026934-8) - MAURICIO VIEIRA FILHO X MAURO KATSUNOLI NAGANO X MAURO MARQUES PIMENTEL X MELCHIADES DA SILVA X MELITON CORDOVA X MINEO NAKASHIMA X MOACIR ROSA X PAULO SERGIO SCHIMIDT X RAFAEL DIAS DOS SANTOS X RICARDO GUERRA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como digam o co-autor MAURO KATSUNOLI NAGANO se possui interesse na proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033254-51.1995.403.6100 (95.0033254-0) - HERMES ALVES DA SILVA X HERMINDO OSMAR GALLACCI X HERNAN SALINAS DURAN X HERNANI AGUIAR DO NASCIMENTO X HIDEO SAKUMOTO X HILARIO A DE SOUZA X HILARIO A PIVOTTO X HILBERTO ALVES DA COSTA X HILDEGARD E G KARLSTROEM X HOMERO JUVENAL CUNHA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como digam o co-autor HOMERO JUVENAL CUNHA se possui interesse na proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027970-28.1996.403.6100 (96.0027970-5) - ANA DALLA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ANA DIAS TAVARES DE ALBUQUERQUE X ANTONIO ROMERA X ARGEMIRO SANTANNA(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como digam o co-autor APARECIDO PEREIRA DA SILVA se possui interesse na proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038479-18.1996.403.6100 (96.0038479-7) - ANASTASIA ADAMIAK X BENEDICTA FERNANDES FRANZONI X JOAO CARLOS FERREIRA X MIGUEL MARIAN JARNYK X ALCIDES SENA X FRANCISCO GERMANO BISPO X VICENTE ANTONIO X ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO X MARIA ELEUZA ALVES COSTA X MANOEL GARCIA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fls. 326, proferida em manifesto equivoco.Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021897-15.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante da manifestação das partes informando que não há provas a serem produzidas e considerando que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001976-36.2012.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007055-93.2012.403.6100 - MARIO DE OLIVEIRA CESAR(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Considerando as decisões proferidas no Recurso Extraordinário n.º 626.307 (Plano Bresser e Verão), Recurso Extraordinário n.º 591.797 (Plano Collor I) e Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Plano Collor II), as quais suspenderam qualquer julgamento de mérito nos processos que questionam na Justiça os expurgos inflacionários nos referidos períodos, submetendo a matéria ao regime de repercussão geral, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Int.

0007737-48.2012.403.6100 - SALIM ALI UBAIZ X SALVADOR BAGATIN PANES X SAMUEL GUENDLER X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SEIJO NAKANDAKARE X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007797-21.2012.403.6100 - GH PARTICIPACOES LTDA X P9 CLINICA DE ESTETICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009867-11.2012.403.6100 - ALINE APARECIDA DE PAULA X ANA MARIA PORTO X RAFAEL SANTOS BATISTA X MARINA YOSHITO YOKOTOB(I)(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 209-214, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0010747-03.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011770-81.2012.403.6100 - VIVIAN LEMOS GALBIATTI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 173: Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre o pedido de desistência do autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0014328-26.2012.403.6100 - MARCELA E NASRA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP318456 - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 35-36, especialmente no tocante ao pedido para afastar a imposição e/ou suspender a aplicação de quaisquer outras infrações sobre o mesmo tipo de produto e fundamento de irregularidade, até o julgamento final da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante. A decisão embargada deixou de analisar o pedido de tutela antecipada para afastar a imposição e/ou suspender a aplicação de quaisquer outras infrações sobre o mesmo tipo de produto e fundamento de irregularidade, até o julgamento final da demanda. A decisão embargada suspendeu a exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 327223, uma vez que a autora comprovou o depósito judicial do montante exigido. A suspensão da exigibilidade da multa impede a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, a incidência dos juros de mora, a inclusão do nome da autora no Cadin e o protesto da dívida em Cartório. Todavia, não restou satisfatoriamente demonstrada a verossimilhança do direito alegado quanto à suspensão da aplicação de quaisquer outras infrações sobre o mesmo tipo de produto e fundamento de irregularidade, até o julgamento final da demanda. O CONMETRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da Resolução nº 02/2008, aprovou o regulamento Técnico MERCOSUL sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, assim determina: CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS 3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações: (...) d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil. (...) CAPÍTULO VII TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA CONSERVAÇÃO 24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISSO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na sequência descrita. (...) Como se vê, em princípio, a norma de regência exige a constar na etiqueta de produto têxtil as informações sobre os processos de secagem, tendo em vista ser necessário assinalar se a roupa pode ou não ser secada em tambor e não apenas em varal. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, passando a presente decisão a fazer parte da tutela antecipada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 327223. Int.

0014914-63.2012.403.6100 - AFONSO ANTONIO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo após sua demissão do serviço público, em virtude do implemento das condições para a concessão do benefício em 30/05/2008 (publicação da Portaria de Demissão). Pleiteia a condenação da Ré à concessão da aposentadoria pelo cômputo de 36 anos, 01 mês e 06 dias, devidamente atualizada desde a data do requerimento em 23.08.2010, com juros e correção monetária. Alega que, desde 09/03/1978, exerceu a função de Fiscal Federal Agropecuário no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Sustenta que, em 28/05/2008, foi demitido do serviço público por valer-se do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública e por proceder de forma desidiosa, incidindo nas disposições dos incisos IX e XV, do art. 117, do inciso XIII, do art. 132 e do art. 137, caput, da Lei nº 8.112/1990. Defende que, quando foi demitido, já contava com mais de 36 anos de tempo de contribuição e 58 anos de idade, tendo exercido suas funções sempre no mesmo cargo, razão pela qual faz jus à aposentadoria por

tempo de contribuição. Afirma que a Ré se recusa a conceder sua aposentadoria, sob o fundamento de que a legislação vigente não o ampara quanto à aposentadoria de ex-servidor, já que ele não tem mais vínculo com a União. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 165-185 alegando que o autor foi demitido do serviço público, deixando de cumprir requisito legal para obtenção de aposentadoria voluntária que consiste estar no exercício do cargo público. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo após sua demissão do serviço público, em virtude do implemento das condições para a concessão do benefício em 30/05/2008 (publicação da Portaria de Demissão). Pleiteia a condenação da Ré à concessão da aposentadoria pelo cômputo de 36 anos, 01 mês e 06 dias, devidamente atualizada desde a data do requerimento em 23.08.2010, com juros e correção monetária. Acerca da questão controvertida, a Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17:(...)III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. grifei No presente feito, o autor alega que foi admitido no serviço público em 09/03/1978 e demitido em 28/05/2008, perfazendo 34 anos, 9 meses e 28 dias de termo de serviço. Assim, em princípio, ele não preenche o requisito legal para a concessão da aposentadoria pleiteada, qual seja: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, afirma o autor que ajuizou a ação nº 2009.38.02.700659-1, que tramitou perante o Juizado Federal de Uberaba/MG, na qual obteve decisão favorável para contagem em dobro de três licenças-prêmios não usufruídas, razão pela qual teve reconhecido neste processo 2 anos e oito dias. Ocorre que, a despeito do ajuizamento da referida ação e do reconhecimento referido período (2 anos e 8 dias), na época da decisão, o autor já não era mais servidor público, deixando de cumprir o requisito legal para obtenção de aposentadoria voluntária consistente em estar no exercício do cargo público. Ademais, como bem esclarecido pela Ré, mesmo que o autor tivesse se aposentado em 2008, o que não ocorreu, sua aposentaria teria sido cassada, na medida em que lhe foi imposta pena de demissão em processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8112/90, in verbis: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. (...) Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, grifei Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intimem-se.

0015584-04.2012.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG (SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. 2) Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção. 3) Por fim, aguarde-se os autos a decisão proferida nas ações de exceção de incompetência de nºs 0011093-51.2012.403.6100 e 0023345-23.2011.403.6100. Int.

0016345-35.2012.403.6100 - MARIA MARGARIDA DE ANDRADE SILVA (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos do seu nome junto ao SERASA. Alega que, a despeito de a Ré afirmar que incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de débito referente ao contrato Construcard (contrato nº 00700.3128.160.0000131-07) ajustado entre ela e a CEF, em 03/2011, efetivou o depósito de cheque no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que seria suficiente para saldar o débito. Sustenta que o montante depositado não foi para sua conta, apesar de devidamente compensado. Salaria que somente utilizava do cartão de crédito concedido pelo banco para pagamento de parcelas do contrato denominado Construcard, as quais estão sendo devidamente pagas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 53-85 alegando que a autora solicitou emissão de cartão

de crédito quando contratou a abertura da conta corrente de nº 3128.001.00001706-2. Sustenta que a autora é titular de cartão de crédito ativo e de contrato de financiamento, na modalidade Construcard de nº 3128.160.0000131-07. Afirma que o débito que ensejou a inclusão do nome da autora no Serasa se refere ao Construcard, já que ele se encontra inadimplente desde abril/2012. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora se insurge contra o apontamento negativo junto ao SERASA, sob o fundamento de que não se encontra em débito. A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, os documentos juntados na contestação de fls. 77-85 revelam que ela possui débitos perante a CEF, débitos estes oriundos de contrato de empréstimo CONSTRUCARD. Por outro lado, a partir da prestação nº 28, vencida em 08/04/2012, houve o cancelamento do crédito, conforme apontamento no documento de fls. 80. O contrato firmado entre as partes assim estabelece: (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (...) Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela autora, a CEF esclareceu que, em 07/06/2012, o contrato CONSTRUCARD de titularidade da autora entrou em processo cobrança/liquidação em razão de atraso reiterado no pagamento das parcelas e ausência de saldo suficiente para débito da prestação. Além disso, o fato de a autora estar efetuando depósitos em sua conta corrente não significa que as parcelas do financiamento estão sendo quitadas, uma vez que as prestações não estão mais em débito automático desde a data de liquidação do contrato. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso ilegalidade na inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

0016589-61.2012.403.6100 - JUMARA LUGLI-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X A.M.DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ALESSANDRA G. CANJANE MOREIRA-ME(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0016589-61.2012.403.6100 AUTORA: JUMARA LUGLI-ME e A. M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RAÇÕES-MERÉUS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e ALESSANDRA G. CANJANE MOREIRA-ME Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão dos efeitos do registro nº 830.042.407 e do uso do logotipo. Busca também a declaração de nulidade do registro nº 830.042.407, de 23/01/2009, referente à marca mista S.O.S. ANIMAL CENTRO VETERINÁRIO, de titularidade da segunda Ré, por infração ao disposto no art. 124, V e XVII, da Lei nº 9.279/96, que proíbe o registro como marca de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento de terceiros e de obra artística alheia sem o devido consentimento do autor ou titular. Alega a autora Jumara Lugli - ME ser sociedade regularmente constituída desde 13/03/1997, tendo por objeto social a prestação de serviços no ramo veterinário sob o nome fantasia de S.O.S. Animal - Centro Veterinário. Relata que, pretendendo proteger e destacar o sinal característico de seu estabelecimento, obteve a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o desenho de logotipo criado pela Sra. Maria Aparecida Resende, descrito com as características: desenho de logotipo contendo uma pegada animal inserida no lugar da letra O, na expressão S.O.S.. Sustenta que a segunda Ré Alessandra não pode alegar desconhecimento da titularidade da autora sobre o desenho de logotipo, tendo em vista que antes de constituir a própria empresa no mesmo segmento, prestou serviços profissionais à autora. Afirma que a segunda Ré Alessandra pleiteou junto ao INPI o registro de logotipo de propriedade da autora S.O.S. ANIMAL CENTRO VETERINÁRIO. Defende a nulidade do registro da referida marca, sob o fundamento de que o logotipo sobre o qual incide unicamente o direito de exclusividade decorrente do registro anulando é irregistrável como marca, por se tratar de obra artística de titularidade da primeira autora. Além disso, desde o ano de 2005, a primeira autora já utilizava de boa-fé a marca mista S.O.S. ANIMAL - CLÍNICA VETERINÁRIA. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou às fls. 71/98 assinalando que a concessão do registro da marca SOS Animal Centro Veterinário, nº 830.042.407 à Alessandra G. Canjane Moreira - ME deu-se de forma legal, com o que requerem a improcedência da ação. A co-ré Alessandra Gisele Canjane Moreira - ME, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 99/114 sustentando ser a real proprietária da marca, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade no registro, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à

colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela. Compulsando os autos, notadamente a contestação apresentada pelo INPI, observo que o exame da questão atinente à nulidade do registro da marca nº 830.042.407 foi submetida à Diretoria de Marcas do INPI, que se pronunciou nos seguintes termos: (...) 5. Inicialmente, cumpre observar que nenhuma das Autoras se valeu do instrumento administrativo de oposição ao pedido de registro, depositado em 23/01/2009. Após a concessão do registro, ocorrida em 13/09/2011, a 1ª Autora protocolou petição referente a processo administrativo de nulidade, ainda em análise pela Coordenação Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade do INPI. Portanto, cabe-nos agora esclarecer em âmbito judicial o que poderia ter sido apreciado exclusivamente em sede administrativa. 6. No que tange à possibilidade de aplicação do inciso V do art. 124 da LPI, cumpre observar inicialmente que a documentação apresentada nos autos não é conclusiva quanto ao uso da expressão SOS ANIMAL... como nome de fantasia das Autoras em data anterior ao depósito da Ré. Entretanto, independentemente da comprovação das Autoras, a referida norma legal não se aplica ao caso, tendo em vista que a expressão SOS ANIMAL CENTRO VETERINÁRIO não possui cunho distintivo para assinalar serviços de clínica veterinária. Tanto é assim, que a marca objeto da ação obteve ressalva da não exclusividade de uso dos elementos nominativos e diversas são as marcas, registradas no segmento veterinário, contendo expressões análogas com a mesma ressalva - como por exemplo SOS PET, SOS VET, etc (vide anexo). 7. No que tange ao inciso XVII do art. 124 da LPI, entendemos que o trabalho figurativo da marca objeto da ação é suficientemente distinto do desenho registrado pela 1ª Autora na UFRJ. Cabe observar que diversas marcas no segmento de veterinária e afins, como pet shops, contém desenho de pegadas de animais (vide anexo), cada qual com suas peculiaridades, não cabendo afirmar que a marca em nome da Ré seria imitação do desenho registrado pela 1ª Autora (vide anexos). De seu turno, dispõe o artigo 129, caput e 1º, da Lei nº 9.279/96, in verbis: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. Como se vê, o direito de precedência deve ser argüido em sede administrativa, sob pena de preclusão. No caso presente, a parte autora não argüiu o alegado direito durante o trâmite do processo administrativo de registro da marca da co-ré no INPI, razão pela qual a Autarquia não tem efetivamente como saber se alguém está se utilizando do signo antes do depósito. De outra parte, constata-se que a corré Alessandra G. Canjane Moreira efetuou o depósito da marca em 23/01/2009, tendo sido concedido em 13/09/2011. Assim, com a conclusão do procedimento administrativo e a concessão da marca, sem que tenha havido qualquer oposição por parte do detentor do direito de precedência, não cabe invocá-lo para anular judicialmente o registro da corré, ante a ocorrência de preclusão. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME EMPRESARIAL. MARCA. COLIDÊNCIA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. 1. De acordo com o art. 124, V, da LPI, não é admitido em nosso sistema marcário o registro de elementos definidores de nome de empresa ou título de estabelecimento quando pertencentes a terceiros e na medida em que o emprego possa gerar situações de confusão ou associação. Contudo, no caso em tela, verifica-se que tanto a empresa-ré, ora apelada, quanto a autora ostentam em seu nome comercial a expressão CSI, elemento característico do registro concedido à primeira. Dessa forma, considerando que adotamos o sistema de registro do tipo atributivo, o dilema há de ser resolvido de forma que seja declarado o direito em favor daquele que primeiro depositou o pedido de registro da marca. 2. O direito de precedência, previsto no art. 129, 3º, da LPI, somente pode ser exercido antes de haver um registro, o que significa dizer que se trata de um direito a ser exercido no âmbito do processo administrativo instaurado perante o INPI. Assim, com a conclusão do procedimento administrativo e a concessão da marca, sem que tenha havido qualquer oposição por parte do detentor do direito de precedência, não cabe invocá-lo para anular judicialmente o registro de outrem, ante a ocorrência de preclusão. 3. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851018073575, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data: 14/09/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Int.

0018666-43.2012.403.6100 - PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 61. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do recolhimento das custas judiciais às fls. 938. Saliente-se que a gratuidade processual, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas que exercerem atividade tipicamente filantrópica ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. A Lei nº 11.419/2006 alterou o parágrafo único do artigo 237 do Código de Processo Civil, introduzindo o processo judicial eletrônico, inclusive, com relação às publicações e aos prazos processuais vigentes. O artigo 4º, parágrafo 2º da referida Lei, determina que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos

legais, exceto nos casos em que a lei exija a intimação ou vista pessoal. Isto posto, indefiro o pedido de intimação via correio formulado pela parte autora, sendo as futuras intimações promovidas nos termos supramencionados. Citem-se as rés. Int.

0019480-55.2012.403.6100 - FABIANA DAMIANI KORSAKOFF(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 16/17 VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Conheço do pedido em regime de plantão, considerando-se que a Autora pretende participar Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM a ser realizado na cidade de São Paulo nos dias 03 e 04/11/2012. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada nos termos do Art.273, CPC, objetivando assegurar sua participação nas provas do ENEM em São Paulo e serem realizadas nos dias 03 e 04 de novembro de 2012. Alega que promoveu regularmente sua inscrição e recebeu seu número de inscrição, conforme pode ser comprovado através do formulário acostado à inicial. Entretanto, sua inscrição não foi confirmada, sob a justificativa da falta de pagamento. Junta aos autos os documentos de fls. 10/14. É A SÍNTESE DO PEDIDO. Compulsando os autos, constata-se à fl.14 comprovante de pagamento efetuado junto ao Banco do Brasil - Ag. 5947-1, constando o valor R\$35,00 na GRU-RECOL-UNIÃO(REF) e o CPF nº 403.905.638-89, que, através de pesquisa efetuada no site da Receita Federal, pertence a FABIANA DAMIANI KORSAKOFF, conforme fl.15 dos presentes autos. Assim, constata-se que a autora recolheu regularmente a taxa de inscrição, nada obstando a sua participação nas provas do ENEM. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a estudante FABIANA DAMIANI KORSAKOFF, portadora da Cédula de Identidade nº 32.995366-7-SSP/SP e CPF Nº 403.905.638-89, participe das provas do ENEM de 2012 e que os resultados obtidos pela autora em razão da realização das provas, sejam declarados válidos e eficazes para fins de direito. Expeçam-se Ofícios à PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO, na pessoa do Exm. Sr. Procurador Regional, bem como, ao representante legal do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO na cidade de São Paulo, para cumprimento imediato desta decisão. Cite-se a ré. Int.se. Findo o Plantão, encaminhe-se para a devida distribuição.DESPACHO DE FLS. 29 Vistos. Providencie a autora a juntada da procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais. Registre-se e publique-se a decisão de fls. 16/17. Cite-se. Int.

0019595-76.2012.403.6100 - MASAYUKI OTANI X LUCIA REGIANE GOMES OTANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para pagar o valor das prestações vincendas do financiamento habitacional, conforme planilha anexa, devendo as parcelas vencidas ser incorporadas ao saldo devedor. Pleiteia, também, que CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual.Por outro lado, conforme alegado pela autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o PES, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Quanto à não inclusão dos nomes deles nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas desde 2007, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0019600-98.2012.403.6100 - LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019691-91.2012.403.6100 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para

apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020333-64.2012.403.6100 - FABIO SHIRO OKANO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração da inexistência de obrigatoriedade de inscrição do autor no quadro de profissionais do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para exercer a função de treinador ou técnico de Tênis de Mesa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que apesar da larga experiência do autor, ex-jogador da Seleção Brasileira de Tênis de Mesa, está impedido de exercer livremente e de forma ampla o seu trabalho como técnico de tênis de mesa. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que eventuais pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6254

ACAO CIVIL PUBLICA

0026369-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA E DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO)

DECISÃO PROFERIDA EM 21.06.2012, FLS. 1577-1578: Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 1528/1536. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não diviso as alegadas omissões e conflitos. O artigo 18 da LCP prevê a isenção das custas e despesas processuais, com exclusividade, à parte autora, exceto se configurada má-fé (artigo 18: Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.) Destarte, compondo o embargante o pólo passivo da relação processual, cabível a condenação na forma disposta. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS.

P.R.I.C. DECISÃO PROFERIDA EM 12.11.2012, FLS. 1602-1604: Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Ministério Público Federal obter provimento judicial destinado a condenar a parte ré na obrigação de fazer. O Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores requereu, às fls. 67-81, a sua admissão como litisconsorte ativo ulterior. Proferida decisão às fls. 668-674, determinando a inclusão no pólo ativo do referido Instituto, na qualidade de assistente simples. O Instituto Barão de Mauá requereu às fls. 1071-1075, o enfrentamento definitivo do requerimento formulado pela associação, para que possa atuar nos autos como litisconsorte ativa e não apenas como assistente. Proferida decisão às fls. 1112, mantendo a decisão de fls. 668-674, quanto à inclusão do Instituto no pólo ativo como assistente simples. O assistente interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 1112. Prolatada sentença às fls. 1528-1536, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenando o Instituto Nacional do Seguro Social, União Federal e Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social ao pagamento de honorários advocatícios. O Instituto Barão de Mauá interpôs recurso de apelação às fls. 1547-1565. Intimada, a União Federal protestou pelo não recebimento da referida apelação. Intimado o Ministério Público Federal da r. sentença, deixou de se manifestar. Proferido despacho às fls. 1569 para o Ministério Público Federal manifestar-se, este esclareceu que não tem interesse em recorrer da sentença. Proferida decisão de fls. 1597-1598, deixando de receber o recurso de apelação do Instituto Barão de Mauá, tendo em vista que cessou a sua intervenção no feito, em face da renúncia do assistido ao direito de recorrer, nos termos do artigo 53 do Código de Processo Civil. O Instituto Barão de Mauá, às fls. 1599-1600, apontou erro material na referida decisão, no tocante à ausência de legitimidade recursal em face da preliminar de enfrentamento do Agravo Retido de fls. 1139-1150, ou, que o assunto seja apreciado, de ofício, pelo Egrégio Tribunal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao Instituto Barão de Mauá. Dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, que no recurso interposto na modalidade de Agravo Retido, o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Assim, o Agravo deve ser reiterado, sob pena de não conhecimento, nas razões ou na resposta da apelação, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Logo, o Agravo Retido não é autônomo, tal como ocorre com o recurso adesivo. Há, pois, uma relação de dependência para com o recurso de apelação. Considerando que o recurso de apelação interposto pelo assistente-apelante às fls. 1547-1565 não foi recebido, uma vez que cessou a sua intervenção no feito, nos termos do artigo 53 do Código de Processo Civil, em face da renúncia do assistido ao direito de recorrer, a consequência é o não conhecimento da matéria deduzida no agravo retido. Ante o exposto, nada há a ser sanado na decisão de fls. 1597-1598. Torno sem efeito o decurso de prazo de fls. 1596. Publique-se a decisão de fls. 1577-1578, para ciência da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social. Dê-se ciência das decisões de fls. 1577-1578 e 1597-1598 à União Federal e INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
Vistos, etc. Ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 2664-verso. Outrossim, manifestem-se a parte autora e o réu Kleber Rezende Castilho se persiste interesse na intimação da testemunha Marina Mussalem Fernandes, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1537. Em caso positivo, forneçam o atual endereço da testemunha. Após, venham os autos conclusos. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-15.1992.403.6100 (92.0005851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728794-19.1991.403.6100 (91.0728794-1)) TABATA AGRO COML/ LTDA X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TABATA AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 667: Vistos, Preliminarmente, diante da informação à fl.657 que o valor atualizado da dívida referente ao processo nº 2004.61.82.017203-6 em trâmite na 11ª Vara das Execuções Fiscais é de R\$ 75.984,44, dê-se nova vista à União Federal para correção do saldo atualizado desta dívida, considerando que em 13/08/2008 era no montante de R\$ 66.0067,16 e que já foram transferidos R\$ 71.171,26 (atualmente R\$ 85.024,63), conforme se verifica no extrato de fl. 666, que comprova a transferência dos dois depósitos efetuados em 04.11.2009 (fl. 499) e que segundo a exeqüente não constava nos autos da mencionada Execução Fiscal (fl. 621). Outrossim, informe o valor atualizado da dívida referente ao processo nº 2002.61.82.040579-4, em tramite na 11ª Vara das Execuções Fiscais e quais as providências realizadas para constrição efetiva do valor da dívida, conforme já determinado à fl. 654 (item 02). Após, voltem conclusos para decisão acerca do destino dos valores depositados nestes autos. Int. DECISÃO DE FLS. 681-682: Vistos, Fl. 675. Considerando que as transferências realizadas obedecem à ordem cronológica em que se efetivou a penhora no rosto dos autos, determino que dos valores referentes ao pagamento da 5ª parcela do precatório 20070036222 : a) Seja reservado o montante de R\$ 6.137,80 dos valores depositados na conta nº 1181.005.50725799-4, para garantia da dívida referente à Execução Fiscal proc. nº 2002.61.82.040579-4 em trâmite na 11ª VEF (fls. 420 e 671), até que a União demonstre a conversão do arresto em penhora, tendo em vista que o comprovante juntado à fl. 680 diz respeito a outro processo; b) Seja transferido o montante de R\$ 16.534,00 dos valores depositados na conta 1181.005.50725799-4, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF agência 2527-5 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 11ª

VEF, vinculada à Execução Fiscal proc. nº 2002.61.82.038781-0 (fl. 657); c) Seja transferida a totalidade do saldo remanescente da conta 1181.005.50725799-4 (descontados os valores reservados do item a e transferidos do item b), para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF agência 2527-5 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 4ª VEF, vinculada à Execução Fiscal proc. nº 2006.61.82.00055799-0 (fl.657). Dê-se vista à União para que informe acerca das providências tomadas junto à 11ª VEF, em relação à Execução Fiscal proc. nº 2002.61.82.040579-4. Fica desde logo deferida a transferência dos valores reservados, caso seja encaminhada a ordem de conversão do arresto em penhora nos autos da Execução Fiscal proc. nº 2002.61.82.040579-4 pelo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, bem como a transferência da totalidade dos valores depositados para pagamento da última parcela do ofício precatório 20070036222 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF agência 2527-5 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 4ª VEF, vinculada à Execução Fiscal proc. nº 2006.61.82.00055799-0. Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico ao Juízo da 11ª VEF, informando que não restarão valores a serem transferidos para os autos das Execuções Fiscais processos nº 2003.61.82.040925-1 (fl. 658 - R\$ 9.150,96 em março/2012) e nº 2003.61.82.0032329-0 (fl. 658 - R\$ 17.102,85 em março/2012). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento da última parcela do ofício precatório 20070036222. Int.

0014080-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014080-9) - MARIO LUIZ CANICHE X MARCIA CAREZATTO CANICHE(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL Fl(s). 368: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte ré (BANCO SANTANDER BRASIL S/A) promova a apresentação dos documentos solicitados à fl. 367.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte ré, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039779-93.1988.403.6100 (88.0039779-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o direito da impetrante de continuar a proceder ao recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70 e, dentro do prazo fixado nessa mesma Lei Complementar, sem as modificações perpetradas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449/88.Deferida medida liminar, tão-somente quanto à contribuição ao PIS referente a julho/1988, mediante depósito da importância questionada em Juízo.Prolatada sentença às fls. 47-66 denegando a segurança almejada.A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da impetrante.A impetrante, às fls. 189, requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial noticiado às fls. 15-vº, tendo em vista que o valor depositado refere-se apenas à diferença de valor entre a sistemática de cálculo estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70 e o Decreto-Lei nº 2.445/88, e que o valor devido a título de PIS referente à competência de julho/88, calculados nos moldes da referida Lei Complementar, foi recolhido aos cofres públicos.A União Federal às fls. 196 manifestou-se informando que a impetrante tem direito de levantar o montante depositado, conforme Parecer da Receita Federal de fls. 201. Requer, no entanto, seja indeferido o levantamento dos valores em razão da existência de inscrições em dívida ativa, e que enviou memorando ao setor responsável da Procuradoria para realizar penhora no rosto dos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de valores sub judice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em pagamento definitivo a favor da União ficaram condicionados ao resultado final deste processo.A União Federal informa a existência de inscrições em dívida ativa, bem como o encaminhamento de memorando para a realização de penhora no rosto dos autos. A impetrante, por sua vez, esclarece e comprova que os débitos elencados encontram-se suspensos por decisão judicial, com fundamento nos incisos II e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Considerando que, até o presente momento, não houve efetivação da constrição noticiada, não há que se falar em indeferimento do requerimento formulado pela impetrante por falta de amparo legal.Desse modo, compete ao Fisco utilizar-se dos meios necessários para cobrança dos valores que entende devidos.Ante o exposto, regularize a impetrante a representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 10 tinham poderes para representá-la judicialmente, tendo em vista que a procuração foi outorgada em 06.10.1988 e os subscritores foram eleitos em 28.04.86, com mandato de 01 ano.Em seguida, expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos valores depositados, conforme guia de depósito fls. 15-verso, em nome da impetrante, representado por seu procurador, Dr. Dirceu Freitas Filho, após o decurso de prazo para o recurso. Int.

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENUKA DO BRASIL S.A. X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO

ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos, etc. Manifestem-se as impetrantes sobre as petições de fls. 1145-1194 e 1209-1210, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, dê-se vista às impetrantes do despacho de fls. 1207. Int. .

0019502-84.2010.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0019502-84.2010.403.6100 IMPETRANTE: FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICO S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, no tocante aos períodos de apuração pelo sistema da cumulatividade (Lei nº 9.718/98), o reconhecimento do direito de recuperar os valores pagos/compensados a maior para compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, postula para os períodos de apuração já no sistema não-cumulativo (sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) a autorização para recalcular os valores desse período e aproveitar o saldo credor na primeira apuração de PIS e COFINS após o trânsito em julgado do presente feito e períodos de apuração subsequentes. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido de liminar deixou de ser apreciado em razão do determinado pelo E. STF no julgamento da ADC 18-DF (fls. 964). Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. O pedido de liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 965/967). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, noticiado às fls. 1020/1033. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 995/1018, sustentando a legalidade do ato atacado, com o que pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 1036. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece parcial guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como recuperar os valores pagos/compensados a maior - períodos de apuração pelo sistema da cumulatividade - para compensar com outros tributos administrados pela SRF, além de obter autorização para recalcular os valores dos períodos de apuração no sistema não-cumulativo - Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 - e aproveitar o saldo credor na primeira apuração de PIS e COFINS após o trânsito em julgado do presente feito e períodos de apuração subsequentes. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas

operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação formulado pela impetrante, salta aos olhos o direito dela ao crédito decorrente dos recolhimentos/compensação realizados a maior. Não se olvide que a compensação tributária será autorizada mediante as condições e estipulações previstas em lei e pelas autoridades administrativas, nos moldes preconizados pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional. Ao Poder Judiciário incumbe, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos ser examinada na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa realizar as operações contábeis de encontro de contas de débitos e créditos para verificar se os débitos foram extintos, se ainda há crédito a ser restituído ou se há débito residual a ser pago. Nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, referida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (1º). A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (7º). Como se vê, tem a impetrante o direito a recuperar aquilo que pagou a maior, que pode realizar-se nas modalidades de restituição ou compensação. Contudo, no que se refere ao aproveitamento de créditos a serem utilizados na primeira apuração de PIS e COFINS após o trânsito em julgado, tenho que a impetrante poderá se valer desses créditos no momento oportuno e conforme a legislação em vigor. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o

restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para assegurar o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, nas modalidades de restituição ou compensação, respeitado o prazo prescricional. Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. P.R.I.

0010610-55.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001251-47.2012.403.6100 - VIVIAN AUGUSTO (SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005905-77.2012.403.6100 - LUCIANO BATISTA LIMA (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDICAO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008383-58.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008383-58.2012.403.6100 IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADOS: PRESIDENTE DA 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 401. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0009885-32.2012.403.6100 - FERNANDO ANTONIO ROCHA (SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009885-32.2012.403.6100 IMPETRANTES: FERNANDO ANTONIO ROCHA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização do processo administrativo nº. 04977.002743/2012-80, transferindo o domínio útil do imóvel para o seu nome. A liminar foi deferida às fls. 50/51 para determinar à autoridade a conclusão do referido processo administrativo e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida em 10 (dez) dias. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 49 alegando que o procedimento de transferência foi concluído nos exatos termos pretendidos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela Autoridade, o procedimento administrativo foi concluído, transferindo-se o domínio útil do imóvel para o

impetrante. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0012102-48.2012.403.6100 - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 322-327, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência. Int. .

0012410-84.2012.403.6100 - ANAI BATONI MENDONCA X SANDRO CAZELLA DOS SANTOS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012410-84.2012.403.6100 IMPETRANTES: ANAI BATONI MENDONÇA e SANDRO CAZELLA DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização do processo administrativo nº. 004977.004285/2011-13, transferindo o domínio útil do imóvel para o seu nome. A liminar foi deferida às fls. 27/28 para determinar à autoridade a conclusão do referido processo administrativo e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida em 10 (dez) dias. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 46 alegando que o procedimento de transferência foi concluído nos exatos termos pretendidos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela Autoridade, o procedimento administrativo foi concluído, transferindo-se o domínio útil do imóvel para o impetrante. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0013553-11.2012.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 343-352: mantenho a decisão de fls. 308-309, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado às fls. 342. Outrossim, considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Int. .

0014535-25.2012.403.6100 - MARIA HELOISA CRUZ DE CAMPOS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0014535-25.2012.403.6100 IMPETRANTE: MARIA HELOISA CRUZ DE CAMPOS IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende a conclusão dos procedimentos administrativos nº 04977.006310/2012-01 e 04977.006315/2012-26 para averbação de transferência de domínio útil de imóvel. O pedido de liminar foi deferido. A Autoridade coatora apresentou informações assinalando que o impetrante não observou o princípio da razoabilidade, mormente considerado a carência de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que recebe, que supera, em muito, sua capacidade de atendimento imediato aos requerimentos efetuados, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. O Ministério Público Federal não opinou sobre a demanda, tendo em vista não vislumbrar interesse público. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a

qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Por conseguinte, necessitando a impetrante transferir o domínio de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar de fls. 26/273, para determinar à autoridade coatora que conclua os procedimentos administrativos nº 04977.006310/2012-01 e 04977.006315/2012-26, inscrevendo a parte impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C

0015049-75.2012.403.6100 - SILVIO SHINDI SHIMIZU X RAQUEL FERNANDES SHIMIZU (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015049-75.2012.403.6100 IMPETRANTES: SILVIO SHINDI SHIMIZU e RAQUEL FERNANDES SHIMIZU IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização do processo administrativo nº 04977.000274/2012-64, transferindo o domínio útil do imóvel para o seu nome. A liminar foi deferida às fls. 27/28 para determinar à autoridade a conclusão do referido processo administrativo e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida em 30 (trinta) dias. A parte impetrante informou a conclusão do procedimento administrativo (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado, o procedimento administrativo foi concluído, transferindo-se o domínio útil do imóvel para o impetrante. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0015478-42.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Apresente a impetrante o original da guia de custas de fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016337-58.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0017004-44.2012.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Fls. 146: apresente a impetrante o original do instrumento de procuração de fls. 146 ou cópia

autenticada de instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0017054-70.2012.403.6100 - TDA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 111-112.Providencie a impetrante a complementação da contrafé, juntando cópias de fls. 09-75, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a autoridade impetrada Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprir da decisão de fls. 86-87.Oportunamente, ao SEDI para retificação.Int.

0018661-21.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SALES(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se o Defensor Público da União, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 e do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94.Diante do lapso temporal decorrido desde o aforamento da causa, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, indique a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000.Outrossim, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int. .

0020016-66.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária e devida a terceiros incidentes sobre verbas recebidas pelos empregados das impetrantes, em especial, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO), 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos, SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, FALTAS ABONADAS e ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.Alegam, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO), 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos, SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, FALTAS ABONADAS e ADICIONAL DE RISCO DE VIDA da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias gozadas e 1/3 constitucionaisAs verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Reveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).3. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.4. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1049417/RS).5. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.6. Adicional de Risco de VidaA CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.7. Faltas abonadas por atestado médicoAs verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório.Quanto ao pedido de compensação, remarco ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A

compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pelas impetrantes, a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e FALTAS ABONADAS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0006811-52.2012.403.6105 - DANIELLI FIGUEIREDO (SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006811-52.2012.403.6100 IMPETRANTE: DANIELLI FIGUEIREDO IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a sua inscrição no processo seletivo para convocação e prestação de serviço militar nos termos do aviso OF TMRP-SMR/2 nº 001, de 15 de março de 2012. A impetrante, médica veterinária, pretende se inscrever no processo seletivo para convocação e prestação de serviço militar pelos estudantes de medicina e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, para o exercício de atividades técnicas especializadas no âmbito do Exército Brasileiro, da Marinha e da Força Aérea Brasileira. Sustenta que foi impedida de efetuar sua inscrição, tendo em vista ter nascido antes de 1º de janeiro de 1976, hipótese que considera ilegal. Afirma que a Lei nº 5.292/67 prevê que a prestação do serviço militar é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 anos de idade. Defende que, na medida em que completará 38 anos em 2013, ainda se encontra na faixa etária permitida para a prestação do serviço militar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38, defendendo a legalidade do ato. Afirma que o processo seletivo visa a incorporação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários em fevereiro de 2012, para um período de 12 meses de prestação de serviço militar obrigatório, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.292/67. Sustenta, ainda, que a impetrante completará 38 anos em 2013, mas o serviço militar se estenderá até 2014 e não poderá ser reduzido. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 5.292/97 que dispõe sobre prestação de serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, assim dispõe: Art. 3º. Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o serviço militar normalmente nos serviços de saúde ou veterinária das Forças Armadas. Parágrafo único. A prestação de serviço militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios: a) de adaptação e serviço (EAS); b) de instrução e serviço (EIS); (...) Art. 4º (...) 4º. A prestação de serviço militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (...) Art. 6º. Os estágios de que trata o art. 3º, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses. (...) Por outro lado, o aviso de convocação estabeleceu que (fls. 13-17): 2.2 - Não poderão concorrer à seleção os: (...) b. os candidatos voluntários ou não, que tenham nascido antes de 1º de janeiro de 1976. (...) Como se vê, a lei de regência é expressa ao dispor que a prestação de serviço militar é devida até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Além disso, ainda estabelece que a prestação terá, em princípio, duração de 12 (doze) meses. Neste sentido, tenho que a limitação etária ora impugnada não afronta o princípio constitucional da igualdade, na medida em que configura critério objetivo imposto pelo legislador. Ademais, sendo a lei expressa, interpretá-la de forma a alterar o limite imposto, significa atuar como legislador positivo, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, o aviso de convocação para prestação de serviço militar impede dos candidatos que tenham nascido antes de 1º de janeiro de 1976. Entendo que a referida restrição está em consonância com o previsto no art. 4º, 4º da Lei nº 5.292/97, tendo em vista que os candidatos nascidos antes daquela data completarão 38 anos em 2013 e não poderão prestar o serviço militar pelo período previsto de 12 meses, na medida em que a prestação se dará entre fevereiro de 2013 e fevereiro de 2014, quando já terão ultrapassado o prazo do referido artigo. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0010697-11.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRO REITOR DA ADMINISTRACAO DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA DE SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo. Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039822-49.1996.403.6100 (96.0039822-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP312159 - OTAVIO HENRIQUE SIMÃO E CUCINELLI)

Vistos, Fls. 453. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037676-50.1987.403.6100 (87.0037676-0) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 437/443: Cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência à União Federal do pagamento da segunda parcela do Precatório nº 20100102210 à fl. 175, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à parte exequente do referido depósito, para que requeira o que de direito, bem como, para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 173, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 267/269: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0050990-14.1997.403.6100 (97.0050990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036303-32.1997.403.6100 (97.0036303-1)) L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(Proc. GUSTAVO H.S.DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Fls. 144/148: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para localização de endereço para citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/580: Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da compensação requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0743356-43.1985.403.6100 (00.0743356-5) - BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fl. 753: Diante do cumprimento do ofício nº. 898/2012 às fls. 748/751, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0) - FERNANDO RIZZO GALHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FERNANDO RIZZO GALHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 241 e 242: Expeçam-se os ofícios requisitórios, baseados na conta de fls. 231/238, homologada por sentença transitada em julgado (fl. 238-verso), proferida nos autos dos embargos, que será atualizada pelo E. TRF-3 quando do pagamento dos valores. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0079982-45.1999.403.0399 (1999.03.99.079982-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 206/207 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA

Diante do extrato do RENAJUD à fl. 318, o qual restou negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0057032-11.1999.403.6100 (1999.61.00.057032-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SIVESTRI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BETA HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BETA HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Diante da certidão de fl. 138, intime-se a autora, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0005357-38.2001.403.6100 (2001.61.00.005357-5) - TERRAMAR COML/ E EDUCACIONAL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X TERRAMAR COML/ E EDUCACIONAL LTDA

Fls. 219 e 221/224: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal para informar o código em que deverá ser efetuada a conversão em renda dos depósitos constantes nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito informado pela exequente à fl. 223 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0024364-16.2001.403.6100 (2001.61.00.024364-9) - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA)

Às fls. 260/261 o exequente BANFORT requer seja expedido o alvará de levantamento referente aos honorários em nome de Luiz Eduardo Pereira de Menezes Câmara, substabelecido à fl. 262 por Maria Gorete Pereira Gomes Câmara. que não tem procuração nestes autos. Às fls. 269/270, o exequente junta o mesmo substabelecimento de fl. 262, sem regularizar sua representação processual. Portanto, para a expedição do alvará em nome de Luiz Eduardo P. M. Câmara, deverá o mesmo juntar o instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado por quem tem poderes comprovados neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao bloqueio de ativos financeiros da executada Antoinette Rizkallah Kanaan Kunzel, efetivado às fls. 271/272 para o pagamento da sucumbência que deve ao Banco Central do Brasil, réu, ora exequente, determino o imediato desbloqueio dos valores excessivos ao seu débito. Após, intime-se a executada para oposição de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007684-63.1995.403.6100 (95.0007684-5) - MARCIA SANTAMARIA NOVAES(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Folha 272: Defiro a expedição de Alvarás de Levantamento parcial e remanescente do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 248, em nome da advogada Maria Luiza Silva Fernandes, Identidade Registro Geral

n.2.844.833-SSP/SP; CPF n.029.393.638-20; OAB/SP n.22.065.2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento. 3- Int.

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013276-34.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA e ALEXANDRE CESAR DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RGL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária inicialmente proposta por Cristiane Domingues da Silva em face da AGH Assessoria e Construções Ltda, RGL Incorporação e Empreendimentos Imobiliários e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a procedência do pedido para que seja cancelado o contrato de financiamento firmado entre as partes, declarando-o nulo de pleno direito. A autora alega que em 26.02.2001 juntamente com Alexandre Cesar da Silva, seu ex-companheiro, adquiriu um apartamento, consubstanciado na unidade 12 do Bloco A, do Empreendimento Residencial Grevilia, situado na Rua Donato Verssechi, n.º 450, Vila Curuçá, São Paulo, pelo preço de R\$ 44.350,00, por meio de financiamento. Em maio do mesmo ano, ambos solicitaram o cancelamento do negócio perante o corretor Marcial Yamashita, representante da RGL, que repassou o problema para o Sr. Miro, representante da AGH, segundo o qual a compra seria cancelada, devendo os contratantes aguardarem o contato para assinarem o distrato. Em 19.11.2001 o mesmo representante da AGH compareceu à residência dos autores para que assinassem o contrato de financiamento e a respectiva escritura. Tendo sido indagado pelos autores quanto às providências necessárias para o cancelamento do negócio, foram informados que deveriam assinar primeiro os documentos e aguardar, pois a construtora providenciaria o cancelamento do contrato perante a CEF, entregando-lhes uma declaração e responsabilizando-se pelo cancelamento. O mesmo Sr. Miro informou aos autores que se não assinassem o contrato seriam acionados judicialmente. Ocorre que em outubro de 2006, os autores foram notificados pela CEF, tendo tomado então ciência de que o imóvel ainda estava em seu nome, e que em razão da inadimplência, foram incluídos nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na decisão de fl. 60, na qual também foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF contestou o feito às fls. 71/76. Preliminarmente argüiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A RGL Incorporação e Empreendimentos Imobiliários contestou o feito às fls. 109/116. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 135/141. A massa falida da AGH Assessoria e Construções Ltda apresentou contestação às fls. 164/169, instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, que foi deferida à fl. 177. Realizada audiência, as testemunhas foram ouvidas, fls. 182/187. Às fls. 192/196 foi acostada manifestação de Afonso Henrique Alves Braga requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente ação, na medida em que simplesmente exerce a qualidade de administrador judicial frente a massa falida de AGH Assessoria e Construções Ltda, não tendo qualquer responsabilidade pelas operações realizadas pela empresa ré, enquanto aquela atuou no mercado. À fl. 215 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação pessoal de Alexandre Cesar da Silva. Intimado, Alexandre Cesar da Silva, requereu o seu ingresso no pólo ativo da presente ação a fim de integrar a lide, o que foi deferido à fl. 228, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificando, em síntese, os termos da petição inicial da autora, alegando que figurou como parte no contrato que se pretende rescindir, sendo também vítima dos danos alegados pela autora. À fl. 233 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que as rés se manifestassem acerca da pretensão de Alexandre Cesar da Silva, dando-se ainda a oportunidade a este, de esclarecer se haveria mais alguma prova a ser produzida. Não havendo provas a serem produzidas de interesse de Alexandre Cesar da Silva e, tendo os réus se manifestado nos autos às fls. 237,240/242 e 243/244, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o sucinto relatório passo a decidir. De início analiso as preliminares atinentes à legitimidade das partes. Analisando o contrato de financiamento firmado, fls. 79/96, observo que nele figuraram as seguintes partes: na qualidade de vendedora, construtora, promotora, avalista e fiadora do mútuo hipotecário, AGH Assessoria e Construções LTDA ; na qualidade de compradores, Cristiane Domingues da Silva e Alexandre Cesar da Silva e como credora a Caixa Econômica Federal - CEF. Neste contexto, duas conclusões podem ser extraídas: a primeira concerne ao fato de que se a corré RGL Incorporação e Empreendimentos Imobiliários atuou como mera intermediária, em decorrência de alguma relação contratual mantida com a ré AGH, na medida em que não figurou como parte interveniente no contrato celebrado pelos autores. De fato, a testemunha ouvida em audiência, Ronaldo Veronez, fls. 186/187, confirmou que a única atividade da RGL era coletar os documentos dos clientes interessados em financiamentos, não participando das negociações de compra, cancelamento, alterações e outros. Assim, não

havendo prova documental que demonstre a existência de qualquer relação entre a Ré RGL e os autores ou mesmo entre esta corré e a CEF, a mesma deve ser excluída do pólo passivo da presente demanda. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da corré RGL Incorporação e Empreendimentos Imobiliários. Em relação a Afonso Henrique Alves Braga, na qualidade de administrados da massa falida de AGH Assessoria e Construções Ltda deve também ser excluído do pólo passivo da presente ação, na medida em que não é pessoalmente responsável pelos atos e operações realizadas pela empresa antes da quebra. Em que pese a discordância da CEF quanto a inclusão de Alexandre Cesar da Silva no pólo ativo, observo que se trata de litisconsorte ativo necessário, na medida em que, na condição de parte contratante, eventual procedência da ação acarretará o desfazimento do negócio efetuado em conjunto com a autora Cristiane, devendo, da mesma suportar, tal como aquela, os efeitos ativos e passivos desta lide. Assim, considerando que o autor Alexandre não inovou no feito, limitando-se a reiterar os fatos e argumentos exarados na inicial da autora Cristiane, sua inclusão no pólo ativo, ainda que tardia, não acarreta qualquer prejuízo às partes, razão pela qual fica mantido no pólo ativo. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, observo que ao contrário do alegado pelas rés, os autores foram expressos ao requerer o desfazimento do negócio, manifestando-se expressamente pelo distrato, tanto que tal manifestação chegou ao conhecimento da ré AGH Assessoria e Construções LTDA, conforme comprova o documento de fl. 42. A fl. 42 foi acostada cópia de um comunicado assinado pelos autores e por um representante da própria AGH, datado de 19.11.2001, no qual esta empresa informa que providenciaria a transferência ou substituição da unidade habitacional 11B do Bloco I perante CEF, dentro do prazo de execução da obra. Neste mesmo documento, a empresa assume a responsabilidade por todas as cobranças efetuadas pela CEF em decorrência do financiamento, bem como da transferência ou substituição para o novo adquirente. Neste contexto, o que se observa é que os autores requereram a tempo perante a AGH entidade organizadora / agente promotor / interveniente construtora / fiadora, (conforme definido no próprio contrato), o distrato do negócio e esta entidade assumiu a responsabilidade por formalizá-lo perante a CEF o que, por óbvio, não se concretizou. Houve, portanto, uma falha da AGF, que não pode ser imputada aos autores. Outro ponto que deve ser analisado concerne à data de celebração do contrato e a data do documento de fl. 42. O documento de fl. 42, pelo seu próprio conteúdo, consubstancia-se em uma resposta dada pela AGF a uma solicitação anteriormente feita pelos autores. De fato, a AGF apenas enviaria aos autores um comunicado informando que providenciaria o distrato perante a CEF se os autores já houvessem formulado tal requerimento em momento anterior. Como o documento tem a data de 19.11.2001, conclui-se que o distrato foi requerido pelos autores antes dessa data. Por outro lado o contrato de financiamento foi assinado pelos autores em 13.11.2001, fl. 96, donde se conclui que a assinatura do contrato de financiamento e o requerimento para o desfazimento do negócio foram praticamente concomitantes, o que corrobora a alegação constante da petição inicial, segundo a qual os autores foram compelidos a assinar o contrato mesmo após terem desistido do negócio. É fato que antes da assinatura do contrato seria lícito aos autores desistirem do negócio sem qualquer ônus contratual, o que, pela comparação das datas do documento de fl. 42 e do próprio contrato, foi o que ocorreu. A própria AGF reconheceu este fato, na medida em que comunicou os autores que cuidaria do desfazimento do negócio perante a CEF; contudo assim não procedeu, tendo compelido os autores a assinarem o contrato mesmo após estes terem comunicado a desistência do negócio à AGF. O CDC, em seu artigo 49, possibilita ao consumidor a desistência do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Portanto, ainda que se considerasse apenas a data de celebração do contrato, 13.11.2001, e a data do comunicado referente ao distrato, 19.11.2001, os autores estariam dentro do prazo de sete dias que lhes confere o CDC para o desfazimento do negócio. E mais, restou suficientemente claro que o contrato foi celebrado fora do estabelecimento da CEF, o que não foi impugnado por nenhuma das rés, fato que inclusive pode ser facilmente inferido no contrato, à fl. 96 destes autos, em razão de estar assinado por procurador da CEF e não por um gerente de suas agências, como normalmente ocorre. Assim, além de concluir pelo direito dos autores ao desfazimento do negócio, conclui-se pela existência de falha no serviço prestado ao consumidor, consubstanciada na ausência de operacionalização do distrato pela AGF e pela responsabilidade da CEF nesse fato, decorrente de sua eleição de parceiros que não observaram o CDC, na relação contratual com os autores. Por conseqüência, observa-se que a Autora Cristiane teve seu nome incluído em cadastro negativo de devedores, causando-lhe dano moral. Analisando o documento de fl. 55 observo a existência de duas restrições em nome desta autora: uma datada de 13.12.2005, decorrente de operação imobiliária no valor de R\$ 975,94, originária do contrato 180000018679090 celebrado com a CEF e outra decorrente de seis cheques sem fundo originários do Banco do Brasil, emitidos no período compreendido entre 13.06.2003 e 04.08.2003. Em relação à primeira restrição, no valor de R\$ 975,94, observo que o número do contrato indicado no documento de fl. 55 confere com o número do contrato de fls. 79/96 (objeto destes autos), razão pela qual resta claro a responsabilidade da CEF pelo dano moral por ela reclamado. Contudo, não se pode afirmar que o crédito desta autora tenha sido sensivelmente abalado unicamente em decorrência da restrição da CEF, uma vez que, como foi demonstrado, anteriormente já havia uma outra restrição originária do Banco do Brasil, relacionada à emissão de cheques sem fundo, também comprometendo seu crédito. Nesse caso, a indenização pelo dano moral há que ser arbitrada de forma atenuada: Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls.112). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes (grifei)3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes. 4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes. 5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido:R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Processo RESP 200500060534; RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:06/11/2006 PG:00330 RDDP VOL.:00046 PG:00108; Data da Decisão 03/10/2006; Data da Publicação 06/11/2006) Assim, fixo em favor da autora, a título de indenização por danos morais em favor da autora Cristiane Domingues da Silva o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida pela Corré Caixa Econômica Federal. Em relação ao co-autor Alexandre Cesar da Silva, noto que em sua petição de fls. 220/221 a alusão aos danos morais foi feita de forma genérica, limitando-se a dizer que sua situação é a mesma da co-autora Cristiane, razão pela qual neste ponto seu pedido não pode ser atendido, máxime porque não comprovada a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Em síntese, seu interesse processual restringe-se apenas ao pedido de desconstituição do contrato objeto dos autos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer aos autores a tempestividade do exercício de seu direito ao distrato e, por conseqüência, declarar cancelado, APENAS EM RELAÇÃO AOS MESMOS, o contrato firmado em 13.11.2001, com os Réus Caixa Econômica Federal e AGH Assessoria e Construções Ltda, denominado Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com Obrigação, Fiança e Hipoteca- Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos do FGTS. Neste ponto extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI do CPC. Condeno a CEF a pagar à Autora Cristiane Domingues da Silva, indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Declaro extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Corré RGL Incorporação e Empreendimentos Imobiliários, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Deixo explicitado que mantenho a validade do contrato em relação às demais partes, em especial a garantia hipotecária do imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, considerando-se a fiança prestada pela Corré AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Em razão disso, estas partes deverão dispor sobre quem ficará responsável pela posse, conservação e administração do imóvel objeto do contrato em tela até que sobrevenha uma nova alienação. Custas ex lege. Condono as Rés Caixa Econômica Federal e AGH Assessoria e Construções Ltda em honorários advocatícios em favor dos patronos dos Autores, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a qual será dividida entre os mesmos em partes iguais. Da mesma forma, deixo explicitado que a verba honorária ora deferida aos autores deverá ser recolhida pelas corres na proporção de 5% para cada uma. Condono, por fim, os autores em honorários advocatícios em favor dos patronos da corré RGL Incorporação e Empreendimentos Imobiliários, no montante de R\$ 2.000(dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, observando-se, todavia, na execução, as disposições pertinentes aos beneficiários da justiça gratuita (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50) , deferidos à fl. 60. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2009.61.00.019564-2AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: UNIVERSO ADMINISTRAÇÃO E

PARTICIPAÇÃO LTDA Reg. n.º: _____ / 2012S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária, proposta pela CEF objetivando a renovação e a revisão do contrato firmado com Universo Administração e Participação Ltda para a locação do imóvel situado na Avenida Antonio Piranga, n.º 540 que objetivou a instalação e funcionamento

da agência Diadema. O contrato foi celebrado por escrito com prazo determinado de dez (10) anos. O último termo aditivo foi assinado em 26.05.2000. O atual valor do aluguel é de R\$ 67.510,54, pretendendo a CEF a renovação do contrato e sua redução para R\$ 33.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/89. Citada, a ré contestou o feito às fls. 106/119. Preliminarmente alega ser a autora carecedora da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, fl. 120, a ré requereu a produção de prova pericial, consubstanciada na realização de perícia na área de engenharia civil com a finalidade de estimar o valor do aluguel. Réplica às fls. 131/133. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 194/275. A assistente técnica dos requeridos manifestou-se às fls. 280/293, apresentando parecer técnico divergente. O réu apresentou impugnação às fls. 294/296. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 323/327. A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 342/347. A assistente técnica do requerido manifestou-se sobre os esclarecimentos do perito às fls. 350/360. Alegações finais às fls. 376/387 e 395/396. É o relatório. De início analiso a preliminar argüida. A ré alega a carência da ação, com base na impossibilidade de cumulação dos pedidos de revisão do aluguel e renovação do contrato, por não haver entre elas sequer conexão. Contudo, assim não é. Em que pese serem ações disciplinadas em capítulos distintos da Lei 8.245/91, ambas tem por objeto o contrato de locação (o que demonstra a conexão existente entre elas), uma abarcando a pretensão de quem pretende renová-lo e outra de quem pretende ter o valor do aluguel revisto, seja locador, seja locatário. Ora, se o locatário tem, além da pretensão de renovar o contrato de locação, ver reduzido o valor do aluguel, nada obsta que cumule os dois pedidos em uma única ação, mormente se adotado o rito ordinário, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 292 do CPC. Assim afastado a preliminar argüida. O contrato de locação foi celebrado entre as partes em 15.10.1999, pelo prazo de 120 meses (dez anos), conforme previsto na cláusula 4, fls. 10/24. Em 30.07.2002, as partes assinaram termo aditivo, ratificando as cláusulas e condições vigentes a partir de 26.05.2000, salvo aqueles objeto de alteração. Quanto ao pedido formulado pela CEF para a renovação do aluguel, observo que a ré não se opõe, afirmando expressamente no último parágrafo da fl. 115 de sua contestação que a ela não se opõe por entender que a CEF é uma excelente inquilina, que preenche todos os requisitos legais para a contratação. Assim, superada a questão da renovação, passo a analisar o valor locativo do imóvel. O valor do aluguel foi inicialmente fixado em R\$ 28.500,00 a ser reajustado anualmente nos termos da cláusula 5. Atualmente (ou melhor, no momento da propositura desta ação), este valor estava em R\$ 67.510,54, pretendendo a Autora a sua redução para R\$ 33.000,00, com o que não concorda a Ré, sob a alegação de que este valor é pouco superior ao pactuado em 1.999. O perito judicial, ao apresentar seu laudo e responder ao décimo oitavo quesito apresentado pela ré, fl. 201, estimou o valor do aluguel em R\$ 50.200,00 para dezembro de 2010, valor este abaixo do que foi pago pela CEF para o mesmo mês (R\$ 75.520,24), conforme respostas aos quesitos dezesseis e dezessete também da ré, fl. 201. Muito embora a assistente técnica da ré tenha apresentado parecer técnico parcialmente divergente, questionando critérios utilizados pelo perito como a não aplicação do fator de frentes múltiplas, a divergência do peso atribuído ao estacionamento, que seria incompatível com o estabelecimento e o fator idade do imóvel, o fato é que o perito judicial prestou esclarecimentos bastante sólidos e convincentes às fls. 323/327. De início, esclareceu que o coeficiente de frentes múltiplas mencionado pela assistente técnica é utilizado para a obtenção do valor Capital-terreno ou quando utilizado o método da renda. Diferentemente, o perito utilizou-se do método comparativo. O perito também esclareceu que o imóvel locado, muito embora tenha frentes múltiplas, tem apenas um acesso direto pela via, na medida que o outro lado dá para o estacionamento. Acrescenta ainda que os outros imóveis pesquisados também possuem frentes múltiplas. No que tange ao estacionamento, o perito esclareceu que o peso apontado pelo assistente é utilizado apenas para os imóveis que possuem estacionamentos cobertos, que não é o caso do imóvel locado. Assim, resta demonstrado que a avaliação do perito judicial foi efetuada de um modo técnico e imparcial, considerando os dados e critérios objetivos de avaliação, conforme se observa nas explicações contidas às fls. 207/212 do laudo, item II.5 - Da Avaliação do Valor Locativo do Imóvel. Mesmo com tais esclarecimentos, a assistente técnica insistiu nos pontos anteriormente levantados às fls. 350/360, mas o que se observa em suas alegações é que argüi tais questões não sob um ponto de vista eminentemente técnico, mas sob um ponto de vista pragmático, procurando destacar as qualidades que o imóvel locado pela CEF teria em comparação com os demais imóveis avaliados. Ocorre, contudo, que a perícia judicial não pode e nem deve ser realizada desta forma; depende, como já dito, de metodologia própria, de dados e critérios objetivos, ao mesmo tempo em que o juízo não pode simplesmente tomar por base fotografias para delas extrair qualidades que atribuiriam ao imóvel um diferencial em relação aos demais, justificando um valor de aluguel mais elevado, para com isso afastar a avaliação efetuada pelo perito judicial, o qual esteve in loco para elaborar seu laudo. O assistente técnico da CEF, por sua vez, considera que o valor apurado pelo perito judicial está 10% acima do valor real de mercado, e aponta tal discrepância na reduzida amostragem utilizada pelo mesmo na elaboração de seu laudo, cerca de cinco imóveis. Conforme dito pelo próprio assistente técnico, a CEF tem realizado inúmeros laudos periciais para a correta aferição dos valores de aluguéis, em razão de sua grande demanda por agências da CEF e, por consequência, da necessidade de celebrar grandes quantidades de contratos. Assim, para a CEF é natural e viável que sejam realizadas avaliações e perícias em grandes quantidades de imóveis, quarenta ou cinquenta, até porque tais avaliações funcionam como pesquisa de mercado. No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. Não se trata de uma empresa pública de abrangência nacional que procura

aferir com exatidão o valor de aluguéis para decidir pela contratação mais conveniente, mas sim de apurar em um caso concreto qual seria o valor do aluguel mais compatível com a realidade do mercado local. Assim, é natural que seja utilizado um número menor de amostras. Observo ainda, como aspecto fundamental para minha decisão, o fato de que o laudo do perito judicial apurou um valor intermediário entre os apontados pelos assistentes técnicos. Enquanto a assistente técnica do réu apurou como devido a título de aluguel o montante de R\$ 56.300,00 (seis mil e cem reais a mais que o perito judicial), o assistente técnico da CEF apurou o montante de R\$ 45.200,00 (cinco mil reais a menos que o perito judicial). Desta forma, considerando que o montante apurado pelo perito judicial corresponde exatamente ao meio termo entre os valores apontados pela partes, há que se concluir pela sua parcimônia e equilíbrio quanto à metodologia e critérios empregados, sendo, portanto, merecedor de acolhimento pelo juízo. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS de RENOVAÇÃO E REVISÃO DE ALUGUEL, para declarar renovado o contrato de de locação firmado entre as partes, referente ao imóvel situado na Avenida Antonio Piranga, n.º 540, pelo prazo de cinco anos, fixando como valor do aluguel mensal o montante apurado pelo perito judicial, qual seja, R\$ 50.200,00 (cinquenta mil e duzentos reais), devido a partir da citação(27 de outubro de 2009, conforme certidão de fl. 100), nos termos do artigo 69 da Lei 8.245/91, devendo esse valor ser atualizado a partir de então nos termos do contrato ora renovado, ficando mantidas suas demais condições, inclusive seu aditamento. Em execução de sentença se procederá ao acerto de contas relativo às diferenças entre o valor ora fixado e o que foi efetivamente pago pela Autora. Extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, repartindo-se entre ambas, igualmente, os custos da prova pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 2009.61.00.020218-0 AUTOR: FLÁVIO ANTONIO SANTANA RÉUS:
CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REG: _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às requeridas que outorguem a escritura definitiva de transmissão de propriedade do bem imóvel ao autor, mediante o cancelamento da hipoteca constituída sobre referido bem perante a Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que, em que pese ter realizado o pagamento de todas as prestações referentes ao instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel localizado no Condomínio Parque das Flores, n.º 34, bloco 11, Limeira - São Paulo, as rés, Construtora e Administradora Pombeva Ltda, Stones Administração e Participações S/C Ltda, não realizaram até a presente data a outorga da escritura de transmissão da propriedade do bem, com amparo na cláusula 12ª e seu parágrafo do contrato em apreço e sob a alegação de que perdura hipoteca junto à Caixa Econômica Federal, credora em relação a qual foi levantado valor para financiamento parcial das obras. Alega, entretanto, que a hipoteca constituída sobre o imóvel antes da incorporação imobiliária e individualização da matrícula, não pode opor-se à propriedade do autor, haja vista que adquiriu a unidade habitacional de boa-fé e não formalizou hipoteca para levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal. Acrescenta que em se tratando de incorporação imobiliária pelo regime de preço fechado, nos termos do art. 55 e seguintes, da Lei n.º 4.591/64, a construtora e incorporadora devem se responsabilizar pela entrega dos imóveis prometidos em contrato, ao passo que ao adquirente cabe tão somente o pagamento das parcelas referentes às taxas de construção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de às fls. 72/73. Devidamente citada, a CEF contestou o feito às fls. 91/98. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/149. A Construtora e Administradora Pombeva contestou o feito às fls. 151/165. Preliminarmente alegou a existência de conexão e nexo de prejudicialidade com a ação ordinária de n.º 1999.61.05.012507-0, movida pela contestante em face da CEF e a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 224/231. A decisão de fls. 233/234 afastou as preliminares argüidas e determinou às rés, Construtora e Administradora Pombeva Ltda, Stones Administração e Participações S/C Ltda que esclarecessem se a parte autora quitou o débito decorrente da aquisição do imóvel. A CEF interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 237/240. Contraminuta às fls. 245/251. A decisão de fl. 253 determinou à parte autora que fornecesse o atual endereço da ré Stones Administração e Participações S/C Ltda para citação e à ré Construtora e Administradora Pombeva Ltda que esclarecesse se o autor quitou o débito. Efetivada a citação editalícia da empresa Stones Administração e Participações S/C Ltda., os autos vieram conclusos para a prolação

de sentença. A decisão de fl. 266 converteu o julgamento em diligência para tentativa de citação pessoal da Stones Administração e Participações S/C Ltda na pessoa de seu sócio gerente, Custódio Ribeiro Ferreira Leite Neto no endereço constante do contrato de empréstimo firmado entre as rés Stones e a CEF. Ocorre, contudo, que o sócio não foi encontrado no endereço fornecido nos autos. É o sucinto relatório passo a decidir. Como as preliminares argüidas já foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 233/234, passo ao exame do mérito da causa, em relação ao qual não restam muitas considerações a serem efetuadas, na medida em que há súmula e jurisprudência pacífica sobre o tema. De fato a Súmula 308 do STJ dispõe: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Em outras palavras, a relação jurídica contratual existente entre a instituição financeira e a construtora não pode afetar ou obstar o direito do adquirente do imóvel, cabendo à instituição financeira certificar-se da idoneidade patrimonial da construtora antes de financiar qualquer empreendimento, bem como, após isso, diligenciar para que a construtora efetue o pagamento da parcela do financiamento correspondente às unidades vendidas sem a sua anuência. Assim, uma vez quitado o preço, tem o adquirente direito à outorga da escritura para consolidar a propriedade imobiliária, não sofrendo qualquer constrição patrimonial decorrente da dívida existente entre a construtora e a instituição financeira. De fato, se a instituição financeira deixa de avaliar corretamente a capacidade financeira e a idoneidade da construtora ou deixa de tomar medidas necessárias à garantia de seu crédito, não pode ela, simplesmente por comodidade, transferir sua negligência ao consumidor adquirente do imóvel. Nesse sentido é farta a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. HIPOTECA QUE GARANTE DÍVIDA DO CONSTRUTOR E QUE, EM TESE, PODE SER EXIGIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA O COMPROMITENTE ADQUIRENTE. SÚMULA, 308/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - Nos termos da Súmula 308, STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de vir a obter judicialmente provimento com tal conteúdo. - O pedido formulado não se refere à desconstituição da hipoteca, mas apenas ao reconhecimento, através de provimento declaratório, de que a hipoteca não se apresenta exigível em relação aos autores, havendo claro interesse processual. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200401173154; RESP - RECURSO ESPECIAL - 684958; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA: 15/04/2008 LEXSTJ VOL.: 00226 PG: 00094; Data da Decisão 03/04/2008; Data da Publicação 15/04/2008) AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR AGENTE FINANCEIRO CONTRA CONSTRUTORA. HIPOTECA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PENHORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 308 DO STJ. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira. - Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos. (Processo AC 200561020134045; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285730; Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 106; Data da Decisão 19/04/2011; Data da Publicação 29/04/2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora. - Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador. - Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ). - Precedentes. - Apelação improvida. (Processo AC 98030236326; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 412660; Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 690; Data da Decisão 27/02/2008; Data da Publicação 13/03/2008) No caso específico dos autos o autor acostou os comprovantes de pagamento de todas as prestações (fls. 23/37), sendo que a Construtora e Administradora Pombeva, intimada pela segunda vez à fl. 253

para esclarecer se o imóvel foi integralmente quitado, permaneceu silente. Assim, não tendo sido impugnados pela construtora os comprovantes de pagamento acostados pelo autor às fls. 23/37 dos autos, há que se concluir pela integralidade do pagamento efetuado. A CEF, por sua vez, também não impugnou a validade dos documentos acostados aos autos, razão pela qual reconheço que o imóvel encontra-se totalmente quitado, devendo as rés outorgarem aos autores, a escritura de compra e venda livre da hipoteca que grava o imóvel. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a insubsistência, em face da Caixa Econômica Federal, do ônus hipotecário que onera o imóvel consistente no apartamento 34, localizado no Bloco 11, Edifício das Amoreiras, do Condomínio Parque das Flores, situado na Rua Maria Aparecida M Soares, n.º 122, Jardim Independência, Limeira /SP, originário da matrícula n R.7/26.472, do Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, bem como para determinar à Construtora e Administradora Pombeva e ou à Stones Administração e Participação Ltda, que outorguem aos autores a escritura definitiva desse imóvel. Deixo explicitado que esta sentença não afeta o direito de crédito da Caixa Econômica Federal, em face da Construtora e Administradora Pombeva Ltda e Stones Administração e Participações S/C Ltda. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado ao Cartório de Imóveis competente, para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel acima especificado. Custas ex lege. Condene as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado atribuído à causa, sendo 5% a cargo de cada uma das rés(CEF, Pombeva e Stones). P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 7402

ACAO CIVIL PUBLICA

0001041-93.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Fls.739/746 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se manifestação da parte autora informando o efeito atribuído ao agravo de instrumento interposto, para posterior cumprimento à decisão de fls.726/727.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019563-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO OLIVEIRA VIEIRA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019563-71.2012.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RENATO OLIVEIRA VIEIRA REG. N.º: _____ / 2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo CORSA WIND, marca GM, cor preta, chassi n.º 9BGSC19Z01B186824, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa CSJ6469, RENAVAL 760771340, com a consequente entrega do bem ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens LTDA., CNPJ sob o n.º 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF/MF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, n.º 2.895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que, em 30/07/2011, firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 15.104,78, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo CORSA WIND, marca GM, cor preta, chassi n.º 9BGSC19Z01B186824, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa CSJ6469, RENAVAL 760771340. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 30/05/2012, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/07/2011, o réu firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 15.104,78, sendo oferecido em garantia o veículo, CORSA WIND, marca GM, cor preta, chassi n.º 9BGSC19Z01B186824, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa CSJ6469, RENAVAL 760771340 (fls. 11/12-verso). Por sua vez, noto que a partir de 30/05/2012, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, havendo a lavratura do protesto por falta de pagamento do contrato de alienação fiduciária, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17/18). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo, CORSA WIND, marca GM, cor preta, chassi n.º 9BGSC19Z01B186824, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa CSJ6469, RENAVAL

760771340, nomeando como depositário o Depósito e Transportes de Bens LTDA., CNPJ sob o n.º 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF/MF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, n.º 2.895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9) - SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Fls.370/371 - Ante o que preceitua o artigo 27 e parágrafo 1º, da Lei 10.833, de 29/12/2003, indefiro o pedido de devolução do valor retido a título de imposto de renda. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da União, nos autos dos embargos à execução nº 0022137-04.2011.403.6100, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0023489-65.2009.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A Reg. n.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 522/530, fundamentados na existência de contradição. Alega que na sentença foi fixado o entendimento segundo o qual a cobrança de juros não seria devida por existirem valores em discussão. Contudo, considera que a mora não foi suspensa nestes autos, até porque o valor incontroverso não foi depositado pelos autores, razão pela qual a execução e a cobrança dos juros foi suspensa apenas até liquidação do julgado. Assim, requer seja sanada a omissão apontada, para reconhecer-se a possibilidade de cobrança dos valores devidos com incidência dos encargos moratórios após a liquidação definitiva do julgado. Conforme restou consignado no item 2.6 da sentença, fl. 528/529, somente após o seu trânsito em julgado, quando forem efetuados os cálculos dos valores corretos devidos, é que se poderá considerar os autores em mora para fins de cobrança do adicional de impontualidade, isto caso não procedam à quitação do débito remanescente vencido, no prazo legal. Em outras palavras, se a autora descumpriu o contrato, ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, a ré também o descumpriu ao deixar de aplicar o PES e ao cobrar o CES, razão pela qual é razoável e justo que se afaste a mora dos autores, ao menos enquanto pendente o acerto definitivo das contas. Portanto, os juros irão incidir apenas quando efetuado o recálculo das prestações e do saldo devedor, se as partes não efetuarem a quitação do eventual débito vencido remanescente no prazo legal conforme decidido na sentença. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022032-08.2003.403.6100 (2003.61.00.022032-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093130-39.1992.403.6100 (92.0093130-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SCHAEFFLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2003.61.00.022032-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a UF objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 145/147 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 143 e 148, a União exarou o seu ciente, fl. 151. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023599-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021746-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDISON DIDIMO X MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS

NOVELLO CORTEZ(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2003.61.00.022032-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a UF objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 145/147 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fls. 143 e 148, a União exarou o seu ciente, fl. 151. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0018979-38.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GUERRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, opostos nos termos do artigo 745, inciso I e V, do Código de Processo Civil, objetivando a parte embargante obter a nulidade do ato que determinou a alteração do polo ativo da ação de execução em apenso (fls. 203/204) e atos subsequentes, uma vez que a parte executada, ora embargante, não foi intimada para se manifestar quanto à referida alteração e a permanência da cessionária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito. Em consequência, requer o retorno dos autos ao Fórum Estadual. Apresenta aos autos os documentos de fls. 07/106. Às fls. 114/117, a parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos presentes embargos, nos termos do art. 739, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente protelatórios. É o sucinto relatório. Passo a decidir. No caso, com razão a parte embargada. A execução em apenso foi distribuída em 17/03/95 ao juízo estadual da 1ª Vara do Fórum Cível de Jabaquara e os embargos à execução opostos em 17/04/95, rejeitados. A execução prosseguiu após o julgamento dos embargos até que o Banco Meridional noticiou a cessão de seus créditos à Caixa Econômica Federal, tendo esta se manifestado requerendo a substituição processual. Assim, em 18/05/2001 foi deferida a substituição (fl. 203), tendo sido a parte embargante intimada dessa decisão em 18/07/2001 (fl. 206). Verifico, outrossim, que em 15/10/2001 (fl. 213), foi dada ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo, não tendo a parte embargante se manifestado até então. Apenas quando intimado da nova penhora realizada, em 25/10/2011 (fl. 495), o executado opôs os presentes embargos. Assim, ainda que conste da previsão legal do art. 42 do CPC que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, sem a concordância expressa da parte contrária, no caso em tela, após intimado o executado não se manifestou a tempo. Apenas após passados mais de dez anos, quando enfim a credora logrou localizar novos bens penhoráveis, intimado da nova penhora apresentou embargos do devedor. Por outro lado, não pode também a parte embargante alegar desconhecimento da decisão que aceitou a substituição processual, em razão do falecimento de seu advogado (fls. 221/222) e renúncia dos demais procuradores (fls. 231/232), pois foi intimada pessoalmente para constituição de novo patrono, em 22/06/2002 (fl. 241-verso), quedando-se, no entanto, mais uma vez silente. Ressalto que o advogado de nome ÍRIO BENEDITO DA SILVA (fl. 165), permaneceu nos autos. Assim, de qualquer forma, não pode a executada alegar qualquer desconhecimento de tal determinação. Diante do exposto, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa relativamente à oposição de embargos, pois já opostos quando da citação nos autos da execução em apenso, bem como da intempestividade quanto à presente impugnação, não apresentando o recurso adequado, à época própria, contra a decisão que deferiu a substituição processual. Ademais, não há que se falar em nulidade sem prejuízo, não se constatando qualquer prejuízo ao executado decorrente da substituição processual, nos termos do art. 249, 1º, do CPC. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução. Prossiga-se na execução com as diligências de penhora requeridas nos autos de execução. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0023021-82.2001.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022137-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Cumpra-se o despacho de fls.61, remetendo os autos ao TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP19738 - NELSON PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls.514/515 - Publique-se a sentença proferida nos autos dos embargos à execução apenso, após, tornem estes autos conclusos.Fls.517 - Anote-se no sistema processual.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

22ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO PROCESSO Nº 2007.61.00.033712-9 EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DIOGO WAGNER DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Trata-se de execução ajuizada pela CEF em face de DIOGO WAGNER, ante o descumprimento de obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT. O executado, às fls. 163/167, opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição da pretensão executória e a ilegitimidade ativa da CEF. No que tange à prescrição, sustenta o autor que, tendo a dívida vencido antecipadamente em 11.04.2002 e a ação sido proposta apenas em 10.12.2007, decorreu o prazo prescricional de cinco anos previsto no parágrafo 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular. Ocorre, contudo, que a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário, consolidando o entendimento segundo o qual independentemente do vencimento antecipado da dívida, o prazo prescricional apenas começa a correr após a data prevista no título executivo para o vencimento da obrigação. Nesse sentido Cédula de crédito rural. Avalista. Renegociação por meio de confissão de dívida. Ausência de assinatura do avalista neste último instrumento. Prescrição. Capitalização. Súmula nº 93 da Corte. Precedentes. 1. A ausência de assinatura no pacto de confissão de dívida que renegociou a cédula de crédito rural, com novo prazo de vencimento e alteração da taxa de juros remuneratórios, afasta a responsabilidade do avalista, permanecendo hígido o aval até o limite pactuado no título original. 2. O vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título, que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. (grifei) 3. A capitalização mensal é permitida nas cédulas de crédito rural a teor da Súmula nº 93 da Corte. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200302196851; RESP - RECURSO ESPECIAL - 619114; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2006 PG:00215; Data da Decisão 06/04/2006; Data da Publicação 30/06/2006) O contrato de financiamento foi assinado em 03.07.2001, fl. 15, com prazo de 36 meses, já incluindo a de carência de seis meses, conforme cláusula 3, fl. 11. Desta forma, seu vencimento ocorreria apenas em julho de 2004, (trinta e seis meses após a assinatura), data a partir da qual tem início a contagem do prazo prescricional de cinco anos previsto pelo parágrafo 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil. Assim, como a presente ação foi proposta em 10.12.2007, conclui-se que o prazo prescricional não transcorreu. Quanto à segunda alegação formulada pelo executado, observo que a cláusula 14 corresponde a contratação de Seguro Crédito Interno, havendo previsão expressa quanto à sub-rogação dos direitos decorrentes dos créditos do contrato à Seguradora autorizada a promover os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial. Muito embora o contrato contenha tal cláusula, não há qualquer prova nos autos concernente à notificação do sinistro à Seguradora e conseqüente cobertura securitária, razão pela qual não se pode simplesmente supor que a seguradora tenha efetuado o pagamento da indenização à credora ora exeqüente (CEF). Contudo, ainda que se suponha tal pagamento, como o contrato prevê a possibilidade de sub-rogação, poderia a própria Seguradora autorizar a CEF a promover a cobrança da dívida, conforme já reconhecido por nossos tribunais, o que tornaria a CEF parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO. COBERTURA DA DÍVIDA PELO SEGURO. SUB-ROGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. SOCIOS. AVALISTAS/FIADORES. GARANTE SOLIDARIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO QUE REVELE RAZOÁVEL EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. PROVA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. I. Alegam os Apelantes que a CEF não poderia estar cobrando um débito já quitado, através do seguro de crédito interno previsto no contrato de financiamento. É certo que o referido seguro garantiu o ressarcimento do prejuízo em decorrência da eventual inadimplência, todavia não se pode olvidar que a CEF, ao cobrar em juízo os valores decorrentes do empréstimo não quitado, age como sub-rogada da seguradora, conforme previsto no contrato firmado entre as partes. (grifei) II. Com relação à ilegitimidade passiva suscitada, entendo que se os sócios assumiram a condição de avalistas, se obrigam pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida. Conquanto não tenha sido emitida a nota promissória prevista no contrato, a responsabilidade solidária dos sócios assumida no contrato subsiste, no mínimo, como garantia fidejussória comum, devendo, portanto, fazer parte do pólo passivo da demanda. III. Com relação ao procedimento monitorio, da conjugação sistemática do conteúdo das orientações

sumulares nºs 233 e 247, ambas do STJ, extrai-se, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do título apresentado inviabiliza o percurso da via executiva, por outro lado, apresentado o contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitorio. IV. Também não prospera ainda a alegação de que a prova unilateral não é documento hábil para instruir a ação monitoria. Precedente do STJ. V. Apelação improvida. (Processo AC 200551020063102; AC - APELAÇÃO CIVEL - 473751 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::08/09/2010 - Página::400/40; Data da Decisão 04/08/2010; Data da Publicação 08/09/2010) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0015130-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X OSNIR CARLOS ANGELO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X SOB NOVA PRODUCAO COML/ CINE E VIDEO LTDA

Fls. 72/72-v - Defiro a penhora do veículo Fiat Linea Absolute Dual, placa ELK 5007 e a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 31225, do 18º Oficial de Registro de Imóveis. Expeça-se o competente mandado. Cite-se a empresa executada, na pessoa do seu representante legal Sr. Osnir Carlos Angelo, no endereço à Praça Dr. Luiz Miguel Quadros, 21 - Jd. Jussara - São Paulo/SP - CEP 05525-040. Tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0000460-78.2012.403.6100 ter sido recebido somente no efeito devolutivo, desansem-se os autos dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017050-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015352-89.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HEBER PARTICIPACOES S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 0017050-33.2012.403.6100 DECISÃO A União opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que a Autora atribuiu à causa o valor em descompasso com a expressão econômica da controvérsia, vez que o total do montante do IPI cujo pagamento pretende ver-se desobrigada corresponde a R\$ 1.626.800,00. Informa, ainda, que em razão do indeferimento do pedido de tutela antecipada, o autor, ora impugnado, efetuou o recolhimento do IPI no valor de R\$ 976.080,00, valor este pago de forma proporcional em razão do tempo de permanência do bem no país. Intimada, a impugnada insurgiu-se contra a postulação, requerendo a manutenção do valor consignado na inicial. É o relatório. Decido. A impugnada propôs a presente ação objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente no desembaraço aduaneiro da aeronave Learjet 40/45, série do Fabricante 2133, Matrícula N49HM. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em primeiro e segundo graus, fls. 320/326 e 385/389 a autora efetuou o recolhimento do imposto, no montante de R\$ 813.400,00, passando a pleitear a sua restituição, razão pela qual o valor atribuído à causa deve corresponder exatamente à este montante. Assim considerando, acolho a presente impugnação para fixar como valor à causa o montante de R\$ 813.400,00, correspondente ao valor a ser repetido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0015352-89.2012.403.6100, após as formalidades de praxe, desansem-se e archive-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-18.1991.403.6100 (91.0005090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)) VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa. Int.

0091663-25.1992.403.6100 (92.0091663-5) - JORGE GOMES DA CRUZ(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - SAO PAULO

Dê-se ciência à CEF da certidão de trânsito em julgado (fls. 73) e se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016245-32.2002.403.6100 (2002.61.00.016245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-74.2002.403.6100 (2002.61.00.010558-0)) PAULO CESAR SANTANNA DA SILVA X CHRISTINA BECKER SANTANNA DA SILVA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes, bem como o ofício de apropriação expedido nos autos da ação cautelar apensa. Int.

0007252-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0)) GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes sobre o parecer técnico judicial (fls. 249/282) no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5) - DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA X PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Manifeste-se a União Federal sobre a satisfação da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Fls. 1165/1192: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1164: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pela Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0087365-87.1992.403.6100 (92.0087365-0) - JORGE GOMES DA CRUZ(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - SAO PAULO

Dê-se ciência à CEF da certidão de trânsito em julgado (fls. 142) e se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004830-96.1995.403.6100 (95.0004830-2) - TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da certidão retro, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010558-74.2002.403.6100 (2002.61.00.010558-0) - PAULO CESAR SANTANNA DA SILVA X CHRISTINA BECKER SANTANNA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Intime-se o senhor Gerente do PAB da Justiça Federal, agência 0265, para que tome as providências necessárias no sentido de proceder à apropriação do valor total depositado na conta nº 0265.005.201220-3, com as correções monetárias correspondentes, nos moldes do Termo de Audiência de fls. 189/190vº, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício de apropriação de valores e deverá ser instruído com cópia de

fls. 93 e do termo de audiência de fls. 189/190 (frente e verso). 3. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF para requerer o que de direito e para comunicar ao juízo o integral cumprimento do avençado entre as partes. 4. Int.

0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9) - SUELY GIL RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a executada SUELY GIL RAMOS no endereço de fls. 200/201, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 223/224 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0) - GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

0010804-21.2012.403.6100 - WILSON FARIAS DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de notícia quanto à concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra a autora a decisão de fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019907-52.2012.403.6100 - RICARDO TIAGO DE SOUZA X TATIANE LOPES COUTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que atenda às seguintes determinações, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar procuração ad judicium outorgada pela coautora Tatiane Lopes Couto, bem como sua declaração de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; b) diante do disposto no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, promover aditamento à inicial para o fim de transformar esta ação cautelar em ação ordinária, formando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária); c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a discussão sobre a revisão contratual a ser travada. Atendidas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da classe desta ação (de cautelar para ordinária) e após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

Fls. 1074/1076: oficie-se à CEF para que forneça o extrato detalhado de todas as contas vinculadas ao presente processo, com as datas de cada depósito e o respectivo valor histórico, nos termos da petição de fls. 1074/1076 e 1046/1047, no prazo de 30 (trinta) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 1046/1047, 1074/1076 e 1067/1069. Fls. 1077/1081: dê-se ciência às partes do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito. Fls. 1082 e 1084: diante do silêncio da SADIA S/A, prossiga-se o feito, aguardando-se a vinda aos autos dos extratos da CEF. Com a vinda aos autos dos extratos, tornem os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Razão assiste à Caixa Econômica Federal às fls. 2324/2326 dos autos da Ação Ordinária nº 0010326-52.2008.403.6100, razão pela qual torno sem efeito os Editais de Citação da ré VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA expedidos nos autos supra mencionados, bem como nos autos da Oposição nº 0025030-36.2009.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0026994-74.2003.403.6100. Certifique a Secretaria. Em seguida, expeça-se novo Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da ré VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, informando o número do CNPJ, nos termos do artigo 285 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos termos da ação. Int.

0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal às fls. 2324/2326 dos autos da Ação Ordinária nº 0010326-52.2008.403.6100, razão pela qual torno sem efeito os Editais de Citação da ré VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA expedidos nos autos supra mencionados, bem como nos autos da Oposição nº 0025030-36.2009.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0026994-74.2003.403.6100. Certifique a Secretaria. Em seguida, expeça-se novo Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da ré VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, informando o número do CNPJ, nos termos do artigo 285 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos termos da ação. Deverá a parte autora diligenciar as publicações do Edital, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data de publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em caderno específico para esse fim, comprovando, oportunamente, as publicações do Edital retirado. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025030-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)) VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal às fls. 2324/2326 dos autos da Ação Ordinária nº 0010326-52.2008.403.6100, razão pela qual torno sem efeito os Editais de Citação da ré VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA expedidos nos autos supra mencionados, bem como nos autos da Oposição nº 0025030-36.2009.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0026994-74.2003.403.6100. Certifique a Secretaria. Em seguida, expeça-se novo Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da ré VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, informando o número do CNPJ, nos termos do artigo 285 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos termos da ação. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015388-34.2012.403.6100 - BRUNA BOTAO LACERDA(SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA E

SP263870 - FABIANA CRESCINI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 78 e 79: Mantenho a r. decisão de fls. 52/53 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais, ratificando todos os termos praticados por aquele Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Após a publicação do presente despacho, expeça-se mandado de citação. Int.

0018638-75.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido de indenização formulado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0018765-13.2012.403.6100 - MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA(SP312984 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP268495 - LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, tendo em vista o informado pela autora, às fls. 30/32, e pela ré, às fls. 36/38, acerca da efetivação da transferência dos valores existentes na conta poupança da agência da CEF de João Pessoa/PB para a agência situada em São Paulo, na Avenida Sumaré, em 31/10/2012. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020085-98.2012.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora a suspensão do protesto do título, decorrente de multa aplicada pelo réu, ou, se no trâmite até o deferimento da liminar, ocorrer o protesto, seja suspenso o protesto supracitado. Requer, ainda, o depósito em juízo da importância de R\$ 5.336,10, referente ao débito impugnado. Aduz a autora, em síntese, que, de acordo com o Auto de Infração n.º 2243914 e 2243915, foi notificada por colocar no mercado interno produto em desacordo com os itens legais. Afirma que referida notificação não chegou ao seu conhecimento e, em função de não apresentar defesa, foi aplicada a pena de multa no valor de R\$ 5.336,10. Saliencia que apresentou recurso administrativo e, em novembro de 2012, foi informada de que seu recurso foi negado provimento, com a manutenção da penalidade de multa no valor supra citado. Sustenta que o valor arbitrado a título de penalidade não deve prevalecer, vez que não se mostra razoável. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. De pronto, consigne-se que, não obstante as alegações veiculadas na inicial, a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o débito impugnado se encontra em vias de ser protestado. Ademais, pretende a autora a suspensão da exigibilidade de multa, objeto dos Autos de Infração n.ºs 2243914 e 2243915, que, de acordo com os documentos de fls. 20/21, foram homologados em 24/02/2012, tendo a notificação da decisão que negou provimento ao recurso da autora sido encaminhada em 05/10/2012, com vencimento do título em 29/10/2012. Entretanto, a autora ajuizou a presente demanda em 14/11/2012, motivo pelo qual não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos. Por outro lado, anote-se que o depósito judicial, requerido pela autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os do réu. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, tão somente para autorizar a autora a proceder ao depósito judicial do valor discutido nestes autos, no montante integral e em dinheiro, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se ao réu a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Sem prejuízo, cite-se o INMETRO. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017396-81.2012.403.6100 - GILSON FERNANDES(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas às fls. 60/86 e 87/113, noticiando a assinatura do Termo de Acordo nº 029/2012- MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas, esclarecendo, ainda, acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, justificando-o em caso positivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018167-59.2012.403.6100 - RODOLFO DE ARCHANGELO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas às fls. 52/77 e 78/103, noticiando a assinatura do Termo de Acordo nº 029/2012- MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas, esclarecendo, ainda, acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, justificando-o em caso positivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019327-22.2012.403.6100 - DPC BRASIL - PERFORMANCE COATINGS IND/ E COM/ DE TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP277093 - MARIANA CIDIN MANDARI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, às fls. 230/243. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019831-28.2012.403.6100 - DANIELLE CRISTINA DAVID - ME(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO E SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a apresentação de contrafé acompanhada dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; ii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0020048-71.2012.403.6100 - JOAO BATISTA PORTUGUES JUNIOR(DF029891 - VANESSA GALE PAULINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das cópias para instrução da contrafé para intimação pessoal do representante judicial da União Federal, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0020122-28.2012.403.6100 - ANTONIO JOEL RIVERA CABRERA X HENRY PINTO DE OLIVEIRA DIAZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Promovam os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da cópia de seus Certificados de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPEBRAS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0020373-46.2012.403.6100 - CARLOS FRAJUCA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Pretende o impetrante, nestes autos, em sede de liminar, a suspensão do processo de consulta para eleição do novo Reitor do IFSP, atualmente em curso, até a elaboração de novo Código Eleitoral pela Comissão Eleitoral Central, com a consequente prorrogação e retomada do processo eleitoral concomitantemente ao início do 1º semestre letivo de 2013, conforme intenção manifestada pela Comissão Eleitoral Central no Memorando nº 17/2012. Sustenta, outrossim, a existência de periculum in mora pois, caso não seja deferida a medida liminar requerida, a autoridade impetrada prosseguirá com o processo de consulta que alega estar inquinado de nulidade desde a edição da Resolução nº 744/2012, que aprovou o Código Eleitoral com modificações supostamente indevidas - para preenchimento do cargo de Reitor, cujo 1º turno realizar-se-á no próximo dia 28/11/2012. Anote-

se, todavia, que a concessão de liminar inaudita altera parte é medida que apenas se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não se verifica no presente caso. Com efeito, em que pese a alegação de periculum in mora considerando a realização do 1º turno da eleição de Reitor do IFSP em 28/11/2012, registre-se que tal circunstância, por si, não trará perecimento ao alegado direito do impetrante uma vez que, conforme se depreende do Cronograma Geral do Processo Eleitoral para Reitor do IFSP (documento de fls. 85/86), a eleição somente será finalizada em 17/12/2012, com a homologação, publicação e encaminhamento do resultado final ao Conselho Superior do resultado final do 2º turno. Desta forma, após a realização do 1º turno das eleições, em 28/11/2012, ainda serão realizados diversos outros atos até a finalização do processo eleitoral, consignando-se, ainda, a possibilidade de anulação do processo em caso de verificação de irregularidades. Destarte, não verifico prejuízo na apreciação da liminar após a vinda das informações. Logo, tendo em vista as alegações e os documentos trazidos com a inicial e reputando necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016218-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAP-FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO (SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA (SP206243 - GUILHERME VILLELA)

TIPO APROCESSO N.º 0016218-34.2011.4.03.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉS: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP e A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs a presente ação cominatória contra a FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP e a A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal como determina o artigo 21, X da Constituição Federal e é prestada por meio da ECT em regime de exclusividade (monopólio postal) nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Cita o posicionamento do C. STF no julgamento da ADPF 46, que manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a Lei n. 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Narra, a autora, que a FUNDAP vem promovendo a violação do monopólio postal, com a contratação de terceiros, por meio de licitação, para transporte interno e externo de correspondência e documentos. Aduz que esta ré desencadeou o pregão eletrônico n. E009/2011, que tem como objeto a contratação de serviços para realização de transporte interno e externo de correspondências, documentos e pequenos volumes. Sustenta que o objeto do contrato está sujeito ao monopólio postal e, por esta razão, apresentou impugnação ao pregão, alegando ilicitude do objeto quanto à parte relativa ao transporte de correspondências e outros documentos que possam ser considerados carta, nos termos da legislação postal. A impugnação não foi acolhida e a empresa A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., vencedora do certame, foi contratada. Ressalta que correspondência, nos termos do artigo 47 da Lei n. 6.538/78, é toda comunicação, de pessoa a pessoa, por meio de carta, e carta é toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Assim, prossegue, parte do objeto da contratação (documentos e correspondências), previsto no edital, ao prever a contratação de serviços de transporte interno e externo de correspondências e documentos, está a interferir em campo reservado ao serviço postal, promovendo o chamado serviço postal paralelo. Alega violação ao monopólio postal previsto no art. 9º da Lei n. 6.538/78. Salaria que as únicas exceções permitidas ao regime de exclusividade são as constantes do artigo 9º, 2º da já referida Lei 6.538/78. Interpretando-se a regra, a contrariu sensu, infere-se ser vedada a execução de entrega de documentos qualificados como carta entre as dependências da mesma pessoa jurídica quando houver intermediação comercial, quando não for feita por meios próprios em negócios de sua economia. É, ainda, vedada a execução da entrega a terceiros de documentos qualificados como carta em qualquer circunstância, a não ser o transporte e entrega de carta quando executados eventualmente e sem fins lucrativos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente

para anular parcialmente a contratação decorrente do PREGÃO N. E009/2011, que tem por objeto o serviço de transporte interno e externo de correspondências e documentos, no que contrariar as disposições constantes da legislação postal; determinar que a primeira ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega e coleta de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade; determinar que a segunda ré se abstenha de executar atividade que tenha como objeto a entrega e coleta de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. Às fls. 100, foi determinado à FUNDAP que apresentasse cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a A C Serviços Corporativos Ltda. a fim de possibilitar a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Este foi juntado às fls. 105/221. Pela decisão de fls. 222/225, foi deferido o pedido da autora de extensão dos benefícios processuais da Fazenda Pública à mesma e foi antecipada parcialmente a tutela para determinar a suspensão da execução parcial do contrato decorrente do Pregão n. E009/2011, com relação ao serviço de transporte externo de correspondências, incluídos os documentos, até julgamento final desta ação. Contra esta decisão, a FUNDAP apresentou agravo de instrumento (fls. 233/240). A ECT também apresentou agravo de instrumento contra a decisão (fls. 348/393). A AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. também agravou da decisão (fls. 444/458). O agravo de instrumento da FUNDAP foi convertido em agravo retido (fls. 395/396). O agravo de instrumento da ECT também foi convertido em agravo retido (fls. 420/421). O agravo de instrumento interposto pela AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. também foi convertido em retido (fls. 495). A FUNDAP contestou o feito às fls. 245/250. Em sua contestação, alega que o contrato de prestação de serviços celebrado entre as corrés demonstra que todos os serviços de natureza postal de que necessita a FUNDAP são executados pela autora. Aduz que mesmo os serviços externos não têm natureza postal e se referem à função clássica do mensageiro dos órgãos públicos ou do office-boy das empresas privadas. Salaria que, sendo fundação pública, mantém intensa relação com as Secretarias de Estado e outros órgãos dos demais poderes, inclusive no âmbito federal e municipal. E que o exercício de suas atribuições públicas implica em tramitação interna e externa de processos e diversos expedientes administrativos, essencialmente no âmbito da administração pública. Afirma, a ré, que a empresa vencedora da licitação é empresa terceirizada que fornece mão de obra destinada a desempenhar atividade-meio da FUNDAP, que há anos não faz concurso para o cargo de mensageiro. E que o mesmo ocorre com limpeza, vigilância e portaria. Acrescenta que os meninos que prestam serviços de office-boy levam, diariamente, da sede da primeira ré para a agência de correios todos os serviços que têm natureza postal. Salaria que o valor do contrato dos serviços de mensageiros, de nove meninos, que recebem salário mínimo, não tem sequer potencial remoto de trazer prejuízo para a grandeza da autora. Afirma, ainda, que milita em seu favor a exceção contida no 2º, do art. 9º da Lei n. 6.538/78, salientando que a empresa terceirizada não se equipara à intermediação comercial de natureza postal e que a FUNDAP não tem objetivos lucrativos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 399/414. A empresa A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. apresentou sua contestação às fls. 461/478. Nesta, afirma que o objeto do contrato firmado entre as corrés não está abarcado em eventual monopólio estatal e não tem natureza postal. Afirma que a cláusula 3.2 do contrato especifica o conteúdo dos serviços, que são a entrega interna de jornais, transporte interno e externo de documentos e pequenos volumes, além de serviços bancários. Sustenta que o transporte externo de correspondência, incluídos os documentos, também não possui natureza postal. Isso porque tais serviços se referem à função clássica de mensageiro dos órgãos públicos ou office-boy das empresas privadas. Afirma que a FUNDAP mantém intensa relação com os demais órgãos da administração pública, o que implica uma tramitação interna e externa de processos e diversos expedientes administrativos, não para o envio a um destinatário definido, mas para protocolo, essencialmente no âmbito da administração pública. Aduz que os mensageiros são utilizados justamente para levar, diariamente, da sede da FUNDAP para a agência dos correios, todos os serviços que têm natureza postal, em cumprimento ao contrato firmado entre a autora e a FUNDAP, que não prevê a coleta na entidade. Afirma que os mensageiros fazem o expediente bancário externo, fazem o protocolo de petições, recursos, expedientes, enfim, retiram eventuais mercadorias decorrentes de pequenas compras, atividades estas que não são desempenhadas pela autora nem possuem natureza postal. Sustenta que a correta definição de serviço postal é questão ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Afirma, também, que no julgamento da ADPF 46, o STF manteve o monopólio dos correios para os serviços postais, de modo que as cartas, cartões postais e correspondência agrupada, em princípio, somente podem ser entregues pelos correios. Mas que as discussões em torno da questão estão longe do fim, já que o problema está na interpretação do que é serviço postal. Alega que a mera circulação de expedientes administrativos entre os órgãos do Governo do Estado está contemplada na exceção legal prevista no art. 9º, 2º da Lei n. 6.538/78. Afirma, também, que a pretensão da autora viola os princípios da livre iniciativa, do livre exercício de atividade laboral e da livre concorrência, todos previstos na Constituição Federal. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir (fls. 494). A AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. requereu a produção de prova oral e documental (fls. 497/498). A FUNDAP disse não ter provas a produzir (fls. 499). A ECT apresentou réplica à última contestação e disse não ter provas a produzir (fls. 500/516). Às fls. 518, foram deferidas as provas testemunhal e documental. Foram realizadas audiências para a oitiva de testemunhas (fls.

551/552 e 555/556). A FUNDAP apresentou suas alegações finais às fls. 558/561 e a A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. o fez às fls. 562/572). A ECT não apresentou alegações finais (fls. 557). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, com a presente ação, que a contratação decorrente do PREGÃO N. E009/2011 seja anulada em parte. E, ainda, que se determine à ré que se abstenha de promover licitação, bem como de executar atividade, que tenha como objeto a entrega e coleta de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. As rés sustentam que os serviços prestados pela AC Serviços Corporativos Ltda. à FUNDAP não têm natureza postal. Vejamos o que dizem o edital e o contrato celebrado pelas corrés. O edital de pregão eletrônico, juntado às fls. 50/67, tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de mensageiro (fls. 50). O memorial descritivo encontra-se no Anexo I. Neste, o item 1.1., relativo ao objeto, estabelece: 1.1 A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENSAGEIROS, para transporte interno e externo de correspondências, documentos e pequenos volumes para a FUNDAP, de acordo com o edital e conforme especificações constantes deste Memorial Descritivo. O item 3.2 prevê: 3.2. Os serviços ora licitados compreendem a entrega interna de jornais, transporte interno e externo de documentos e pequenos volumes, além de serviços bancários, os quais obedecerão à orientação da Divisão de Protocolo e Arquivo, unidade gestora da FUNDAP. No contrato de prestação de serviços de mensageiros, juntado pela FUNDAP, constam os mesmos serviços mencionados no item 3.2 acima transcrito (fls. 107). Como salientado na decisão que deferiu em parte a tutela, o Pleno do Colendo STF, em 5.8.09, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF n. 46, dando interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. Este artigo 9º refere-se à carta, cartão-postal e correspondência agrupada, além da fabricação de selo e franqueamento postal. Diante desta decisão, não seria possível a contratação de terceiros para a prestação de serviços de transporte de correspondências e documentos. Por esta razão, concedi em parte a tutela para determinar a suspensão da execução parcial do contrato decorrente do PREGÃO N. E009/2011 com relação ao serviço de transporte externo de correspondências, incluídos os documentos. Entretanto, durante a instrução processual, ficou claro que os serviços prestados pela AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. à FUNDAP não violam o monopólio postal. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo esclareceram o tipo de serviço prestado. Vejamos. ALBERTO DOS SANTOS BESSA E SILVA, ao prestar depoimento, declarou: ... o depoente é analista de licitações na A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. O depoente tem conhecimento dos serviços prestados pela A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. à FUNDAP porque acompanhou o processo desde o início. Afirma que se trata de serviços de mensageria internos e também externos. Os serviços externos consistem na entrega de processos, na execução de serviços bancários e na eventual compra de material em papelerias. Os serviços internos são de entregas de correspondências entre departamentos e distribuição de formulários e memorandos. Esclarece que o serviço de entrega feito externamente consiste na entrega de processos e protocolo de documentos. Quando a entrega se dá entre prédios públicos, ela sempre é feita mediante protocolo. Esclarece que os mensageiros também levam cartas e SEDEX ao prédio dos Correios... Os materiais que são entregues externamente são sempre destinados a um departamento de algum órgão e não a uma pessoa específica... Sabe que os processos são entregues a órgãos do governo, mas não sabe especificar quais. (fls. 552, grifei) FLÁVIA NUNES CÉSAR, por sua vez, afirmou: ... a depoente foi, e ainda é, a gestora do contrato celebrado após licitação. Afirma que pode ter havido uma infelicidade nas palavras utilizadas. Esclarece que existe grande movimentação de trabalho no órgão e que as figuras de mensageiro e office-boy não existem mais no quadro da FUNDAP. A FUNDAP tem três prédios. Os mensageiros entregam processos e documentos entre eles. Não fazem a entrega de valores. A depoente esclarece que esses mensageiros buscam carimbos de fornecedores, também retiram peças decorrentes de contrato de fornecimento de peças de manutenção e ainda ajudam a transportar alimentos em ocasiões de festas. É necessário fazer o trâmite de documentos entre os órgãos, muitas vezes com a coleta de assinaturas. Além disso, a FUNDAP tinha um contrato com um franqueado do Correio, contrato esse que não existe mais. Os mensageiros levam as cartas até o Correio. Existe um contrato entre a FUNDAP e o Correio... Os processos que tramitam entre os órgãos são destinados aos próprios órgãos e não a uma pessoa especificamente... Quando a depoente falou em infelicidade nas palavras, quis se referir ao Memorial Descritivo em que foi empregada a palavra correspondência. Esclarece que com esta palavra não quis dizer carta. Os órgãos a que a depoente se referiu são: Tribunal de Contas, Casa Civil, Secretaria da Gestão Pública e Palácio do Governo, entre outros... São entregues processos de prestação de contas, cópias de partes de processos e contratos entre órgãos. Estas são as entregas externas feitas sempre por meio de protocolo. Internamente são entregues CI, pedidos de compras, pedidos de almoxarifado, pedidos de reembolso e pedidos de ausência com anotação do recebimento. Os mensageiros fazem, ainda, depósitos de cheques cruzados. Internamente, também distribuem a correspondência que chega dos Correios. (fls. 566, grifei) Destes depoimentos, verifico que o serviço externo consiste na entrega de processos e protocolos de documentos. Tratando-se de prédios públicos, a entrega é feita mediante protocolo. Muitas vezes, há necessidade da coleta de assinaturas. Os processos são destinados aos órgãos e não a uma pessoa específica. São entregues processos de prestação de contas, cópias de partes de processos e contratos. Sempre por meio de protocolo. As atividades postais previstas no artigo 9º da Lei n.

6.538/78, que interessam ao caso, são o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. A definição de carta, da própria lei, é objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse do destinatário. Correspondência é toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. E correspondência agrupada é a reunião, em volume, de objetos ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Entendo que os serviços prestados pela AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. à FUNDAP, acima descritos, não englobam as atividades previstas no artigo 9º da Lei n. 6.538/78 e, portanto, não violam o monopólio postal. A presente ação é, pois, de ser julgada improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, cassando expressamente a tutela anteriormente concedida. Condeno a autora a pagar a cada uma das rés honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no parágrafo 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5271

EXECUCAO DA PENA

0011392-13.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP189141E - KARLA REGINA LOURENCO FERREIRA) Defiro o pedido de viagem de fls. 156/157, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2012, para Argentina. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG e forneça uma via do ofício para o apenado. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 5272

ACAO PENAL

0005008-97.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012918-15.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1371

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0008457-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016194-93.2007.403.6181 (2007.61.81.016194-8)) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

DESP DE FLS. 20: Intime-se a Defesa para que junte cópias das denúncias das ações que tramitam na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP

ACAO PENAL

0101137-29.1996.403.6181 (96.0101137-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Manifeste-se a defesa de FLORIANO JOSÉ DA SILVA, no prazo de 03 dias, sobre o interesse em restituir os materiais apreendidos nestes autos, sendo que no silêncio será determinado o perdimento em favor da União.

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS E SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP191204 - DANIELLA FOGLIA PALLADINO E SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Considerando o contido na certidão de fl. 2008, dando conta de que a defesa do denunciado Denilson Tadeu Santana, apesar de devidamente intimada acerca da testemunha MARCO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA não localizada, quedou-se silente, declaro preclusa a prova que seria obtida com a oitiva da referida testemunha. Desentranhem-se a carta precatória juntada às fls. 1994/2007, deixando-se memória nos autos, inclusive da mídia de fl. 2006, encaminhando-a à Comarca de Santana do Araguaia/PA solicitando o integral cumprimento do ato deprecado, uma vez que a deprecata foi devolvida pelo Juízo da Comarca de São Félix do Xingú/PA diretamente a este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada/SP (fl. 2007), sem atentar ao quanto solicitado pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de Redenção/PA à fl. 1997. Instrua-se com as cópias que se encontram na contra-capa dos autos.

0007646-55.2002.403.6181 (2002.61.81.007646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X OTAYDE DE SOUZA JESUS X MAURO SIQUEROLL

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO Laodse Denis de Abreu Duarte: 1. Vistos etc. 2. O acusado Laodse Denis de Abreu Duarte, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão como incurso no crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 29 e 71 do Código Penal brasileiro (fls. 1.277-1.284). 3. A r. sentença foi prolatada em 2 de julho de 2012 e publicada em 3 de julho de 2012 (fl. 1.285), tendo transitado em julgado para a acusação em 20 de julho de 2012 (fl. 1.293). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Verifico que os fatos foram atingidos pela prescrição. 5. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2008 (fls. 520-521). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que no pode ser ampliado. 6. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal brasileiro. 7. Verifica-se que a pena aplicada ao crime descrito art. 17 da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 29 e 71 do Código Penal brasileiro foi de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Desconsiderado a causa de aumento referente à continuidade delitiva, atinge-se a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 8 anos, conforme prevê o art. 109, IV, do Código Penal brasileiro. 8. Assim, verifica-se que entre a data dos fatos (entre 23 de dezembro 1996 e 19 de janeiro de 1998) e a do recebimento da denúncia, em 15 de fevereiro de 2008, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. 9. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVO. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Laodse Denis de Abreu Duarte, nesta

ação penal, com relação ao crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, 1.º do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Em razão desta sentença, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Laodse Denis de Abreu Duarte por falta superveniente de interesse recursal. P.R.I.

0002235-26.2005.403.6181 (2005.61.81.002235-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SIDNEI JOSE DIAS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Vista à defesa para os fins do art.404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias 606/12 à Comarca de Mairiporã/SP e 607/12 à Comarca de Diadema/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa.

0005896-76.2006.403.6181 (2006.61.81.005896-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fl. 990 - Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões, conforme requerido.Dê-se vista à defesa, por 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, conforme já determinado no item 04 de fl. 985.Intime-se.

0003920-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003920-1) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SONIA APARECIDA NUNES(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO)

1) Fls. 266: em que pese a defesa já ter apresentado a resposta à acusação, é imprescindível a citação da acusada VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM para o prosseguimento do feito. 2) Aguarde-se a devolução da precatória expedida conforme fl. 262. Intime-se.

0007517-74.2007.403.6181 (2007.61.81.007517-5) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Fica a defesa ciente de que foi expedida Carta Precatoria para Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para a oitiva da testemunha de defesa Joaquim Carlos Franchi.

0009435-16.2007.403.6181 (2007.61.81.009435-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CHAMMAH(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

.....6. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. 7. Verifica-se que a pena aplicada ao crime descrito no art. 22, parágrafo unico, da Lei 7492/86 foi de 2 anos e 4 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 8 anos, conforme previsão do art. 109, IV, do Código Penal. 8. Assim, verifica-se que entre a data dos fatos (ano de 2002) e a do recebimento da denúncia, em 04 de maio de 2011, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. 9.Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Daniel Chammah, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, parágrafo 1º do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

0014674-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014674-1) - JUSTICA PUBLICA X KATUCHA MARIA ANDRADE MELLA CALLAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES

GAVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP307292 - GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 770/773: (...) Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n. 7492/1986, JULGO IMRPOCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Katucha MARIA Andrade Mellão Callas, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia e provados nos autos não constituem o delito em questão.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

- Petição de fls. 891/895: J. Oficie-se à SRF, solicitando que, se possível, sejam fornecidos os manuais de fiscalização nos moldes pedidos, instruindo-se com cópia dos pedidos e respostas anteriores. Prazo: 10 dias. Indefiro o pedido de nova oitiva das testemunhas de acusação, por ausencia de amparo legal. - Despacho proferido em 03.10.2012 (fl.934): 1. Ciência às partes do documento juntado às fls. 922-931. 2. Expeça-se novo ofício à SRF solicitando o encaminhamento do Manual de Fiscalização, na forma requerida pela defesa às fl. 891-895.

0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

1) Com o retorno da carta precatória n.293/2012 ref. oitiva da testemunha de acusação Patricia Aparecida de Paula Antunes, realizada na 1a.Vara Federal de Sorocaba e juntada às fls.2281/2293, a defesa está sendo intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 2) Fls. 2261/2280: vista ao M.P.F.

0013506-27.2008.403.6181 (2008.61.81.013506-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA(PR031905 - FABIO LEANDRO DOS SANTOS E PR053355 - GEORGE AMADO TOLEDO)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719/08, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA
Fls. 1213-1219: ...Tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os endereços das testemunhas arroladas na inicial, inclusive com o CEP. Ciência às partes.

0009570-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009570-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA E SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

- Decisão proferida em 26.09.2012 (fl. 933): 1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. Fls. 930-931: considerando que a defesa de Mauricio Tomaz de Aquino não suscitou qualquer questão que ensejasse a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação a este réu. 3. Outrossim, consoante informação prestada à fl. 928, verifico que expirou o prazo para cumprimento da precatória expedida à Comarca de Arujá. Desta forma, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal brasileiro, determino o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Maurício José Tomaz de Aquino. Ciência às partes. - Despacho proferido em 12.11.2012 (fl. 937): Em complementação à decisão de fl. 933, oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Arujá, onde foi distribuída a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas

arroladas pela acusação, conforme se vê à fl. 934, a fim de informar acerca do defensor ora constituído pelo acusado MAURICIO JOSÉ TOMAZ DE AQUINO, bem como das testemunhas arroladas em comum com o M.P.F.= Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0007056-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007056-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)

Considerando o contido na certidão de fl. 776, dando conta de que a defesa do denunciado Edeмар Cid Ferreira, apesar de devidamente intimada quanto ao interesse na oitiva da testemunha GUSTAVO DURAZZO ficou-se silente, declaro preclusa a prova que seria obtida com a oitiva da referida testemunha. Anote-se no índice.HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha GUSTAVO DURAZZO, requerida pela defesa do denunciado Ricardo Ferreira de Souza e Silva às fls. 774/775. Anote-se no índice.No mais, aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 723/734.Cumpram-se.

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) DEFIRO a juntada de fls. 1572/78. No mais, intime-se a defesa do teor do MLAT elaborado pelo parquet federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL

0010244-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 237/248), em razão de novos elementos de convicção, acrescentando no pólo passivo os denunciados MARCELO SABADIN BALTAZAR, MARCOS SZLOMOVICZ E JOSÉ CARLOS HOROWICZ. A denúncia anteriormente oferecida aguardava análise de admissibilidade, após a apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514, do Código de Processo Penal. Entretanto, por conter o aditamento novos elementos, mister oportunizar aos Acusados funcionários públicos, mesmo aqueles que já haviam sido notificados, prazo de 15 (quinze) dia para apresentarem defesa preliminar ou ratificarem a já apresentada, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal. Assim, NOTIFIQUEM-SE os denunciados MAURO SABATINO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, MARCELO SABADIN BALTAZAR, JOSÉ CARLOS HOROWICZ e MARCOS SZLOMOVICZ.Deverá constar do mandado, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, aplicáveis por analogia à notificação, que:a) não apresentada a defesa preliminar no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), notificado(a), não constituir defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do

artigo 514 do Código de Processo Penal;b) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) denunciado(a) possui ou não defensor constituído;c) no caso de o denunciado não possuir defensor constituído, ou no caso de este não apresentar a defesa preliminar, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a) acusado(a), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo legal;d) não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado;e) Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de notificação e/ou carta(s) precatória(s) para esse fim, em conformidade com o quanto acima determinado.II.Requereu, outrossim, o Ministério Público Federal aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente em (fls. 282):- suspensão do exercício da função pública, a proibição de acesso ou freqüência à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, bem como na região onde os supostos delitos foram cometidos, em relação aos denunciados policiais federais MARCELO SABADIN BALTAZAR, MARCOS SZLOMOVICS E JOSÉ CARLOS HOROWICZ; e, - proibição de acesso ou freqüência à Superintendência da Polícia Federal, bem como na região onde supostamente se deram os delitos.O pedido merece deferimento parcial. Vejamos.A decretação da suspensão cautelar do exercício de função pública, prevista no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, atendidos os demais pressupostos previstos pelo artigo 282 da norma processual penal, se mostra adequada nas hipóteses em que houver justo receio de que o servidor público possa se utilizar do cargo para cometimento de delitos. No caso em questão, Marcelo Sabadin Baltazar, Delegado de Polícia Federal, exercia, à época dos fatos, a chefia da DELEFAZ e conforme recentes depoimentos prestados pelos denunciados, Alcides, Mauro e Paulo, integrava o esquema criminoso desde o início, locupletando-se das vantagens ilícitas arrecadadas, que eram divididas em partes iguais entre os integrantes da quadrilha.Segundo consta da denúncia, em 20 de outubro de 2009, foi realizada ação policial próxima à denominada Feira da Madrugada, no bairro do Brás, cujo alvo principal eram lojas e depósitos de bolsas de propriedade de KANG RONG YE, conhecido como Roberto.Relata a peça acusatória que: ... dentre os objetos que permaneciam no aguardo de formalização da apreensão, encontravam-se dois veículos importados, no caso, um Porsche Cayenne e uma Land Rover Discovery, os quais pertenciam a KANG RONG YE, não obstante constassem registrados perante o órgão estadual de trânsito em nome de laranjas, prática comumente utilizada para mascarar a ausência de comprovação de origem lícita de recursos financeiros quando da aquisição de bens de considerável valor. Ao tomar ciência da operação policial, KANG RONG YE, juntamente com o seu irmão, conhecido por LUÍS, deu início a tratativas com advogado Luis Fernando Nicodelis, visando à tentativa de liberação de pessoas, documentos e objetos. O teor dos diálogos interceptados não deixa dúvidas de que os policiais, mediante a promessa de recebimento de quantias em dinheiro, teriam propiciado a saída de comerciantes chineses do local, bem como procedido a entrega dos veículos em questão de maneira irregular, frustrando, assim, a sua apreensão.Por ocasião da delação premiada, os denunciados Mauro, Paulo e Alcides revelaram que a quadrilha era hierarquicamente organizada, e aqueles que ocupavam a camada inferior se expunham mais, conseqüentemente, quem ocupava o ápice da organização era protegido com uma espécie de blindagem. Desta forma, Weldon tinha um contato mais direto com os corruptores. Na sequência, Paulo e Alcides blindavam Mauro, que resguardava a identidade de Adolpho, que, por fim, blindava Sabadin. No caso em questão, Mauro delatou que a propina no valor de R\$ 100.000,00 foi dividida em 5 partes iguais: para ele, José Carlos, Adolpho, Marcos Szlomovics e Sabadin.Conforme exposto na petição de oferecimento da denúncia, esta é uma das diversas denúncias oferecidas em decorrência das investigações encetadas nos autos nº 2009.61.81.008143-3 e retrata uma das três formas de atuação identificada nas investigações, qual seja, a realização de diligências policiais em estabelecimentos que comercializavam produtos importados, com a justificativa de averiguação de alguma notitia criminis, sendo verificado alguma irregularidade no local, os policiais exigiam ou solicitavam vantagens indevidas, para que não tomassem as medidas legais cabíveis. A segunda forma de atuação ocorria de forma incidental, sem planejamento, por vezes, de atos decorrentes de alguma ação anterior legítima. Por fim, a terceira forma seria o recebimento periódico de valores espúrios, na maioria das vezes, recebidos de comerciantes estrangeiros da região central de São Paulo, em contrapartida a alguma espécie de proteção oferecida pelos policiais.Desta feita, as condutas apuradas no inquérito policial e, especificamente, na operação AM/FM descrito na exordial, bem como em seu aditamento estão diretamente relacionadas à função pública exercida. Neste passo, a continuidade do exercício da função pública pode propiciar a obstrução de provas ou a reiteração criminosa, já que os supostos autores do crime podem, ao permanecerem no cargo público, se utilizar da autoridade que detém para manter práticas delitivas, reiteradas inúmeras vezes durante a investigação, bem como dificultar a persecução penal, criando obstáculos à produção de provas ou mesmo constringendo testemunhas. Aos denunciados, que compunham o núcleo principal dos fatos apurados, Mauro, Alcides, Paulo e Adolpho, já foi imposta medida cautelar semelhante, sendo imperiosa sua extensão ao acusado Sabadin, que além de ser Delegado de Polícia com função de chefia, há indícios de sua participação estável nos fatos delituosos. A situação posta não recomenda a prévia oitiva do denunciado, nos termos do artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal, porquanto os riscos que a presente medida pretende afastar podem ser antecipados se houver ciência do afastamento.Desta forma, com fulcro no artigo 319, II e VI, todos do Código de Processo Penal, determino ao denunciado MARCELO SABADIN BALTAZAR: a) a proibição de acessar o prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em

São Paulo, com exceção dos momentos em que for convocado a prestar depoimento, caso em que deverá ser levado à presença da autoridade policial e, após o término da oitiva, escoltado para fora, de forma discreta, a fim de evitar constrangimento desnecessário; b) a proibição de frequentar a região da denominada Feira da Madrugada; e, c) suspensão do exercício da função pública. Indefiro, por ora, o pedido referente aos denunciados, MARCOS SZLOMOVICZ e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, por não verificar que as circunstâncias fáticas narradas demonstrem a necessidade da medida cautelar pleiteada para a garantia da instrução processual ou para a aplicação da lei penal, porquanto os atos narrados na denúncia são pontuais e não há indícios que, sem a presença dos demais, continuem a praticar condutas delitivas. Resta consignar que o afastamento da função pública não implica na suspensão dos vencimentos, os quais deverão ser pagos regularmente, salvo se houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário. Ainda, registre-se que descumpridas as medidas cautelares decretadas, será possível a decretação da prisão preventiva, nos termos dos 4 e 6 do artigo 282 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de intimação para que os acusados fiquem cientes quanto às medidas cautelares decretadas e à advertência mencionada acima. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal comunicando o afastamento dos acusados de suas funções públicas e da proibição de acessar o edifício da Polícia Federal, com as observações feitas acima. III. Decreto o sigilo absoluto dos presentes autos, até a implementação das medidas cautelares, baixando-se, após, para permitir o acesso exclusivo das partes. A mídia contendo a delação feita pelos corréus MAURO, PAULO E ALCIDES já se encontra juntada aos autos. Defiro a juntada do relatório complementar da Polícia Federal apresentado pelo Ministério Público Federal. Com a apresentação das defesas, venham-me os autos conclusos para apreciação da denúncia e aditamento ofertados. Ao SEDI para as alterações no pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal

Substituta*****1) Fls. 308: Requer a autoridade policial o compartilhamento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal e, também, das eventuais decisões proferidas por este Juízo nos autos em epígrafe. DECIDO Pretende a autoridade policial a obtenção de cópia da denúncia, do aditamento e da decisão que determinou o afastamento do servidor público que conste do processo, para seu compartilhamento com a Divisão de Contra Inteligência da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal. Como bem ressaltado pelo órgão ministerial nos autos n.º 0011307-90.2012.403.6181, o sigilo foi decretado em razão de informações relativas à privacidade dos investigados. Contudo, como a Polícia Federal já teve acesso a informações sigilosas na fase pré-processual dos autos principais, no bojo da denominada Operação Insistência, não há óbice a que tenha acesso à denúncia, já que decorrente do que fora investigado durante aquela operação. Tampouco se verifica algum óbice ao conhecimento da decisão que determinou o afastamento das funções de um dos denunciados, porquanto, da mesma forma, é fruto das investigações realizadas na denominada operação Insistência. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de compartilhamento de provas de caráter sigiloso. Veja-se, no sentido afirmado, a ementa abaixo colacionada referente a julgamento realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012). Por fim, ressalte-se, ainda, que às decisões judicial aplica-se o princípio da publicidade e, uma vez cumprida a decisão de fls. 283/285 e levantado o sigilo absoluto dos autos, não vislumbro impedimentos ao pedido da autoridade policial. Dessa forma, DEFIRO o compartilhamento da denúncia e do aditamento ofertados nos presentes autos, bem como da decisão que determinou o afastamento cautelar de um dos denunciados com a Divisão de Contra Inteligência da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, a qual deverá resguardar o sigilo. Oficie-se à autoridade policial subscritora de fls. 308 comunicando a presente decisão. Traslade-se cópia da manifestação ministerial acostada aos autos n.º 0011307-90.2012.403.6181 para os presentes. Após, aguarde-se a apresentação das defesas preliminares, voltando-me conclusos os autos para apreciação da denúncia ofertada. São Paulo, 12 de novembro de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

*****Fls. 313, 316 e 317: Anote-se. Fls. 314: Com fundamento no princípio da ampla defesa, devolvo o prazo, a fim de que a defesa do réu Marcos Szlomovicz apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a defesa. o 514, do Código de ProceCumpra-se o despacho de fls. 310/311. São Paulo, 14/11/2012.

*****Fls. 320: J.

oportunamente. Defiro a devolução do prazo, na medida em que os autos encontram-se no MPF. Publique-se este despacho, , assim que os autos forem devolvidos, incluindo-se o advogado no sistema ARDA. SP, 30/10/2012.*****Fls. 314/315: Em complementação ao despacho de fls. 319, indefiro a carga dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias, uma vez que nos termos do art. 799 do CPP, os prazos correm em cartório. Defiro, apenas, a fim de evitar o prejuízo na defesa dos demais denunciados, a retirada dos autos da Secretaria pelo prazo de duas horas. Outrossim, considerando não haver apensos nestes autos, defiro a todos os denunciados o acesso e a extração de cópias, pelo setor competente deste Fórum ou em secretaria, por meio digital, dos autos nº 0008143-25.2009.403.6181, bem como aos autos n.º 0011816-26.2009.403.6181, uma vez que se referem às medidas cautelares de interceptação telefônica e escuta ambiental, realizadas durante a fase investigatória que precedeu esta ação penal. Intimem-se. São Paulo, 22/11/2012.

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 296-313), em razão de novos elementos de convicção, acrescentando no pólo passivo os denunciados MARCELO SABADIN BALTAZAR e MARCOS SZLOMOVICZ. A denúncia anteriormente oferecida aguardava análise de admissibilidade, após a apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514, do Código de Processo Penal. Entretanto, por conter o aditamento novos elementos, mister oportunizar aos Acusados funcionários públicos, mesmo aqueles que já haviam sido notificados, prazo de 15 (quinze) dia para apresentarem defesa preliminar ou ratificarem a já apresentada, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal. Assim, NOTIFIQUEM-SE os denunciados MAURO SABATINO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, ALCIDES ANDREONI JUNIOR, PAULO MARCOS DAL CHICCO, NORIVAL FERREIRA, MARCELO SABADIN BALTAZAR e MARCOS SZLOMOVICZ. Deverá constar do mandado, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, aplicáveis por analogia à notificação, que: a) não apresentada a defesa preliminar no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), notificado(a), não constituir defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal; b) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) denunciado(a) possui ou não defensor constituído; c) no caso de o denunciado não possuir defensor constituído, ou no caso de este não apresentar a defesa preliminar, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a) acusado(a), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo legal; d) não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado; e) Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de notificação e/ou carta(s) precatória(s) para esse fim, em conformidade com o quanto acima determinado. II. Requereu, outrossim, o Ministério Público Federal aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente em (fls. 346):- suspensão do exercício da função pública, a proibição de acesso ou freqüência à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, bem como na região onde os supostos delitos foram cometidos, em relação aos denunciados policiais federais MARCELO SABADIN BALTAZAR, MARCOS SZLOMOVICZ E NORIVAL FERREIRA; e, - proibição de acesso ou freqüência à Superintendência da Polícia Federal, bem como na região onde supostamente se deram os delitos, no tocante à OMAR FENELON SANTOS TAHAN e PAULO NAKAMASHI. O pedido merece deferimento parcial. Vejamos. A decretação da suspensão cautelar do exercício de função pública, prevista no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, atendidos os demais pressupostos previstos pelo artigo 282 da norma processual penal, se mostra adequada nas hipóteses em que houver justo receio de que o servidor público possa se utilizar do cargo para cometimento de delitos. No caso em questão, Marcelo Sabadin Baltazar, Delegado de Polícia Federal, exercia, à época dos fatos, a chefia da DELEFAZ e conforme recentes depoimentos prestados pelos denunciados, Alcides, Mauro e Paulo, integrava o esquema criminoso desde o início, locupletando-se das vantagens ilícitas arrecadadas, que eram divididas em partes iguais entre os integrantes da

quadrilha. Segundo consta da denúncia, Omar Fenelon Santos Tahan, advogado da Empresa Amacon Comércio Exterior Ltda, obteve a informação de que uma grande quantidade de mercadorias importadas por essa empresa seria descarregada em um depósito localizado na Vila Prudente. De posse da informação, Omar, por meio de Paulo Nakamashi, teria proposto a quadrilha que fosse realizada uma diligência policial no local, no momento do descarregamento das mercadorias, oportunidade em que seria solicitada propina ao proprietário da empresa. Após as tratativas, foi acordado um valor de R\$ 40.000,00. Assim, Mauro teria elaborado uma informação falsa, de que a secretaria do Núcleo de operações da DELEFAZ teria recebido uma denúncia anônima sobre uma importação fraudulenta de produtos populares pela Empresa AMACON. Relata a peça acusatória que: ... a ordem de missão foi cumprida pelo agente de polícia federal Marcos Szlomovics, vulgo Szlo, que foi cooptado pela quadrilha para participar do delito. Szlo seria o responsável pelo cumprimento de ordens de missão na zona oeste..., mas a ordem de missão foi-lhe direcionada intencionalmente, porque ele já participava do acordo espúrio. ... Em 01/10/2010, dia da chegada das mercadorias ao depósito, Mauro telefonou às 09:28 horas para Norival que já estava no local de campanha conforme tramado pela quadrilha e que já sabia que o carregamento chegaria às 09:00 horas ... Assim, Mauro, após confirmar que Norival já se encontrava no local, disse: Tô saindo agora. Tô indo para base. Qualquer coisa você me chama. Como já havia passado das 9:00 horas, sem que Norival avisasse da chegada das mercadorias, Mauro tentou telefonar várias vezes, sem sucesso para Alcides a fim de confirmar as informações e tentar e tentar contatar Nakamashi ou Omar... Após a confirmação de que as mercadorias já haviam chegado ao depósito, Mauro também dirigiu-se ao local e determinou que os policiais federais fizessem abordagem, inclusive Szlo e Norival que de tudo estavam cientes e participavam. Nada foi apreendido, conforme o relatório de missão policial nº 421/10: Encerramos então as diligências sem indícios que apontem na direção da denúncia recebida. Por ocasião da delação premiada, os denunciados Mauro, Paulo e Alcides revelaram que a quadrilha era hierarquicamente organizada, e aqueles que ocupavam a camada inferior se expunham mais, conseqüentemente, quem ocupava o ápice da organização era protegido com uma espécie de blindagem. Desta forma, Weldon tinha um contato mais direto com os corruptores. Na sequência, Paulo e Alcides blindavam Mauro, que resguardava a identidade de Adolpho, que, por fim, blindava Sabadin. Conforme exposto na petição de oferecimento da denúncia, esta é uma das diversas denúncias oferecidas em decorrência das investigações encetadas nos autos nº 2009.61.81.008143-3 e retrata uma das três formas de atuação identificada nas investigações, qual seja, a realização de diligências policiais em estabelecimentos que comercializavam produtos importados, com a justificativa de averiguação de alguma notícia criminosas, sendo verificada alguma irregularidade no local, os policiais exigiam ou solicitavam vantagens indevidas, para que não tomassem as medidas legais cabíveis. A segunda forma de atuação ocorria de forma incidental, sem planejamento, por vezes, de atos decorrentes de alguma ação anterior legítima. Por fim, a terceira forma seria o recebimento periódico de valores espúrios, na maioria das vezes, recebidos de comerciantes estrangeiros da região central de São Paulo, em contrapartida a alguma espécie de proteção oferecida pelos policiais. Desta feita, as condutas apuradas no inquérito policial e, especificamente, o evento AMACON descrito na exordial, bem como em seu aditamento estão diretamente relacionadas à função pública exercida. Neste passo, a continuidade do exercício da função pública pode propiciar a obstrução de provas ou a reiteração criminosa, já que os supostos autores do crime podem, ao permanecerem no cargo público, se utilizar da autoridade que detêm para manter práticas delitivas, reiteradas inúmeras vezes durante a investigação, bem como dificultar a persecução penal, criando obstáculos à produção de provas ou mesmo constringendo testemunhas. Aos denunciados, que compunham o núcleo principal dos fatos apurados, Mauro, Alcides, Paulo e Adolpho, já foi imposta medida cautelar semelhante, sendo imperiosa sua extensão ao acusado Sabadin, que além de ser Delegado de Polícia com função de chefia, há indícios de sua participação estável nos fatos delituosos. A situação posta não recomenda a prévia oitiva do denunciado Sabadin, nos termos do artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal, porquanto os riscos que a presente medida pretende afastar podem ser antecipados se houver ciência do afastamento. Desta forma, com fulcro no artigo 319, II e VI, todos do Código de Processo Penal, determino ao denunciado MARCELO SABADIN BALTAZAR: a) a proibição de acessar o prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, com exceção dos momentos em que for convocado a prestar depoimento, caso em que deverá ser levado à presença da autoridade policial e, após o término da oitiva, escoltado para fora, de forma discreta, a fim de evitar constrangimento desnecessário; b) suspensão do exercício da função pública. Indefiro, por ora, o pedido referente aos denunciados, OMAR FENELON DOS SANTOS, NORIVAL FERREIRA, PAULO NAKAMASHI e MARCOS SZLOMOVICZ, por não verificar que as circunstâncias fáticas narradas demonstrem a necessidade da medida cautelar pleiteada para a garantia da instrução processual ou para a aplicação da lei penal, porquanto os atos narrados na denúncia são pontuais e não há indícios que, sem a presença dos demais, continuem a praticar condutas delitivas. Resta consignar que o afastamento da função pública não implica na suspensão dos vencimentos, os quais deverão ser pagos regularmente, salvo se houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário. Ainda, registre-se que descumpridas as medidas cautelares decretadas, será possível a decretação da prisão preventiva, nos termos dos 4 e 6 do artigo 282 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de intimação para que os acusados fiquem cientes quanto às medidas cautelares decretadas e à advertência mencionada acima. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal comunicando o afastamento dos acusados de suas funções públicas e da

proibição de acessar o edifício da Polícia Federal, com as observações feitas acima. III. Decreto o sigilo absoluto dos presentes autos, até a implementação das medidas cautelares, baixando-se, após, para permitir o acesso exclusivo das partes. A mídia contendo a delação feita pelos corréus MAURO, PAULO E ALCIDES já se encontra juntada aos autos. Defiro a juntada do relatório complementar da Polícia Federal apresentado pelo Ministério Público Federal. Com a apresentação das defesas, venham-me os autos conclusos para apreciação da denúncia e aditamento ofertados. Ao SEDI para as alterações no pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal

Substituta*****Fls. 383/384: Com fundamento no princípio da ampla defesa, devolvo o prazo, a fim de que a defesa do corréu Marcos Szlomovicz apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a carga dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias, uma vez que nos termos do art. 799 do CPP, os prazos correm em cartório. Defiro, apenas, a fim de evitar o prejuízo na defesa dos demais denunciados, a retirada dos autos da Secretaria pelo prazo de duas horas. Outrossim, considerando não haver apensos nestes autos, defiro a todos os denunciados o acesso e a extração de cópias, pelo setor competente deste Fórum ou em secretaria, por meio digital, dos autos nº 0008143-25.2009.403.6181, bem como aos autos nº 0011816-26.2009.403.6181, uma vez que se referem às medidas cautelares de interceptação telefônica e escuta ambiental, realizadas durante a fase investigatória que precedeu esta ação penal. Intimem-se.

Expediente Nº 3230

ACAO PENAL

0006633-26.1999.403.6181 (1999.61.81.006633-3) - JUSTICA PUBLICA X ROGILDO GALLO(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Comigo hoje. Intimem-se os réus para que cumpram integralmente a condição estabelecida na alínea d do termo de suspensão condicional do processo de fls. 522/524, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 958/971, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação do benefício. Face ao contido na certidão de fl. 979, intime-se Aldo Gandolfi Júnior no endereço residencial declarado à fl. 650. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 522/524, 958/971 e deste despacho. Intime-se também a defesa dos referidos acusados.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5383

ACAO PENAL

0002982-39.2006.403.6181 (2006.61.81.002982-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DASIO DOS SANTOS(SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM E SP158750 - ADRIAN COSTA) X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DASIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa SEPAM PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados referente às competências de abril de 1999 a fevereiro de 2003, abril a março, maio a agosto e outubro a dezembro de 2004. Assim, foi lavrada a NFLD nº 35.714.789-8 no valor originário de R\$ 530.384,70 (quinhentos e trinta mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), consolidado em abril de 2005. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 15 de fevereiro de 2011, determinando a citação do acusado para nomear advogado e apresentar resposta escrita à acusação (fls. 447/455). Nesta mesma oportunidade foi proferida sentença rejeitando a denúncia em relação ao período compreendido entre abril a dezembro de 1999, incluindo 13º salário, com fundamento no artigo 395, inciso II, 2ª parte, do Código Penal, pela operação da decadência. A citação do acusado foi levada a efeito em 12 de abril de 2011, conforme certidão de fls. 470Vº. A

resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 472/478 pugnando pelo reconhecimento da decadência do crédito tributário. Diante da chegada aos autos do ofício 475/2011 encaminhado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 479/492), o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para que fossem incluídas as competências de dezembro de 2000 a fevereiro de 2001 e abril de 2001 a janeiro de 2006, objeto de lançamento fiscal pela NFLD nº 37.014.802-9, cujo valor consolidado era de R\$ 18.755,47 (dezoito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em abril de 2011 (fls. 495/496). Com o recebimento do aditamento da denúncia, foi determinada a intimação da defesa para se manifestar no prazo de cinco dias nos termos do artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal (fl. 509). A defesa manifestou-se às fls. 514/515, reiterando a resposta à acusação apresentada anteriormente e pugnando pelo reconhecimento da causa excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, em razão da crise financeira pela qual a empresa passava à época. Os autos vieram conclusos para a apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. De início consigno que a questão referente à decadência do crédito tributário já foi apreciada por ocasião da sentença proferida às fls. 447/455, à qual mantenho por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a defesa não trouxe novos elementos capazes de modificar a situação anterior. No mais, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5391

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos.

ACAO PENAL

0009984-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, em concurso material por quatro vezes. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 144/149. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 139/140, determino a extração de cópia dos autos e seu encaminhamento a Delegacia de Polícia Federal para continuidade das investigações envolvendo as encomendas encontradas na residência do acusado, bem como para identificação do segundo autor dos delitos, iniciando-se com a oitiva do proprietário do veículo usado nos eventos, Benedito Bueno de Camargo. Outrossim, determino o sigilo dos dados pessoais das vítimas de modo a preservar sua integridade física, conforme requerido pelo Parquet. Por fim, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do réu diante da inalterabilidade das razões fáticas que ensejaram na determinação da medida cautelar. Intime-se.

Expediente Nº 5392

ACAO PENAL

0001760-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SHIGUEO SUGAHARA,

qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e artigo 299 do Código Penal. Segundo narra a inicial oferecida em 23 de fevereiro de 2012, o acusado, na qualidade de administrador da empresa INOVAC MED TERMOPLÁSTICAS COM LDTA, teria omitido rendas, na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 2005, no intuito de eximir-se do pagamento dos tributos devidos pela empresa à época. A denúncia também imputa ao réu a conduta de ter formulado declaração falsa ao incluir em seu lugar dois supostos laranjas, visando com isso livrar-se da responsabilidade penal. A suposta conduta ilícita praticada gerou o crédito tributário no valor de R\$ 7.633.626,36 (sete milhões seiscentos e trinta e três mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 22 de março de 2012, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para que nomeasse advogado e apresentasse resposta escrita à acusação. O acusado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 774. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 775/779 alegando que em 2006 o acusado já havia se desligado da direção da empresa, limitando suas atividades a desempenhar função na área comercial da INOVAC. Também nega que a substituição dos sócios da empresa não represente a verdade. É o relatório. Decido. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2537

CARTA DE ORDEM

0012458-91.2012.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X ALI MAZLOUM (SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI (DF016484 - JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 16h00, para a oitiva do ofendido, bem como das testemunhas arroladas tanto pela acusação como pela defesa. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora comunicando a data designada para o ato.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1550

ACAO PENAL

0012321-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo

Penal, à fl. 355, em seus regulares efeitos. Intime-se sua defesa para contrarrazoar as razões de apelação interpostas pelo Ministério Público Federal, às fls. 342/353, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1551

ACAO PENAL

000017-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000017-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA SILVA CASSEMIRO (SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO)

Fl. 789: 1. A Defesa do acusado FLÁVIO DA SILVA CASSEMIRO ofereceu, às fls. 783/788, resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos presentes autos. 2. A denúncia foi oferecida em 28 de abril de 2011 e recebida em 10 de maio de 2012, por meio da decisão de fls. 753/754. Narra a peça acusatória que o acusado FLÁVIO, na qualidade de gerente de relacionamento de pessoa jurídica de agência do Banco ABN AMRO REAL S.A. teria incorrido na prática dos delitos tipificados nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/1986. A peça inicial acusatória narra que o denunciado teria realizado diversos débitos em contas de clientes, sem a anuência destes, utilizando-se de documentos por ele fraudados, desviando o valor de R\$ 917.756,70, sendo recuperados apenas R\$ 223.155,00. Em contrapartida aos referidos débitos, o denunciado teria realizado créditos nos mesmos valores nas contas de outras empresas, como NELMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORA ME e RC FERREIRA COPIADORA ME, ambas com o mesmo endereço e com as mesmas sócias: a mãe e a irmã e do denunciado. Também a pessoa jurídica FACIAL MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA. EPP teria sido beneficiária de créditos efetuados pelo denunciado, possuindo esta como sócios o seu irmão, além de Carina Ferro e Omar Dib Kanaan. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas de acusação. 3. Na resposta escrita apresentada, a Defesa de FLÁVIO sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ademais, sustenta a inépcia da denúncia, dado que não expôs, tampouco descreveu os fatos com todas as suas circunstâncias e esclarecimentos necessários e imprescindíveis ao exercício da ampla defesa. Além disso, argumenta que nenhum laudo pericial teria sido produzido para demonstrar a materialidade do delito - o que seria necessário, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Sustenta que, caso não sejam acolhidas as preliminares, sua inocência será demonstrada ao fim da instrução. Requer a produção de prova pericial, objetivando a elaboração de laudo pericial que demonstre os supostos desvios de dinheiro, com identificação das supostas vítimas, datas das transferências, indicação das pessoas que participaram direta ou indiretamente dos atos, destino dos valores e informação a respeito do ressarcimento dos valores. Arrolou 17 (dezesete) testemunhas e, ainda, requereu a oitiva das pessoas que conduziram o inquérito elaborado pelo Banco Real. Passo a decidir. 4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 5. No que diz respeito à competência deste Juízo, remeto ao quanto decidido às fls. 742/744, em que expus que o entendimento predominante da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é o de que o gerente de agência bancária também pode cometer os delitos referidos. Cito, ainda, julgados no mesmo sentido de Tribunais Regionais Federais: PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 4º E 21 DA LEI N. 7492/86. SUBSIDIARIEDADE. GESTÃO FRAUDULENTO. SUJEITO ATIVO. GERENTE DE BANCO. POSSIBILIDADE. ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE FANTASMA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCEITO. AGÊNCIA BANCÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. Da mesma forma que o art. 4º, o art. 21 da Lei nº 7.492/86 (Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio) se consubstancia igualmente em proibição de comportamento fraudulento, com a finalidade de obter a realização de operação de câmbio. Destaque-se, ainda, que o art. 4º objetiva a higidez e segurança das instituições financeiras e das atividades daí decorrentes, incluindo-se, nesse âmbito, as operações de câmbio, que é justamente o bem jurídico tutelado pelo art. 21. A diferença marcante entre as condutas fraudulentas dispostas nos arts. 4º e 21 da Lei nº 7.492/86, reside na circunstância de que o primeiro é crime próprio, somente podendo ser executado por pessoas que tenham a condição de gerir a instituição financeira, sendo estas indicadas pelo art. 25 do mesmo diploma, e o segundo, crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Nesse sentido, se a conduta perpetrada foi levada a efeito mediante o manejo de falsa identidade - que permitiu a abertura das contas fantasmas - e revestindo-se os acusados da especial condição de gerentes de agência bancária, a conduta se subsume ao tipo do

art. 4º da Lei nº 7.492/86. A condenação pelo art. 21 implicaria bis in idem, porquanto a fraude seria punida como parte de um todo (gestão fraudulenta) e como crime autônomo. 2. O gerente bancário, que tem opções de ação administrativa possui alçada suficiente para praticar os crimes de gestão fraudulenta. É certo que não podem os gerentes de agência definir os rumos globais instituição, contudo, podem os mesmos conduzir a instituição em menor proporção. Dessa forma, poderão conceder empréstimos indevidos, autorizar a abertura de contas sem as cautelas exigíveis, enfim, poderão gerir a instituição local (agência bancária) e assim afetar o dinheiro de terceiros. Dessa forma, podem os gerentes de agências bancárias realizar em tese a conduta de gestão fraudulenta. 3. Não se mostra razoável considerar que uma agência bancária não possa ser considerada, autonomamente, como uma instituição financeira. Na medida em que a agência bancária direciona a sua atuação com vistas a realizar os próprios fins da instituição financeira, pode sim ser considerada, para fins de subsunção ao art. 4º da Lei n. 7492.86, como parcela integrante e representativa do conceito legal desta. 4. Negado provimento ao recurso do MPF e dado parcial provimento aos recursos dos réus JOÃO THOMÉ VIEIRA, EDVALDO GÓES DOS REIS, JOSÉ MORAES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS PREVATTI e JUANA ELVIRA BAZOBERRI DE MORALES OROZCO, para reduzir-lhes a pena.(TRF2, ACR 199551010315860, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ 18.03.2009)PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N. 7.492/86. ART. 5º. SUJEITO ATIVO. GERENTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DELITO. 1. O gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime previsto no art. 5º da Lei n. 7.492/86, dado que está incluído no rol das pessoas mencionadas no art. 25 da Lei n. 7.492/86. 2. Ausência de comprovação da apropriação ou desvio de dinheiro, título ou valor, em proveito próprio ou alheio.3. Apelação desprovida.(TRF3, ACR 200603990182964, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 09.10.2007)6. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia. A peça inicial acusatória é clara ao imputar ao acusado o desvio de valores pertencentes a clientes, no exercício de sua atividade profissional de gerente de agência bancária. Há indicação expressa dos valores desviados e das pessoas jurídicas beneficiadas, bem como menção aos depoimentos (inclusive do próprio réu) que apontam ser ele o autor dos delitos. 7. Quanto à alegação de ausência de exame de corpo de delito para a demonstração da materialidade, entendo que as provas coletadas na fase investigatória - extratos bancários demonstrando as transferências realizadas, correspondências enviadas pelas empresas contestando os débitos realizados nas contas, depoimentos de funcionários e notitia criminis apresentada pela instituição financeira - são suficientes para o recebimento da denúncia Por outro lado, defiro o requerimento de realização de prova pericial formulado pela Defesa, pois sem esse exame não é possível aferir, com segurança, se foram efetivamente desviados valores - o que é necessário para comprovar a ocorrência do(s) delito(s) -, qual o montante do suposto desvio - informação imprescindível para a análise das conseqüências do delito - e os valores eventualmente ressarcidos - para exame de possível arrependimento posterior.8. As demais questões aventadas dizem respeito à suficiência ou não das provas produzidas pelo Ministério Público Federal para a condenação, ou seja, ao mérito da pretensão punitiva, de modo que não é este o momento processual adequado para sua apreciação.9. A Defesa, ainda, arrolou 17 (dezesete) testemunhas, além de indicar a oitiva das pessoas que conduziram o inquérito elaborado pelo Banco Real. Inicialmente, ressalto que, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal, durante a instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas MÁRCIO AURÉLIO TEIXEIRA, CARLOS NOVAES GUIMARÃES, JOÃO LUIZ FÁRIA DA SILVA, WAGNER DE ALMEIDA POSSO e OMAR DIB KANAAN já foram arroladas pela acusação, de modo que torno prejudicado o arrolamento realizado pela Defesa. Ainda assim, restam 12 (doze) testemunhas indicadas pela Defesa. É ônus da acusação e da Defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, qualificar corretamente as testemunhas, apontando seu nome completo e o seu endereço de forma precisa e atualizada. Portanto, a indicação de nomes incompletos ou de endereços inexistentes ou nos quais as testemunhas não sejam encontradas tornará prejudicada a sua oitiva, salvo em casos excepcionalmente justificados. Diante disso, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Ministério Público Federal qualifique corretamente a testemunha Wagner de Almeida Posso, apontando seu nome completo e endereço de forma precisa e atualizada, porquanto tais dados não foram encontrados nos autos. Após, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa indique, entre aquelas arroladas, apenas 8 (oito) testemunhas que pretenda ouvir em audiência, qualificando-as corretamente, apontando seu nome completo e endereço de forma precisa e atualizada. 11. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, devem as partes apresentar quesitos a serem formulados ao perito que realizará o exame das movimentações financeiras. 12. Sem prejuízo, designo, desde logo, para o DIA 17 DE JANEIRO DE 2013, A PARTIR DAS 15:00, audiência para a oitiva de testemunhas de acusação Márcio Aurélio Teixeira, Carlos Novaes Guimarães, Omar Dib Kanaan e, caso corretamente qualificado, Wagner de Almeida Posso, neste Juízo. Expeça-se carta precatória para a oitiva de João Luiz Faria da Silva. 13. Intimem-se. São Paulo, 2 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo No exercício da titularidade (PRAZO PARA A DEFESA)

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1318

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011633-50.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010699-92.2012.403.6181) ROBSON DOS SANTOS ROSA X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - ano 2012, bem como cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante Delito, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual superveniente. Cumpridas ou não as determinações acima, venham os autos conclusos. I.

ACAO PENAL

0106212-78.1998.403.6181 (98.0106212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104391-73.1997.403.6181 (97.0104391-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO(Proc. PAULO F.O.PERESI-OAB/RJ118269 E RJ121417 - JEFFERSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Tendo em vista que os defensores constituídos do acusado, DR. PAULO FILIPE DE OLIVEIRA PERES - OAB/RJ 118.269 e DR. JEFFERSON DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/RJ 121.417, apesar de devidamente intimados (fl. 1167), não apresentaram as razões de apelação do prazo legal, aplico, a cada patrono, multa de 20 (vinte) salários mínimos federais, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, as quais deverão ser recolhidas mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentadas perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Expeça-se o necessário à intimação dos defensores constituídos da presente decisão. Intime-se, outrossim, o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal, sendo que no silêncio, o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. I.

0057006-73.2001.403.0399 (2001.03.99.057006-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E SP061529 - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS E SP125180 - ANA CRISTINA DE CARVALHO SANTOS)

Fls. 2634/2637: A defesa de RODOLFO ROSAS ALONSO requer o reconhecimento da ocorrência da pretensão punitiva aduzindo que entre o recebimento da denúncia (28/10/1999) e o trânsito em julgado do v. Acórdão condenatório para as partes (11/04/2012) decorreu período superior a 12 anos. É caso de indeferimento do pedido. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 117, IV, do Código Penal, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: ...IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; Ao perscrutar os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 28/10/1999 (fls. 1919/1920). Após prolação de sentença absolutória, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para condenar o acusado, como incurso nas penas do artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, ao valor de 03 (três) salários mínimos reajustados, pena esta a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto. Referido acórdão condenatório foi publicado no Diário da Justiça da União em 14/08/2007 (Certidão às fls. 2412), data em que a prescrição foi interrompida. Desta forma, o prazo prescricional, no tocante à pena aplicada ao acusado, qual seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, ao valor de 03 (três) salários mínimos reajustados, é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, não se havendo falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (28/10/1999 - primeiro marco interruptivo) e a data da publicação do acórdão (14/08/2007 - segundo marco interruptivo), transcorreu período inferior a 07 (sete) anos e 10 (dez) meses. Fls. 2637: anote-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2012.

0001752-35.2001.403.6181 (2001.61.81.001752-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP176966 - MARIA CLAUDIA BERGAMI E SP172954 - PRISCILA SORDI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 300/2012 Folha(s) : 56 Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MAURO FERREIRA DA SILVA, PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO e IVANA RENATA BARBOSA LIMA, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 334, caput e 1º, alínea c, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 18 de novembro de 1998 (fls. 152/153). O Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional à acusada IVANA RENATA BARBOSA LIMA, a qual foi aceita (fl. 709), sendo desmembrado o processo em relação a ela (fl. 711). A sentença de fls. 912/917 foi publicada aos 18 de fevereiro de 2009 (fl. 918), condenando os acusados MAURO FERREIRA DA SILVA e PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa cada um pela prática dos delitos previstos no artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fls. 921/925, requerendo seja reformada a sentença para fixação da pena em 4 (quatro) anos de reclusão para cada um dos sentenciados. O acórdão de fls. 982/985, publicado em 12 de julho de 2012 (fl. 986), deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, ao fim de fixar em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão as penas de ambos réus, excluindo de ofício as penas de multa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que as penas para cada um dos réus restou fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, considerando o recebimento da denúncia (05 de junho de 2001) e a publicação de sentença condenatória recorrível (18 de fevereiro de 2009), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados MAURO FERREIRA DA SILVA e PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO, em relação ao delito previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110; 119, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0002869-90.2003.403.6181 (2003.61.81.002869-6) - JUSTICA PUBLICA X PETERSON BARRETO DOS SANTOS(PA009065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA E PA007122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA E PA007739 - ELIANA DIAS FERNANDES)

1. Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado. 1.1 Dê-se ciência às partes da juntada das informações criminais. 1.2 Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P.. 3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal. 3.1 Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002625-59.2006.403.6181 (2006.61.81.002625-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON CICARELLI X GIL BLAS RUDGE(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X SUZANA SOARES LAZARO SANTIM
Tendo em vista o teor da certidão de folha 726, que indica o decurso de prazo para oferta de alegações finais, intime-se a defesa técnica do réu, para que apresente memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa de 20(vinte) salários mínimos, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4034

ACAO PENAL

0008650-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002355-45.2000.403.6181 (2000.61.81.002355-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GUILHERME SOARES(PR036904 - VITOR EDUARDO FROSI) X VERONI CARVALHO(SP241751 - DAVID HERMES DEPINE E PR012028 - WANDERLEY CUNHA)

Decisão de fls. 1006/1007: VISTOS.Os defensores constituídos dos réus apresentaram embargos de declaração em face da decisão de fls. 953/953v (fls. 955/979 e 980/1005).Sustentam que a decisão apresenta vícios de contradição e omissão.Decido.Os embargos foram tempestivamente apresentados.Contudo, quanto ao mérito, não procedem as alegações defensivas.Em publicação disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico desta Justiça Federal de 12.09.2012, os embargantes foram intimados a apresentar memoriais escritos, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal (fls. 936).Todavia, quedaram-se inertes (fls. 939).Este Juízo determinou nova intimação (fls. 940), disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico de 27.09.2012 (fls. 941).Somente após essa segunda intimação e diligência da Secretaria do Juízo, declarada pelos próprios embargantes na petição de fls. 942/944 (original às fls. 946/947), é que veio à tona a recusa dos causídicos em prosseguir na defesa de seus constituídos.Portanto, o alegado requisito de duas intimações para a configuração do abandono do processo - apesar de ausência de previsão legal neste sentido - foi atendido.Frise-se, ademais, que o motivo imperioso autorizador do advogado deixar o processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, deve ser comunicado previamente ao juiz, o que não se verifica no caso presente.Além disso, as declarações constantes das escrituras públicas cujas cópias instruem os presentes embargos (fls. 988/989 e 990/991), em nada alteram a situação retratada na decisão ora embargada, sendo certo que os instrumentos públicos foram lavrados somente após a declaração do abandono do processo, não constituindo meio apropriado para alterar situação passada.Por outro lado, a justificativa apresentada pelos embargantes, além de não ter sido prévia, não foi reconhecida como motivo imperioso por este Juízo, conforme razões explicitadas na decisão ora atacada, não constituindo os embargos de declaração meio apropriado para rediscussão da decisão.A contrariedade da tese dos embargantes em relação aos fundamentos da decisão não constitui contradição passível de reconhecimento em sede de embargos de declaração.Quanto à omissão alegada, nada há a esclarecer.A fixação do quantum decorreu de tudo o que foi apontado na fundamentação da decisão e decorrente dos efeitos acarretados pela conduta dos advogados.Em remate, cumpre consignar que cabe ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, conforme preceitua o art. 125, inc. II, do CPC c.c. art. 3º do CPP, sendo certo que essa atribuição encontra respaldo no texto constitucional (art. 5º, inc. LXXVIII), de modo que a alteração legislativa (Lei n.º 11.719/2008) conferindo nova redação ao art. 265 do estatuto processual penal, visou possibilitar ao juiz mecanismo de alcance da efetividade.Além disso, tal providência não é adotada exclusivamente em processos incluídos no perfil Meta 2 CNJ, aplicando-se indistintamente a todos os feitos cujo abandono é verificado por este Juízo. Diante do exposto, conheço dos embargos. No mérito, rejeito-os, por inexistência dos vícios apontados.Intimem-se, oportunamente, devendo primeiramente ser cumprida integralmente a decisão de fls. 953/953v, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, uma vez que o processo não pode permanecer sem seguimento, aguardando discussão de questão acessória. ----- ATENÇÃO: memoriais já apresentados pela Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4035

ACAO PENAL

0014698-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014698-4) - JUSTICA PUBLICA X VERONICE SANTOS SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X SANDRA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) (ATENÇÃO: PRAZO DE 05 DIAS PARA AS DEFESAS DAS ACUSADAS VERONICE SANTOS SILVA E NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).(…) 11) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. São Paulo, 05 de novembro de 2012.

Expediente Nº 4036

ACAO PENAL

0001057-08.2006.403.6181 (2006.61.81.001057-7) - JUSTICA PUBLICA X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)
FLS. 569: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de Doron Grunberg, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal.Encerrada a instrução (fls. 483), veio aos autos notícia de parcelamento do débito previdenciário (fls. 534), sendo declarada a suspensão do processo e do curso do prazo

prescricional (fls. 539). Os documentos de fls. 558 e 564 noticiam a exclusão do parcelamento. O órgão ministerial pugnou pelo prosseguimento da ação penal. Decido. Excluído o débito do regime de parcelamento, sem que tenha ocorrido o adimplemento integral, não mais subsiste a causa impeditiva do prosseguimento da ação penal. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Estando encerrada a instrução processual, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. -----
----- ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 4037

ACAO PENAL

0002242-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE PAIVA MANDETTA(SP185078 - SHIRLEI DE MIRANDA)

A citação em nome do réu EDUARDO DE PAIVA MANDETTA retornou com diligência negativa (fls. 138/139). Verifico que a diligência foi realizada no mesmo endereço da intimação para a apresentação da defesa preliminar às fls. 130/131, em que o acusado declarou residir no bairro de Pinheiros sem mencionar rua e demais dados de seu endereço. Observo que a intimação deu-se no endereço em que estava à época instalada uma Clínica Odontológica e que tal endereço também constou da procuração juntada à fl. 116. Assim, intime-se o Defensor a informar no prazo de 10 dias, o endereço do réu para sua citação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. -----
----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4038

ACAO PENAL

0008199-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR SILVA BARBOSA(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA)

Decisão de fls. 158/159: (...) VISTOS. VALDECIR SILVA BARBOSA foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (denúncia às fls. 03/06) por violação às normas dos artigos 180, caput (duas vezes) c.c. 289, 1º e 69, todos do Código Penal. Às fls. 129 o Juízo da 2ª Vara de Itapeverica da Serra/SP declinou da competência para analisar o feito. Redistribuídos os autos, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia, bem como da conversão da prisão em flagrante em preventiva proferida pelo Juízo Estadual (fls. 132). Às fls. 134/134vº este Juízo relaxou a prisão cautelar do denunciado, em razão do excesso de prazo e determinou a vinda do laudo e das cédulas apreendidas. Cópia do laudo e das cédulas foi acostada aos autos às fls. 144/149. Às fls. 157, o órgão ministerial requereu o recebimento da denúncia. Decido. Quanto ao crime de moeda falsa, a competência para processamento pertence a esta Justiça Federal, posto que se trata de delito perpetrado contra a fé pública, havendo interesse da União, uma vez que lhe compete, por disposição constitucional expressa (art. 164), emitir moeda por intermédio do Banco Central do Brasil, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal. No tocante ao delito de receptação, tenho que, de forma diversa da apontada pelo Juízo Estadual, não há a aplicação do disposto na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não resta configurada conexão entre os delitos de moeda falsa e receptação, tendo apenas sido descobertos no mesmo momento, situação que não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Assim, a apuração dos delitos de receptação deverá ser realizada no Juízo Estadual. Quanto ao delito de moeda falsa, há nos autos prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria (fls. 08/15, 38/44 e 144/149). Ademais, a denúncia, no tocante ao delito de moeda falsa, preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 03/06, ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 132vº, no tocante ao delito de moeda falsa, tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada. Extraia-se cópia integral do feito, encaminhando-a à 2ª Vara de Itapeverica da Serra/SP, a fim de que sejam apurados os delitos de receptação. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de

classe e pólo passivo.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como eventuais certidões existentes em nome do acusado.Diligencie a Secretaria a fim de que a juntada do laudo e das cédulas originais (fls.142), sejam acostados aos autos com urgência.Intimem-se.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2470

ACAO PENAL

0005480-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)

Tendo em vista que a defesa constituída do acusado ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO apresentou seus memoriais antes do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 195/199, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3125

EMBARGOS A EXECUCAO

0023927-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-51.2006.403.6182 (2006.61.82.021411-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Intime-se o beneficiário para se manifestar sobre o levantamento do depósito judicial e satisfação de seu crédito. No silêncio, trasladem-se cópias de fls. 33/35 para os autos em apenso, neles regularizando a conclusão para sentença.Na sequência, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063417-20.1999.403.6182 (1999.61.82.063417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518392-58.1998.403.6182 (98.0518392-0)) SOCPAL SOC COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000180-94.2008.403.6182 (2008.61.82.000180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552173-08.1997.403.6182 (97.0552173-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Por ora, intime-se a exequente para apresentar conta de liquidação.

0000274-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013720-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls.1499/1500: Indefiro a produção de prova pericial, pois o pagamento, no caso, pode ser demonstrado por documentos.Indefiro, também, expedição de ofício para a CEF, pois o cálculo que a embargante pretende que a Caixa realize ela já o fez, conforme fls.1483/1484.Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0023890-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522481-32.1995.403.6182 (95.0522481-8)) OSWALDO MERBACH DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a perícia requerida.Contudo, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 dias para a embargante juntar os documentos que entender necessários.Int.

0031315-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8)) OLIVEIRA E CIA LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o feito executivo nº 2005.61.82.050071-8, encontra-se integralmente garantido pelos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 121 daqueles autos), o que constitui garantia sem risco de depreciação (art. 739, 1º e 2º do CPC), passo neste momento a processar estes Embargos com suspensão da execução fiscal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscalApensem-se.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0025351-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-67.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053580-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5)) MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI GONCALVES(SP296125 - BIANCA FANTAGUCCI GONCALVES MENEGUESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia dos documentos de RG e CPF.Adite-se ainda na inicial, como de direito, caso pretenda que este juízo aprecie seu pleito de liberação dos valores constrictos, utilizando das tutelas de urgência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004779-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506582-96.1992.403.6182 (92.0506582-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002834-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017905-2)) CALBECAR VEICULOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032380-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) LUIS ANTONIO ROSSIN PEPE(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante, ora executado (LUIS ANTONIO ROSSIN PEPE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0501392-89.1991.403.6182 (91.0501392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ICOMAR IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALENTIM MOURA RODA(SP242854 - MOACIR DE ALMEIDA FILHO) X AFRANIO GIRAO VIANA X CLEUSA VON HUELSEN NASTRI

Diante da exclusão de CLEUSA VON HUELSEN NASTRI do polo passivo, defiro o pedido de desbloqueio da conta bancária. Registre-se minuta no sistema BACENJUD. Após, considerando a falta de interesse recursal pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CLEUSA VON HUELSEN NASTRI e AFRANIO GIRAO VIANA do polo passivo. Concluídas estas diligências, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao encerramento do processo falimentar. Int.

0070048-43.2000.403.6182 (2000.61.82.070048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Considerando que a empresa executada foi devidamente intimada da penhora no rosto dos autos, mediante publicação de fl. 75, aguarde-se a juntada aos autos da guia de depósito da transferência noticiada em fl. 72 e, após, converta-se em renda. Antes, porém, dê-se nova vista à exequente para apresentar demonstrativo do débito atualizado, já excluída a multa moratória, nos termos da sentença proferida nos embargos (fls. 27/30) e acórdão do Tribunal (fls. 58/60). Int.

0062664-87.2004.403.6182 (2004.61.82.062664-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas. Indefiro o pedido de levantamento de penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 164, até o pagamento integral do débito. Intime-se a executada e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA E CIA LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0022314-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022314-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO)

Intime-se o Conselho exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida.

0045607-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Fls. 36/296: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, bem como dos documentos colacionados aos autos, por ora, determino a suspensão dos atos expropriatórios até a manifestação conclusiva da Exequente. Assim, promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para se manifestar sobre as alegações tecidas pela Executada a fls. 36/42. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033060-47.2005.403.6182 (2005.61.82.033060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534475-23.1996.403.6182 (96.0534475-0)) GEGRAF IND/ GRAFICA GERAL S/A(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X FAZENDA NACIONAL X GEGRAF IND/ GRAFICA GERAL S/A

Por ora, intime-se a exequente para apresentar conta de liquidação.

0036075-82.2009.403.6182 (2009.61.82.036075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022314-5)) CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito de fl. 97 e requerer de que forma deve ser feita a transformação em pagamento definitivo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1574

EXECUCAO FISCAL

0550773-56.1997.403.6182 (97.0550773-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 169/184 - Intime-se o executado, na pessoa de seu insigne patrono, a se manifestar conclusivamente quanto ao parcelamento especial noticiado anteriormente, bem como, sobre os documentos apresentados pela exequente em sua manifestação. Na ausência de manifestação conclusiva, prossiga-se na execução expedindo-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Int.

0568857-08.1997.403.6182 (97.0568857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X NEYDE SCHNEIDER X JOAO BIANCO X ARNALDO SCHNEIDER

Vistos em decisão. 1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECMOLD IND. E COM. LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O co-executado JOÃO BIANCO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito contra os representantes legais da pessoa jurídica executada e; [iii] a prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias

próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra a parte excipiente. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IPI, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Saliente-se que não há nos autos notícia de imputação da prática de ilícito falimentar. Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução. (TRF3, AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios,

sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que a responsabilização dos ex-sócios, foi fundada na mera alegação de que eram eles, o tempo dos fatos geradores, os representantes legais da sociedade executada. Ademais, se admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, nos autos, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 24.09.95 e 08.08.95, datas anteriores à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte excipiente. Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0555016-09.1998.403.6182 (98.0555016-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 153/172 - Reporto-me à r. decisão de fls. 142/146 da qual não houve a interposição de recurso no prazo legal. Cumpra-se integralmente a decisão referida. Int.

0015128-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORRO DO NIQUEL LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI)

Verifico que a carta de fiança apresentada às fls. 273, atende aos requisitos exigidos pela Portaria n.º 644, de 1.º de abril de 2009 e Portaria n.º 1378, de 16 de outubro de 2009, da Procuradoria da Fazenda Nacional (reajuste pela Taxa SELIC, renúncia aos benefícios estatuidos no artigo 827 do Código Civil Brasileiro e cobre integralmente o débito), de modo que é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior. No mais, defiro o pedido da executada para autorizar o desentranhamento das cartas de fiança de fls. 139 e 168, que deverão ser entregues a um dos advogados constituídos, mediante recibo nos autos. Observe-se que as mesmas deverão ser substituídas por cópia. Intimem-se.

0019615-69.1999.403.6182 (1999.61.82.019615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Fls. 160/162 - O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Embora suspensa a presente execução conforme

determinado acima, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Assim sendo, cumpra-se integralmente o determinado acima. Int.

0067720-77.1999.403.6182 (1999.61.82.067720-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ALMERINDA VASCONCELOS ESCORCIO (SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES)
Intime-se a executada a complementar o depósito efetivado anteriormente, nos termos indicados pelo exequente. Int.

0014461-36.2000.403.6182 (2000.61.82.014461-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)
Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 735/743. Remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluído do polo passivo da lide o coexecutado Heiner Jochen Georg Lothar Dauch. Promova-se o levantamento de penhora efetivada relativamente ao agravante. Feito isto, abra-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0029424-49.2000.403.6182 (2000.61.82.029424-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMP/ LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034305-69.2000.403.6182 (2000.61.82.034305-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILBOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)
Intime-se a executada a juntar documentos que comprovem que o parcelamento especial tenha sido deferido antes da realização da penhora efetivada às fls. 142. Com a comprovação, abra-se vista à exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da r. decisão de fls. 145. Int.

0036919-47.2000.403.6182 (2000.61.82.036919-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITORIA COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA ME X JOAO CARLOS ROLNIK (SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES)
Fls. 108/114 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 26/07/2000, cuja dívida alcança mais de R\$ 46.000,00 (fls. 110) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme extrato de fls. 111. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0039693-50.2000.403.6182 (2000.61.82.039693-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DI MARI LTDA X AMALIA DEMMA DI MARI X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)
Fls. 224/225 - Antes de apreciar o pedido, intime-se o interessado a apresentar cópias autenticadas dos documentos relativos à arrematação noticiada, bem como, certidão de inteiro teor da ação que originou a arrematação. Int.

0058404-06.2000.403.6182 (2000.61.82.058404-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. NILTON CICERO DE

VASONCELOS) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X UBIRATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

Fls. 390 - Deixo de acolher o pedido em tela, por ora, em razão dos Embargos à Execução n.º 2004.61.82.016399-0, que pendem de julgamento definitivo. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Intimem-se.

0009279-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009279-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYL X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI(SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Fls. 131/134 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0038812-34.2004.403.6182 (2004.61.82.038812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Fls. 253/254 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 255/266) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Após, em sendo o caso, tornem os autos conclusos para decisão quanto à exceção de preexecutividade oferecida anteriormente. Int.

0047625-50.2004.403.6182 (2004.61.82.047625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013821-57.2005.403.6182 (2005.61.82.013821-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA

Antes de apreciar o pedido formulado anteriormente, dê-se nova vista à exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado. Consigno não ser possível acesso ao valor atualizado do débito relativo à dívidas da exequente, através dos meios disponibilizados para consulta. Int.

0019363-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 3BS PROMOCOES LTDA X GISLAINE PEREIRA LEITE DA SILVA X ELEUTERIO OLIMPIO X PATRICIA OVSANY X MARIA DE FATIMA MENEZES RUFINO X FABIO BERNARDO X SANDRA DE NAZARE NASSAR LOBATO(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 269, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 06 019101-23, destes autos. No mais, dê-se ciência ao(s) executado(s), por mandado ou carta precatória, em sendo o caso, da substituição da CDA (fls. 286/311) e, ainda, da restituição do prazo para pagamento ou garantia da execução. Feito isto, cite-se o executado ELEUTÉRIO OLÍMPIO por edital, conforme requerido pela exequente em sua manifestação. Int.

0029115-18.2006.403.6182 (2006.61.82.029115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP105639 - RENATA ALONSO)

Com base nas alegações e documentos de fls. 146/154, aliadas à concordância manifestada pela exequente em sua manifestação de fls. 156/184, declaro a nulidade da citação de fls. 145. No mais, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn. 1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n.414 do egrégio STJ), cite-se por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos (fls. 45), conforme requerido pela exequente em sua manifestação. Int.

0046185-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. 127/136 e 139/141 - Mantenho a r. decisão de fls. 126, por seus próprios fundamentos, devendo a mesma ser integralmente cumprida.Int.

0002016-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0004833-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 211/215 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 213/216) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0014086-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Defiro o pedido de fls. 115/125, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 371953332, 371953286, 371953324, 371953316, 371953308, 371953340 e 371953294, destes autos.Prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente.Por ora, expeça-se mandado de penhora livre de bens pelo saldo apontado.Int.

0015237-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Visto em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA. Apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação de incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributaria. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.Observa-se, contudo, que o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato

de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesta hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso, motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo é deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo em vista que após a constituição definitiva dos créditos tributários o contribuinte aderiu ao PAEX, o prazo de prescrição ganhou curso após a rescisão em 09/11/2009. Portanto, o termo ad quem restou fixado em 09/11/2014. A ação de execução fiscal n.º 0015237-84.2010.403.6182 foi ajuizada em 08/04/2010 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14/05/2010. Por consequência, não há falar em consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0029654-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CONSULATA DA SILVA

Vistos etc. Aceito a conclusão de fl. 45. Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por GISELE CONSULATA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 47541. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 28/43 refutando os argumentos apresentados pela excipiente e pugnando pela rejeição desta exceção. É a síntese do necessário. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção juris tantum de veracidade, (artigos 4º e 7º, parágrafo único da Lei n.º 1060/50). A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Passo à análise das questões suscitadas na presente exceção. Com relação à cobrança judicial das anuidades devidas ao Conselho, aplica-se a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe: Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Do referido dispositivo, depreende-se que eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 de março dos anos de 2007, 2008 e 2009. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento com a edição da Súmula n.º 452, segundo a qual A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. E mais, durante o período das anuidades exigidas, estava a excipiente devidamente inscrita nos quadros do Conselho excepto, o que a torna devedora dos valores correspondentes. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza

parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux).In casu, a excipiente assevera não exercer a profissão; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente e não apresenta prova preconstituída de suas alegações. Conforme ressalta a exequente, a Lei 11.000/04 autoriza o procedimento executivo em face da inadimplência das anuidades, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao princípio da reserva legal. Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. A matéria deve ser solucionada em eventuais embargos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção de preexecutividade e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017870-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Conclusão à fl. 27. Trata-se de execução fiscal atinente à cobrança de multa administrativa por ato infracional. Requer a executada a extinção da execução e que a Exequente habilite seu crédito nos autos da recuperação judicial. Não assiste razão à executada. A Cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores. A propósito, dispõe o artigo 29 da Lei 6.830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. E ainda, dispõe a Lei nº 11.101/2005, e seu art. 6º: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prosiga-se regularmente a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0018066-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Conclusão à fl. 26. Trata-se de execução fiscal atinente à cobrança de multa administrativa por ato infracional. Requer a executada a extinção da execução e que a Exequente habilite seu crédito nos autos da recuperação judicial. Não assiste razão à executada. A Cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores. A propósito, dispõe o artigo 29 da Lei 6.830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. E ainda, dispõe a Lei nº 11.101/2005, e seu art. 6º: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prosiga-se regularmente a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3233

EMBARGOS A EXECUCAO

0046708-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038813-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038813-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X ALL PARK PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X MANOEL MARIA GOMES PEREIRA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Reconsidero o despacho da fl. 36, tendo em vista tratar-se o presente feito de embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cujas partes são União Federal - Fazenda Nacional (embargante) e Manoel Maria Gomes Pereira (embargado).Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, fazendo constar apenas o embargado Manoel Maria Gomes Pereira.Recolha-se, com urgência, o mandado expedido.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513378-69.1993.403.6182 (93.0513378-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505011-56.1993.403.6182 (93.0505011-5)) JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 238/241v, que julgou procedentes os embargos para desconstituir o título executivo. Suscita a ocorrência de contradição. Argumenta que a sentença anteriormente proferida, de extinção dos embargos sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, foi reformada em grau de recurso, com o julgamento de mérito, com fundamento no art. 515, par. 3º do CPC. Aduz que após o trânsito em julgado do v. Acórdão e retorno dos autos à Vara de origem foi proferida sentença com novo julgamento de mérito dos embargos. Entendo que assiste razão a embargante, pois foi equivocada a interpretação dada ao v. Acórdão proferido em grau de recurso pelo TRF da 3ª Região.Com efeito, a sentença que extinguiu os embargos sem conhecimento do mérito, por abandono de causa por mais de trinta dias, foi reformada - e não anulada - pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível, que apreciou o mérito dos embargos, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a desnecessidade de registro da empresa embargante junto ao Conselho Regional de Química. Dessarte, os embargos foram julgados procedentes em 2º grau de Jurisdição.Por inteligência equivocada do que fora julgado, ao retornarem os autos ao 1º. grau o feito foi impulsionado (fls. 234), como se a sentença original tivesse sido cassada para o prosseguimento da instrução processual.Assim, não cabia mesmo a prolação de nova sentença com julgamento de mérito dos embargos. Isso só ocorreu por interpretação errônea do acórdão, pois se imaginou inicialmente que anulava a primeira sentença terminativa proferida. Desse modo, há de ser reconhecida a nulidade da segunda sentença de fls. 238/241v. ACOLHO, com efeitos infringentes, os embargos declaratórios e declaro-a NULA de pleno direito.Cumpra-se o v. acórdão.Desentranhe-se, dos autos do executivo fiscal, a cópia da sentença anulada e traslade-se cópia da presente e do acórdão em referência.P.R.I.

0005155-62.2008.403.6182 (2008.61.82.005155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Instada a manifestar-se acerca da imputação dos valores recolhidos pela embargante, a embargada trouxe aos autos nova documentação (fls. 213/219).Diante disso, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à embargante.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0048175-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048175-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 123/138: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-

razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0010570-55.2010.403.6182 (2010.61.82.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BRENDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 150/151 - penhora sobre imóvel; fls. 775, 782/783; 781/793 - depósitos oriundos de penhora nos autos n. 0026376-23.1989.403.00 - fl. 143 da execução fiscal; fls. 856/870 - bloqueio de valores nos autos n. 20066182055763-0), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A decisão das fls. 517 da execução fiscal, que determinou o reforço da penhora e cujo cumprimento acarretou o bloqueio de valores da embargante (fls. 524/526), pende de decisão em agravo de instrumento. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Observo que a penhora efetivada também implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0030690-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2)) CANTINA LAZZARELLA LTDA (SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a notícia de parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar n.º 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0010270-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036109-23.2010.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fl. 134), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito parcial do montante em dinheiro do tributo controvertido (fls. 135/136). Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à

exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) e junte-se extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0019713-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018278-59.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/08, a embargante assevera, em síntese: (i) nulidade do título executivo ante a inexistência de infração; (ii) ofensa ao princípio da legalidade na fixação da multa; (iii) cerceamento de defesa na esfera administrativa pela não indicação exata da infração cometida. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 164). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação frisando a inocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa e a legalidade da multa imposta, bem como aduziu o descumprimento das condições gerais de transporte pela embargante (fls. 169/175). Houve réplica (fls. 255/263). É o breve relatório. Decido. DO CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA Não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa pelo desconhecimento da infração cometida. A autuação expressamente se reportou ao dano à bagagem e ao extravio de pertences de passageiro, estando expresso no bojo do auto de infração juntado às fls. 46: Infringiu as condições gerais de transporte ao não ter dado o tratamento adequado a bagagem despachada pelo Sr. Álvaro de Azevedo, tendo a mesma chegado violada ao seu destino e com subtração de objetos de seu interior, conforme relato constante no RO 1203/SAC-PA/07, contrariando o art. 66 parágrafo único, da portaria 676/CG5 de 13 nov 2000. Adicionalmente, consta a capitulação legal da infração, o prazo para apresentação da defesa e o endereço para seu encaminhamento. Observa-se que a embargante apresentou impugnação na esfera administrativa em que deixa evidente seu conhecimento sobre as infrações que lhe são imputadas (fls. 49/52). Assim, não houve cerceamento de defesa. DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que foi imputada à embargante a prática de infração às Condições Gerais de Transporte e demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos (art. 302, III, u, da Lei 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica). A norma violada, relativa ao transporte de bagagem, nos termos da Portaria nº 676/GC-05 de 2000, dispõe em seus artigos 32 e 33, in verbis (grifos nossos): Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver. Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno. Art. 33. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado. Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador. A embargada reiteradamente alega que o passageiro recebeu sua bagagem no aeroporto destino sem qualquer ressalva. Observa-se, entretanto, pela análise das cópias do processo administrativo, que o Sr. Álvaro de Azevedo reduziu a termo, junto à embargada, reclamação acerca de violação de bagagem e extravio de pertences (fls. 42). Relata que, ao chegar a sua casa, após no voo que partiu de Buenos Aires para Porto Alegre, em 20/09/2007, notou que sua bagagem estava violada e seus pertences revirados. Afirma, ainda, que tentou entrar em contato via telefone com a embargante, mas não obteve êxito, de modo que decidiu dirigir-se pessoalmente ao aeroporto para comunicar o ocorrido (fls. 42). Da referida reclamação, a embargante foi notificada em 21/09/2007 (fls. 44); e em sua manifestação de 23/09/2007, inclusive, deixa evidente que o passageiro registrou protesto (fls. 45). Neste ponto, oportuno analisar como deve ser efetivado o protesto e qual o prazo estabelecido pela legislação para sua realização. Reza o art. 244, 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica: Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto. 1 O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador. 2 O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento. 3 O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário. 4 Em falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador. 5 Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato o protesto será encaminhado aos responsáveis (artigos 259 e 266). 6 O dano ou avaria e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica (artigo 8). Logo, realizado protesto dentro dos sete dias estabelecidos pela legislação, e comunicada a irregularidade à empresa por meio escrito, incumbe a ela, infratora, comprovar que o dano não ocorreu, ou que houve eventual excludente de sua responsabilidade. No caso, nenhuma das hipóteses se configurou. Não houve justificativa pelos danos. Não houve qualquer alegação

concreta de caso fortuito ou força maior, ou algum evento alheio à atuação da embargante. Desse modo, restou efetivamente configurada a infração. DA LEGALIDADE DA MULTA Por fim, a embargante impugna a legalidade da multa aplicada, asseverando que o Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece multa de 1000 vezes o valor de referência, porém a embargada aplicou sanção de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Resolução n.º 25 da ANAC. Referido inconformismo também não merece guarida. O Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n.º 7.565/86, em seu artigo 299, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência. A ANAC, por sua vez, no uso de seu poder regulamentar e atribuições legais, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixado em moeda corrente, nos termos da Resolução n.º 25/2008. A multa, repise-se, já estava prevista, e a infração, no caso, foi capitulada no art. 302, inc. III, al. u, in verbis: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Nesta linha, não existe excesso ou desvio de poder, pois não apenas a infração como também a sanção a ela cominada já estavam previstas em lei. E a própria lei delegou à norma regulamentar a fixação de quais seriam as condições gerais de transporte e demais normas sobre serviços aéreos. Quanto ao valor da multa, não há ilegalidade. Tanto a multa como seu parâmetro originário estão previstos em lei. Na verdade, ela já se referia a valor de referência tendo em conta a inflação então existe. Agora, extirpado esse problema, fixar o valor de referência para a incidência do multiplicador, ou simplesmente fixar desde logo um valor, não importa em ilegalidade. No caso concreto, a autoridade aeroportuária considerou todos os fatores que o circundam ao propor a sanção, sendo certo que o documento de fl. 77 contém motivação suficiente do ato administrativo e tal valoração é matéria inerente ao mérito administrativo. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do embargado, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor em cobro na execução fiscal em apenso, devidamente corrigido na forma do Provimento n.º 26 da COGE, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043206-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052628-25.2000.403.6182 (2000.61.82.052628-0)) MARCELO MALUTA X IEDA MARIA FERNANDES ARANTES (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0456745-24.1982.403.6182 (00.0456745-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROTERID CIA/ MECANICA X AFONSO BERNAL X MANUEL RODRIGUES DIAS (SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI E SP049404 - JOSE RENA E SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X LAURO FERNANDES X JOSE HERMETO DELLA SANTA X LAURENTINA AMELIA DE SOUZA DIAS

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0508639-19.1994.403.6182 (94.0508639-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X NILOS JOANNIS KARAVITIS (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 98/103: ciência ao executado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0514442-80.1994.403.6182 (94.0514442-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RONDA EQUIP E SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 15/59. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0534987-69.1997.403.6182 (97.0534987-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA (SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Fls. 268/77: tendo em conta que não se trata de substituição da CDA, apenas de adequação, nos termos do art. 33 da LEF, dê-se ciência ao executado.Int.

0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 212/14:1. Não consta nos autos procuração outorgada ao advogado, razão pela qual, não foi intimado da decisão de fls. 191. Proceda a serventia a inclusão no sistema informativo processual do nome do advogado subscritor da petição de fls. 157 que deverá regularizar a representação processual, juntando procuração. 2. Trata-se de pedido do co-executado Luiz Carlos de Oliveira Dória para o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados comprovam os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes proventos de aposentadoria.Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar da constrição o valor total bloqueado. Proceda a secretaria a elaboração de minuta para o desbloqueio. Int.

0577170-55.1997.403.6182 (97.0577170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0520923-20.1998.403.6182 (98.0520923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNOWARE PROJETOS CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0529692-17.1998.403.6182 (98.0529692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 96/97: manifeste-se o executado. Int.

0547609-49.1998.403.6182 (98.0547609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA X LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Luiz Carlos C. Ballio. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0022328-17.1999.403.6182 (1999.61.82.022328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrictões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 108. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039655-72.1999.403.6182 (1999.61.82.039655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A SIVESTRE & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOAO LACERDA DE MEDEIROS X JAIR DE SOUZA VITORELI X PAULO MARCIO MICHELONI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA HAILER(SP030527 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA E SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO E SP257038 - MARCOS DIAS HAUMAN E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES)

Fls. 451/55: dê-se ciência aos terceiros interessados em efetuar o depósito referente a fração ideal para fins de cancelamento da indisponibilidade. Int.

0056438-42.1999.403.6182 (1999.61.82.056438-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X FRANCO E ASSOCIADO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCO E ASSOCIADO AUDITORES INDEPENDENTES S/C (fls. 34/40) em que alega, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente refutou o alegado, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 48/51). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito

passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor

não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O despacho citatório ocorreu em 10/05/2000 (fl. 05), portanto muito anteriormente à alteração perpetrada pela LC 118/05 (como visto acima, tal lei modificou o marco interruptivo da prescrição para o despacho que ordena a citação). Então a causa interruptiva do lapso prescricional, neste caso, não é o despacho de citação, mas sim a efetiva citação da executada. A constituição dos créditos, nesta execução, ocorreu por notificação fiscal de lançamento de tributo em 16/09/1995 (fl. 04). A efetiva citação da executada deu-se em 09/12/2010, consoante o A.R. positivo de fl. 18. Logo, os créditos em cobro foram atingidos pela prescrição, uma vez que da constituição do crédito (16/09/1995) até a efetiva citação da executada (09/12/2010) decorreu lapso superior aos 5 anos do art. 174 do CTN. Assim de rigor reconhecer a prescrição dos créditos em cobro nesta execução. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Adotem-se as medidas necessárias para liberação do depósito judicial efetuado às fls. 42/43. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à regra do art. 20, par. 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010275-67.2000.403.6182 (2000.61.82.010275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP188168 - PRISCILLA DE ARAUJO SILVA)
Fls. 101/02: para a expedição do alvará a advogada deve dar cumprimento a determinação de fls.100. Int.

0005107-50.2001.403.6182 (2001.61.82.005107-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016024-26.2004.403.6182 (2004.61.82.016024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)
Vistos, etc. Fls. 85 verso: Indefiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito, pois a manifestação conclusiva sobre o ofício expedido pela Receita Federal solicitando o cancelamento do feito (fls. 61/62) já foi postergada desde 04/09/2008 (fls. 65), com sucessivas concessões de prazos. Manifeste-se conclusivamente sobre o cancelamento da CDA ou o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Ciência a exequente dos documentos juntados às fls. 89/98. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0038629-63.2004.403.6182 (2004.61.82.038629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X PANIFICADORA KERO MAIS LTDA ME X CELIA DE MACEDO X JUAREZ PAULINO DA SILVA X MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X ANGELA MARIA NASCIMENTO X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP230900 - SILAS FERRAZ)

Ante descumprimento, pelo executado, da determinação de fls. 358, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO e AURELIO NICOLAU COSTA em face da decisão de fls. 253/258, com fundamento no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Asseveram, em síntese, a existência de contradição na contagem do prazo prescricional e omissão no que tange à presunção de prática de atos ilegais pelos coexecutados.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da sentença, mormente quanto à forma de contagem do prazo prescricional e ao reconhecimento da legitimidade dos coexecutados para figurar no pólo passivo do feito.Por oportuno, saliente-se que a decisão impugnada assentou-se em critérios suficientemente descritos no às fls. 254/257v.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão, contradição ou obscuridade.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se.

0054022-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA

Fls. 201: oficie-se à Seguradora, conforme requerido pela exequente, determinando que eventual crédito a ser efetuado em favor do segurado, deverá ser depositado na CEF, ag. 2527 em conta a ser aberta à disposição deste juízo fiscal. Int.

0004702-72.2005.403.6182 (2005.61.82.004702-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X CECOR-CENTRO DE DIAGNOSTICO E REMOCOES SC LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 16.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024250-83.2005.403.6182 (2005.61.82.024250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIADENT BRASIL LTDA(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 217. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007781-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 104 : oficie-se ao Detran, com urgência, determinando :a) autorização para o licenciamento anual do

veículo;b) cancelamento da restrição de circulação;c) apenas a manutenção do bloqueio de transferência de propriedade. Int.

0030335-51.2006.403.6182 (2006.61.82.030335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECIMAQ MANGUEIRAS E COMPONENTES LTDA X FRANCISCO LONGO(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X WAGNER CALIL

Fls. 73/76: Conforme se denota à fl. 81 a conta-poupança n. 135.473-6, da agência n. 0128-7 do Banco Bradesco em nome do coexecutado Francisco Longo foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio dos valores depositados na mencionada conta-poupança, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo.Int.

0041110-28.2006.403.6182 (2006.61.82.041110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

1. Suspendo a execução em relação aos depósitos de fls. 88 e 94 até o trânsito em julgado dos embargos à execução.2. Prossiga-se na execução em relação aos bens penhorados. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALL CENTERS INTERNACIONAL LTDA X ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER)

Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado pelo coexecutado Ernesto Cinquetti Filho. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B do CPC, que deverá ser intimado da penhora. Int.

0004528-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCCESSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO GRAFICO X IDA ELISA BREVIGLIERI X CLEIDE PANIZZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X RODRIGO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NORIVAL DE SOUZA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CLERIA MARIA MAGALHAES CAMPOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por CLEIDE PANIZZA. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção e manifeste-se acerca da alegação de pagamento do débito (fl. 169). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0011920-83.2007.403.6182 (2007.61.82.011920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JTC INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 147. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027333-39.2007.403.6182 (2007.61.82.027333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LIMITADA(SP019041 - MARILIZA DOLL DE MORAES) X GILBERTO ACHCAR X PAULO DE TASSIO GODOY

Fls. 39/46 e 70/74: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, em que assevera a ocorrência de nulidade de citação

e prescrição. Decido. Não merece guarida a alegada nulidade de citação. As circunstâncias demonstram que a executada tomou conhecimento da existência do feito, tanto que se apressou a apresentar substancial defesa. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Ademais, eventual invalidade ficou superada pelo comparecimento para apresentar a objeção de pré-executividade. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos. Não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se. De outra parte, cumpre deixar assente que prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro foram constituídos por meio de autos de infração lavrados em 14/12/2004 e 07/12/2005. Assim, a partir de tais datas gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho de citação foi proferido em 12/09/2007 (fls. 02). Cumpre deixar assente, neste ponto, que a interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Não vislumbro, portanto, a ocorrência de prescrição. Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros deduzido pela exequente, vê-se que nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne **INÓCUO** ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA** sobre ativos financeiros. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se esta decisão após o bloqueio de ativos financeiros supradeterminado.

0045755-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045755-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 185/190 e 199/208: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SYLAM INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.2.98.024296-47, 80.3.07.000863-45, 80.4.05.088103-99, 80.6.07.027071-60 e 80.7.03.007603-82. A executada SYLAM INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento das inscrições 80.2.98.024296-47, 80.4.05.088103-99 e 80.7.03.007603-82 e a ocorrência de prescrição em relação às inscrições 80.3.07.000863-45 e 80.6.07.027071-60. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o pagamento dos créditos relativos às inscrições 80.2.98.024296-47, 80.4.05.088103-99 e 80.7.03.007603-82, mas rechaçou a alegação de prescrição em relação às inscrições 80.3.07.000863-45 e 80.6.07.027071-60. Decido. De início, cumpre deixar assente que não remanesce controvérsia em relação à

extinção das inscrições 80.2.98.024296-47, 80.4.05.088103-99 e 80.7.03.007603-82, de modo que prossegue a discussão apenas no que tange à ocorrência de prescrição em relação às CDAs 80.3.07.000863-45 e 80.6.07.027071-60. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro foram constituídos por meio de autos de infração lavrados em 29/08/2000 e 19/07/2000. Cumpre deixar assente, neste ponto, que a interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Contudo, no presente caso, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programa de parcelamento, nos períodos de 17/03/2000 a 01/01/2002 e de 25/07/2003 a 23/07/2005. Rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança. A execução foi ajuizada em 07/11/2007 e o despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 23/11/2007. Logo, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta, a fim de determinar o cancelamento das inscrições 80.2.98.024296-47, 80.4.05.088103-99 e 80.7.03.007603-82, prosseguindo-se a execução pelas demais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as 80.2.98.024296-47, 80.4.05.088103-99 e 80.7.03.007603-82. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros deduzido pela exequente, vê-se que nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne **INÓCUO** ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA** sobre ativos financeiros. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se esta decisão após o bloqueio de ativos financeiros supradeterminado.

0049756-90.2007.403.6182 (2007.61.82.049756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP SERVS MEDICOS ESPECIALIZADOS METODOS DIAGNOSTICOS(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X MARCOS DE MATOS X MARIA DE LOURDES LEITE DE MATOS X MARIA ASUNCION TOMASA LORON IRIZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus

financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento do executivo fiscal. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X JOSE SERAFIM ALVES

1. Fls. 185/87: cumpra-se a r. decisão do Agravo. 2. Expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão em bens do executado qualificado a fls. 154. Int.

0016261-84.2009.403.6182 (2009.61.82.016261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP086452 - JORVA FELIPE DE FARIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior ao ajuizamento desta execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 13/14. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 143. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

1. Fls. 247/56: Não admito o Agravo Retido interposto pelo executado pois incompatível com a sistemática do processo de execução. É que na execução, o pedido da parte é atendido com o pagamento do débito. A sentença apenas declara a satisfação do crédito e, pondo termo ao processo, não há como ser reiterado o recurso. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 238, encaminhando-se os autos ao SEDI e expedindo o ofício. Int.

0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 62: dê-se ciência ao executado. 2. Fls. 63: defiro o prazo requerido. 3. Após, abra-se vista à exequente conforme requerido a fls. 62.

0030678-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

1. Oficie-se ao E. TRF, conforme determinado a fls. 63 vº. 2. Fls. 85/98 : recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exeute para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0053817-23.2009.403.6182 (2009.61.82.053817-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSCAR LUIZ GARDIANO
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento a fl. 16. Não há

constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001973-97.2010.403.6182 (2010.61.82.001973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 31/41 e 55/56: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GIMACASTRO LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: Vencimento Declaração Data da Entrega 10/02/2004 a 10/01/2005 000000200506022024 18/05/2005. A partir da data de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Há que se esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A execução foi proposta em 19/01/2010, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 11/03/2010 e a efetiva citação deu-se em 18/03/2010, ou seja, antes do transcurso do quinquídio prescricional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros deduzido pela exequente, vê-se que nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de

evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA sobre ativos financeiros.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora.Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação.Proceda-se como de praxe, publicando-se esta decisão após o bloqueio de ativos financeiros supradeterminado.

0011024-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI SABINA DERVAGE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 75. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019323-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA MACHADO SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026667-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 73/74. Int.

0016760-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LOURIVAL GONCALVES HILARIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017943-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 18/22) e o reconhecimento da exequente do parcelamento dos débitos em cobro instituído pela lei 11.345/2006 (fl. 69) ser anterior ao ajuizamento desta execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065202-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0066355-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAMARC LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0007555-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ALICE SOARES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032106-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREM - CONFECÇOES LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0042889-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 07/11: 1. intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. manifeste-se a exequente. Int.

0042891-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 08/11: 1. intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. manifeste-se a exequente. Int.

Expediente Nº 3243

EXECUCAO FISCAL

0005413-43.2006.403.6182 (2006.61.82.005413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

1. Fls. 67/69: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a exequente para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. 2. Fls. 114: não houve efetivação de penhora nestes autos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1616

EXECUCAO FISCAL

0022131-52.2005.403.6182 (2005.61.82.022131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INJETAMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X JAIR JAIME DE MOURA X ARLINDO SANTOS DE SANTANA

Prejudicado o pedido de fls. 146, tendo em vista a certidão negativa de licitantes interessados em arrematar o bem, conforme extrato da ata de leilão de fls. 145. Considerando que a parte executada alega adesão ao parcelamento, determino ad cautelam a sustação do 2º leilão. Informe à Central de Hastas Públicas para que retire o lote nº 112 da pauta de leilão. Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado às fls. 146/173Int.

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

0053117-86.2005.403.6182 (2005.61.82.053117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X DOMINGOS JOSE DE FARIA X OLGA STANKEVICIUS COLPO(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X SAMUEL DE PAULA MATOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CARLOS BIERDERMANN(SP120084 - FERNANDO LOESER) X ANTONIO CAGGIANO FILHO X PAULO ANTONIO BARALDI X PAULO MANUCHAKIAN X VICENTE PICARELLI FILHO X WILLIAM JOSEPH BALLANTYNE X PAULO DE TARSO PETRONI X PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLEREAN JABBOUR) X MIGUEL PINTO CALDAS

Folhas 2432 - 1) Fls. 2371/2403: prejudicada a reconsideração da decisão proferida às fls. 2280/2289, tendo em vista o conteúdo da decisão constante dos autos do agravo de instrumento n. 00531178620054036182 2) Fls. 2405/2408: em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 00531178620054036182, DETERMINO a exclusão de Carlos Biedermann do pólo passivo da lide, bem como o desbloqueio dos valores noticiados às fls. 2418/2431, por meio do sistema BACENJUD, sem prejuízo de reanálise do tema, em caso de reforma da decisão por parte do julgamento colegiado a ser realizado pela quarta turma do E. TRF da 3 Região - SP/MS.3) Ao SEDI para as providências cabíveis.4) Após, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 241, dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca da petição de fls. 2411/2415, bem como acerca da petição de fls. 2330/2370. 5) Após, tornem os autos conclusos6) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019592-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-31.2008.403.6182 (2008.61.82.003230-0)) IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP106546 - JAMES ROMILDO LUZ MARQUES E SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o cumprimento do determinado no parágrafo primeiro do despacho da fl. 435, determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Proceda a Secretaria a juntada aos autos do Processo Administrativo, através de autos suplementares, após, dê-se vista à parte embargante.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003230-31.2008.403.6182 (2008.61.82.003230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS E SP106546 - JAMES ROMILDO LUZ MARQUES)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 138/143, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 1074

EXECUCAO FISCAL

0030693-16.2006.403.6182 (2006.61.82.030693-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Fl: 284/285: Anote-se.Fls: 284/291: Tendo em vista a proximidade da 2ª. Praça do leilão designado, a ser realizada em 07/12/2012, dê-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-44.2000.403.6183 (2000.61.83.001805-1) - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1, Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 368 a 370: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0) - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 968 a 980: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005781-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005781-4) - NAUR PEREIRA X EDUARDO ROCCO X CARMELA NIGRO ROCCO X JOSE FERNANDES X ABEL NARCISO PESSOA NETO X JOAQUIM MARTINS X ULIVI ELVIO X TIBURCIO MENEGUETTI X SILVIO DE OLIVEIRA X CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 883: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8) - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000184-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000184-2) - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 -

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 286 a 289: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 434 a 436: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002302-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002302-3) - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 245/246: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012739-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012739-4) - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4) - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 564 a 566 e 568: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3) - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 266. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001151-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001151-8) - SERGIO AHUMADA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007885-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007885-0) - ANTONIO NELSON FERREIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu fixe a RMI do benefício da parte autor em Cr\$4.023,045,55, em 06/01/1993, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (14/05/2007 - fls. 249), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Elidio Antonio de Souza. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 227/229 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da data de início do benefício de auxílio-doença (09/12/2003 - fls. 338), posto que, nesta data, os laudos periciais já constatavam a incapacidade da sra. Eliane Aparecida de Santana. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 373/374. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012077-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012077-8) - ADILSON GUIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condono, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014047-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014047-9) - JOSE FRIZZERO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir

da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015624-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015624-4) - JOAO PEREIRA FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 46/047.940.903-0, desde a data da propositura da ação (25/11/2009), com conversão do tempo especial em comum pelo multiplicador de 1,4 e conversão da espécie do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016661-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016661-4) - VALTER DORNELES AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017331-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017331-0) - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação

determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-47.2010.403.6183 - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005793-24.2010.403.6183 - LEA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido à Autora, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-10.2010.403.6183 - OSVALDO SABINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 238 a 345: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0013512-57.2010.403.6183 - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/10/1994 a 17/10/1994 e de 06/03/1997 a 20/04/2009 - laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/04/2009 - fls. 87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser

arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013685-81.2010.403.6183 - RICARDO JOAO CHAMIE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014454-89.2010.403.6183 - TIAGO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/01/2001 a 13/05/2010 - laborado na empresa Metalúrgica São Raphael Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (18/05/2010 - fls. 10), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015583-32.2010.403.6183 - NEIDE DUARTE CEZAR LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido à Autora, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao

pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015945-34.2010.403.6183 - CARLOS ELIAS JOIA (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial concedido ao Autor, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005089-74.2011.403.6183 - VERA MARIA AMARO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido à Autora, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006541-22.2011.403.6183 - HIDEO KOAKUZU (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser

o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 19/08/1985 a 31/07/1989 - laborados na Empresa Bril-Loid Tintas para impressão Ltda. e de 07/08/1989 a 10/09/2010 - laborado na Empresa Tupahue Tintas S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (24/09/2010 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007384-84.2011.403.6183 - MILTON PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/09/1975 a 10/02/1981 - laborado na Empresa Multividro Indústria e Comércio Ltda, de 06/05/1985 a 18/02/1991 - laborado na Companhia Nitro Química Brasileira, de 10/04/1997 a 03/10/2005 e de 05/12/2005 a 02/06/2008 - laborados na Empresa Eletropaulo Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/11/2010 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007798-82.2011.403.6183 - FRANCISCO ALOISIO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 29/11/2010 - laborado na Empresa Atualplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e, como comum, o período de 05/12/1991 a 07/01/1992 - laborado na Empresa Armafer Serviços de Construção Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/03/2011 - fls. 48/49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008027-42.2011.403.6183 - ISRAEL HOLLANDA DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes

no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008211-95.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008213-65.2011.403.6183 - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008215-35.2011.403.6183 - DALVINO DANTAS DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de

tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008372-08.2011.403.6183 - JOSE EVARISTO PUGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 047.898.332-8), desde a data da propositura da ação (22/07/2011), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008381-67.2011.403.6183 - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008756-68.2011.403.6183 - LUIZ YOSHIO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, determinando que o INSS proceda à retroação do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (21/01/2002 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata retroação da data de início do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008993-05.2011.403.6183 - APPARECIDA MATTEOCI DE CAMARGO(SP182845 - MICHELE

PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria originário e, em consequência, proceda a revisão do benefício de pensão por morte concedido à Autora, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012086-73.2011.403.6183 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/04/1978 a 29/03/1984 e de 25/04/1984 a 29/06/1986 - laborados na Empresa Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda., de 04/05/1992 a 29/04/2004 e de 16/06/2004 a 13/04/2005 - laborados na Empresa Saraiva S/A Livrários Editores, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/07/2010 - fls. 62). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014104-67.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE GOMES(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000709-71.2012.403.6183 - SUELI ISOLINA GASPERINI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido à Autora, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-58.2012.403.6183 - ROBERTO MANOEL DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/01/1986 a 05/03/2008 - laborado na Empresa Quattor Petroquímica S/A, bem como determinar a conversão do tempo comum em especial pelo multiplicador de 0,71, e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data de início do primeiro benefício (05/03/2008 - fls. 46/47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-18.2012.403.6183 - ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 18/09/1991 a 18/09/2008 - laborado na Empresa GM Brasil SCS, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (05/08/2011 - fls. 61).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001330-68.2012.403.6183 - JOAO DA SILVA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/07/1977 a 30/06/1979 e de 01/07/1997 a 02/10/2006 - laborados na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (03/10/2006 - fls. 38).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-63.2012.403.6183 - CARLOS YOSHIO NAKANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/06/1980 a 31/05/1990 e de 01/09/1990 a 05/03/1997 - laborados na Empresa de Mineração Horii Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/06/2011 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001846-88.2012.403.6183 - SERGIO NAKAO MYAMOTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/11/1978 a 14/09/1986 - laborado na Empresa Petroquímica União S/A, de 01/12/2001 a 05/11/2003 - laborado na Empresa Platume Instalação Industrial Ltda. e de 11/11/2003 a 02/05/2011 - laborado na Empresa Vitopel do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/12/2011 - fls. 80). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002164-71.2012.403.6183 - JOSE PARENTE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 16/06/2011 - laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/01/2012 - fls. 11). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002470-40.2012.403.6183 - JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/11/1984 a 30/05/2011 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/09/2011 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002578-69.2012.403.6183 - HOROTO DOI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 057.060.685-3), desde a data da propositura da ação (30/03/2012), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003578-07.2012.403.6183 - VICTOR ROMITI NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 09/04/2007 - laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (21/11/2008 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004446-82.2012.403.6183 - EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2005 - laborado na Empresa Eletropaulo Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/01/2012 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009519-35.2012.403.6183 - MAIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 23/04/1981 a 28/02/1982 e de 06/03/1997 a 12/03/2008, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial NB 158.728.215-9, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

0009919-49.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor até que se constate sua capacidade laborativa. Intime-se o INSS para cumprimento da medida. Após, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0009920-34.2012.403.6183 - CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006271-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006271-6) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

= Fls. 154/168: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0013841-35.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0565662-02.2004.403.6301 - JOSE CEZAR FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0048122-85.2010.403.6301 - AGUINALDO SOUZA MEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011396-44.2011.403.6183 - MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002288-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000270-60.2012.403.6183 - VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001836-44.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001978-48.2012.403.6183 - ANTONIO MICOLAICIUNAS X AVELINO BERNARDI X BERNARDO MARTIN X CARMINE PANETTA X MARIA TEREZINHA LINO SIMAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003881-21.2012.403.6183 - SIRO SATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004415-62.2012.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA SILVA CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006025-65.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIO MARSOLA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006778-22.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO GARCIA MARTINS(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP192836E - PAOLA GRANDINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0006792-06.2012.403.6183 - JOAO DECIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0007276-21.2012.403.6183 - DARIO PEREIRA DE GODOY(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007365-44.2012.403.6183 - JOSE BRASIL CORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007642-60.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FRANCOZO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0007645-15.2012.403.6183 - HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007886-86.2012.403.6183 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007893-78.2012.403.6183 - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0007934-45.2012.403.6183 - JOSE LUIZ FUNGARO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008062-65.2012.403.6183 - PEDRO VICTOR SENNA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008187-33.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008362-27.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008892-31.2012.403.6183 - MARCIO BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0009048-19.2012.403.6183 - FRANCISCO MANOEL ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010099-65.2012.403.6183 - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030846-32.1995.403.6183 (95.0030846-0) - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0022838-45.2001.403.0399 (2001.03.99.022838-3) - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0035325-13.2002.403.0399 (2002.03.99.035325-0) - ANTONIO SARAIVA DA CRUZ X EDISIO BARBOSA X FIORAVANTE MAGNANI X ORLANDO DEL BIANCO X PLAXITELLES FIGUEIRA GUNTHER X RAIMUNDO GOMES DE LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000045-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000045-6) - JOSE MATIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002601-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002601-9) - JURANDI DAVID BEZERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001416-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003572-3)) ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001826-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001826-0) - VALDEIR ALVES COSTA X FRANCESCO GIOVANNI PATRICELLI X IRANI APARECIDA TACCO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DE LIMA MACIEL X MARIA NEUZA SISTI MACIEL X OSWALDO RANDI X RUBENS LOPES X SERGIO MAURICIO ARTEN X SOEMES PREBELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002069-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002069-1) - BENEDITO VALENTIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006211-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006211-9) - ROSA MARIA GOMES X ANEINA MARIA DOS SANTOS X ALAN PAULO DOS SANTOS X JOSEINA MARIA DOS SANTOS X THAISS GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000911-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000911-8) - ADRIANA SOUZA RIBEIRO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001953-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001953-7) - GRACE MARTINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0050214-75.2006.403.6301 - ADEMIR SANTIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 333, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007979-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007979-4) - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002951-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002951-9) - ERROL DE OLIVEIRA X ANTENOR MONTEIRO X MANOEL SEBASTIAO GOUVEIA X MARIO BISPO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0048406-30.2009.403.6301 - CELIA DELFINA DA SILVA(SP239360 - ALESSANDRA MARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 267, XI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento de seu mérito. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052748-84.2009.403.6301 - PAULO MANOEL PRADO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 100, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002299-54.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005874-70.2010.403.6183 - MARINALDO JUVINO DA SILVA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007768-81.2010.403.6183 - EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS BRAZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012696-75.2010.403.6183 - BRUNO ZECHINATO FERRARESSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016876-71.2010.403.6301 - JOSE LUIZ MATEUS UMBELINO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 119, segundo parágrafo, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000912-67.2011.403.6183 - MINETOCI ABE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001643-63.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORREIA X FRANCISCO EUFRASIO DE OLIVEIRA X DARCI PATAQUINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Quanto aos coautores Luiz Gonzaga Correia e Darci Pataquini, diante do valor da causa retro discriminado, este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito, devendo a ação ser proposta perante os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. P. R. I.

0010568-48.2011.403.6183 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010967-77.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 33, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012105-79.2011.403.6183 - BENEDITO LAZARO DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014343-71.2011.403.6183 - MANUEL FRANCISCO FREITAS JUNIOR(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011565-65.2011.403.6301 - AURORA VILANY LINHARES(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 111, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000672-44.2012.403.6183 - JESUMIRA NUNES LOPES(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000870-81.2012.403.6183 - ESMAR ALVES BINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005563-11.2012.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 81, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007107-34.2012.403.6183 - GERALDO FERNANDES NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 116, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007361-07.2012.403.6183 - ALDEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007914-54.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008934-80.2012.403.6183 - CELSO RIBAMAR FRANCA ROCHA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito,

nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Indefero os documentos juntados com a inicial, visto tratar-se de cópias simples. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009200-67.2012.403.6183 - ANA LUIZA ROCHA SODRE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009312-36.2012.403.6183 - ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 70, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009981-89.2012.403.6183 - MARIA ROSENI DA SILVA SEKI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010114-34.2012.403.6183 - JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759668-39.1985.403.6183 (00.0759668-5) - JOSE FELIX DE LIMA X CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004771-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004771-1) - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA MOOCA - INSS - SAO PAULO/SP

Posto isso, diante das informações do impetrado e da ausência de interesse no prosseguimento do feito pelo impetrante, julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004484-94.2012.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003042-93.2012.403.6183 - CELIA DE SOUZA SANTOS COSTA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 99, determinando a realização de audiência para fins de comprovação da incapacidade laborativa do de cujus. 2. Fica designada a data de 19/02/13, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (22/06/2007 - fls. 55), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 12 já constatava a incapacidade do sr. Francisco Pereira Sobrinho. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 128/128v.º. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013317-38.2011.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO PEREIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (04/01/2008 - fls. 84), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser devidamente compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 106/108.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0014054-41.2011.403.6183 - RUTE LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/154.898.494-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002832-42.2012.403.6183 - EDSON MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo 42/156.506.927-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006825-93.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO DE MELO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0084522-70.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004354-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-

61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002003-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002371-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-

04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012143-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012143-6) - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do PPP de fls. 66/68 (reiterada às fls. 151/153 e 156/158), referente ao período de 18/11/2002 a 30/03/2010, laborado pela parte autora no Condomínio Edifício Ritz na função de Zelador, e o pedido de realização de prova pericial (fls. 170/196) para comprovação da especialidade de referida atividade, esclareça a parte autora a exposição a quais agentes nocivos pretende comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica. Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora a prestar esclarecimentos acerca da denúncia trazida a conhecimento deste juízo pelo INSS às fls. 102/114, bem como acerca do conteúdo da manifestação apresentada pelo antigo patrono da parte autora, de fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova e comprovar o desemprego involuntário do segurado instituidor, defiro a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para ofertar o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para marcação de audiência. Int.

0011471-83.2011.403.6183 - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0013969-55.2011.403.6183 - JOSE RIBAMAR DA SILVA MONTEIRO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessária ao andamento do feito. Int.

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006411-95.2012.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

0006507-13.2012.403.6183 - MARCIA ROSELY FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

0007455-52.2012.403.6183 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008611-75.2012.403.6183 - JACIRA ALVES CAPISTRANO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0008741-65.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DIAS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fls. 36, apresentando laudo médico atual que ateste sua incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Int.

0010181-96.2012.403.6183 - VENANCIO PRADA(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao perito judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se a parte autora está incapacitada, tendo em vista a contradição existente no laudo médico de fls. 187-202, que ora atesta a incapacidade da parte autora (itens 14 e 15, fl. 200), ora afirma que o autor não está incapacitado (resposta aos demais quesitos). Caso seja constatada a incapacidade da parte autora, esclareça o perito se ela possui nexo de causalidade com a atividade laborativa realizada pelo autor. Int. Cumpra-se.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUZA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110-115: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0095294-28.2007.403.6301 (2007.63.01.095294-9) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161-163: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188-196: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 -

CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 171-179.Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.Int.

0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que, não obstante o INSS tenha sido intimado para dar integral cumprimento à decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039374-6 (fls. 200-201), até o momento tal determinação não foi cumprida. Ante o lapso decorrido desde a referida decisão, e, considerando a manifestação da parte autora de fl. 265, intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do INSS, por notificação eletrônica, para que cumpra, no prazo de 10 dias, o decidido nos autos do referido Agravo de Instrumento (que concedeu a tutela antecipada em 10/11/2009 e ordenou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor por 90 dias, com a possibilidade de prorrogação por mais 90 dias, dependendo da apresentação de atestado médico comprobatório da persistência de sua incapacidade), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à AADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br . Sem prejuízo, contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial deferida às fls. 217-218. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia.Int. Cumpra-se.

0009370-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009370-2) - JOSE ANTONIO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl.90. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 85. Intime-se.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 236-243. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.Int.

0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243-245: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se.Int.

0009794-81.2012.403.6183 - REGINA APARECIDA ROSSETTI(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010186-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)

Inicialmente, determino o apensamento do presente feito aos autos principais (nº 2009.61.83.006864-1). Suspenda-se o andamento do referido feito até julgamento final desta exceção de incompetência. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944393-95.1987.403.6183 (00.0944393-2) - ANTONIO PAULO MILITAO X ARISTIDES BORGES DE CARVALHO X DOMINGAS RIATO DE CARVALHO X FERNANDO BALLESPIN GRACIA X GERALDO JOSE LEBRE DE SAMPAIO X ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO X SUZANA MARDIROUS SAMPAIO X JOSE ALVES DA FONTE X MARIA AMELIA LEBRE SAMPAIO X CAMILLO JOSE DE SAMPAIO NETO X MARIA CONCEICAO SAMPAIO SOUZA LIMA X MILTON PINA X IVONE VERONESI PINA X OCTAVIO SALERMO X OSWALDO AUGUSTO CANADAS X PAULO THOMAZ VILLELA X SALVADOR MODOLIN X SADAO KISHI X SHIGETAKA UENO X VINICIUS DE PAULA AVELINO X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8) - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDAS X ENILDA LUI BREDAS X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X FRANCISCO TANCNIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X GERMANO FREDERICO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: Independentemente de se tratar de valor(es)

correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 dias, informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Fls. 402/455 e 488/499 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação pelo óbito de CANDIDO BUENO DE CAMARGO e BENEDITA DA SILVA FREITAS.Em vista do falecimento da autora Benedita da Silva Freitas, cancele a Secretaria o ofício requisitório nº 20120000131, expedido em favor da mesma.Int.

0012204-84.1990.403.6183 (90.0012204-0) - GERSON BERSAN X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X GYOGO YAMAMOTO X FARA CONCEICAO ZAMBELLI X FELIPE MAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 422/428 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e sentença do feito nº 90.0005217-3, em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária. Fls. 429/448 - Apresente a parte autora, no prazo acima, os documentos requeridos pelo INSS, à fl. 419. Int.

0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4) - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 360 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.No silêncio, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fl. 353.Int.

0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7) - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a título de saldo remanescente, cálculos esses que ACOLHO para fins de expedição de ofício precatório complementar. No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/211 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da conta da Comtadoria Judicial de fls. 318/321. Int.

0006459-84.1994.403.6183 (94.0006459-4) - MARIA ANTONIO ALBANO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000636-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000636-7) - MOACYR DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...)P.R.I.

0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS, como sucessora processual de José Alves de Matos, fls. 501/509. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja aditado o ofício precatório nº 20120000343, expedido em favor do autor JOSE ALVES DE MATOS, fazendo constar no campo: Requerente(1): ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS, ao invés de José Alves de Matos, como constou, tendo em vista seu falecimento. Fl. 500 - Ciência à parte autora. Int.

0007125-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007125-0) - JOSE PEREIRA DO VALE(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 116/123 e 127/130 - Ante a divergência, remetam-se os autos à Cobntadoria Judicial (saldo remanescente). Int.

0008085-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008085-7) - JOSE AUGUSTO DE MOURA X ROSILENE SANTOS DE MOURA X ROSANA SANTOS MOURA X REGIANE DE MOURA X GIVALDO DE MOURA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

(...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011124-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011124-6) - SEBASTIAO SIDNEY RIBEIRO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011676-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011676-1) - SIZUE KAMADA PACHECO X MATEUS PACHECO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

(...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014047-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014047-7) - EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X EDNA

SILVEIRA GUEDES DA SILVA X EDNO GALVAO DE FRANCA X EDSON AUGUSTO RIBEIRO X EDSON PEDRO DA VEIGA X EDUARDO MARQUES DA COSTA X EDUARDO TOSHIO BANNO X EGBERTO ZANCANER X EIKO MIURA X EISENHOWER ANATOLIO BAZ(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001192-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001192-0) - CONSTANTE MONTANHER(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751236-94.1986.403.6183 (00.0751236-8) - DILDEBRANDO PREVITALLI X ADELINA DA GLORIA INACIO PEREIRA X ALFREDO MANOEL X ANTONIO PINTO DA FONSECA X ANTONIO DOS SANTOS MEIRA X ARACY DA COSTA FERNANDES X ARCANGELO SFORCIM X ADILIO MELARA X ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS X ATTILIO NOVELLO MULATTO X BARTHOLOMEU BIANCO X BERTOLINO GAZI X BRAZ MUSSI X CESARIO PERASSOLLI X CRISPINA IGLECIAS MANOEL X DOMINGOS COZZI JUNIOR X ROSA CANONI CHIERIGIM X ELISA GIGLIOTTI X ERIDANO TIUZZO X FABIO DE ANDRADA COELHO X FAUSTO ANTONIO MERCALDI X FELICIO LANQUIDI X FRANCISCO RENATO URSO X HELIO DELDUQUE X HENRIQUE BIDOI X IRACEMA BARBOZA DA SILVA X JAERSON CAVALCANTE LIEUTHIER X JOAO LUIZ DA COSTA X JOAO MARIA DE CARVALHO X JOAO MUCCI X JOAO RANTIGUERI X JOAO RIBERTO X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOSE FELIX PRIMO X JOSE IACONETTI X JOSE TEMPESTA NETO X LUIGI PIGNATARO X LUIZ CARLOS DE BRITTO X MANOEL BARON X MANUEL DE SOUSA MEIRELES X NATAL DIONISIO MATTA X PAULO DIAS VIEIRA X PEDRO ARCANJO DOS SANTOS X PORCINO BARRIONUEVO X RAFAEL PEREIRA X RUBENS BRAGA X THEREZA RUFFOLO X VICENTE MARCATTO X WALDEMAR FERNANDES X WALDYR DUTRA X WANDA CATTANIA RAMOS X WILLIAM GIANULLO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da situação do autor HENRIQUE BIDOI (informação do INSS de fls. 984/985), haja vista o depósito de valores em seu nome à fl. 957.No silêncio, ao Arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 6943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 249-259: ciência ao INSS.2. Tendo em vista que a Dra. Maíra Sanches dos Santos substabeleceu SEM RESERVAS ao Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, prejudicada a petição de fls. 281-283 subscrita pela referida advogada.3. Assim, regularize o novo procurador (Dr. Fábio L G Faccin) a petição de fls. 281-283 (QUESITOS AO PERITO), RATIFICANDO-A.4. Cumpra a parte autora, ainda, a parte final do despacho de fls. 278, apresentando as peças necessárias para intimação do perito.5. Com o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0000112-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000112-7) - LUIZ TACCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Fl. 350: manifeste-se o INSS (artigo 264 do Código de Processo Civil). Int.

0003061-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003061-2) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se a testemunha de fl. 173 comparecerá nesta 2ª Vara Previdenciária, para audiência, independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá a parte autora providenciar as respectivas peças para expedição de carta precatória, SOB PENA DE PRECLUSÃO.2. Considerando o documento de fl. 57 que menciona CTPS, informe a parte autora, no mesmo prazo acima, se houve anotação na CTPS do período rural, caso em que deverá apresentar sua cópia.Int.

0004615-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004615-6) - FRANCISCO GIL DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005141-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005141-3) - ADENOR PLACIDO DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000415-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000415-4) - MARLENE BONDI DE LAET(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001685-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001685-5) - OSVALDIR TEODORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005435-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005435-2) - JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006355-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006355-9) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP137401 - MARTA MARIA

ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006381-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006381-0) - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013025-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013025-1) - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002181-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002181-8) - VALTER ZANETTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advtida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0005081-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005081-8) - BENEDITA DA SIVLA SCAPUZZINE(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000841-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000841-5) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009041-95.2010.403.6183 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011791-70.2010.403.6183 - NELSON BONFANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012053-20.2010.403.6183 - RONALDO DOS REIS FERRAZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012235-06.2010.403.6183 - JOAO DE PAULA LIMA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003800-1) - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de que já houve a implantação do benefício, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

0001912-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0) - ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 230/232: compareça a parte autora, com urgência, à APS Guaianazes para informar o seu CPF sob risco de suspensão do benefício concedido. Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 10 dias, cópias de: a) data do ajuizamento do feito (1ª folha da petição inicial); b) data de citação do réu (mandado de citação cumprido); c) sentença; d) acórdão; e) certidão de trânsito em julgado; ef) deste despacho. Após, se em termos, expeça-se mandado ao INSS, para apresentar os cálculos dos atrasados, no prazo de 30 dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0010185-36.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X LIGIA MARIA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 20/02/2013 às 16h00. Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente. Comunique-se ao juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007721-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Ante a inércia da parte autora(embargada) sobreste-se o feito no arquivo, juntamente com os autos da ação ordinária principal nº 2001.03.99.033759-7 em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016960-58.1998.403.6183 (98.0016960-1) - VALDECI RIBEIRO NEVES(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000728-97.2000.403.6183 (2000.61.83.000728-4) - JOAO VESSANI FILHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004866-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004866-3) - RENATO GONDIM(SP103216 - FABIO MARIN) X COORDENADOR DA INSPETORIA GERAL DA AGENCIA DE VILA MARIANA DO INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001548-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001548-6) - JOAO JOSE DE SANTANA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Em atenção à prudência, postergo a apreciação o pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo. Transcorrido o decêndio legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0023388-91.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO BRITO ZIOLA(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo do impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000362-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000362-4) - APARECIDA BORGES DE CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a informação da concessão da tutela pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002429-10.2011.403.6183 - ERNANI TERTO LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Em atenção à prudência, postergo a apreciação o pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo. Transcorrido o decêndio legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004382-09.2011.403.6183 - ARISMARIO GONCALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Em atenção à prudência, postergo a apreciação o pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo. No mesmo prazo, cumpra, a

parte impetrante, o determinado no item B do despacho de fl. 33. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0009654-47.2012.403.6183 - ANA FRACILDE RAMOS PINTO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Vila Mariana é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL. .pa 1,10 Int.

0009797-36.2012.403.6183 - RONALDO ANTONIO DA ROCHA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES) X PROCURADORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) a regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade coatora correta, observando que a APS Penha é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7) - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Primeiramente, quanto ao pedido de prioridade de fls. 219/221, anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida o possível. No mais, ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/216 destes autos, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha referente aos valores dos cálculos de liquidação, discriminando os meses a que se referem. Após, verificada a devida juntada das peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, indefiro o pedido do autor no que concerne à remessa dos autos à Contadoria Judicial. No mais, ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. 252/253 com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/247, apresente a mesma os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0006153-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006153-1) - RUBENS JAMAS RIBAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/286: Assiste razão à PARTE AUTORA, eis que a r. sentença de fls. 243/244, mantida pelo V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 263), condenou o INSS à conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início em 01/09/2009. No entanto, conforme verificado em fl. 259 destes autos, a Autarquia apenas informou que já havia sido restabelecido o benefício de auxílio-doença, por decisão judicial. Sendo assim, não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 265/273 e 277/284, prejudicados estão os mesmos, eis que seus parâmetros amparam-se em benefício diverso do determinado em sentença nestes autos. Destarte, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado de fls. 243/244, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/2009, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo nos mesmos, proceder os descontos referentes aos valores recebidos pelo autor referentes ao benefício de auxílio-doença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/266, fixando o valor total da execução em R\$ 179.335,67 (cento e setenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), para a data de competência 07/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/181, fixando o valor total da execução em R\$ 154.556,34 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005579-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005579-0) - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/239, fixando o valor total da execução em R\$ 180.391,49 (cento e oitenta mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), para a data de competência 09/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8) - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/228, fixando o valor total da execução em R\$ 98.383,15 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e quinze centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - não obstante sua manifestação de fl. 236, informe especificamente se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302/308, fixando o valor total da execução em R\$ 43.094,72 (quarenta e três mil, noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 8477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETTE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na produção de outras provas, consoante petição de fl. 233, e ante o decurso do prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 235, reconsidero, por ora o despacho de fl. 272 e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083871-20.1992.403.6100 (92.0083871-5) - JOSE DINIZ DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fl. 421: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 422 e verificada a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação, no sentido de que não foram enviadas as cópias digitalizadas da reclamação trabalhista de José Diniz da Silva, juntadas em fls. 260/386 destes autos, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Deverá a Secretaria enviar ao setor responsável pela digitalização das peças do processo a relação completa das páginas para o devido cumprimento, incluindo este despacho. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 334: Verifico que a informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer refere-se apenas ao co-autor UBALDO SANTA ISABEL. Sendo assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópia integral destes autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra, com a máxima urgência, os termos do julgado, no que tange aos co-autores ALZIRA BARIERI, EUCLYDES EDSON RISSALDO, JOÃO MARINHO PIZAURO, PAULO BOGATSHEV, REYNALDO TAVARES, VICENTE ANTONIO DE PINO e VICENTE TARDEU, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0019949-71.1997.403.6183 (97.0019949-5) - ANTONIA MATHILDE LOPES X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ante a informação supra, intimem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005002-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005002-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0033380-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033380-5) - SZABOLCS BAKCSY(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3) - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a manifestação da parte autora de fls. 289/291, não obstante os pedidos do I. Subscritor, por ora, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e Obrigações de Fazer para que cumpra URGENTEMENTE os termos do julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após resposta, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 346/368: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Deixo consignado, que não há razão nas afirmações do autor de fls. supracitadas, no que concerne à sua irrisignação quanto ao despacho trasladado em fl. 343 destes autos, eis que deverá ser descontado dos cálculos de liquidação de julgado os valores recebidos administrativamente pelo mesmo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003587-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003587-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 357/393, ante a manifestação da parte autora de fls. 352/356, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 327/331, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar novos cálculos de liquidação ou ratificar os já apresentados, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004176-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004176-5) - OLMIR ISOTTON(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0005392-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005392-5) - ABEL SCOTINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0004520-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004520-9) - HELIO CESAR CARATIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0003901-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003901-9) - GENERINDO DE ABREU BOMFIM(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0004154-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004154-3) - GUILHERME TENORIO FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Fls: 145: Ante as informações prestadas pela parte autora quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0003428-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003428-2) - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4) - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0010585-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010585-6) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES de concessão do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de problemas ortopédicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a improcedência do feito. Casso a tutela anteriormente concedida.

Notifique-se a Agência AADJ, do INSS, encaminhando cópia desta sentença e de fls. 108 e 110, para as providências cabíveis. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0051163-94.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0015938-42.2010.403.6183 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0007362-26.2011.403.6183 - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0009832-30.2011.403.6183 - DANIEL DE JESUS ROSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA ROSA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento do Sr. Adeildo Jacinto da Silva, devido desde a data do óbito (07.09.2000), afeto ao NB 21/148.316.541-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de pensão por morte ao autor, atrelado ao processo administrativo - NB 21/148.316.541-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001923-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Por ora, aguarde a Secretaria o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, nos autos da ação ordinária em apenso. Após, venham os embargos à execução conclusos para sentença. Int.

0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 82/104: Por ora, tendo em vista a determinação na ação ordinária em apenso, no tocante à notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para fins de cancelando do benefício implantado administrativamente pelo embargado e sua posterior substituição pelo benefício concedido judicialmente nos autos em apenso, mantenho suspenso o curso dos embargos, nos termos do despacho de fl. 80. Deixo consignado, que não há razão nas afirmações do autor de fls. supracitadas, no que concerne à sua irresignação quanto ao despacho de fl. acima citada, eis que deverá ser descontado dos cálculos de liquidação de julgado os valores recebidos administrativamente pelo mesmo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7) - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/232: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0) - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/251: mantenho a decisão de fl. 246 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem como quanto ao documento juntado pela parte autora à fl. 253. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0) - GENI BERGAMINI(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036390-44.2009.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159 e 162/163: tendo em vista a juntada do laudo médico pericial realizado no Juizado Especial Federal às fls. 30/41, desnecessária nova perícia judicial. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003322-98.2011.403.6183 - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72, 73/74 e 75/85: tendo em vista a juntada do laudo médico pericial realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004398-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MEDINA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int

Expediente Nº 8480

MANDADO DE SEGURANCA

0018411-85.2012.403.6100 - AMANDA ANDREA ANTOLINI PERRONI(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6726

MANDADO DE SEGURANCA

0000716-20.1999.403.6183 (1999.61.83.000716-4) - VERISSIMO ALVES DA COSTA(SP055516 - BENI BELCHOR) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé que deverá ser retirada no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004875-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004875-6) - BRUNA SUELLEN VILA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0008689-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008689-7) - GIORGINO PIZZOLITO (REPRESENTADO POR SONIA REGINA CORREA DA SILVA)(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0002928-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002928-6) - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0006948-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006948-0) - VITOR HUGO CRUZ BARREIRO (REPRESENTADO POR CLAUDIA FRANCISCA DE ALMEIDA CRUZ(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0000188-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000188-8) - JOAO FIRMINO DE PAULA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0001013-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001013-0) - VALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0003483-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003483-3) - BENEDITO EDSON ARCHANJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0004872-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004872-8) - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0002558-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002558-7) - TAYNARA YAMADA MOREIRA DE MORAES X RENATA YAMADA DE MORAES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016726-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016726-6) - NESVALDO BENTO GONCALVES SOBRINHO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0005430-92.2010.403.6100 - DANIELSON PORCINO DE ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010907-96.2010.403.6100 - ANGELINA BRANDAO LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011028-27.2010.403.6100 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

0016706-23.2010.403.6100 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007025-37.2011.403.6183 - ADMARIO ALVES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, conforme documentos de fls. 17/20, o INSS apresentou recurso contra a decisão proferida pela 12ª Junta de Recursos do CRPS, sendo que a Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, instância recursal superior, entendeu pela necessidade de realização de diligências a fim de concluir pelo direito do impetrante ao reconhecimento da especialidade do trabalho, determinando, inclusive, a realização de nova avaliação do caso pela perícia médica do INSS, consoante extratos que acompanham esta decisão. Nesse passo, deve ser ressaltado que, nos termos do artigo 308 do Decreto nº. 3.048/99, o recurso tempestivo contra decisões das Juntas de Recursos do CRPS possui efeito devolutivo e suspensivo. Dessa forma, considerando a interposição de recurso por parte do INSS e que a instância recursal administrativa não confirmou o julgamento proferido pela 12ª Junta de Recursos do CRPS, entendo que não há que se falar na existência de direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento da especialidade do período em tela e, por conseqüência, à concessão do benefício de aposentadoria. Outrossim, a questão da comprovação ou não de tempo de serviço exercido em atividades especiais para fins de concessão de benefício de aposentadoria refoge aos limites da ação

mandamental, ante a necessidade de dilação probatória, em especial diante dos questionamentos apresentados administrativamente pelo INSS, inviável de ser produzida na via estreita deste writ. Por esta razão, indefiro a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009014-78.2011.403.6183 - DIRCEU PRESTES MILEO (SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que estes vieram equivocadamente conclusos para apreciação do pedido liminar, eis que a referida medida já foi apreciada em 16 de dezembro de 2011, conforme fls. 37/38. Assim, dê-se ciência ao impetrante dos documentos e informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 54/55 e 61/64. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014374-91.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ISIDORIO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, observo que foi ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do presente mandado de segurança, o que inviabiliza a utilização do seu rito especial para combater o ato coator alegado. Por oportuno, transcrevo a disposição contida no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De fato, conforme documento de fl. 28, o pagamento do benefício da impetrante foi cessado em 15.08.2008, sendo que o ofício de suspensão foi encaminhado, em 13.05.2008, ao endereço informado por ela no requerimento do benefício (fls. 42, 53 e 110/112), bem como foram publicados Editais de Recurso nos dias 27.10.2008, 03.11.2008 e 10.11.2008 (fls. 135/136). Importante observar, ainda, que a própria impetrante atesta ter tomado conhecimento da suspensão do benefício nesse período, conforme transcrições abaixo: Entretanto, no final do ano de 2007, após receber mensalmente seu benefício por cerca de 04 (quatro) anos, a Impetrante, ao comparecer, como de costume, até sua agência bancária para receber o Benefício do mês, foi surpreendida com a notícia do repentino cancelamento de seu Benefício, não havendo qualquer pagamento(...) Assim que obteve conhecimento do cancelamento do benefício, a Impetrante compareceu por inúmeras vezes à agência da Previdência Social de origem em busca de obter maiores esclarecimentos sobre o real motivo do cancelamento, entretanto, em todas as vezes, sequer fora informada, sendo que sempre lhe era dito que ainda havia por ser feito e que prevaleceria o entendimento do INSS (grifei, fl. 04) Vale mencionar que a autora tinha convicção de que a suspensão dos pagamentos datava de meados de novembro de 2007, entretanto, pelo documento anexo, observa-se que fora um pouco mais tarde, ou seja, em 15/08/2008, retificando, portanto, a informação contida na exordial (fl. 27) Assim, a meu sentir, é inequívoco que ao menos no final do ano de 2008, com a suspensão do pagamento do seu benefício e a sua ida à agência do INSS para esclarecimentos, a impetrante obteve ciência do ato de cessação do seu benefício de pensão por morte, sendo que somente impetrou o presente mandado de segurança em 19.12.2011. Ressalto, nesse particular, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada no sentido de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único de efeitos permanentes, de modo que o prazo para impetrar o writ conta-se da data da ciência do referido ato ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. Nesse sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo ROMS 200802341907 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28094 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 28/09/2009 Data da Decisão 24/08/2009 Data da Publicação 28/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ATO DE EFEITOS PERMANENTES. 1. A suspensão do benefício previdenciário é ato único de efeitos permanentes, devendo-se contar o prazo decadencial de 120 (cento

e vinte) dias a partir da ciência do ato de cassação ou suspensão do primeiro pagamento do benefício. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Processo ADRESP 200301586830 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 584603 Relator(a) LAURITA VAZ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/2006 PG:00333 Data da Decisão 02/02/2006 Data da Publicação 20/03/2006) Dessa forma, ultrapassado o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, resta impossibilitada a utilização dessa via especial para se formular o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005201-64.2012.403.6100 - WILSON DE SOUSA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09, altero de ofício a autoridade coatora para que passe a constar no pólo passivo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, autoridade responsável pelo ato atacado, a qual, inclusive, prestou as informações às fls. 43/43-verso. Quanto à medida liminar. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. De início, verifico que a homologação da rescisão do contrato de trabalho do impetrante ter sido realizada por meio de Juízo Arbitral, afrontando a legislação, eis que o artigo 477, parágrafos 1º e 3º, estabelece que as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Ademais, foram constatadas irregularidades nos cadastros do impetrante perante os órgãos públicos, quais sejam, termo final do vínculo com a empresa MOSIVAN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. em aberto no Extrato do Trabalhador e no CNIS e existência de apenas um depósito realizado na sua conta vinculada FGC perante a Caixa Econômica Federal, sendo que o impetrante nada aduziu a respeito dessas inconsistências em sua exordial. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI e, após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0002238-28.2012.403.6183 - IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A legislação previdenciária faculta a desistência do recebimento de benefício previdenciário concedido por expressa manifestação do segurado antes do recebimento da primeira prestação e desde que não haja saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e/ou do Programa de Integração Social - PIS. Nestes termos o parágrafo único do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, verbis: Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. A cópia do extrato de pagamento de fl. 184 comprova que a impetrante recebeu os valores da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 158.051.750-9 em 19.12.2011 e 26.01.2012, o que, em princípio, impossibilita o deferimento do seu pedido de renúncia ao benefício nos termos da legislação vigente. Nesse particular, importante destacar que, ao contrário do aduzido na exordial, a impetrante sacou valores do seu benefício mesmo após ser informada da revisão administrativa levada a efeito pela autoridade impetrada que culminou na redução do seu tempo de contribuição e na transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para proporcional. De fato, o documento de fl. 156 indica que a impetrante, em 27.12.2011, tomou ciência da exclusão do período em que a ela esteve em licença não remunerada na Instituição Paulista Adventista, computado indevidamente na concessão inicial do benefício, e que resultou na diminuição do seu tempo de contribuição para 29 anos, 11 meses e 05 dias, sendo que, conforme extrato de créditos de fl. 184, em 26.01.2012 ela sacou os valores referentes às competências de setembro/2011 e dezembro/2011 da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 158.051.750-9. Ademais, importante destacar que a impetrante possuía total ciência de que o saque dos valores acarretaria na impossibilidade de renúncia ao benefício, eis que quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 152.090.129-9 firmou declaração expressa neste sentido (fls. 205/206), sendo que este benefício terminou por ser cancelado a pedido (fls. 233 e 248/249). Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003966-07.2012.403.6183 - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.Com efeito, a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de cômputo de tempo de serviço, é prevista pelo artigo 96 da Lei n. 8.213/91.Assim, caso o segurado tenha interesse em comprovar determinado tempo de serviço, mas não tenha pago as contribuições devidas ao seu tempo, poderá indenizar o INSS para fins de obter o benefício previdenciário almejado.E com o escopo de operacionalizar tal situação, o artigo 45, 1º e 2º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9032, de 28 de abril de 1995, originariamente determinou que o valor da indenização seria estabelecido com base na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.A Lei Complementar nº. 128, de 19.12.2008, por sua vez, revogou o artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, acrescentando o artigo 45-A, no qual estabeleceu que o valor da indenização deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido ou, na hipótese de contagem recíproca, da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social.No entanto, descabe a aplicação destas regras para se calcular os débitos surgidos anteriormente as suas respectivas vigências, sob pena de violação dos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.Desta forma, aos débitos surgidos antes do advento dos referidos diplomas legislativos deve ser aplicada a legislação vigente à época.Com isto em vista, verifico que o impetrante, além de pleitear períodos posteriores à vigência da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, atualmente está em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº. 31/552.259.264-4, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta decisão, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida liminar.Assim, ausentes os requisitos necessários, indefiro a liminar pleiteada.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004250-15.2012.403.6183 - ROSELINE CHAGAS NEVES(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 18/21 como emenda a inicial.Corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a integrá-lo: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter a suspensão do ato que cessou o recebimento do benefício previdenciário. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI para as retificações necessárias.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

0004854-73.2012.403.6183 - ELISABETE LOBATO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Compulsando os autos, observo que a autoridade coatora, às fls. 37/39, informou ter encaminhado o pedido de informações à Agência da Previdência Social São Paulo - Brás, eis que esta era a administradora do benefício da impetrante.No entanto, considerando que não houve a prestação de informações por parte da APS-Brás e que esta agência é subordinada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro, reitere-se o pedido para a autoridade coatora prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09, conforme determinado à fl. 28, devendo ser apresentada, ainda, cópia integral do procedimento administrativo do NB nº. 31/550.662.674-2.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005450-57.2012.403.6183 - JOAO ALVES JOB(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.Com efeito, embora o periculum in mora, em tese, esteja presente, uma vez que a questão envolve verba alimentar necessária ao sustento e manutenção do impetrante, da análise dos

elementos constantes dos autos não vislumbro caracterizada a fumaça do bom direito a ser protegida. Como é sabido, os procedimentos de revisão dos atos de concessão de benefícios caracterizam privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficiárias. Desta forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem o seguinte: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Compulsando os autos, observa-se, pois, que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial. De fato, a informação de fls. 163/164 esclarece que o INSS, diante da constatação da existência de um lote de processos irregulares, nos quais houve a concessão de aposentadorias fundadas em documentos fraudulentos, promoveu diligências e devidamente notificou o impetrante a apresentar defesa quanto à concessão do benefício de aposentadoria NB nº. 141.529.800-6. A oportunidade de defesa do impetrante é corroborada pelo fato de que ele, inclusive, interpôs recurso contra a suspensão do seu benefício perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato que acompanha esta decisão. Dessa forma, imperioso reconhecer que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, sendo certo que o benefício não foi revisto de plano, mas apenas após procedimento administrativo no qual não logrou o impetrante demonstrar a regularidade dos documentos que embasaram a concessão inicial do benefício. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, bem como a regularidade dos procedimentos adotados, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0005714-74.2012.403.6183 - APARECIDO DE MOURA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao sistema processual, verifico constar o cadastro da petição nº. 201261830031587-1/2012, datada de 11/09/2012, que não se encontra juntada aos autos. Assim, e considerando ainda que não foram prestadas informações (fls. 151/153), proceda a Secretaria à juntada da referida petição, bem como oficie novamente a autoridade coatora para que apresente, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09, cópia integral do procedimento administrativo de revisão do benefício NB nº. 41/152.490.857-3. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

0008412-53.2012.403.6183 - MARIA TELMA FERNANDES AMARAL(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a impetrante as cópias devidas para a contrafé no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008456-72.2012.403.6183 - MIRANDA GUILHERME(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Esclareça a impetrante se houve recurso administrativo da decisão que indeferiu a concessão do benefício (fls. 138). 2. Emende o impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista os documentos de fls. 62 e 138, a teor do disposto no artigo 282, II, do CPC. 3. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008757-19.2012.403.6183 - JESSICA OLIVEIRA IGLESIAS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a integrá-lo: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a manutenção do benefício de pensão por morte até a conclusão do curso universitário. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0009064-70.2012.403.6183 - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a ilegalidade dos descontos sofridos pelo beneficiário. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0009319-28.2012.403.6183 - ELIANA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Emende a impetrante a petição inicial para: Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos prova do bloqueio do pagamento efetuado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009895-21.2012.403.6183 - ILDEMAR FERREIRA DA TRINDADE(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual trazendo aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050140-23.1998.403.6100 (98.0050140-1) - THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X MARIA PAULINA DE SOUZA X ORLANDA MARIA DE LIMA SILVA X MARIA ALVES DA ROCHA X TEREZINHA DE JESUS SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X NADIR DOS SANTOS DE SIQUEIRA X SEBASTIANA ORDALIA DOS SANTOS X EDIMEIA MOTTA FUSCO DE MEDEIROS X AMELIA FERREIRA DE MOURA MENEZES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 1280, carreando aos autos documentos que comprovem a inexistência de outros herdeiros de Moacyr Barbosa Ferreira. Com o cumprimento, manifeste-se as partes. Int.

0168713-86.2004.403.6301 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 65/83, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002356-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002356-6) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 104, informando a designação de audiência para o dia 05 de dezembro de 2012 às 10:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Int.

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 99: Mantenho a decisão de fls. 94/96 por seus próprios fundamentos.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que comprovem o tempo de contribuição alegado.3. Tendo em vista o pedido alternativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, determino desde já a produção de prova pericial socioeconômica, que deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 278/279: A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (fls. 262/266).Int.

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSIMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 229/233, bem assim a petição inicial, na qual se aduz doença de caráter psiquiátrico, entendo seja necessária a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria.2. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0007253-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007253-6) - SILVESTRE PATTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0008557-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008557-9) - LIBERATA MARIA ELIAS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 241.Int.

0009497-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009497-0) - ANA PAULA SOUZA LAUAND(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 113/114.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 133/147), designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:00 horas.2. Intime-se a parte autora para comparecimento.Int.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 344/349 e 350/355:A) Os pedidos de tutela serão reapreciados quando da prolação de sentença.B) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.C) Os laudos periciais de fls. 313/326 e 335/339, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e

aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas periciais. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante as alegações de impugnação ao laudos periciais, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 287/288. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3) - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor (fls. 187). II - Fls. 187: Indefiro o pedido de intimação ao assistente técnico, pois compete à parte autora e ré informar a designação da data e local da perícia a seu assistente técnico. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 185/186). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000013-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000013-0) - MIRNA APARECIDA GAIARDO (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1) - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (fls. 113/119). Int.

0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4) - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença.2. Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 96.Int.

0003795-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003795-4) - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134: Considerando o teor da petição de fls. 134, que informa o óbito do autor, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOSÉ CARLOS PAULINO DA ROSA, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005355-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005355-8) - ADELINO VIANA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 71/72.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 48/49.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 224/226: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 198/199.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005895-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005895-7) - DONIZETE GOMES DE MENEZES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 134/140: Ciência ao INSS.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 88/89.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006283-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006283-3) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 119/120.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 92/93.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0) - ARLINDO DE SOUZA LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 24.04.2012, sob pena de desentranhamento.Int.

0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6) - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 152/153: O laudo pericial de fls. 144/149 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 129/130.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença.Int.

0009247-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009247-3) - ROSENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 88/89.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009877-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009877-3) - CICERO PAULO DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1) - EDSON FERREIRA LOPES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/187: Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a informação do Sr. Perito Judicial quanto a data para realização da perícia médica.Int.

0010489-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010489-0) - FRANCISCO BASILIO DE LUCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/101: Ciência ao INSS.2. Fls. 95: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/72.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011805-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011805-0) - EDISON MIRANDA DE SOUZA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211: Tendo em vista que também foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos (fl. 210), defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3) - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 05) e pelo INSS (fls. 248/250).II - Fls. 248: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma

oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0045450-41.2009.403.6301 - IZILDA APARECIDA SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias: A) Se há interesse na produção de novas provas; B) Se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. No caso de concordância ou silêncio das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000327-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000327-2) - MILTON PEREIRA MENEZES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 62/63. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLONGA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000957-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000957-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAMILA BARBARA DA SILVA X PAULO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003457-47.2010.403.6183 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003731-11.2010.403.6183 - HELIO RIBEIRO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004387-65.2010.403.6183 - QUITERIA MACENA CUSTODIO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005788-02.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 37) e pelo INSS (fls. 32-verso/33).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006301-67.2010.403.6183 - MANOEL JESUS PEREIRA JUNIOR(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007198-95.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA VAZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007817-25.2010.403.6183 - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 140.II - Fls. 162/167: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e

documentais.III - Fls. 167: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 165/166) e pelo INSS (fls. 129-verso/130).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008987-32.2010.403.6183 - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009577-09.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA PINHEIRO JUNIOR(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 05) e pelo INSS (fls. 28).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009579-76.2010.403.6183 - SEVERINO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 37: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 30).III - Ficam formulados os

seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 162/169: Ciência ao INSS. 2. Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 160/161. Int.

0010493-43.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 131/132) e pelo INSS (fls. 92/92-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0010891-87.2010.403.6183 - CICERO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 157-verso/158). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011247-82.2010.403.6183 - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/119: Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor. 2. Cumpra a Secretaria o item VI do despacho de fls 116/117. Int.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/159:A) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. B) O laudo pericial de fls. 137/147, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. C) Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do Sr. Perito Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da causa. 2. Fls. 159: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito - DR. MAURO MENGAR para os esclarecimentos necessários. 3. Aguarde-se a designação de data para realização da perícia médica a ser realizada pelo Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN. Int.

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/142:A) Ciência ao INSS. B) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Aguarde-se a informação do Sr. Perito Judicial, acerca da designação de data para a realização da perícia médica. Int.

0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 167/169: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 143-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor

esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 509: Ciência ao INSS. 2. Aguarde-se a informação do Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, acerca da data para realização da perícia médica, bem como a vinda do laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR. Int.

0015901-15.2010.403.6183 - BRUNO EDUARDO BARBOSA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 39/40: A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença. II - Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 36-verso/37). IV - Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor (fls. 05). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000604-31.2011.403.6183 - MAURICIO GOMES DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 100/102) e pelo INSS (fls. 87/88). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000715-15.2011.403.6183 - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 126: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18/20). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001171-62.2011.403.6183 - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001831-56.2011.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS LEAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 52: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001918-12.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 149/160: A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/26). III - Fls. 161/163:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental; B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002159-83.2011.403.6183 - VANDA FRANCA DE BRITO DIAS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova pericial e desde já ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 92/93) e pelo INSS (fls. 82-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003991-54.2011.403.6183 - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131/132: Mantenho a decisão de fls. 69/69 verso por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 115/116.Int.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14) e pelo INSS (fls. 135).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005378-07.2011.403.6183 - TERESA DE FATIMA RESENDE CLEMENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 54).II - Fls. 54: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007039-21.2011.403.6183 - HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/21) e pelo INSS (fls. 91).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007707-89.2011.403.6183 - GILBERTO FRANCISCO DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11) e e pelo INSS (fls. 59-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está

acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA (SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 89/91: A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 93/94) e pelo INSS (fls. 82). III - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a parte autora e a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0008236-11.2011.403.6183 - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 81/86: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 79/80) e pelo INSS (fls. 72/73). III - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 80). IV - Fls. 72: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0008447-47.2011.403.6183 - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 182/202), em especial o resumo de alta de fl. 184, que dá conta que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio não especificado (CID I219), em decorrência de doença aterosclerótica carotídea bilateral, doença vascular arterial periférica grave, entre outras, tendo permanecido internado no Hospital Santa Cruz no período de 01.10.2012 a 14.10.2012. De outro lado, em consulta ao CNIS, extrato anexo, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/542.902.440-2, de 23.06.2010 a 29.08.2010, quando da realização de cirurgia por conta de complicações cardíacas, ao passo que efetuou o recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual - empresário -, no período de 12.2001 a 01.2012, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/542.902.440-2 ao autor REINALDO REDONDO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se o INSS eletronicamente. Defiro a indicação dos quesitos apresentados pelo INSS à fl. 160. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012953-66.2011.403.6183 - RICARDO GRIMALDI JUNIOR(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - 56/57: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 04/05; 56/57) e pelo INSS (fls. 54/55). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é

possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190/193: Anote-se. 2. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 172/175). 3. Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 169/170. Int.

0014267-47.2011.403.6183 - RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17/20) e pelo INSS (fls. 88-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000633-47.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 86/102: Ciência ao INSS. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/15) e pelo INSS (fls. 76). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001032-76.2012.403.6183 - AGAMENON MESSIAS(SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0002805-59.2012.403.6183 - JORGE MOREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO GOIS MACIEL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0003353-84.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 78/82: Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 43, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. É o relatório. Decido, fundamentando. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Em verdade, o pedido de produção de prova pericial antecipada, ventilado na petição inicial às fls. 19 e 21, não foi apreciado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada. Por tais razões, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento para acrescentar à decisão de fl. 43 a determinação de produção de prova pericial. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 18/20), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Intimem-se.

0003747-91.2012.403.6183 - LÍCIA ALMEIDA MAIA DA SILVA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0003757-38.2012.403.6183 - VALDIVINO INACIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004104-71.2012.403.6183 - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/122: Mantenho a decisão de fls. 98/99 por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004585-34.2012.403.6183 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007858-21.2012.403.6183 - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138: Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV este Juízo constatou que a pretensão do autor se justifica, haja vista o não cumprimento da determinação de fls. 115/116. Portanto, intime-se o chefe da AADJ para que cumpra a referida ordem no prazo de 48 (quarenta e oito horas).2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 125/136, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004123-77.2012.403.6183 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 21 e 122) e pelo INSS (fls. 103).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para

comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Publique-se com este o despacho de fls. 128.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

Expediente Nº 6733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027293-84.1989.403.6183 (89.0027293-4) - FUMIO NOGUCHI X SUMICA KUSSIMA NOGUCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 548/549 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I

0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5) - GILDO CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

É o relatório. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Compulsando os autos, verifico que razão assiste aos embargantes no tocante à existência de omissão na sentença de fl. 697 quanto ao prosseguimento das execuções dos autores GILDO CAETANO, GONCALO JULIO DA SILVA e JOAO LUIZ MANTOVANI, eis que os seus respectivos créditos ainda não foram satisfeitos.Com efeito, conforme se verifica dos documentos de fls. 638/647, a Sra. Neusa Hipólita Ferreira Caetano requereu a sua habilitação como sucessora do autor Gildo Caetano, falecido em 30.08.2010 (fl. 640), estando ainda pendente a homologação pelo Juízo (fl. 671).No que se refere ao autor GONCALO JULIO DA SILVA, informado o seu óbito à fl. 668, este Juízo determinou que o patrono da parte autora promovesse a habilitação dos seus sucessores, conforme despacho de fl. 671.Por fim, quanto ao autor JOAO LUIZ MANTOVANI, expedido o ofício requisitório precatório nº. 20120000845 em 29.06.2012 (fl. 687), o seu crédito somente será satisfeito no ano de 2013.Dessa forma, considerando que os créditos dos referidos coautores ainda não foram satisfeitos nos presentes autos, não é possível se falar em extinção da execução das respectivas obrigações.Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e explicitar que a sentença de fl. 697, que extinguiu a execução promovida no presente feito, não abrangeu os créditos dos autores GILDO CAETANO, GONCALO JULIO DA SILVA e JOAO LUIZ MANTOVANI.No mais, permanecem inalterados os termos da

sentença.P.R.I.

0004527-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004527-7) - IVO DINO CORAZZA X ALICE BENTO MUNHOZ X AGENOR BENITTES DA CRUZ X ALAYR FERREIRA X ODILA LAIRTE PICOLI FERREIRA X HERMINIA DORIGON DE CAMPOS X MARCOS ANTONIO CORREA X ALCIDES LEITE X ANGELO GOSSER X MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA REGONHA X GRAZIELA REGONHA X MARIZA CAVALARI NAVARRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003817-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003817-4) - VALMIRA MOREIRA CALVACANTE(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001667-5) - LUIZ DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006779-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006779-8) - GILBERTO RODRIGUES(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0) - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Está comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos, uma vez o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01.2006 a 06.2006, 10.2007, 07.2010 a 08.2010 e 10.2010 a 11.2010, bem como esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 517.280.929-1, de 17.07.2006 a 25.12.2006, NB 520.168.593-1, de 13.04.2007 a 07.08.2008 e NB 532.776.958-1, de 30.10.2008 a 01.03.2009, conforme consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença.Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.O primeiro laudo pericial produzido nos autos, em 16.04.2009, por médico ortopedista, concluiu que o autor não se encontrava, à época, incapacitado para o trabalho.Após, em face da impugnação da parte autora (fls. 79/80), foi realizada uma segunda perícia médica, desta vez por médico clínico geral, em 18.04.2011, cujo laudo, acostado às fls. 113/117, atestou que:O periciando é portador de doença degenerativa das colunas cervical e lombo-sacra, denominada Osteoartrose, patologia degenerativa, decorrente do próprio processo de envelhecimento das estruturas ósseas, cartilaginosa, ligamentares e articulares, ocasionando alterações anatômicas que levam a dores

por contratura muscular e compressão de raízes nervosas.(...)O tratamento é conservador, com o uso de medicação analgésica e anti-inflamatória e fisioterapia para melhora dos sintomas, sem possibilidade de cura.(...)Ao exame físico identifica-se uma limitação discreta dos movimentos da coluna cervical e lombar e positividade à manobra de Lasegue, sugerindo um quadro de compressão radicular. Além disso, o periciando apresenta tendinopatia do ombro direito, comprovada clinicamente e pelos exames complementares, com limitação funcional moderada ao exame físico atual. Por fim, foram feitos os diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus há quatro anos, em uso de medicação anti-hipertensiva e hipoglicemiante oral e de Doença de Chagas recentemente. Concluindo, ao final, que considerando-se sua idade, grau de instrução, atividades laborativas exercidas e suas doenças, especialmente a ortopédica, o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. A respeito do início da incapacidade, o Perito afirmou que o início declarado da doença foi em 2005, porém o afastamento se deu em 2007, podendo se firmar esta data como da incapacidade. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para o ano de 2007, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/520.168.593-1, em 07.08.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/520.168.593-1 desde a sua cessação (07.08.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18.04.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, CONCEDO a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOÃO DE CASTRO LOPES o benefício de auxílio-doença NB 31/520.168.593-1 desde a sua cessação (07.08.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18.04.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 401/402 que o embargante pretende questionar suposta omissão ocorrida na sentença no tocante à falta de fixação quanto ao pagamento dos atrasados, aplicação da correção monetária e sobre juros de mora. Não verifico, no entanto, qualquer omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração, eis que a sentença de fls. 392/394 expressamente se manifestou sobre as questões levantadas pelo embargante. Assim sendo, ausentes os requisitos que justificariam a interposição dos presentes embargos. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005653-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005653-8) - DIONE VIEIRA BERALDO(SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.04.1965 a 05.07.1965 (Instituto Universal Brasileiro S/A), 19.04.1967 a 12.11.1969 (Telesp), 02.08.1971 a 07.04.1972 (Lojicred), 17.09.1973 a 12.08.1974 (Ind. Wagner), 13.08.1974 a 31.12.1978 (Advocacia Armando M. M. Jr, Laércio F. S. e Mayr Godoy S/C), 01.12.1996 a 26.10.2000 (Advocacia Mayr Godoy) e 03.2001 a 07.2001 e

01.2002 a 01.2002 (contribuinte individual). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilhas de fls. 234/235 e Comunicado de Decisão de fl. 243). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos comuns de 02.05.1972 a 16.09.1973, 01.09.1979 a 28.02.1980 e 03.05.1991 a 30.11.1996 (Moacyr Godoy) e 01.03.1980 a 02.05.1991 (FG Boite Bar e Restaurante Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos controversos - A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento e cômputo para fins previdenciários dos períodos de 02.05.1972 a 16.09.1973, 01.09.1979 a 28.02.1980 e 03.05.1991 a 30.11.1996 (Moacyr Godoy) e 01.03.1980 a 02.05.1991 (FG Boite Bar e Restaurante Ltda.). Compulsando os autos, no que tange ao período de 01.03.1980 a 02.05.1991, trabalhado na empresa FG BOITE BAR E RESTAURANTE LTDA., verifico que a autora apresentou, às fls. 13/15, cópia da carteira de trabalho n.º 15.790, série 00117-SP, na qual referido vínculo empregatício encontra-se devidamente registrado, à fl. 14, bem como cópia do livro de registro dos empregados da empresa, às fls. 59/60. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o referido período controverso, e por isso deve ser computado para fins previdenciários. Por outro lado, entendo não ser devido o reconhecimento dos períodos de 02.05.1972 a 16.09.1973, 01.09.1979 a 28.02.1980 e 03.05.1991 a 30.11.1996, alegadamente trabalhados pela autora para o advogado MOACYR GODOY, muito embora tenha sido apresentada cópia do acordo celebrado em reclamação trabalhista, devidamente homologado pelo Juízo (fls. 43/45 e fl. 54, respectivamente). A meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a acordo firmado em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, de modo que o Instituto Nacional de Seguridade Social não está obrigado a reconhecer o tempo de serviço decorrente, pois a ele não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. Dito isso, verifico que não consta dos presentes autos qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o vínculo empregatício alegado pela autora. A este respeito, ressalto que as cópias de fls. 192/222, que se referem a publicações de trabalhos realizados pelo advogado MAYR GODOY (uma publicação por ano - 1991 a 1996), nas quais o nome da autora aparece seguido da qualificação de secretária, não têm o condão de demonstrar a existência do vínculo empregatício, eis que a autora pode ter assistido o mencionado advogado somente por ocasião de tais publicações. De outro lado, verifico que a autora também não apresentou o certificado do trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo trabalhista, tampouco o comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos períodos. Portanto, não havendo início de prova material do vínculo de trabalho da autora com o advogado MOACYR GODOY, nos períodos de 02.05.1972 a

16.09.1973, 01.09.1979 a 28.02.1980 e 03.05.1991 a 30.11.1996, entendo não ser possível, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.213/91, o seu reconhecimento para fins previdenciários, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005) Assim, reconheço apenas o período urbano comum de 01.03.1980 a 02.05.1991 (FG Boite Bar e Restaurante Ltda.), determinando o seu cômputo, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição da autora. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período comum acima destacado, devidamente somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 243 e planilha de fls. 234/235), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 16.04.2002, possuía 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.04.1965 a 05.07.1965 (Instituto Universal Brasileiro S/A), 19.04.1967 a 12.11.1969 (Telesp), 02.08.1971 a 07.04.1972 (Lojicred), 17.09.1973 a 12.08.1974 (Ind. Wagner), 13.08.1974 a 31.12.1978 (Advocacia Armando M. M. Jr, Laércio F. S. e Mayr Godoy S/C), 01.12.1996 a 26.10.2000 (Advocacia Mayr Godoy) e 03.2001 a 07.2001 e 01.2002 a 01.2002 (contribuinte individual) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 01.03.1980 a 02.05.1991 (FG Boite Bar e Restaurante Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença

sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 80/83, foi taxativo ao atestar que o periciando é portador de cardiopatia grave, definida como um quadro de insuficiência coronariana crônica, agudizada em novembro de 2006, quando apresentou sintomas de angina pectoris, ocasião em que o diagnóstico foi estabelecido, com necessidade de tratamento cirúrgico, através de revascularização do miocárdio; anteriormente o periciando já era portador de diabetes mellitus e na ocasião do evento cardíaco também foi estabelecido o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, ambas as doenças sob controle medicamentoso no momento; clinicamente, o periciando apresenta grau de insuficiência cardíaca congestiva classe funcional III, com cansaço e dispnéia aos pequenos esforços, compensada através do uso de medicações anti-congestivas; há necessidade de seguimento e tratamento médico contínuo, sem possibilidade de melhora efetiva do quadro clínico, concluindo que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto fixou o início da incapacidade em novembro de 2006, o que antecede a concessão do auxílio-doença NB 31/520.641.098-1. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/520.641.098-1, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio doença NB 31/520.641.098-1, 06.12.2007. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 06.12.2007, data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/520.641.098-1. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB (descontados eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período da condenação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar

que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 122/125, foi taxativo ao atestar que o periciando é portador de hidrocefalia comunicante de etiologia indeterminada, com o diagnóstico em 2000, inicialmente tratada de forma conservadora através de medicação e depois submetido a dois procedimentos cirúrgicos de derivação ventrículo-peritoneal; desde 2005 foi afastado do trabalho, sendo considerado inapto para suas atividades habituais, segundo o relatório do médico do trabalho; ainda assim, como seqüelas permanentes da doença de base, o periciando apresenta quadro clínico de cefaléia e tontura freqüentemente, e evoluiu com déficit visual parcial de ambos os olhos, caracterizado por diplopia (visão dupla), que não apresentou melhora com o tratamento ortóptico e coriorretinite (inflamação da retina), evidenciada ao exame de mapeamento de retina; tais seqüelas são permanentes e o periciando deve manter seguimento médico contínuo com neurologista e oftalmologista, para avaliação da evolução das patologias em questão, concluindo que caracteriza-se uma incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho, especialmente devido ao quadro de desequilíbrio com tontura e pela deficiência visual (diplopia), devendo evitar atividades que exponham si mesmo e outros a riscos de perda da integridade física. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto foi enfático ao destacar que o autor encontra-se inapto para o desempenho de suas atividades profissionais habituais, fixando o início da incapacidade em abril de 2005. Considerando que o incapacidade do autor, segundo o Perito Judicial, originou-se ainda antes da concessão do auxílio-doença NB 31/514.739.961-9, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou aquele benefício, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da concessão do auxílio doença NB 31/514.739.961-9, 01.09.2005. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor AMARILDO PAULO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 01.09.2005, data da concessão administrativo do auxílio-doença NB 31/514.739.961-9. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB (descontados todos os valores recebidos a título de auxílio-doença), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004218-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004218-0) - JOSE IVAN MARQUES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 07.11.1977 a 30.07.1982 (Vicunha S/A Indústrias Reunidas). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilhas de fls. 57/58, 59/60 e 61/62). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural e do período especial de 02.01.1984 a 09.07.1993. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos

de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste

modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98.

ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª

Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 02.01.1984 a 09.07.1993 (Thermoid S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o mencionado período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor, no exercício da função de ajudante geral do setor de prensas, esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 85 a 89 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 26 e laudo técnico de fl. 27/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Ainda quanto ao

período cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim, reconheço o período especial de 02.01.1984 a 09.07.1993 (Thermoid S/A). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1966 a 30.12.1976. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, embora o autor tenha juntado aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola, consubstanciada nas certidões de nascimento de fls. 46, 47, 48 e 49, na certidão de casamento de fls. 45, no título de eleitor de fl. 36 e no atestado de residência de fl. 73, documentos onde está qualificado profissionalmente como lavrador, não promoveu a produção de prova testemunhal. Cumpre-me esclarecer, por oportuno, que os documentos acima indicados não podem ser interpretados como prova cabal do efetivo exercício

da atividade rural no período pretendido, haja vista que a qualificação profissional de lavrador foi inserida por simples declaração verbal do autor, o que lhe atribui, conforme explicitado, a condição de mero início de prova material, que somente produz efeitos no mundo jurídico se corroborado por prova testemunhal, o que não é o caso dos autos. No que tange à declaração do sindicato de fl. 39, o artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, considerava referido documento hábil ao reconhecimento da atividade rural, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS. Referido documento, entretanto, não foi homologado por nenhuma entidade, o que o torna inapto à comprovação da efetiva condição de trabalhador rural. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Em face do reconhecimento e da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilhas de fls. 57/58, 59/60 e 61/62), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (24.10.2006), 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, não adquirindo, portanto, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 07.11.1977 a 30.07.1982 (Vicunha S/A Indústrias Reunidas) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de especial de 02.01.1984 a 09.07.1993 (Thermoid S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Está comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos, uma vez que a autora esteve empregada no Hospital e Maternidade Santa Joana S/A no período de 22.04.1995 a 11.2008, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/533.297.520-8, de 28.11.2008 a 08.02.2009, o do benefício de auxílio-doença NB 31/534.669.116-9, de 11.03.2009 a 15.10.2009, restabelecido por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em 14.12.2010, e vigente até a presente data, conforme extratos do HISCREWEB, CNIS e PLENUS que acompanham esta sentença. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente

incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. O laudo médico pericial, elaborado pelo auxiliar do Juízo, produzido em 12.11.2011, atestou que: A pericianda é portadora de malformação congênita de segmento lombo-sacro da coluna vertebral, com presença de vértebra supra-numerária, associada a instabilidade, que foi tratada em duas ocasiões através da realização de artrodese, porém com resultado insatisfatório, ocorrendo a quebra do material de síntese. Praticamente desde a primeira quebra do material, em março de 2006, a pericianda encontra-se afastada do trabalho, tendo como motivo da continuidade a nova quebra do material e posterior retirada definitiva do mesmo. Não há possibilidade de novos recursos terapêuticos para a doença em questão. Restou um quadro algíco crônico, associado a importante limitação funcional da coluna lombo-sacra, como constatado ao exame físico atual. Além disso, há dois meses foi feito o diagnóstico de uma lesão tumoral em região metafisária do úmero direito, ainda em investigação etiológica. Concluindo, ao final, que pela própria doença em coluna vertebral, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. A respeito do início da incapacidade, o Perito afirmou que a doença da coluna é de etiologia congênita, enquanto o processo tumoral em úmero direito foi constatado há cerca de três meses. Assim, atestou que a incapacidade total e permanente sobreveio, aproximadamente, a partir de março de 2006. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para em março de 2006, aproximadamente, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.866.852-0, em 26.03.2008, o qual havia sido concedido em 29.03.2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.866.852-0 desde a sua cessação (26.03.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12.11.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora ELIANA APARECIDA BARCELLI o benefício de auxílio-doença NB 31/502.866.852-0 desde a sua cessação (26.03.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12.11.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) e auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 210/212 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos

de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008789-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008789-8) - ALMERINDA DA SILVA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 115/119, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de doença ortopédica com acometimento dos punhos e das mãos, denominada síndrome do túnel do carpo, submetida a tratamento cirúrgico à esquerda, com evolução regular, restando quadro doloroso, redução de força e alteração de sensibilidade (...); além disso apresenta quadro depressivo intenso, com início há cinco anos e evolução insatisfatória, evidenciando sintomas claros da doença, a despeito do tratamento instituído; por fim, a pericianda apresenta Diabetes Mellitus insulino-dependente, parcialmente controlada, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto fixou o início da incapacidade há três anos, o que corresponde à época da cessação do auxílio-doença NB 31/560.531.792-6. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/560.531.792-6, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/560.531.792-6, 18.09.2007. No mais, verifico a incompetência absoluta desta vara previdenciária para conhecimento do pedido de condenação em danos morais, com fulcro no artigo 2º do Provimento 186 de 28/10/1999 da Justiça Federal que determina que a competência das Varas Previdenciárias é exclusivamente para julgar benefício previdenciários. Assim, a eventual condenação em danos morais deverá ser processada e julgada nos juizados especiais federais ou na varas cíveis federais, já que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora ALMERINDA DA SILVA CRUZ o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 18.09.2007, data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/560.531.792-6. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB (descontados todos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período da condenação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0009392-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009392-8) - ALBERTINO MARCELINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 17.03.1976 a 30.03.1976 (Auto Viação Jurema Ltda.), 05.05.1976 a 23.09.1976 (Distribuidora de Bebidas Andreimar Ltda.), 01.10.1976 a 30.11.1976 (Distribuidora de Bebidas Marzola Ltda.), 24.12.1976 a 24.12.1976 (Frigôr-Eder S.A.), 03.01.1977 a 08.02.1978 (Transportadora Samaro Ltda.), 10.03.1978 a 10.04.1978 (Base - Indústria de Artefatos de Concreto Ltda.), 02.05.1978 a 05.03.1979 (Refinco Refrigerantes Indústria e Comércio Ltda.), 05.06.1981 a 22.07.1983 (Onofre Gonçalves e Filho Ltda.), 15.01.1986 a 01.08.1986 (Transportadora Momentum Ltda.), 01.05.1987 a 26.11.1987 (Itaobi S.A.) e 06.03.1997 a 29.10.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), bem assim quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.09.1979 a 24.12.1980 (Galvanoplastia 3H Ltda.), 14.09.1983 a 03.04.1985 (PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.) e 09.03.1988 a 28.04.1995 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos especiais e comuns acima destacados (planilha de fls. 151/153). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02.01.1987 a 23.03.1987 (Antônio Luiz Tadeu Ferraz de Andrade) e 30.10.2007 a 30.09.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e da especialidade dos períodos de 09.03.1972 a 23.11.1972 (Mello S.A. Máquinas e Equipamentos) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de *discrimen* idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos *ex tunc*, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal

conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada

lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-

se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 09.03.1972 a 23.11.1972 (Mello S.A. Máquinas e Equipamentos) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 09.03.1972 a 23.11.1972, laborado na empresa MELLO S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em que o autor, no desempenho de suas funções, de modo habitual e permanente, utilizava solda e esmerilho, conforme formulário DSS-8030 de fl. 85, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) não pode ser enquadrado como especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 100/101 reporta-se somente ao período de 09.03.1988 a 28.04.1995, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente, não fazendo qualquer menção ao período controverso. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 09.03.1972 a 23.11.1972 (Mello S.A. Máquinas e Equipamentos).- Dos Períodos Comuns -Requer o autor, ainda, que sejam reconhecidos, e computados para fins previdenciários, os períodos urbanos comuns de 02.01.1987 a 23.03.1987 (Antônio Luiz Tadeu Ferraz de Andrade) e 30.10.2007 a 30.09.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Compulsando os autos, observo que o período de 02.01.1987 a 23.03.1987 (Antônio Luiz Tadeu Ferraz de Andrade) está devidamente anotado em CTPS contemporânea, em exata ordem cronológica, conforme se observa às fls. 43/46. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.Quanto ao período de 30.10.2007 a 30.09.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), além de ser posterior à data do requerimento administrativo, não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor permaneceu vinculado à SABESP após 29.10.2007;Dessa forma, reconheço tão-somente o período urbano comum de 02.01.1987 a 23.03.1987 (Antônio Luiz Tadeu Ferraz de Andrade), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Conclusão -Em face da conversão do período

especial e reconhecimento do período comum acima destacados, devidamente somados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 151/153), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29.10.2007, contava com 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Processo: 2008.61.83.009392-8 Autor: Albertino Marcelino Filho Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Mello S.A. Máquinas e Equip. Esp 9/3/1972 23/11/1972 - - - - 8 19 2 Viação Jurema Ltda. 17/3/1976 30/3/1976 - - 13 - - - 3 Dist. De Bebidas Andreimar 5/5/1976 18/9/1976 - 4 16 - - - 4 Dist. De Bebidas Marzola 1/10/1976 30/11/1976 - 2 - - - - 5 Frigor-Eder S.A. 24/12/1976 24/12/1976 - - - - - 6 Transportadora Samaro 3/1/1977 8/2/1978 1 1 6 - - - 7 Base Ind. Artefatos de Concreto 10/3/1978 10/4/1978 - 1 1 - - - 8 DMB Transportadora Ltda. 2/5/1978 5/3/1979 - 10 7 - - - 9 Galvanoplastia 3H Ltda. Esp 17/9/1979 24/12/1980 - - - 1 3 9 10 Onofre Gonçalves Hidraulica 5/6/1981 22/7/1983 2 1 17 - - - 11 Protege - Proteção e Transport. Esp 14/9/1983 3/4/1985 - - - 1 6 22 12 Protege - Proteção e Transport. 4/4/1985 1/6/1985 - 1 28 - - - 13 Transportadora Momentum 25/1/1986 1/8/1986 - 6 8 - - - 14 Antônio Luiz T. F. de Andrade 2/1/1987 23/3/1987 - 2 20 - - - 15 Iatobi Com. E Adm. Ltda. 1/5/1987 26/11/1987 - 6 29 - - - 16 SABESP Esp 9/3/1988 28/4/1995 - - - 7 1 21 17 SABESP 29/4/1995 29/10/2007 12 6 6 - - - Soma: 15 40 151 9 18 71 Correspondente ao número de dias: 6.826 3.896 Tempo total : 18 8 16 10 8 6 Conversão: 1,40 14 11 14 5.454,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 25 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram o documento de fl. 79 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 9 11 8.921 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 3 21 2631 dias Soma: 31 12 32 11.552 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 2 Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cujo extrato é parte integrante desta sentença, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.109.376-8, com DIB em 11.05.2010. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 17.03.1976 a 30.03.1976 (Auto Viação Jurema Ltda.), 05.05.1976 a 23.09.1976 (Distribuidora de Bebidas Andreimar Ltda.), 01.10.1976 a 30.11.1976 (Distribuidora de Bebidas Marzola Ltda.), 24.12.1976 a 24.12.1976 (Frigor-Eder S.A.), 03.01.1977 a 08.02.1978 (Transportadora Samaro Ltda.), 10.03.1978 a 10.04.1978 (Base - Indústria de Artefatos de Concreto Ltda.), 02.05.1978 a 05.03.1979 (Refinco Refrigerantes Indústria e Comércio Ltda.), 05.06.1981 a 22.07.1983 (Onofre Gonçalves e Filho Ltda.), 15.01.1986 a 01.08.1986 (Transportadora Momentum Ltda.), 01.05.1987 a 26.11.1987 (Itaobi S.A.) e 06.03.1997 a 29.10.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), bem assim quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.09.1979 a 24.12.1980 (Galvanoplastia 3H Ltda.), 14.09.1983 a 03.04.1985 (PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.) e 09.03.1988 a 28.04.1995 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 02.01.1987 a 23.03.1987 (Antônio Luiz Tadeu Ferraz de Andrade), e declaro especial o período de 09.03.1972 a 23.11.1972 (Mello S.A. Máquinas e Equipamentos), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ALBERTINO MARCELINO FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 29.10.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 80/83, foi taxativo ao atestar que o periciando é portador de seqüela neuro-psiquiátrica decorrente de acidente vascular encefálico ocorrido em dezembro de 2003, quando apresentou um evento súbito; as seqüelas se caracterizam por um quadro de hemiparesia à esquerda, proporcionada e de grau moderado, que respondeu parcialmente à reabilitação fisioterápica e um déficit de memória e de cognição, associado a um grande isolamento social e humor deprimido, necessitando inclusive de auxílio e supervisão de terceiros para a realização das atividades de vida diárias; como fatores de risco para novos eventos, o periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, controladas através de tratamento medicamentoso, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto fixou o início da incapacidade em dezembro de 2003, o que antecede a concessão do auxílio-doença NB 31/504.288.204-5. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/504.288.204-5, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/504.288.204-5, 30.07.2008. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor ANTONIO GARCIA RUIZ o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 30.07.2008, data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/504.288.204-5. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB (descontados todos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período da condenação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9) - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Está comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos, uma vez que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/522.268.075-0, de 08.10.2007 a 06.10.2008, NB 31/533.268.439-4, de 26.11.2008 a 02.05.2011, NB 31/546.896.892-0, de 05.07.2011 a 20.08.2012, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/553.423.844-1, de 21.08.2012 até a presente data, conforme extratos do CNIS e PLENUS que acompanham esta sentença. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. O laudo médico pericial, elaborado pelo auxiliar do Juízo, produzido em 04.04.2011 e acostado às fls. 54/58, atestou que: O periciando é portador de patologia degenerativa do sistema cardiovascular, denominada Hipertensão Arterial Sistêmica, caracterizada pela elevação constante das pressões sistólica e/ou diastólicas, acima de 140 e 90 mmHg, respectivamente. (...) Associadamente, o autor apresenta quadro de síncope freqüentes, quando perde a consciência, provavelmente de etiologia cardiovascular, já que mantém baixa freqüência cardíaca, em torno de 40 batimentos por minuto, sugerindo um bloqueio atrioventricular, ainda em investigação. Além disso, o periciando é portador de doença degenerativa da coluna cervical, sugerida pela história e pelo exame físico, com algum grau de limitação funcional. Concluindo, ao final, que considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e suas doenças, especialmente a cardiovascular, caracteriza-se uma incapacidade laborativa total e permanente. A respeito do início da incapacidade, o Perito afirmou que a doença teve início em maio de 2007, ao passo que a incapacidade sobreveio em dezembro de 2007. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade em dezembro de 2007, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/522.246.075-0, em 06.10.2008, o qual havia sido concedido em 08.10.2007, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/522.246.075-0 desde a sua cessação (06.10.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04.04.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259) Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/553.423.844-1 desde 21.08.2012, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JORGE XAVIER BARBOSA, o benefício de auxílio-doença NB 31/522.246.075-0 desde a sua cessação (06.10.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04.04.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012151-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012151-1) - ROQUE CREN DOMINGUES(SP214174 - STEFANO DE

ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17.12.1998 a 20.10.1999 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Compulsando os autos, observo que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.895.503-2 foi concedida administrativamente nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que ocorreu em 16.12.1998, computando o tempo de serviço do autor até aquela data, conforme demonstra o quadro abaixo:

Processo: 2008.61.83.012151-1 Autor: Roque Cren Domingues Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Com. De Materiais Leblon 15/11/1972 12/6/1973 - 6 29 - - - 2 Transportes Marfim Turismo Esp 2/12/1974 12/9/1975 - - - - 9 14 3 SABESP Esp 24/9/1975 30/4/1992 - - - 16 7 13 4 SABESP 1/5/1992 16/12/1998 6 7 20 - - - Soma: 6 13 49 16 16 27 Correspondente ao número de dias: 2.629 6.347 Tempo total : 7 2 14 17 4 22 Conversão: 1,40 24 4 6 8.885,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 20 Assim, considerando que o período de 17.12.1998 a 20.10.1999 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) não integra o cômputo do tempo de serviço utilizado na concessão do benefício, e considerando a causa de pedir exposta na petição inicial, não existe interesse processual do autor quanto ao reconhecimento de sua especialidade, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-la. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 01.05.1992 a 16.12.1998 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Tendo em vista a preliminar argüida pelo INSS, destaco que o direito à revisão não se sujeita à prescrição, mas tão-somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As

medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento,

instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao

uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito à revisão-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.05.1992 a 16.12.1998 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu as funções de Encanador de Redes e Líder de Serviços na Rede, cujas atribuições consistiam-se em orientar e/ou executar de forma habitual e permanente serviços de prolongamentos, remanejamentos, manutenção em redes de água, ligações, substituições, reparos serrando tubos, fazendo roscas, vedando e conectando encanamentos; supervisiona a instalação de registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas, etc.; fiscaliza e/ou executa a abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27 e laudo técnico de fls. 28/29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, item 3.0.1. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, o período de 01.05.1992 a 16.12.1998 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) deve ser computado como especial. - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 95), constato que o autor, na data da concessão da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, 16.12.2012, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/113.895.503-2 de 76% para 94%. Considerando o lapso temporal decorrido até a propositura da ação, a majoração do coeficiente do benefício é devida desde a data da citação, 13.05.2009.Quanto ao pedido de tutela antecipada, destaco que, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17.12.1998 a 20.10.1999 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e, no mais JULGO PROCEDENTE A

PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.05.1992 a 16.12.1998 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor ROQUE CREN DOMINGUES (NB 42/113.895.503-7) para 94%, a contar da data da citação, 13.05.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012979-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012979-0) - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/502.325.331-3, de 13.10.2004 a 30.06.2008, o qual foi restabelecido em 01.06.2009, por força da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, conforme comprova os extratos do CNIS e do HISCREWEB que acompanham esta sentença, estando demonstrado, por conseqüência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 126/129, elaborado em 04.04.2011, atesta que: De acordo com a análise dos documentos apresentados e pelo relato do autor, o mesmo é portador de varizes crônicas dos membros inferiores, que se agravaram à esquerda após ferimento provocado por farpa de madeira de 2004, quando evoluiu com formação de úlcera de difícil cicatrização, especificamente pelo prejuízo circulatório no referido membro inferior. Ao longo dos anos, o periciando evoluiu com momentos de melhora e de piora, porém sem resolução definitiva do quadro ulceroso. As varizes de membros inferiores se caracterizam pela insuficiência de drenagem venosa pela lesão e perda da competência das válvulas internas, gerando uma manifestação clínica caracterizada pela dilatação e tortuosidade das veias superficiais, associada a sintomas de dor, calor e sensação de peso. O tratamento inicial é conservador, podendo-se ponderar a cirurgia em casos refratários ou mais graves. Uma complicação é a formação de úlcera varicosa, ou seja, aparecimento de uma lesão aberta, de difícil cicatrização. No caso em questão, a complicação foi desencadeada por um trauma direto (ferimento cortante). Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que a princípio, caracteriza-se uma incapacidade total e temporária, devendo o periciando ser submetido a tratamento específico para ser reavaliado em aproximadamente dois anos, afirmando, ainda, que a doença iniciou-se em 2004, ao passo que, como a doença apresentou períodos de melhora e de piora, não há como se caracterizar o momento de início da incapacidade (quesito do Juízo de nº 4 - fl. 129). Contudo, muito embora o Perito médico não tenha precisado quando se deu o início da incapacidade, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/502.325.331-3, de 13.10.2004 a 30.06.2008, ao depois restabelecido por força de antecipação de tutela. Observo, ainda, que as causas que sustentaram a concessão administrativa permanecem inalteradas, mesmo que com ocasionais melhoras, isto porque os males circulatórios que atingem o autor não foram solucionados, bem assim, como atestado pelo próprio perito do juízo, o quadro ulceroso do autor permanece sem resolução definitiva. Parece claro que as condições de saúde do autor permaneceram as mesmas desde seu acidente, com farpa de madeira, no ano de 2004, a partir de quando o mesmo passou a apresentar úlcera no pé esquerdo. Tais conclusões são totalmente corroboradas pelos atestados médicos (fls. 35/36) que dão conta da incapacidade laborativa do autor, apontando a presença de úlcera e deformidade no pé esquerdo, com dificuldade de deambulação, ainda em agosto e setembro de 2008, restando, indubitavelmente, portanto, que a cessação administrativa do benefício em junho de 2008 foi de todo indevida. Destaco que não me parece crível, uma vez constatado que o autor jamais teve resolução definitiva de seu quadro ulceroso, que o mesmo, ajudante geral e auxiliar de limpeza, pudesse lograr êxito na recolocação no competitivo mercado de trabalho sendo portador de úlcera não cicatrizada, acompanhada de deformidade no pé e dificuldade de deambulação. Faz jus assim o autor ao restabelecimento de seu benefício de auxílio -doença, desde a indevida cessação em junho de 2008 até o momento

em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, no prazo mínimo de dois anos a contar de 15.10.2011, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária, descontando-se os valores recebidos em função da reativação do auxílio-doença por força da antecipação da tutela jurisdicional. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/502.325.331-3 do autor APARECIDO VALÉSIO DO NASCIMENTO, devendo ser mantido por, no mínimo, 02 (dois) anos a contar da data do laudo médico (outubro de .2011), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001353-6) - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente

parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de

março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de

enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 10.03.1983 a 28.12.1984 (Construtora Norberto Odebrecht) e 11.12.1998 a 03.04.2007 (Companhia Energética de São Paulo - CESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:1. de 10.03.1983 a 28.12.1984, laborado na empresa Construtora Norberto Odebrecht, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 28 e laudo técnico de fl. 29, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.2. de 11.12.1998 a 03.04.2007, laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, uma vez que, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/70-v, devidamente assinado pelo profissional técnico responsável por sua elaboração, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, bem como a ruídos de 92,83 dB no período de 01.12.1987 a 31.01.2005, 91,38 dB, no período de 01.02.2005 a 19.04.2006 e 88,20 dB, no período de 20.04.2006 a 03.04.2007, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição habitual à

eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 10.03.1983 a 28.12.1984 (Construtora Norberto Odebrecht) e 11.12.1998 a 03.04.2007 (Companhia Energética de São Paulo - CESP).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 44/46 e Comunicado de Decisão de fl. 50), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.09.2008, possuía 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com

o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 10.03.1983 a 28.12.1984 (Construtora Norberto Odebrecht) e 11.12.1998 a 03.04.2007 (Companhia Energética de São Paulo - CESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor DENIR APARECIDO DIAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 08.09.2008. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001730-0) - THERESINHA DE CASTRO PACHECO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. - DA APLICAÇÃO DO INPC NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - Com efeito, o benefício da autora foi concedido em 19.11.1991, após a edição da Lei 8.213/91. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social, determinou em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, referido diploma legal veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda

mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), e IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1.415/96). Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada de acordo com os critérios legais e não tendo sido demonstrado mediante documentos qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se descabido o pleito ora formulado. - DA REVISÃO DA RMI PELO IRSM -Consoante documento de fl. 19, verifica-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/056.665.313-3, concedida em 19 de novembro de 1991. Desta feita, levando-se em conta que o benefício foi concedido em novembro de 1991, o cálculo da renda mensal inicial foi elaborado, obviamente, com a utilização de salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) - DA REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 - A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. - DA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que

a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 19, o benefício previdenciário da autora foi concedido em 19.11.1991, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Nesse passo, depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 49/53, a procedência das alegações contidas na petição inicial. Com efeito, constatou o contador do Juízo que o INSS, ao apurar o salário-de-benefício do benefício previdenciário da autora, desconsiderou as gratificações natalinas percebidas pela segurada durante o período básico de cálculo, fato que resultou uma renda mensal inicial inferior àquela efetivamente devida. Desta feita, merece guarida a alegação da requerente, para que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/056.666.313-3 seja recalculada com a inclusão, nos respectivos salários-de-contribuição, das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo, na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 49/53. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/056.666.313-3 da autora THERESINHA DE CASTRO PACHECO, refazendo-se o cálculo do salário-de-benefício incluindo-se nos respectivos salários-de-contribuição os valores correspondentes às gratificações natalinas percebidas no período básico de cálculo, na forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 49/53, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (29.07.2010), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1) - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 69/73, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de doença respiratória, denominada Asma, com início há aproximadamente cinco anos (...); de forma não habitual, a pericianda apresentou início da doença aos 41 anos e evoluiu de forma grave, com crises perenes de broncoespasmo; além disso, no mesmo período, a pericianda desenvolveu quadro de hipertensão arterial sistêmica, controlada com medicação anti-hipertensiva e sem sinais de complicação para órgãos-alvo, concluindo que está caracterizada uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições para atividades que demandem qualquer esforço físico com sobrecarga para o aparelho respiratório e que exponham a autora a produtos químicos (atividade habitual de faxineira), que possam desencadear crises de chiado e dispnéia. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto fixou o início da incapacidade há cinco anos, o que corresponde à época da concessão do auxílio-doença NB 31/516.059.026-5. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/516.059.026-5, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/516.059.026-5, 05.01.2008. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA DE FÁTIMA SOUZA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 05.01.2008,

data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/516.059.026-5. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB (descontados eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período da condenação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente à autora os benefícios de auxílio-doença NB 31/520.052.692-9, de 01.04.2007 a 15.06.2007, NB 31/521.569.686-8, de 15.08.2007 a 01.08.2008 e NB 31/534.640.447-0, de 02.03.2009 a 04.12.2009, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 111/115, elaborado em 11.04.2011, atesta que: A pericianda é portadora de doença psiquiátrica, denominada Esquizofrenia, patologia mental grave que se caracteriza classicamente por diversos sintomas, com alterações do pensamento, alucinações (sobretudo auditivas), delírios e embotamento emocional, com perda do contato com a realidade. Sua manifestação inicial habitualmente está entre os 15 e os 25 anos de idade e por afetar os processos cognitivos, os seus efeitos repercutem também no comportamento e nas emoções. A evolução pode ser insidiosa e gradual, mas em alguns casos é explosiva e instantânea. (...) Apesar do tratamento, sua evolução costuma ser ruim, com acentuação lenta e gradativa dos sintomas da doença. No momento, a pericianda apresenta controle parcial da doença, manifestando sintomas depressivos, porém sem alterações psicóticas, como alucinações ou ideias delirantes. Além disso, a pericianda apresenta varizes de membros inferiores, com vasos acentuadamente tortuosos e dilatados, que, pelo estágio em que se encontram, necessitam de tratamento cirúrgico. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que fica caracterizada uma incapacidade total e temporária para o trabalho, em função da doença psíquica, devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente dois anos, afirmando, ainda, que a doença e a incapacidade iniciaram-se em há três anos (quesito do Juízo de nº 4 - fl. 115), ou seja, em meados de 2008, vez que a perícia foi realizada em 11.04.2011. Desta forma, considerando que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/521.569.686-8, de 15.08.2007 a 01.08.2008, entendo ser devido o seu restabelecimento a partir de 02.08.2008, o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, no prazo mínimo de dois anos a contar de 11.04.2011, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para

o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. Assim, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/521.569.686-8 da autora SEVERINA CÍCERA ROSENDO DA SILVA, a partir de 02.08.2008, devendo ser mantido por, no mínimo, 2 (dois) anos a contar da data da perícia médica (11.04.2011), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006623-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006623-1) - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à

aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05

de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº.

9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 26.12.1979 a 31.10.1982 e 29.04.1995 a 21.03.2007 (CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais: 1. de 26.12.1979 a 31.10.1982, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 32. 2. de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, haja vista que o autor este sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 33 e laudo técnico pericial de fls. 34/36. 3. de 01.01.2004 a 21.03.2007, também laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, uma vez que, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 86/87, devidamente assinado pelo profissional técnico responsável por sua elaboração, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como

potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) No entanto, o período remanescente, de 06.03.1997 a 31.12.2003, também referente ao trabalho prestado à CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, não pode ser enquadrado como especial ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 26.12.1979 a 31.10.1982, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 21.03.2007 (CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista).- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (01.11.1982 a 05.03.1997 - planilha de fls. 46/47), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21.03.2007, possuía 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 1 (um) dia de serviço em atividades especiais, tempo insuficiente para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade das atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, pelo que declaro especiais os períodos de 26.12.1979 a 31.10.1982, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 21.03.2007 (CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas

processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007595-5) - JOECI VALIM BATALHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15,

determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e

governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço

exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 10.05.2007 (Duke Energy - Geração Paranapanema S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 49, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83/87 e laudo técnico pericial de fls. 50/63, devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 10.05.2007 (Duke Energy - Geração Paranapanema S.A.). - Conclusão -Em face do enquadramento do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 74/75 e carta de concessão de fl. 22), constato que o autor, até a data do requerimento administrativo, 10.05.2007, laborou em condições especiais durante 27 (vinte e sete) anos e 05 (cinco) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Conforme narrado na petição inicial e demonstrado pelo documento de fl. 22, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.056.887-6, com DIB em 01.04.2007. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender

mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 10.05.2007 (Duke Energy - Geração Paranapanema S.A.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor JOECI VALIM BATALHA o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 01.04.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se todos os valores recebidos em função da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.056.887-6, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1) - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, no tocante à perícia médica na especialidade ortopedia, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 118/130, foi taxativo ao atestar que o periciando apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações da Coluna Cervical e Coluna Lombo-Sacra. Essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. As queixas referidas pelo periciando não se confirmaram, concluindo, portanto, que não está caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 125), a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Quanto à perícia médica na especialidade psiquiatria, observo que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 133/134, foi enfático ao atestar que o periciando é portador de epilepsia, caracterizada pela ocorrência de crises convulsivas com perda de consciência; apesar do controle satisfatório das crises com o uso da medicação, há impossibilidade de executar tarefas perigosas que exijam atenção ou coordenação motora, já que as medicações psicotrópicas de que o periciando faz uso causam sedação, predispondo-o a acidentes de trabalho, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para a função habitual (operador de empilhadeira), desde junho de 2005. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/138.310.223-3, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 15.07.2005, data da concessão administrativa do auxílio-doença NB 31/138.310.223-3 e do início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor ALMIR PEREIRA NASCIMENTO o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 15.07.2005, data da concessão

administrativa do auxílio-doença NB 31/138.310.223-3 e do início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DIB (descontados todos os valores recebidos a título de auxílio-doença), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente à autora os benefícios de auxílio-doença NB 31/560.888.369-8, de 08.11.2007 a 31.03.2008, NB 31/531.469.006-0, de 01.08.2008 a 12.08.2008 e NB 31/539.333.402-4, de 29.01.2010 a 01.07.2010, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 98/101, realizado em 29.11.2010, atesta que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pela documentação apresentada, depreende-se que a pericianda é portadora da síndrome da imunodeficiência humana com diagnóstico em 2005, efetuado através de um exame sorológico, ocasião em que iniciou tratamento especializado, em uso de diversas medicações anti-retrovirais. Apesar de ter evoluído com dois processos infecciosos pulmonares (pneumonias), não necessitou de internação hospitalar por este motivo, mantendo tratamento domiciliar, o que comprova o adequado controle de carga viral sanguínea e consequente manutenção da imunidade. Entretanto, a partir de meados de 2006, a pericianda passou a apresentar doença psiquiátrica, diagnosticada como um transtorno depressivo exuberante, manifestando além dos sintomas negativos, também alterações do pensamento, da crítica e do juízo, inclusive com tentativa de suicídio. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que caracteriza-se uma incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho, especificamente pelo quadro psiquiátrico, devendo a pericianda ser reavaliada em um prazo médio de dois anos, afirmando, ainda, que a doença foi diagnosticada em 2005, ao passo que a incapacidade iniciou-se em meados de 2006, quando se iniciou o quadro depressivo (quesito do Juízo de nº 4 - fl. 101). Desta forma, considerando que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/560.888.369-8, de 08.11.2007 a 31.03.2008, entendo ser devido o seu restabelecimento a partir de 01.04.2008, o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, no prazo mínimo de dois anos a contar de 29.11.2010, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. Assim, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A

PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/560.888.369-8 da autora ELIANA ALVES DOS SANTOS, a partir de 01.04.2008, devendo ser mantido por, no mínimo, 2 (dois) anos a contar da data da perícia médica (29.11.2010), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010279-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010279-0) - MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA BEZERRA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente à autora os benefícios de auxílio-doença NB 31/530.239.678-1, de 08.05.2008 a 20.05.2008 e NB 31/531.304.792-9, de 21.07.2008 a 12.09.2012, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 82/86, realizado em 29.10.2011, atesta que a autora (...) é portadora de doença psiquiátrica, denominada Esquizofrenia, uma doença mental grave que se caracteriza classicamente por diversos sintomas, com alterações do pensamento, alucinações (sobretudo auditivas), delírios e embotamento emocional, com perda do contato com a realidade. Sua manifestação inicial habitualmente está entre os 15 e os 25 anos de idade e por afetar os processos cognitivos, os seus efeitos repercutem também no comportamento e nas emoções. A evolução pode ser insidiosa e gradual, mas em alguns casos é explosiva e instantânea. (...) Apesar do tratamento, sua evolução costuma ser ruim, com acentuação lenta e gradativa dos sintomas da doença. A pericianda apresenta sinais evidentes da doença, confirmados pelos relatórios e exames médicos apresentados. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que a princípio, fica caracterizada uma incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente dois anos, especialmente quanto à capacidade laborativa, afirmando, ainda, que a doença iniciou-se em dezembro de 2005, ao passo que não há como se precisar o momento de início da incapacidade pela evolução lenta e gradativa da doença (quesito do Juízo de nº 4 - fl. 86). Desta forma, considerando que o Perito Judicial não soube precisar quando se deu o início da incapacidade, bem como que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/531.304.792-9, de 21.07.2008 a 12.09.2012, entendo ser devido o seu restabelecimento a partir de 13.09.2012, o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, no prazo mínimo de dois anos a contar de 29.10.2011, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. Assim, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/531.304.792-9 da autora MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA BEZERRA, a partir de 13.09.2012, devendo ser mantido por, no mínimo, 2 (dois) anos a contar da data da perícia médica (29.10.2011), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011106-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011106-6) - GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio

da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público

Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 15.06.2009 (Elektro Eletricidade de Serviços S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima citado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/31 e 42/44 e laudo técnico de fls. 102/103.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº. 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº. 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131),

DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 15.06.2009 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado ao período de 09.05.1984 a 05.03.1997 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), já reconhecido e enquadrado administrativamente como especial pelo INSS (documento de fl. 35, planilha de fls. 36/37 e comunicado de decisão de fl. 41), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 15.06.2009 (fl. 20), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de serviço em atividades especiais, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Com efeito, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.305.364-3, com DIB em 31.10.2011. Assim sendo, o fato do autor estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 15.06.2009 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao período de 09.05.1984 a 05.03.1997, já reconhecido e enquadrado administrativamente como especial, devendo conceder ao autor GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 15.06.2009, descontando-se todos os valores recebidos pelo autor em função da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.305.364-3, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013195-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013195-8) - TETSUYO IIZAKI ISOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no

dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 17, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 20.07.1993, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Nesse passo, depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 82/87, a procedência das alegações contidas na petição inicial. Com efeito, constatou o contador do Juízo que o INSS, ao apurar o salário-de-benefício do benefício previdenciário do autor, desconsiderou as gratificações natalinas percebidas pelo segurado durante o período básico de cálculo, fato que resultou uma renda mensal inicial inferior àquela efetivamente devida. Desta feita, merece guarida a alegação do requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/028.045.514-3, seja recalculada com a inclusão, nos respectivos salários-de-contribuição, das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo, nos termos da legislação vigente à época da concessão e na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 82/87. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor TETSUYO IIZAKI ISOMURA, NB 41/028.045.514-3, refazendo-se o cálculo do salário-de-benefício incluindo-se nos respectivos salários-de-contribuição os valores correspondentes às gratificações natalinas percebidas no período básico de cálculo, nos termos da legislação vigente à época da concessão e na forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 82/87, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (27.07.2010), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0013406-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013406-6) - JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se

o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97,

havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da

atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os

Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 18.08.2005 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/76 e laudo pericial técnico de fls. 77/78, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como

potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 18.08.2005 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.). - Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado - 06.03.1997 a 18.08.2005 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.) -, devidamente somado ao período de 19.05.1980 a 05.03.1997 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.), já reconhecido e enquadrado administrativamente como especial pelo INSS (planilha de fl. 43), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.08.2005, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de serviço em atividades especiais, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.653.105-1 em aposentadoria especial. Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício (18.08.2005) e a propositura da presente ação (15.10.2009), a conversão do benefício do autor é devida desde a data da citação, 22.04.2010 (fl. 57). Em atenção ao pedido de antecipação da tutela, destaco que, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, indefiro a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 18.08.2005 (Elektro Eletricidade e Serviço S.A.), e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, bem como ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.653.105-1 em aposentadoria especial. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação (22.04.2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015385-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015385-1) - CARLOS ALBERTO LIMA MASSOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da

Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade,

tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas

temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.02.1988 a 31.05.1990 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) e 01.06.1990 a 03.12.2007 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.02.1988 a 31.05.1990, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, em que o autor desempenhou a função de Auxiliar de Segurança (Bombeiro), de modo habitual e permanente, cujas atribuições consistiam-se em acompanhar inspeções em locais de risco de acidentes e incêndio; treinamento; realizar atendimento de emergência em caso de incêndio; realizar treinamento de abandono de local de trabalho, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 01.06.1990 a 03.12.2007 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), por sua vez, não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, destaco que o formulário DSS-8030 de fl. 26, o laudo técnico de fls. 27/29 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 atesta que, durante todo período controverso, o autor exerceu a função de Técnico de Segurança do Trabalho, cujas atribuições consistiam em executar diariamente inspeções nas cabines primárias e secundárias dos edifícios lotados; ministrar treinamentos de combate a incêndio em campos de treinamento, realizar atendimento de emergência em caso de incêndios, realizar treinamento de abandono de local de trabalho em todas as áreas da empresa; executar diariamente atividades de inspeção, orientação e acompanhamento junto às equipes de trabalho da usina hidrelétrica, linhas de transmissão e subestações, visando a prevenção dos acidentes de trabalho, e ministrar treinamentos relativos a segurança do trabalho, ou acompanhar e orientar os empregados nas manutenções de equipamentos em áreas energizadas em geral; fiscalizar as práticas e procedimentos dos empregados na execução de suas atividades, inspecionar instalações verificando suas condições de segurança com o objetivo da eliminação, controle e redução permanente dos riscos de acidentes de trabalho e a melhoria das condições dos ambientes para preservação da integridade física e mental dos empregados expostos a energia elétrica; efetuar avaliações técnicas de mapas de riscos, recomendações e treinamento das equipes de trabalho no que tange a segurança do trabalho, pessoal e do patrimônio. Assim sendo, em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 26 indicar a exposição a tensões elétrica acima de 250 volts, em flagrante contradição com o PPP de fls. 30/31, que não indica exposição a qualquer agente agressivo, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante daqueles documentos, conclui-se, inequivocamente, que eventual contato com a eletricidade dava-se de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se ao referido agente agressivo quando, por exemplo, realizava treinamentos de abandono do local de trabalho, executava atividades de inspeção, orientação e acompanhamento junto às equipes de trabalho, ministrava treinamentos relativos a segurança do trabalho, fiscalizava as práticas e procedimentos dos empregados na execução de suas atividades, efetuava avaliações técnicas de mapas de risco, entre outras atividades mencionadas no formulário de fl. 26 e PPP de fls. 30/31. Por fim, observo que a função de Técnico de Segurança do Trabalho jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regeram a matéria, e que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cabendo destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 01.02.1988 a 31.05.1990 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 71/72 e comunicado de decisão de fl. 76), constato que o autor, na data do requerimento

administrativo, 28.05.2009, contava com 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 23.08.1963, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.02.1988 a 31.05.1990 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000346-84.2012.403.6183 - MARIA NISHIKAWA WADA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, a ação cautelar de exibição é admissível nos casos em houver resistência, da parte adversa, em apresentar documentos próprios ou comuns a ambos. No presente caso, verifico que essa resistência foi devidamente comprovada, conforme reconhecido na contestação de fls. 18/21, evidenciando assim a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ressalto, por oportuno, ser salutar a preocupação do INSS em garantir o sigilo dos recolhimentos efetuados por outros segurados e que estão registrados nas mesmas micro-fichas da requerente. No entanto, a deficiência nos cadastros do INSS - que não permitem a visualização individualizada das contribuições dos segurados - não pode ser imputada à autora, de modo que não cabe a ela suportar tal ônus, devendo a Autarquia Previdenciária prover meios de sanar tal falha. Ademais, o procedimento adotado pelo INSS - simplesmente negando a exibição de tais documentos à autora - termina por fulminar as suas pretensões, eis que é imprescindível para a realização de seu direito à aposentação o conhecimento sobre os seus recolhimentos cadastrados nos sistemas da Previdência Social. Assim, entendo que não haver óbices para que o INSS, formalmente, informe e apresente a relação de contribuições efetuadas pela autora sob o NIT 1.092.841.835-6, ocultando os recolhimentos de eventuais outros segurados, ou seja, sem fornecer a cópia completa da micro-ficha, mas de modo que permita a autora ter conhecimento dos recolhimentos cadastrados. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação cautelar, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o requerido junte aos autos a

relação de contribuições da autora MARIA NISHIKAWA WADA, efetuadas sob o NIT nº. 1.092.841.835-6, ocultando os recolhimentos de outros segurados, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e Oficie-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067171-83.2008.403.6301 - IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258: considerando a informação de fl. 258, manifestem-se a parte auora, nos termos das decisões de fls. 236 e 247. Prazo de 05 (cinco) dias.

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada da carta precatória, manifestem-se as partes em alegações finais, conforme determinado a fl. 175.

0013173-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013173-9) - MARIA GORETE DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o alegado a fl. 211, nos termos da decisão de fl. 191.

0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA (SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0047077-80.2009.403.6301 - FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004945-37.2010.403.6183 - VALDIR PEREIRA DE CASTRO (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005670-26.2010.403.6183 - MARIA OLGA DE FREITAS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005918-89.2010.403.6183 - EDSON BUENO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011557-88.2010.403.6183 - MAURICIO SEGANTIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes se pretendem produzir novas provas, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. No silêncio ou em caso negativo, tornem conclusos para sentença.I.

0014492-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015614-52.2010.403.6183 - WILMA CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIM GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: defiro ao autor o prazo suplementar requerido.

0000041-37.2011.403.6183 - CELIO FORTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000277-86.2011.403.6183 - PAULO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001827-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA PEDROSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS dos documentos juntados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001936-33.2011.403.6183 - LUIZ ELIAS BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002662-07.2011.403.6183 - EDILSON FELIX RIBEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS dos documentos juntados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003938-73.2011.403.6183 - MARIA DULCE FREIRE(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006056-22.2011.403.6183 - NIVALDO ARCANJO ALVES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008217-05.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a cidade de domicílio do autor, deverá apresentar certidão de distribuidor da Comarca, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.I.

0009764-80.2011.403.6183 - MARIA HERMINIA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010106-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010144-06.2011.403.6183 - GERALDO MAIA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010212-53.2011.403.6183 - LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor deverá trazer cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias. I.

0012051-16.2011.403.6183 - AMERICO BENEDITO RODRIGUES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012120-48.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012717-17.2011.403.6183 - JOSE EVERALDO MERGULHAO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 62/82: cincia ao INSS. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012928-53.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013204-84.2011.403.6183 - FABIANA RIGUETO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013584-10.2011.403.6183 - MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013748-72.2011.403.6183 - TOKIMI YAZAKI(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013957-41.2011.403.6183 - NILO GUEDES BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014205-07.2011.403.6183 - GERALDINA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista dos autos à DPU.

0053888-85.2011.403.6301 - GILDASIO CARDOZO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Considerando que o réu foi citado e não apresentou contestação, intimem-se as partes para manifestar-se sobre a prova produzida no Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000504-42.2012.403.6183 - MIRLEI LUIZA MARCELINO MENEZES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001353-14.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002738-94.2012.403.6183 - ARMANDO FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O pedido de tutela alegado será apreciado após a produção de provas.

0003289-74.2012.403.6183 - MILTON BRAZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. 100: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0004779-34.2012.403.6183 - JORGE BASSETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005345-80.2012.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005946-86.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006183-23.2012.403.6183 - DORIVAL VENTUROLI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006218-80.2012.403.6183 - MARIO EUGENIO DE PAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação. No silêncio, venham conclusos para indeferir a inicial. Int.

0007069-22.2012.403.6183 - SHOICHI TERADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação. No silêncio, venham conclusos para indeferir a inicial. Int.

0009799-06.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE BRITO(SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá substituir os documentos originais juntados aos autos por cópias, evitando-se eventual extravio. Após, a apresentação das cópias, desentranhe-se e certifique-se, entregando os documentos à autora ou ao seu advogado. A autora deverá fazer uma simulação do valor da renda, adequando o valor da causa, que deve corresponder às prestações vencidas (não atingidas pela prescrição) somadas às doze vincendas. Deverá, ainda, trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 08 de novembro de 2012

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003886-14.2010.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 84: intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o (a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 11/12/2012 às 14:10 horas, na Rua Sergipe 441, conjunto 91 - Consolação, telefone 36631018, munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder. Intimem-se.

0008716-23.2010.403.6183 - MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA X ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o (a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 11/12/2012 às 12:00 horas, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801 - Paraíso, munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder. I.C.

0004756-25.2011.403.6183 - ALICE ROXA DA SILVA NETA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 151: Folhas 149/150: intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o (a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 10/12/2012 às 16 horas, na Rua Oscar Freire, 715 cj 43 - Cerqueira César munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder. Cumpra-se. Intimem-se. FLS. 152: Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o (a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 10/12/2012 às 16 horas, na Rua Cristiano Viana, 441, conjunto 62 - Jardim América, munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder. Cumpra-se. Intimem-se. I.C.

0010977-24.2011.403.6183 - DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76: intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o (a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 10/12/2012 às 17:00 horas, na Rua Domingo de Morais, 249 - Paraíso, telefone 55497641, munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9) - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0093186-17.1992.403.6183 (92.0093186-3) - DARIO CURSIMO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X THEREZA DE CAMARGO LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a inclusão no pólo ativo do presente feito THEREZA DE CAMARGO LANA, na qualidade de sucessora do co-autor ANTONIO DA COSTA LANA, conforme determinado às fls. 387. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 340, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0002438-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002438-6) - GERALDO LUIZ LIMA SANTIAGO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Remetam-se os autos a SEDI para a devida regularização incluindo-se Gueller, Portanova e Vidutto, inscrito no CNPJ sob nº. 04.891.929/0001-09, no sistema processual.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.471,51 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.859,48 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.330,99 (cento e dezoito mil, trezentos e trinta reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folhas 171/176, a qual ora me reporto.3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a

referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.7. FLS. 177/179 - Esclareça o INSS tendo em vista que o contido ali não guarda, aparentemente, qualquer relação com o presente feito.8. Int.

0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4) - ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0005082-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005082-1) - CLAUDIO PEREIRA DOMICIANO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos a SEDI para a devida regularização incluindo-se Camargo, Falco Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob n.º 07.930.877/0001-20 e na OAB/SP n.º 9.477, no sistema processual.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 245.174,73 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.746,17 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 267.920,90 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte reais e noventa centavos), conforme planilha de folhas 420/425, a qual ora me reporto.3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.7. FL. 420 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando, outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor da parte autora, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei n.º 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Int.

0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2) - LUZIA GOMES GARCIA X SANTOS SILVA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Remetam-se os autos a SEDI para a devida regularização incluindo-se Santos Silva Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº. 06.124.920/0001-06 e na OAB/SP sob nº. 8040, no sistema processual.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.829,66 (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.198,14 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 81.027,80 (oitenta e um mil, vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme planilha de folhas 112/116, a qual ora me reporto.3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.7. Int.

0005151-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005151-9) - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE X IARA DA SILVA PARENTE X ALINE DA SILVA PARENTE X IGOR DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a SEDI para a devida regularização do polo ativo, observando-se o determinado a fl. 124.Regularizados, dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 153/168.Sem prejuízo, cumpram os autores o despacho de fl. 152.Int.

0001238-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001238-6) - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2) - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009201-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009201-1) - LUCINALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP179347 -

ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009525-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009525-5) - LUZIA MEDEIROS COIMBRA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 107 E 111/112 - Defiro. Anote-se.Intime-se o perito nomeado para designar dia e hora para realização da perícia.Int.

0016476-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016476-9) - MARINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno deste feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 143/145 do Juizado Especial Federal desta Capital, que declarou a incompetência daquele Juízo e suscitou conflito negativo de competência, bem como da decisão do mencionado conflito constante às fls. 160/166, declarando a competência da 7ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar esta demanda. Considerando que mencionadas decisões reconhecendo a incompetência do Juizado Especial e a consequente competência deste Juízo, foram fundamentadas em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado nas referidas decisões, qual seja: R\$ 71.141,53 (setenta e um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0004856-14.2010.403.6183 - SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0006192-53.2010.403.6183 - MARIA CECILIA BARBOSA DA MATA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL

BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Pedro Lins Barreto (fl. 80) por MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO (fl. 75), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá, civil e criminalmente, pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para designar dia e hora para realização da perícia indireta, conforme requerido à fl. 74.4. Int.

0010195-51.2010.403.6183 - DEBORA CRISTINA DA SILVA ANDREGUETTO X GABRIEL ALONSO RODRIGUES X LETICIA ALONSO RODRIGUES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 66/67 - Ciência às partes.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas.4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.7. Int.

0025414-41.2010.403.6301 - TARCISIO VIEIRA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal tão somente para comprovação do período urbano reconhecido em sede de sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 97/101), tendo em vista que a especialidade das atividades há de ser comprovada exclusivamente por documentos, em especial formulários padronizados do INSS (DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico previsto na Lei Geral de Benefícios, razão pela qual essa questão não será objeto de produção de prova oral ou pericial (artigo 400, inciso I, e artigo 420, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC). 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se pessoalmente o autor, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Int.

0039921-07.2010.403.6301 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Fls. 219/226: ciência ao INSS. Mantenho a decisão de fls. 93/94 que indeferiu a antecipação da tutela, tendo em vista a ausência de fatos novos, bem como de laudo ou parecer médico que atestem a atual incapacidade laboral do autor que justifiquem o seu deferimento.4. Considerando a decisão de fls. 210/211, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 210/211, qual seja: R\$ 80.008,81 (oitenta mil e oito reais e oitenta e um centavos). 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0012617-62.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acolho a petição a fls. 63-65 como emenda à inicial. Ao SEDI diante da modificação do valor da causa. Anote-se o recolhimento das custas complementares (fls. 65). Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012947-59.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 65/67 e 68/69: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 20.419,65 (vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos). Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.419,65 (vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0013149-36.2011.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA PEDRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 54/58: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa, conforme requerido à fl. 54. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.689,12 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0020271-37.2011.403.6301 - JERONIMO AFONSO DE LIMA(SP276370A - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual (fls. 176). 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 165/167, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 165/167, qual seja: R\$ 51.647,85 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 5. O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC). Assim sendo, não obstante a certidão de fl. 122, DETERMINO que a parte autora adite a inicial para esclarecer o pedido, de forma clara e precisa, indicando quais os períodos que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda, especificando-os por períodos, possibilitando a delimitação do objeto desta lide. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50). 7. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Int.

0000644-76.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00, pois o INSS apresentou contestação genérica, mas houve necessidade de comparecimento em audiência (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). A sentença de improcedência implica na automática revogação da decisão que concedeu a tutela antecipada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001903-09.2012.403.6183 - MERINALVA MACENA FREITAS X FELLIPE FREITAS MATOS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acolho a petição a fls. 70-71 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão do coautor Felipe. Sem necessidade de intimação do MPF, pois o coautor nasceu em Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Acolho a petição de fls. 75 como emenda à inicial, mas RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 134.404,48, que corresponde a duas vezes o somatório de 16 prestações vencidas e 12 vincendas de R\$ 2.400,08(R\$ 67.202,24). Requisite-se cópia integral do procedimento a fls. 12, inclusive antecedentes médicos. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004973-34.2012.403.6183 - WLALDIMIR JOSIAS GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar WLALDIMIR JOSIAS GOMES, conforme consta da procuração de fl. 40 e das cópias dos documentos de fls. 42/44, devendo a parte autora comprovar a regularização do nome no CPF constante à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. 5. Int.

0005121-45.2012.403.6183 - GILBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar GILBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, conforme consta da procuração de fl. 15 e das cópias dos documentos de fls. 17 e 18 (RG e CPF). Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GILBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 15/06/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autora recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.672,69 e pretende receber benefício de aposentadoria com o valor mensal de R\$ 3.416,69. Assim, a pretensão abrange diferenças de R\$ 1.744,00 vencidas desde 15/06/12, portanto, o somatório das prestações vincendas, já que não há parcelas atrasadas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 20.928,00 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.928,00 (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais). À SEDI para as anotações cabíveis com relação ao valor da causa. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015589-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0003594-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Fls 19: Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 19. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0006959-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON)

1. Encaminhem-se os autos a SEDI para exclusão de Lázaro Fernandes, Aparecido Pereira dos Santos e Silvestre Maria Rodrigues do polo passivo da ação, tendo em vista a sentença que julgou improcedente a ação em relação aos mesmos.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007861-31.2012.403.6100 - EDMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante da distribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Determino a remessa dos autos à SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da demanda.Como o impetrante pleiteia que seja considerada válida a sentença arbitral homologatória de acordo para fins de recebimento de seguro-desemprego deve carrear aos autos cópia dessa sentença com a respectiva rescisão do contrato de trabalho para comprovar seu direito.Além disso, deve o impetrante acostar a este feito cópia da decisão administrativa que lhe indeferiu este benefício para que este Juízo possa verificar quando tomou ciência dessa decisão e se seu vínculo empregatício foi encerrado em decorrência da aludida sentença.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente os documentos acima salientados.Int.

0002304-08.2012.403.6183 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MEDEIROS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, deve a presente ação ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. I c.c. 295, inc. III, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 18: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o pólo passivo da demanda para Gerente Executivo em São Paulo Leste.Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09).Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12, da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002966-06.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 150/154 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, verificando a correta aplicação do julgado, informar se corretamente apurado o valor do benefício do autor e, sendo o caso, elaborar novo cálculo.Int

0004699-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006740-7)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora-exeqüente, sobre os cálculos do Contador Judicial, devendo o INSS, no entanto, atentar para o item 5 de fl. 121, providenciando os devidos esclarecimentos.Int.